

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Ricardo Guerra Vasconcelos

**A NATUREZA DEFINITIVA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Belo Horizonte

2014

Ricardo Guerra Vasconcelos

**A NATUREZA DEFINITIVA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant.

Belo Horizonte

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

V331n Vasconcelos, Ricardo Guerra  
A natureza definitiva das sentenças proferidas pela corte interamericana de direitos humanos / Ricardo Guerra Vasconcelos. Belo Horizonte, 2014.  
229 f.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant  
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direitos humanos. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Sentenças estrangeiras. I. Brant, Leonardo Nemer Caldeira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.7(100)

Ricardo Guerra Vasconcelos

**A NATUREZA DEFINITIVA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

---

Prof. Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant

---

Prof. Dr. Mario Lúcio Quintão Soares

---

Prof. Dr. Osvaldo Rocha Torres

---

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira

---

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Belo Horizonte, 06 de junho de 2014.

## DEDICATÓRIA

*Á minha mãe, com especial carinho e agradecimento; por tudo.*

*Á minha amada esposa, que tem compartilhado sua vida comigo; pela paciência, incentivo e amor.*

*Á minha querida filha, fruto e partícipe do nosso amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e familiares pela compreensão e apoio incondicional no período de elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, o professor Doutor Leonardo Nemer Caldeira Brant, por ter-me aceito como seu orientando e pela valiosa contribuição e apoio na elaboração do presente trabalho.

Ao professor Doutor Mário Lucio Quintão Soares pelas interlocuções e, principalmente, pela amizade.

Ao professor Doutor Osvaldo Rocha Torres, meu co-orientador, pelo inestimável apoio e pela amizade fraterna.

Ao professor Doutor Leonardo Macedo Poli, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, pelo apoio e incentivo.

Aos professores Renato Moreira Haddad e Paulo Agostinho Noqueira Baptista, respectivamente, Pro-Reitor e Diretor de Graduação da PUC Minas, unidade barreiro, pelo respeito e, principalmente, pelo constante estímulo ao estudo e à conclusão da presente tese.

A professora Juliane Fernandes Queiroz, coordenadora do Curso de Direito da PUC Minas, unidade barreiro, pela compreensão e pelo apoio na parte final deste trabalho.

Aos amigos e professores da PUC Minas, Marcelo Pereira Mendonça, Adalberto Antonio Batista Arcelo, Luiz Augusto Lima de Ávila, Bruno Vasconcelos de Almeida, Dhenis Cruz Madeira, Daniel Rocha Correa e Paola Coelho Gersztein, meus sinceros agradecimentos.

Ao também professor e grande amigo Daniel Silva Queiroga pelo suporte pessoal, teórico e pelas valiosas interlocuções.

## EPÍGRAFE

***“Quando abandonamos a busca pela Justiça, caímos sob o império da força.”*** (Arthur J. Almeida Diniz)

***“Foi o que pensei. A vida não tem graça sem alguns dragões.”*** (J. K. Rowling)

## RESUMO

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e, em específico a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem de veras contribuído para a evolução progressiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte Interamericana é órgão judicial do Sistema e, desta forma, é dotada de jurisdição contenciosa, consultiva e provisória. Sua sentença, por força da Convenção Americana, é sempre definitiva, obrigatória e inapelável como, aliás, ocorre nas jurisdições internacionais em geral desde a Convenção Internacional de Haia de 1899. No presente trabalho destaca-se a evolução progressiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, notadamente no âmbito regional americano, e a plena atuação das Cortes Internacionais, como a interamericana, voltada a interpretação e aplicação das normas internacionais de direitos humanos. Particularmente, foi feita análise da Corte Interamericana, como órgão convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, principalmente, os efeitos das decisões proferidas por esta no exercício de sua jurisdição contenciosa.

Palavras chave: Corte Interamericana – Sentença Internacional – Direitos Humanos – Sentença definitiva.



## **ABSTRACT**

The Inter-American System for the Protection of Human Rights and specific American Court of Human Rights has effectively contributed to the progressive development of international human rights law. The Inter-American Court is the judicial organ of the system and therefore is endowed with litigation, advisory and provisional jurisdiction. His sentence, under the American Convention, is always final, binding and without appeal as indeed occurs in international jurisdictions in general from the International Hague Convention of 1899. This work highlights the progressive development of international human rights law as a whole, especially in American regional, and full performance of International Courts, as the inter-American, focused on interpretation and application of international human rights standards. In particular, analysis of the Inter-American Court was taken as conventional organ of Inter-American Human Rights and especially the effects of decisions made by this in exercising its contentious jurisdiction.

Keywords: Inter-American Court - Judgment International - Human Rights - Final judgment.

## LISTA DE SIGLAS

AGOEA – Assembleia Geral da OEA  
AGONU – Assembleia Geral da ONU  
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
CartaOEA – Carta da Organização dos Estados Americanos  
CartaONU – Carta da Organização das Nações Unidas  
CEDH – Convenção Europeia de Direitos do Homem  
CIJ – Corte Internacional de Justiça  
CorteCC – Corte Constitucional Colombiana  
CVDT – Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados  
CorteEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos  
CorteSJM. – Corte Suprema de Justiça da Nação  
ComissãoIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
ConvençãoMB – Convenção de Montego Bay  
CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CS – Conselho de Segurança da ONU  
DADDH – Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem  
DIP – Direito Internacional Público  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EComissãoIDH – Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
ECorteIDH – Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
ECorteIJ – Estatuto da Corte Internacional de Justiça  
ETribunalIDM – Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar  
EUA – Estados Unidos da América  
IIDH – Instituto Interamericano de Direitos Humanos  
OC – Opinião Consultiva  
ONGs – Organizações não Governamentais  
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos  
PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais  
ProtocoloSS – Protocolo de São Salvador

RComissãoIDH – Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
RCorteIDH – Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
SCorteJNM – Suprema Corte de Justiça da Nação do México  
SDN – Sociedade das Nações  
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos  
TribunalCP – Tribunal Constitucional do Peru  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PdeL – Princípios de Limburgo  
PrimeiraCH – Primeira Convenção de Haia de 1899  
SegundaCH – Segunda Convenção de Haia de 1907  
TIAR – Tratado Interamericano de Assistência Recíproca  
URNG – Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca  
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>PRIMEIRA PARTE: O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).....</b>	<b>16</b>
<b>2 AS ORIGENS DO SISTEMA INTERAMERICANO – ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS .....</b>	<b>17</b>
2.1 O Sistema Interamericano no período entre 1889 e 1945. ....	20
2.2 O Sistema Interamericano no período pós-Segunda Grande Guerra. ....	34
<b>3 ANTECEDENTES E FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH). .....</b>	<b>44</b>
3.1 A noção de Sistema: marco teórico para uma pré-compreensão sobre a formação e evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. ....	45
3.2 Os Direitos Humanos na Carta da Organização dos Estados Americanos. ....	53
3.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos.....	61
<b>SEGUNDA PARTE. OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. ....</b>	<b>68</b>
<b>4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ....</b>	<b>69</b>
4.1 Aspectos gerais.....	69
4.2 As competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. ....	72
4.2.1 A competência <i>ratione personae</i> da Comissão interamericana de Direitos Humanos. .	73
4.2.2 A competência <i>ratione materiae</i> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. ...	77
4.2.3 A competência <i>ratione loci</i> da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. ....	81
4.2.4 A competência <i>ratione temporis</i> da Comissão interamericana de Direitos Humanos....	85
4.3 Os requisitos de admissibilidade e o processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	88
<b>5 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ....</b>	<b>93</b>
5.1 Aspectos gerais.....	93
5.2 A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	97
5.2.1 A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	100
5.2.1.1 A competência <i>ratione personae</i> . ....	108
5.2.1.2 A competência <i>ratione materiae</i> . ....	110
5.2.1.3 A competência <i>ratione temporis</i> . ....	111
5.2.2 A jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. ....	112
5.2.3 A jurisdição provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. ....	116
<b>TERCEIRA PARTE: A BUSCA POR UM DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS TRIBUNAIS DOMÉSTICOS. ....</b>	<b>121</b>
<b>6 O POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE OS TRIBUNAIS DOMÉSTICOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>124</b>
6.1 As Constituições dos Estados americanos: ponto de partida para um possível diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	132
<b>7 A CONSTRUÇÃO DE DIÁLOGOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. ....</b>	<b>137</b>
7.1 O vínculo de adequação. ....	139
7.2 O controle de convencionalidade. ....	143
7.3 A aplicabilidade direta. ....	147
<b>8 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS. ....</b>	<b>148</b>

<b>QUARTA PARTE: A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA NATUREZA DEFINITIVA. ....</b>	<b>154</b>
<b>9. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: REQUISITOS, CONCEITO E DEFINITIVIDADE.....</b>	<b>154</b>
9.1 Os requisitos da sentença interamericana quanto à estrutura. ....	155
9.2 Os requisitos da sentença interamericana quanto à forma. ....	164
9.3 A publicação, intimação e cumprimento da sentença interamericana.....	169
9.4 O conceito de sentença definitiva.....	176
9.5 A sentença interamericana e sua natureza definitiva.....	177
<b>10 O EFEITO DAS SENTENÇAS DEFINITIVAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>182</b>
10.1 O efeito direto ( <i>inter partes</i> ) advindo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	183
10.2 O efeito indireto ( <i>erga omnes</i> ) advindo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	187
<b>11 RECURSOS DE DIREITO DISPONÍVEIS NA CONVENÇÃO AMERICANA E REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>189</b>
11.1 O recurso de interpretação da sentença interamericana. ....	189
11.2 O recurso de revisão da sentença interamericana.....	192
<b>12 CONCLUSÃO. ....</b>	<b>196</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>206</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sem dúvida, é o regime mais significativo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Muito da projeção que esta organização angariou no cenário internacional advém do maduro processo de proteção aos direitos humanos no âmbito americano e, desta forma, e principalmente, em razão das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, par e passo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, tem deveras contribuído para a evolução progressiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Organização dos Estados Americanos é considerada, pela maioria dos doutrinadores, como a organização mais antiga internacionalmente, visto que a sociedade americana, desde 1889, ano em que se realizou a Primeira Conferência Interamericana na cidade de Washington, já percebia a necessidade de organizar-se politicamente no continente e, conseqüentemente, institucionalmente.

A importância dessa Primeira Conferência sobressai não apenas em razão da instituição de órgãos regionais, como a União Internacional das Repúblicas Americanas. Mas pelo fato de que, a partir desta, as Repúblicas Americanas, ao se organizarem, passaram a reunir-se periodicamente, em sucessivas conferências. Assim, no decorrer dos anos, imbuídos do ideal pan-americano, os Estados construíram um Sistema composto por resoluções, recomendações, declarações, tratados, enfim, um efetivo e significativo *corpus iuris* americano.

Ao fim da Segunda Grande Guerra, cientes de que uma Organização de caráter universal estava sendo gestada pelos Estados Unidos, União Soviética e Inglaterra, os Estados Americanos reuniram-se em Chaputeltepec para aprimorar e consolidar o Sistema Interamericano, sendo que, na nona Conferência Interamericana, realizada posteriormente em Bogotá, aprovou-se a criação da Organização dos Estados Americanos. Logo, “convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz”<sup>1</sup>, os Estados Americanos adotaram um pacto internacional - Carta da Organização dos Estados Americanos - que juridicizou o Sistema Interamericano e constituiu um organismo regional de

---

<sup>1</sup> Preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.895).

segurança coletiva. Destaca-se que na mesma conferência foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH).

Contudo, desde a nona conferência interamericana, ficou claro, para os Estados americanos, que se fazia necessário construir um Sistema de Proteção mais efetivo e coeso para a promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente. É fato que direitos voltados à proteção da dignidade humana sempre estiveram presentes nas pautas e discussões conduzidas pelos Estados nas conferências interamericanas realizadas durante todo processo de sedimentação do Sistema Interamericano.

Assim, buscando aprimorar o Sistema Interamericano de Proteção foi instituída, por resolução, na quinta reunião de Ministros em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, e encarregada, inicialmente, da promoção, do fomento e do respeito aos princípios constantes na Declaração Americana de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, posteriormente, complementaram estruturalmente e institucionalmente o Sistema que, hodiernamente permanece hígido e promotor da defesa dos direitos da pessoa humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram erigidas como órgãos de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Possuem funções, atribuições e competências cominadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Convenção de Bogotá, bem como por seus Estatutos e Regulamentos.

A Corte Interamericana é órgão judicial do Sistema e, desta forma, é dotada de jurisdição contenciosa, consultiva e provisória. Sua sentença, por força da Convenção Americana, é sempre definitiva, obrigatória e inapelável como, aliás, ocorre nas jurisdições internacionais em geral desde a Convenção Internacional de Haia de 1899.

Destaca-se que, atualmente com a evolução progressiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, notadamente no âmbito regional americano, há plena atuação das Cortes Internacionais, como a interamericana, voltadas a interpretação e aplicação das normas internacionais de direitos humanos.

O tema objeto da presente pesquisa, portanto, é a Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas decisões. Desta forma, o escopo deste trabalho, em sua totalidade, será a análise da Corte Interamericana, como órgão convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e principalmente, e das decisões proferidas por esta no exercício de sua jurisdição contenciosa.

Ressalta-se que um aspecto a ser destacado na presente pesquisa, ou seja, uma faceta do tema acima delineado, será a análise das características e dos efeitos das sentenças definitivas<sup>2</sup> pronunciadas pela Corte no âmbito da sua jurisdição contenciosa. Fazendo uma incursão pela doutrina<sup>3</sup>, a pesquisa detectou que as sentenças definitivas caracterizam-se (i) pela resolução da lide; (ii) por sentença de mérito; (iii) nos limites do pedido; (iv) definitivamente. Portanto, a natureza definitiva das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, será o principal objeto de estudo do presente trabalho.

Assim, partindo-se da análise das sentenças definitivas proferidas pela Corte questiona-se: quais seriam os efeitos decorrentes das sentenças definitivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em que medida e de que forma, sua natureza definitiva contribui para maior efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também, para a proteção do ser humano no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Busca-se, portanto, por meio da pesquisa jurisprudencial, normativa (internacional e interna) e doutrinária, demonstrar possíveis efeitos das sentenças definitivas, bem como comprovar que tais efeitos, hodiernamente, contribuem para maior efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também, para a proteção do ser humano no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Destaca-se que o presente estudo se baseia na ideia de unidade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como, no princípio de interpretação *pro homine*, que afasta a interpretação restritiva, tendente a preservar a soberania dos Estados, e promove uma interpretação que opere a máxima proteção ao ser humano.

---

<sup>2</sup> Neste caso, sentenças de mérito, exceções preliminares e de reparações e custas.

<sup>3</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; COUTURE, Eduardo J.; EL OUALI, Abdelhamid; ESTÉVEZ, José B. Acosta; FAGUNDES, M. Seabra; REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de; SANTOS, Moacir Amaral dos e THEODORO JUNIOR, Humberto.



Empregou-se, ao longo do trabalho, o método racional dedutivo. Desta forma, enfatizando a importância do tema e, com o intuito de melhor desenvolver o objeto de estudo proposto, o presente trabalho foi metodologicamente dividido em quatro partes: Parte I – análise e incursão histórica sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; sua formação e importância. Parte II – análise dos órgãos de Proteção do Sistema, sua organização, funções, competências e estrutura. Parte III – análise da constante busca por um diálogo entre jurisdições domésticas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte IV – a sentenças de mérito proferidas pela Corte e sua natureza definitiva; conceito, requisitos, diálogos, possíveis efeitos e recursos.

A conclusão foi alinhada em tópicos e tem como objetivo responder ao problema suscitado acima, como também, demonstrar a importância do tema pesquisado.

Por fim, em relação às fontes de consulta, utilizou-se: legislação brasileira, estrangeira e internacional; sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, sentenças de Cortes e Tribunais domésticos; informes e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; doutrina nacional e estrangeira, além de artigos publicados em revistas especializadas.

## **PRIMEIRA PARTE: O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**

A aproximação dos Estados do continente americano pela via dos interesses comuns e da solidariedade é, de fato, ocorrente desde o final do século XIX. Portanto, a diversidade linguística, cultural e política existente no continente e advinda do processo de colonização<sup>4</sup> não foi um empecilho para que “cedo florescesse a consciência do regionalismo. Com efeito, as primeiras manifestações dessa consciência se cristalizaram em documentos que antecedem a Carta da ONU e OEA.” (TRINDADE, 1984, p.27).

De forma mais precisa, esse regionalismo, que concebeu um direito interamericano, foi moldado desde 1889, com a formação da União Internacional das Repúblicas Americanas, que, a partir da Quarta Conferência Interamericana (1910), passou a denominar-se União das Repúblicas Americanas, com objetivos mais amplos do que de sua antecessora.

Segundo Morales (2013, p.29), no âmbito dessa organização, foram construídas “algumas iniciativas pontuais relacionadas com a proteção dos direitos humanos, especialmente a respeito do asilo político, instituto de larga tradição na América Latina”, mas ela não foi constituída como um Sistema de Proteção aos Direitos Humanos, pois não contava com órgãos para a salvaguarda de tais direitos.

No entanto, ao instituir a Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>5</sup>, a Conferência de Bogotá, de 1948, adotou a resolução XXX, instrumento regionalmente conhecido como Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Efetivamente, a Declaração é fruto de trabalhos preparatórios efetuados pela União Pan-americana<sup>6</sup>, que, conseqüentemente, refletem os objetivos e princípios já reconhecidos no Sistema Interamericano pelos Estados. Ademais, nessa Conferência, foi recomendado ao Comitê Jurídico Interamericano que

---

<sup>4</sup> Nas Américas, “coexistem países de colonização ibérica, que se emanciparam politicamente por volta do período de 1818 a 1825 e os países de colonização britânica, francesa ou holandesa, que se tornaram independentes na segunda leva da descolonização (pós-II Guerra Mundial) ou que ainda possuem *status* colonial (região do Caribe).” (TRINDADE, 1984, p.27).

<sup>5</sup> Para Buergenthal, Norris e Shelton (1990, p.31), em um sentido geral, a OEA, constituída em 1948, e o Sistema Interamericano, são sinônimos.

<sup>6</sup> Órgão da União das Repúblicas Americanas.

elaborasse um projeto de Estatuto para a futura Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, por oportuno, observa-se que esta parte do trabalho tem por objetivo demonstrar que, a partir da União das Repúblicas Americanas, gradativamente, foi gestado o futuro Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que decorreu da preocupação dos Estados americanos, desde muito, de garantir maior efetividade e respeito à dignidade da pessoa humana.

## **2 AS ORIGENS DO SISTEMA INTERAMERICANO – ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS.**

Quando se estuda a formação e organização do Sistema Interamericano, estuda-se, segundo Carreño (2007, p.401), um “conjunto de tratados e instrumentos internacionais adotados pelos Estados americanos, dentro de um marco institucional, para propósitos de interesse comum.” Portanto, o que se denomina, no presente trabalho, como Sistema Interamericano, conforme destaca Caminos (1992, p.18), deve ser compreendido como uma rede normativa que se manteve estruturada e se constituiu por meio de uma série periódica de conferências internacionais, em que foi aprovado um variado número de convenções, resoluções, recomendações e declarações, “que serviram de base para o estabelecimento da Organização dos Estados Americanos (OEA).”

Assim, a Carta de Bogotá (1948), que é o tratado constitutivo da Organização dos Estados Americanos (OEA), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) são instrumentos de base dessa estrutura jurídica, institucional<sup>7</sup> e regional<sup>8</sup>, construída a partir de um conjunto de normas<sup>9</sup> firmadas pelos Estados americanos no decorrer da evolução do sistema.

---

<sup>7</sup> Segundo Miranda (2000, p.23-26), na evolução do direito internacional, podem ser observadas algumas tendências, dentre elas, a institucionalização, pois “o Direito Internacional deixou de ser um Direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados. É um Direito presente cada vez mais nos organismos internacionais, na Organização das Nações Unidas e nas agências especializadas, antes de mais nada.”

<sup>8</sup> Para Miranda (2000, p.23-26), dentre as tendências evolutivas do DIP, destaca-se, “em segundo lugar, atenuando a primeira tendência [que seria a universalização], a regionalização. É a criação de espaços regionais por razões econômicas, políticas, estratégicas ou culturais, dentro dos quais as várias comunidades políticas, os vários Estados encontram formas de solidariedade e de cooperação qualificadas.”

<sup>9</sup> Para exemplificar, podem ser destacados como principais instrumentos, dentre muitos, o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca – TIAR (1947); o Tratado Americano de Soluções

Caminos (1992, p.18) enfatiza que, a partir da Carta de Bogotá, o que antes se denominava apenas como Sistema Interamericano e, posteriormente, em um contexto mais solidário, denominou-se União das Repúblicas Americanas, passou a denominar-se Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em seus artigos 30 e 42, fez expressa alusão ao Sistema Interamericano e suas instituições ao referir-se aos “princípios de solidariedade e cooperação interamericanas”, com vistas a um “desenvolvimento integral”, que abrangeria “os campos econômico, social, educacional, cultural científico e tecnológico”, reconhecendo que “a integração dos países em desenvolvimento do continente constitui um dos objetivos do Sistema Interamericano”, uma vez que o que se deseja é “a consecução, no mais breve prazo, de um mercado comum latino-americano.”<sup>10</sup>

O Sistema Regional Interamericano desenvolveu-se ao longo do tempo e possui, como bem observa Fenwick (1965. p.13), “raízes profundas na história da América”, em especial, no movimento pan-americano<sup>11</sup>, projeto de solidariedade continental alicerçado no bolivarismo e monroísmo. “Seu princípio básico de respeito mútuo pela soberania e independência de cada Estado pode mesmo ser considerado como anterior à independência de todos os Estados.”

É oportuno destacar que, em relação às origens do pan-americanismo, uma e outra corrente de autores discordam a respeito da gênese desse movimento. Mello (1995, p.63) enfatiza que “existe uma divergência entre autores latino-americanos e norte americanos” a respeito do tema, visto que alguns atribuem a origem do pan-americanismo a Bolívar e, outros, a Monroe. Contudo, ao se posicionar a respeito, o referido autor defende que o atual pan-americanismo estaria vinculado à doutrina de

---

Pacíficas (1948); a Convenção Interamericana sobre concessão dos direitos políticos da mulher (1948); a Convenção sobre Asilo Diplomático (1954); o Convênio constitutivo do Banco de Desenvolvimento – BID (1959); a Convenção para prevenir e sancionar atos de terrorismo (1971); a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (1975); a Convenção Interamericana sobre extradição (1981); a Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura (1985); a Convenção interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas (1994); a Convenção interamericana sobre a corrupção (1996); a Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiências (1999); e a Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância (2013).

<sup>10</sup> Para leitura a respeito do tema, ver: ALEIXO, José Carlos Brandi Aleixo. Integração na América Latina. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 21, n. 81, p. 19-32, jan./mar., 1984.

<sup>11</sup> “Os pronunciamentos, no sentido de estabelecer a união entre sociedades americanas ganharam maior expressão durante a luta pela independência das colônias europeias no Novo Mundo. Foi tanto a necessidade de defesa contra a ameaça representada pela Europa como as raízes históricas e geográficas comuns que forjaram o ideal pan-americano, o qual deve ser entendido como um *movimento de solidariedade continental* a fim de *manter a paz nas Américas, preservar a independência dos Estados americanos e estimular seu interrelacionamento.*” (AQUINO; LEMOS; LOPES, 2007, p.231).

Monroe<sup>12</sup>, porém não é possível afastá-la das influências do bolivarianismo, principalmente no que se refere ao ideal político de solidariedade continental<sup>13</sup>.

Visto sob essa premissa, e considerando que se procura no presente capítulo apenas efetuar uma breve digressão histórica em relação às origens e evolução do Sistema Interamericano, optou-se por não focar historicamente os congressos hispano-americanos ocorridos no início do século XIX<sup>14</sup>. Contudo, não se pode deixar de ressaltar a importância dessas conferências para o conceito de identidade hemisférica, ideal de líderes do continente como Simon Bolívar<sup>15</sup>. Portanto, o esboço histórico que se desenvolverá, além de apresentar as origens da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>16</sup> a partir da evolução do Sistema Interamericano, apresentará, também, o desenvolvimento gradual dos direitos humanos, que ocorreu em paralelo ao movimento de identidade hemisférica Pan-americana. Optou-se, portanto, em expor o tema cronologicamente em dois períodos históricos, sendo o primeiro a partir de 1889, ano em que se realizou a primeira conferência americana na cidade de Washington, e, portanto, marco inicial, como exposto, para a formação

<sup>12</sup> “Dá-se o nome de doutrina de Monroe aos princípios enunciados pelo presidente dos Estados Unidos da América, James Monroe, na mensagem anual que dirigiu ao congresso do seu país, em 2 de dezembro de 1823. Fruto dos receios que inspirava a política da Santa Aliança, ela surgiu como natural manifestação de providência contra a eventual intervenção das potências europeias nos destinos dos países do novo mundo. Sanches y Sanches resumem com muita propriedade a doutrina de Monroe em dois postulados fundamentais [...], a saber: 1º – Não intervenção americana na Europa, isto é, a Europa para os europeus (doutrina do Farewell Address, de Washington); 2º – Não intervenção europeia na América, ou seja, a América para os americanos.” (MELLO, 1950, p.17-18).

<sup>13</sup> Nesse sentido, foi “a Doutrina Monroe, infelizmente que serviu de semente para o panamericanismo, porque ela tem atrás de si uma grande potência que sempre se utilizou dela para fundamentar a política externa no continente americano.”(MELLO, 1995, p. 64). Também em relação ao monroísmo, denota-se que, “aos dirigentes norte americanos, pareceu conveniente aproveitar-se dos ideais de solidariedade continental: o Pan-americanismo, distorcido na linha do monroísmo, poderia dar cobertura à substituição do domínio econômico europeu pela hegemonia política e econômica dos Estados Unidos da América. Para isso, revigoraram [no século XX] a doutrina Monroe e lhe acrescentaram um corolário... Estava justificado o Big Stick!” (AQUINO; LEMOS; LOPES, 2007, p.470).

<sup>14</sup> Principalmente “entre 1826 e 1865 celebraram-se quatro [importantes] congressos hispano-americanos sobre os assuntos e prioridades que se consideravam vitais para o continente. Os congressos celebrados no Panamá (1826), Lima (1847-1848), Santiago do Chile (1856) e Lima (1864) abordaram as questões da paz, seguridade, abolição da escravidão, união federal, ameaças externas e uma possível reação conjunta à presença espanhola e francesa em Santo Domingo e México.” (THOMAS, 1998, p.3, tradução nossa).

<sup>15</sup> Sobre Simón Bolívar, ver: AGUIRRE, Alejandro Maldonado. Bolívar, el acierto del estadista e el fracaso del político. **Cuadernos Constitucionales México-Centro América**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. 1. ed. México: UNAM, 1996.

<sup>16</sup> “Pode-se dizer que as origens da OEA remontam ao tempo do chamado movimento pan-americanista, liderado pelos Estados Unidos, que teve início com a realização da Primeira Conferência Americana de Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890, e que tinha como objetivo incentivar uma maior interação entre os países do continente americano e promover seu desenvolvimento.” (COELHO, 2008, p.45).

de um Sistema Regional Interamericano calcado no movimento pan-americanista do continente; e o segundo, a partir da Convenção de Chapultepec, em 1945, com a proposta de reestruturação do sistema interamericano, que se completou após a segunda grande guerra mundial.

## **2.1 O Sistema Interamericano no período entre 1889 e 1945.**

O período de 1889 a 1945 foi caracterizado por um ciclo de conferências interamericanas em diversas capitais do continente, ocorridas de forma regular até 1938<sup>17</sup>, com interrupção apenas quando eclodiram as duas grandes guerras. A Primeira Conferência Internacional Interamericana, ocorrida em Washington, em 2 de outubro de 1889, para a maioria dos autores, é considerada como a que forneceu os alicerces para a evolução do Sistema Interamericano<sup>18</sup>. Contudo, registre-se que, apesar da sua importância para a estruturação do sistema como marco histórico, não se pode deixar de sublinhar que as razões políticas que motivaram a realização do encontro decorreram do expansionismo estadunidense na América Latina, em certa medida, econômico, pois a América, com a reinterpretação da doutrina de Monroe, deveria ser um espaço de exclusiva hegemonia dos EUA<sup>19</sup>.

Em um breve panorama histórico, pode-se destacar que, ao longo do século XIX, a economia mundial se recompôs com a prosperidade e expansão dos negócios, o que dinamizou sobremaneira o mundo capitalista. Nesse período, nos países desenvolvidos, ocorreu um acentuado processo de industrialização e de urbanização, com um crescente aumento da população e do consumo. Em razão disso, a necessidade dos países industrializados, principalmente europeus, por matérias-primas acentuou-se, tornando-os dependentes de um contínuo fornecimento de produtos primários. A América Latina, uma das fontes produtoras de matéria-prima, sofreria, em função da dependência desenvolvida em virtude do expansionismo econômico dos países industrializados, mudanças em sua estrutura

<sup>17</sup> Nesse período, foram realizadas oito conferências: Washington (1889); Cidade do México (1901); Rio de Janeiro (1906); Buenos Aires (1910); Santiago (1923); Havana (1928); Montevideu (1933); e Lima (1938).

<sup>18</sup> Nesse sentido: Accioly; Silva; Casella (2009, p.436); Arrighi (2004, p.12); Carreño (2007, p.402); Coelho (2008, p.56); e Mello (1995, p.64).

<sup>19</sup> Segundo Moreira, Quinteros e Silva (2010, p.124), o processo expansionista norte-americano se deteve após sua guerra civil. Mas o crescimento econômico o empurrava a conquistar o mercado exterior, para o que a doutrina de Monroe foi reinterpretada: a América deveria ser o espaço de exclusiva hegemonia dos EUA, sem que isso significasse a incorporação dos territórios à União.

econômica, notadamente ao final do século XIX e início do século XX, quando houve um necessário controle, por parte dos países industrializados, das fontes de matérias-primas com grande aporte de capital para uma logística adequada, boa infraestrutura e modernização dos centros urbanos. Em conclusão, a América Latina tornou-se uma importante fonte exportadora de matéria-prima, mas, também, um importante mercado importador de capitais e produtos. Segundo Ayerbe (2002, p.47), além dos fatores econômicos, o fenômeno expansionista também se estabeleceu por argumentos de cunho ideológico e cultural, como o apelo ao sentimento de nacionalidade<sup>20</sup> e ao *status* de grande potência, que estaria associado à posse de espaços coloniais e à ideia de que o homem branco ocidental seria o civilizador do mundo selvagem.

Politicamente, os Estados Unidos, que até 1823 sempre adotaram uma posição isolacionista em sua política externa para com as nações estrangeiras, a partir do manifesto do presidente Monroe naquele ano, modificaram a sua postura e passaram a defender o isolamento de todo o hemisfério americano em relação ao imperialismo europeu. Para Ayerbe (2002, p.51), à medida que os EUA “consolidam seu desenvolvimento econômico e definem seus objetivos prioritários no cenário internacional, sua política em relação à América Latina assume contornos mais nítidos.”

Nesse período, segundo Moreira, Quinteros e Silva (2010, p.110), “após consolidar uma hegemonia incontestada na América Central e Caribe”<sup>21</sup>, as intervenções estadunidenses lentamente se fizeram sentir<sup>22</sup> também na América do Sul, com a reafirmação da doutrina de Monroe e da política do destino manifesto, viabilizada por uma “hegemonia paternalista”, pela “progressiva interferência de seus agentes e diplomatas”, e pela via do aconselhamento “sobre políticas internas e econômicas.”

---

<sup>20</sup> Para Ayerbe (2002, p.47), com o fortalecimento do movimento operário e dos partidos socialistas, a associação das melhorias econômicas e sociais com o ideário de conquista, glória e poder imperial busca amenizar as contradições internas.

<sup>21</sup> Segundo Galeano (1977, p.119), “na concepção geopolítica do imperialismo, a América Central não é mais do que um apêndice natural dos Estados Unidos.”

<sup>22</sup> Para Moreira, Quinteros e Silva (2010, p.109), como primeiro passo, os EUA passaram a atuar como árbitros, na região, em questões limítrofes. Posteriormente, mantiveram neutralidade nos casos de conflitos fronteiriços, mesmo com investimentos de capitais estadunidenses na região. O terceiro passo foi o argumento de que os EUA deveriam proteger interesses e bens de concidadãos na América Latina.

Ayerbe (2002, p.49 e 52) destaca duas questões relevantes no final de século XIX e início do século XX em relação à América Latina. A primeira é que, apesar do predomínio inicial inglês, a presença estadunidense na região se fez sentir em um crescente, tanto que os investimentos dos EUA na América Latina foram cada vez mais frequentes e ascendentes<sup>23</sup>. Assim, a economia americana, uma vez estruturada, foi extremamente competitiva internacionalmente. A outra é que, nessa época, surgiram teorias defendendo “um lugar de grandeza para os Estados Unidos no concerto das nações.” A principal delas, de Alfred Mahan<sup>24</sup>, calcada na noção de destino manifesto<sup>25</sup>, enaltecia a “missão civilizadora dos povos anglos saxões.”

A primeira Conferência Interamericana realizada em Washington, em 1889, encontra-se inserida no panorama político-econômico mundial acima delineado. Ao analisarem o contexto em que ela foi realizada, tanto Ayerbe (2002) quanto Moreira, Quinteros e Silva (2010), relatam os problemas e conflitos em relação ao tema. Para o primeiro, a proposta estadunidense para a fundação de um sistema pan-americano, com a criação de uma união aduaneira e um sistema de arbitragem obrigatório para a solução de conflitos no continente, foi boicotada, em parte, pela Argentina, com o estímulo inglês, em virtude da desconfiança que os representantes dos países latino-americanos possuíam para com a potência emergente, especialmente em relação à sua política expansionista. O segundo destaca que a manifestação estadunidense a favor de uma união Pan-americana seria uma estratégia de controle dos EUA, portanto, em seu benefício, tendo como objetivo afastar as potências europeias do espaço interamericano.

Assim, foi nesse contexto que, em 1881, o Secretário de Estado James Blaine enviou, conforme relata Fenwick (1965), uma nota circular aos representantes diplomáticos dos EUA na América Latina, solicitando que se formalizasse um convite às nações para participarem de uma conferência, em 1882, na cidade de

<sup>23</sup> Segundo Ayerbe (2002, p.50), entre 1895 e 1913, os investimentos ingleses passaram de 552,5 milhões de libras esterlinas para 1.179,9, e os investimentos dos Estados Unidos, de 304,3 para 1.275,8 milhões de dólares.

<sup>24</sup> O livro do Almirante Alfred Mahan, publicado em 1890, intitulado “A influência do poder marítimo na história”, “em sua abordagem, combina a noção de destino manifesto que inspirou a expansão territorial da primeira metade do século XIX com uma visão estratégica que considera o poderio naval e o controle dos mares como principais atributos do *status* de grande potência.” (AYERBE, 2002, p.52).

<sup>25</sup> “A expansão territorial do período 1803 e 1853, que amplia os limites das treze colônias, inspirou-se ideologicamente na noção de Destino Manifesto. Os Estados Unidos, dada a excepcionalidade do seu desenvolvimento político e econômico, seriam uma nação predestinada a promover os valores do seu modo de vida para fora das suas fronteiras, levando a liberdade e a prosperidade aos povos atrasados.” (AYERBE, 2002, p.52).



Washington. O objetivo do encontro, portanto estaria limitado ao estudo e à consideração de métodos para a prevenção de conflitos entre Estados americanos. Contudo, em virtude de problemas internos nos EUA<sup>26</sup>, bem como, em razão da guerra do pacífico<sup>27</sup> ainda em curso, o encontro foi cancelado, sendo que, passados seis anos, em 1888, novo convite foi efetuado pelo então Secretário Thomas Bayard, ampliando-se os objetivos iniciais: (i) preservar e promover a prosperidade entre Estados americanos; (ii) formar uma união alfandegária americana para a promoção e o fomento do comércio entre Estados americanos; (iii) estabelecer uma comunicação regular e ampla entre os portos dos Estados americanos; (iv) desenvolver um sistema de normas alfandegárias para regular, nos Estados, o processo de importação e exportação de mercadorias e taxas e direitos aduaneiros; (v) constituir um sistema uniforme de pesos e medidas, bem como leis de proteção a direitos de patentes; (vi) adotar uma moeda de prata comum, a ser cunhada em cada país, destinada a ser a moeda legal em todas as transações comerciais; e (vii) recomendar que fosse definido um sistema de arbitramento para solucionar pacificamente discórdias e disputas entre Estados americanos.

O objetivo primordial desse encontro entre Estados, portanto, foi estabelecer um sistema de arbitragem para a solução de controvérsias, e também discutir sobre o incremento comercial e o fomento e intercâmbio de relações entre Estados americanos, permitindo, assim, uma ampliação e um controle do mercado latino-americano, notadamente pelos EUA. Mas, em relação à formação do sistema interamericano, destacou-se, nessa conferência, a recomendação para que os Estados partícipes formassem “uma associação intitulada União<sup>28</sup> Internacional das Repúblicas Americanas<sup>29</sup>, para a pronta compilação e distribuição de informações

---

<sup>26</sup> Moreira, Quinteros e Silva (2010, p.111) fazem referência à morte naquele ano do Presidente James Garfield.

<sup>27</sup> A chamada guerra do pacífico ou do salitre foi um conflito ocorrido entre 1879 e 1883, entre o Chile e os Estados da Bolívia e do Peru.

<sup>28</sup> Segundo Fenwick (1965, 33), “o termo união foi utilizado no sentido familiar à época, para indicar uma frouxa organização de Estados com o propósito de cooperar na realização de um dado propósito como no caso da União Telegráfica de 1965 ou da União Postal Universal de 1878.”

<sup>29</sup> Na opinião de Quiroga (1988, p.20), “a União Internacional das Repúblicas Americanas nasceu com a primeira conferência internacional em Washington. Esta União iniciou sua vida eivada de contradições. A principal delas foi a grande desigualdade entre seus parceiros. Os Estados Unidos já eram, então, um país poderoso, com aspirações expansionistas. Os outros participantes, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, eram militarmente fracos e economicamente pobres. O legado dos tempos coloniais não havia se encerrado.” (Tradução nossa).

sobre o comércio.<sup>30</sup> Essa União seria “representada por um escritório – o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas – estabelecido em Washington, sob a supervisão do Secretário de Estado dos Estados Unidos, e que teria a seu cargo todas as traduções, publicações e correspondências relativas à União Internacional.”<sup>31</sup> Portanto, funcionaria e serviria ao organismo recém-criado como Secretaria Permanente da União. Esses órgãos, como sublinha Carreño (2007, p.54), “foram os que, originariamente, constituíram a organização regional americana e que com o transcurso do tempo” tornaram-se a base institucional para a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A importância dessa Primeira Conferência, como ressaltam Carreño (2007) e Thomas (1998), não se exaure somente em razão da criação dos organismos regionais citados, mas também pelo fato de que, a partir dela, as repúblicas americanas se organizaram e passaram a se reunir periodicamente em sucessivas conferências, construindo, ao estabelecerem uma posição comum em relação a interesses regionais, um efetivo sistema interamericano, com instituições, princípios e normas regionais.

A Segunda e a Terceira Conferência Internacional Interamericana ocorreram, respectivamente, na Cidade do México, em 22 de outubro de 1901, e no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1906. Ressalta-se que as duas conferências realizaram-se em um período coincidente com o governo de Theodore Roosevelt, que estabeleceu, desde o início de seu mandato, uma ativa política imperialista para os EUA. Assim, como informa Duroselle (1965, p.35), sob o argumento de que os europeus não deviam intervir nos assuntos da América Latina, Roosevelt desenvolveu, em 1904, o seguinte corolário para a doutrina de Monroe: “pode dar-se o caso em que uma intervenção nos assuntos internos de um país latino-americano seja necessária.” Portanto, segundo ele, “como os europeus estão excluídos, somente os Estados Unidos da América podem intervir.”

A releitura da doutrina de Monroe viabilizou intervenções, inclusive armadas, em diversos países das Américas. De fato, desde que os EUA iniciaram sua política do *Big Stick*, com o intuito de proteger interesses diretos ou indiretos, foram, segundo Galeano (1977), sucessivas as invasões, os bombardeios, os empréstimos

---

<sup>30</sup> Inciso 1, da Resolução sobre o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas, de 14 de abril de 1890.

<sup>31</sup> Incisos 2 e 3, da Resolução sobre o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas, de 14 de abril de 1890.

obrigatórios e os tratados firmados ao pé do canhão na América Latina. Por esse motivo, no início do século XX, como bem observam Moreira, Quinteros e Silva (2010, p.125), “a proteção da propriedade e investimentos de cidadãos estadunidenses e europeus na América Latina tornaram-se uma questão especialmente relevante” com os EUA agindo “preventivamente para evitar a entrada de outra potência.” De certa forma, os Estados Unidos passaram a exercer um “poder de polícia internacional” em relação à América Latina.

O primeiro Estado a sofrer a aplicação do Corolário de Roosevelt foi a República Dominicana, que, em 1905, foi ocupada pelos fuzileiros estadunidenses. O objetivo do desembarque seria a garantia do efetivo pagamento da dívida externa que o país possuía, com a administração das alfândegas feita pelos EUA.

Assim, retornando a análise das conferências, foi estabelecida uma proposta para codificar o Direito Internacional Público e Privado para o continente, com a criação de uma Junta internacional de Jurisconsultos. Na Segunda Conferência, confirmou-se que as repúblicas americanas reconheciam os princípios estabelecidos na Primeira Conferência da Paz de Haia<sup>32</sup>. Na Terceira Conferência, foi aprovado um Tratado de Arbitragem Obrigatória, que estabelecia “uma Comissão Internacional de Investigação encarregada de facilitar a solução de litígios [de caráter internacional], esclarecendo, por meio de exame imparcial e consciencioso questões de fato”<sup>33</sup>. Foram também aprovadas, na Segunda e na Terceira Conferências, medidas de proteção da propriedade intelectual e industrial no âmbito interamericano, e criada uma seção de comércio e aduana no Escritório Comercial, instituído na Primeira Conferência, com o objetivo de administrar a simplificação e uniformização de leis aduaneiras. Foi aprovada, também, a recomendação a respeito da cobrança compulsória de dívidas públicas, para diminuir conflitos de origem pecuniária, em especial, em relação à Doutrina Drago, que sofreu um moção do delegado estadunidense Porter, que entendia ser possível a cobrança compulsiva, desde que satisfeitas algumas condições.

---

<sup>32</sup> A primeira Conferência da Paz foi convocada por iniciativa do Czar Nicolau II, e teria como objetivos a redução, por determinado período, dos efetivos das forças armadas e dos orçamentos de guerra, regulamentar a guerra e preveni-la pelo recurso aos bons ofícios, à mediação e à arbitragem. Foi realizada na cidade de Haia, no dia 18 de maio de 1899, com a assistência de 26 Estados, sendo que, do continente americano, apenas os Estados Unidos e o México enviaram representantes para essa reunião (MELLO, 1950).

<sup>33</sup> Art. 13, do Tratado de Arbitragem Obrigatória, firmado em 29 de janeiro de 1902 (MELLO, 1950).

Todavia, em relação à formação e evolução do Sistema Regional Interamericano, há que se destacar que, em virtude dos interesses estadunidenses nas relações interamericanas<sup>34</sup>, na Segunda e Terceira Conferências, foi alterado o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas, que passou a ser denominado Escritório Internacional das Repúblicas Americanas, com função ampliada e um Conselho Diretor<sup>35</sup> integrado por representantes diplomáticos dos Estados Americanos acreditados perante os EUA e pelo Secretário de Estado desse país (ARRIGHI, 2004; CARREÑO, 2007).

Na Quarta Conferência Interamericana<sup>36</sup>, realizada em conjuntura política complexa, marcada por divergências e receios entre Estados do continente e pela eclosão da Primeira Guerra<sup>37</sup>, ficou estabelecido, por resolução, que seria alterada a denominação da União Internacional das Repúblicas Americanas para União das Repúblicas Americanas, sendo que o Escritório Internacional, órgão de representação da União, foi reorganizado, modificando-se sua denominação<sup>38</sup> para União Pan-americana<sup>39</sup>, que seria regida por um diretor geral<sup>40</sup>.

A Quinta Conferência Interamericana, realizada em Santiago do Chile, em 25 de março de 1923, foi marcada pela tentativa de limitar-se a hegemonia dos EUA em

<sup>34</sup> “A ascensão de Theodore Roosevelt à presidência dos Estados Unidos (1901-1909) representou um marco na política interamericana: o pan-americanismo foi reinterpretado à luz dos interesses norte-americanos.” (AQUINO; LEMOS; LOPES, 2007, p.472).

<sup>35</sup> Segundo Arrighi (2004), esse Conselho Diretor é a base para o futuro Conselho Permanente da OEA.

<sup>36</sup> Ocorrida em Buenos Aires, em 12 de julho de 1910.

<sup>37</sup> “[A Quarta Conferência Internacional Americana, reuniu-se] em conjuntura de divergências e temores – as primeiras decorrentes de atritos entre o Brasil e a Argentina, e entre o Chile e o Peru, e os segundos por causa de nova manifestação do *Big Stick* (a intervenção da Nicarágua e o ultimato enviado ao Chile) [...]. Na oportunidade a delegação brasileira propôs discutir o valor e o alcance da Doutrina de Monroe, o que provocou o desagrado dos Estados Unidos.” Ainda segundo os autores, “[a Primeira Guerra] dificultara a continuidade das conferências continentais, mas não apagara a crescente hostilidade ao *Big Stick*, manifestado por outras intervenções armadas na Nicarágua (1912), México (1914 e 1916), Haiti (1915) e República Dominicana (1916).” (AQUINO; LEMOS; LOPES, 2007, p.474/475).

<sup>38</sup> Salienta Mello (1995), citando Yepes (1955), que “não é uma simples mudança de nome, mas uma transformação profunda, porque se a finalidade comercial fixada em 1890, não foi abandonada totalmente, a União foi convertida em centro de uma atividade internacional muito mais intensa.”

<sup>39</sup> Artigo 1º, da Resolução aprovada na Quarta Conferência Internacional Americana (1910): “Manter com o nome de União das Repúblicas Americanas, a União Internacional criada pela Primeira Conferência e confirmada na Segunda e Terceira, e com o nome de União Pan-Americana a instituição que lhe serve de órgão e tem assento no edifício das Repúblicas da América em Washington D. C.” (CASTILLA, 1970, p.43).

<sup>40</sup> Segundo Castilla (1970, p.44), “haveria um diretor geral, nomeado pelo Conselho Diretivo, a quem corresponderia a administração da União Pan-americana. Estaria sob sua responsabilidade a correspondência com os governos da União, por meio de seus representantes diplomáticos em Washington, ou diretamente, na falta de representantes, e com as comissões pan-americanas.” (tradução nossa).

relação aos países do continente. Informam Moreira, Quinteros e Silva (2010), bem como, Castilla (1970, p.56), que, à época, firmou-se uma resolução no sentido de “que a representação dos governos nas conferências internacionais americanas se daria por direito próprio.” Logo, os Estados que não possuíssem representação diplomática perante os EUA poderiam constituir representações especiais no Conselho Diretor da União Pan-americana.

Contudo, apesar dos dissensos, aprovou-se, nessa Conferência, um sistema de solução pacífica de controvérsias para o continente, um tratado com o objetivo de evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos<sup>41</sup> denominado Pacto de Gondra, em homenagem à Manuel Gondra, representante do Paraguai nessa convenção.

A Sexta Conferência Interamericana, realizada em Havana, em 10 de janeiro de 1928, para alguns autores, como Mello (1950) e Carreño (2007), é considerada uma das mais importantes no que se refere à evolução do Direito Internacional no continente americano<sup>42</sup>. Mas, para Fenwick (1965, p.80), a questão central discutida pelos delegados à época não seria a codificação do direito internacional, constituída em pauta secundária, mas, ao contrário, “a restrição, se não a cessação, da atitude dos EUA em intervir nos assuntos internos dos Estados latino-americanos.”<sup>43</sup>

Em que pese – como foco dos debates – os esforços dos delegados, à época, no sentido de censurar a política externa estadunidense para o continente, dois institutos internacionais, aprovados na Convenção de Havana, devem ser destacados. O primeiro, uma convenção aberta denominada Código de Bustamante<sup>44</sup>, direito uniforme, que, no entender de Castro (2005, p.48), ao ser “arbitrariamente convencionado, sobreposto ao nacional, em pouco tempo entraria

---

<sup>41</sup> Tratado celebrado em 3 de maio de 1923, que traz, na primeira parte de sua cláusula primeira, que “toda questão que, por qualquer causa, se suscitar entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, e que não tiver podido ser resolvida pela via diplomática nem submetida a arbitramento em virtude de tratados existentes, será sujeita a investigação e relatório de uma comissão constituída pela maneira estabelecida pelo artigo IV.” (MELLO, 1950, p.263).

<sup>42</sup> Nessa Conferência, “se concluíram convenções sobre asilo, tratados internacionais, aviação comercial, funcionários diplomáticos, agentes consulares, condições dos estrangeiros, neutralidade marítima e deveres e direitos dos Estados no caso de lutas civis.” (CARREÑO, 2007, p.4004, tradução nossa).

<sup>43</sup> “Na reunião, os países latino-americanos se expressaram contra as intervenções norte-americanas no Caribe e na América Central. Assim, foram discutidos os princípios do direito internacional americano, direito de asilo diplomático e a questão da não intervenção. Este último princípio era fundamental para as nações latino-americanas, mas os Estados Unidos negaram-se assinar qualquer documento que os mencionasse. Paro o governo [estadunidense], o direito de intervenção continuava sendo inalienável para garantir a defesa da vida e/ou da propriedade de seus cidadãos.” (MOREIRA; QUINTEROS; SILVA, 2010, p.188).

<sup>44</sup> Assim denominado em função do seu autor, o cubano Antonio Sánchez de Bustamante.

em desuso”; e o segundo, a Convenção sobre a União Pan-americana<sup>45</sup>, um tratado que, de acordo com Castilla (1970), teria por finalidade regular, em um instrumento internacional, o que estivesse relacionado com a União dos Estados Americanos.

Essa convenção, em seu artigo primeiro, estabelece a estrutura institucional, ou seja, os órgãos da União das Repúblicas Americanas, da seguinte forma: (i) Conferência Internacional Americana<sup>46</sup>; (ii) União Pan-americana, sob a direção de um Conselho Diretor<sup>47</sup>, com sede na cidade de Washington; (iii) qualquer órgão que seja estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

Apesar de não ter se tornado vigente, visto que não atingiu o número de ratificações exigido no artigo 14 do seu tratado<sup>48</sup>, a referida convenção foi considerada, como destaca Arrighi (2004), fonte para a elaboração da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Entre 3 e 26 de dezembro de 1933, os Estados americanos reuniram-se na cidade de Montevideu para a Sétima Conferência Interamericana. O ano de 1933, conforme Aquino, Lemos e Lopes (2007), foi marcado pela reformulação da política externa dos EUA para a América Latina. Inaugurou-se nova etapa para o pan-americanismo com a chamada “política da boa vizinhança”, do presidente Franklin Delano Roosevelt (1933-1945).

A mudança de rumo, pode-se assim dizer, em consonância com os autores referenciados, explica-se pela crítica conjuntura internacional da época<sup>49</sup> e pela crescente hostilidade dos países latino-americanos – principalmente a Argentina – à anterior política do *Big Stick*, já referida. Portanto, sob os auspícios da “boa vizinhança”, nessa conferência, foi aprovada uma Convenção sobre os Direitos e

<sup>45</sup> Convenção sobre a União Pan-Americana, aprovada em 20 de fevereiro de 1928, que não chegou a ser ratificada por todos os Estados que participaram da negociação.

<sup>46</sup> Art. 2º – As conferências serão periódicas. O conselho Diretor da União Pan-Americana indicará a data em que se deverão reunir, sem que em nenhum caso possa mediar entre uma e outra um período superior a cinco anos, salvo em caso de força maior.

<sup>47</sup> Art. 3º – A direção da União Pan-Americana será exercida por um Conselho Diretor, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos designar. Poderá recair a designação nos representantes diplomáticos dos respectivos países em Washington.

<sup>48</sup> Art. 14 – A presente convenção entrará em vigor quando todos os Estados representados na Conferência forem notificados de que todas as ratificações foram depositadas na União Pan-Americana e todas as adesões e ratificações das vinte e uma Repúblicas forem recebidas.

<sup>49</sup> “[...] conjuntura internacional marcada pela grande depressão – iniciada nos EUA e atingindo todos os países do mundo capitalista –, e pela ameaça do nazismo, chegado ao poder na Alemanha, em 1933 e cuja pregação belicista prenunciava mais um conflito mundial. Além do mais, a ocupação da Manchúria pelo Japão (1931-1932) e o fracasso da Conferência do Desarmamento em Genebra (1932) constituíam nuvens negras que tornavam sombrios o cenário internacional.” (AQUINO; LEMOS; LOPES, 2007, p.478).

Deveres dos Estados, que reafirmava, em seus artigos quarto<sup>50</sup> e oitavo<sup>51</sup>, respectivamente, os princípios da igualdade jurídica dos Estados e da não intervenção nos assuntos internos e externos dos Estados.

Fenwick (1965, p.72) destaca que o delegado estadunidense, ao firmar a Convenção, fez a ela uma reserva um tanto incomum, visto que, em seu arrazoado, destacava o discurso de posse do presidente Roosevelt, em 4 de março de 1933, e declarava que, “ao apoiar o princípio geral da não intervenção contido no tratado, nenhum governo deve reear qualquer intervenção por parte dos Estados Unidos sob o governo Roosevelt.” Ademais, o autor reiterou a necessidade de “interpretações e definições para tornar o acordo uma obrigação mais específica.”

Além da convenção acima referida, foram aprovados na Sétima Conferência, outros instrumentos de importância para o Sistema Interamericano, como uma Convenção sobre Asilo Político, que derroga o artigo primeiro da Convenção de Havana sobre Asilo, firmada na Sexta Conferência Interamericana; uma convenção sobre a nacionalidade em geral e, outra, sobre a nacionalidade da mulher, especificamente; e uma convenção que regula a matéria extradição em diversos aspectos. Algumas resoluções também foram aprovadas nesse profícuo encontro, como as relativas à proteção da propriedade intelectual, à condição dos trabalhadores e à criação do Instituto Interamericano do Trabalho.

Em função da nova política externa estadunidense para o continente, foi concluído, também, em outubro de 1933, um Tratado antibélico de não agressão e de conciliação, na cidade do Rio de Janeiro. Esse diploma internacional, firmado, inicialmente, pelo Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai, e com posterior adesão de outros Estados Americanos, dentre eles, os EUA, condenava as guerras de agressão<sup>52</sup>, a ocupação e as aquisições territoriais obtidas mediante a força das armas, e propunha que as soluções dos conflitos ou divergências de qualquer espécie que se suscitem entre as partes acordantes sejam sempre obtidas pelos meios pacíficos consagrados pelo Direito Internacional<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> Art. 4º – Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e têm igual capacidade para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de direito internacional. (MELLO, 1950, p.496).

<sup>51</sup> Art. 8º – Nenhum Estado possui o direito de intervir nos assuntos internos de outro. (MELLO, 1950, p.496).

<sup>52</sup> Art. 1º. do Tratado Antibélico. de 1933 (MELLO, 1950).

<sup>53</sup> Art. 2º do Tratado Antibélico, de 1933 (MELLO, 1950).

Seguindo essa linha de atuação, ou seja, da solidariedade continental pela boa vizinhança, em 1936, o presidente Roosevelt sugeriu, para todos os Estados Americanos, que se realizasse uma Conferência Interamericana extraordinária em Buenos Aires, cujo propósito seria a manutenção da paz nas Américas.

De fato, a partir dessa Conferência, efetuou-se o que Fenwick (1965, p.74) denominou de “transição da velha ordem para a nova”, pois, segundo o autor, empreendeu-se, “pela primeira vez a tarefa construtiva de converter a União das Repúblicas Americanas em uma entidade efetiva para a manutenção da paz”, pois seria revista, sob o ângulo da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, que condenava a intervenção dos Estados nos assuntos internos e externos, específica proibição, estabelecida na Conferência de Havana, de 1928, para “a Junta Diretora da União Pan-americana e a própria União Pan-americana de exercerem funções de natureza política.” (FENWICK, 1965, p.74). Com isso, o modelo de 1928, que estabelecia uma solução de conflitos pelos métodos tradicionais, desde que as partes envolvidas acionassem individualmente o mecanismo proposto, foi modificado, pois foi transferido para os Estados Americanos, como corpo, a responsabilidade pela manutenção da paz, já que se instituiu, após debates, um mecanismo de consulta multilateral para a defesa do continente, em virtude de agressões externas<sup>54</sup>. Além disso, ficou ajustado, por convenção, que seria conveniente coordenar e ampliar os acordos já firmados que condenam a guerra e estabelecem métodos para a solução pacífica dos dissídios<sup>55</sup>.

Na opinião de Trindade (1982, p.162), foi nessa Convenção que se estabeleceu “o primeiro passo formal conducente ao estabelecimento de um sistema interamericano de segurança coletiva”, a partir da União das Repúblicas Americanas.

---

<sup>54</sup> No artigo primeiro da Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz, de 23 de dezembro de 1936, ficou estabelecido que, “no caso de se achar ameaçada a paz das Repúblicas Americanas, e com o fim de coordenar os esforços para evitar a guerra, qualquer dos governos da Repúblicas Americanas signatários do Tratado de Paris de 1928, ou do Tratado de não agressão e de conciliação de 1933, ou de ambos, membro, ou não, de outras instituições de paz, consultará os outros governos das Repúblicas Americanas, e estes, em tal caso, consultarão cada um os demais para o fim de encontrarem e adotarem fórmulas de cooperação pacifista.”

<sup>55</sup> O artigo primeiro da Convenção para coordenar, ampliar e assegurar a execução dos tratados existentes entre os Estados Americanos, firmada em 23 de dezembro de 1936, faz expressa referência aos seguintes tratados celebrados: o Tratado de Gondra, assinado em Santiago em 1923; o Pacto Briand-Kellog, assinado em Paris em 1926; a Convenção geral de conciliação interamericana, assinada em 1929; o Tratado geral de arbitramento internacional, assinado em Washington em 1929; e o Tratado de não agressão e conciliação, assinado no Rio de Janeiro em 1933.



Para Seitenfus (2005, p.45), o objetivo dessa Conferência, além de consolidar a paz, também impediu que surgisse “qualquer ameaça estrangeira ao continente”, sendo que esta “última preocupação corresponderia a uma atualização e institucionalização parcial dos princípios contidos na doutrina de Monroe.” Portanto, desse encontro, resultaram, além da Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz acima analisada, outros instrumentos internacionais para o continente, como o Protocolo adicional relativo a não intervenção<sup>56</sup>; a Convenção para coordenar, ampliar e assegurar a execução dos tratados existentes entre os Estados americanos; o Tratado relativo à prevenção de controvérsias; e o Tratado interamericano sobre bons ofícios e mediação, de iniciativa brasileira.

A Oitava Conferência Interamericana, reunida em Lima, em 9 de dezembro de 1938, realizada em meio à ameaça do nazifascismo europeu em solo interamericano, como destaca Mello (1995), não aprovou qualquer tratado ou convenção, mas, ao contrário, produziu, aproximadamente, 112 declarações e recomendações<sup>57</sup>, com destaque para duas declarações, ambas de 24 de dezembro de 1938: a Declaração de Princípios Americanos e a Declaração dos Princípios da Solidariedade da América, que descreveu os princípios do Direito Internacional Americano.

Segundo Seitenfus (2005, p.51), a última declaração, que concretizou a solidariedade entre Estados americanos caso ocorresse uma intervenção extracontinental, ameaça à paz ou à integridade territorial de um dos Estados, inaugurou o primeiro esboço “ao princípio da segurança coletiva continental.” Na opinião desse autor, a partir da Declaração de Lima, o impreciso princípio da solidariedade continental, necessariamente calcado no voluntarismo, e, portanto, de natureza político-diplomática, se transformou em princípio da segurança coletiva continental, alicerçada “na concepção de que um ataque dirigido a um país membro da coalizão seria considerado um atentado à própria coalizão” de Estados. Ou seja, em conclusão, a doutrina de Monroe assumiria, no dizer de Fenwick (1965, p.79),

---

<sup>56</sup> Com a assinatura do Protocolo Adicional Relativo a não Intervenção pelos EUA, foi revista a reserva feita pelos Estados Unidos à Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, já que o protocolo declarava inadmissível a intervenção de qualquer Estado, direta ou indiretamente, nos assuntos internos e externos de qualquer das partes, e acrescentava que a violação do referido artigo daria ensejo a consultas mútuas, com o fito de trocar pontos de vista e procurar métodos de solução pacífica (FENWICK, 1965).

<sup>57</sup> Em relação aos direitos humanos, podem ser citadas, como exemplo, “uma resolução a favor dos direitos das mulheres; outra sobre o melhora das condições de vida da mulher do campo.” (CASTILLA, 1970, p.64-65, tradução nossa).

“um caráter definitivamente multilateral e o antigo princípio unilateral defendido pelos EUA, de proteger o hemisfério contra uma agressão estrangeira, era agora uma declaração do próprio hemisfério.”

Assim, tendo por base o sistema de consultas estabelecido pela Convenção de Buenos Aires (1936), o qual foi aperfeiçoado pela Declaração de Lima (1938)<sup>58</sup>, realizaram-se, entre 1939 e 1942, em plena Segunda Guerra, três reuniões entre Ministros das Relações Exteriores de todas as repúblicas americanas<sup>59</sup>, sendo a primeira, no Panamá (1939)<sup>60</sup>, a segunda, em Havana (1940)<sup>61</sup>, e a terceira, no Rio de Janeiro (1942)<sup>62</sup>.

Em relação à terceira reunião de ministros, ressalta-se que, além de recomendar a ruptura das relações diplomáticas com as potências do eixo, nela também se aprovou uma importante resolução, que determinou a reestruturação e a ampliação das funções da Comissão Interamericana de Neutralidade, criada a partir da Declaração Geral de Neutralidade, votada na primeira reunião do Panamá.

---

<sup>58</sup> Declaração dos Princípios da Solidariedade da América, cláusula terceira: “E que, para o caso em que a paz, a segurança ou a integridade territorial de qualquer das Repúblicas americanas se vejam assim ameaçadas por atos de qualquer natureza que possam menoscabá-las, proclamam seu interesse comum e sua determinação de tornar efetiva sua solidariedade coordenando suas respectivas vontades soberanas mediante o procedimento da consulta que estabelecem os convênios vigentes e as declarações das Conferências Interamericanas, usando dos meios que em cada caso aconselham as circunstâncias.”

<sup>59</sup> Declaração dos Princípios da Solidariedade da América, cláusula quarta: “Que para facilitar as consultas que estabelecem este e outros instrumentos americanos de paz, os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas americanas celebrarão, quando o julgarem conveniente, e por iniciativa de qualquer deles, reuniões nas diversas capitais das mesmas por meio de rotação e sem caráter protocolar.”

<sup>60</sup> Declaração de Panamá, de 3 de outubro de 1939, cláusula primeira: “Como medida de proteção continental, as Repúblicas Americanas, enquanto mantiverem sua neutralidade, tem o direito indiscutível de conservar livres de todo ato hostil, por parte de qualquer nação beligerante não americana, as águas adjacentes ao continente americano, que considerem como de interesse primordial e de direta utilidade para as relações, que o referido ato hostil seja praticado de terra, do mar, ou do ar.”

<sup>61</sup> Declaração de assistência recíproca e cooperação defensiva das nações americanas, de 30 de julho de 1940: “Que todo atentado de um Estado não americano contra a integridade ou inviolabilidade do território e contra a soberania ou independência política de um Estado americano será considerada como um ato de agressão contra os Estados que assinam a presente declaração.”

<sup>62</sup> Em relação à terceira reunião de ministros, ressalta-se que o ataque aos EUA e a conseqüente declaração de guerra pelas potências do eixo, como destaca Fenwick (1965), colocaram à prova a resolução estabelecida na reunião anterior, realizada em Havana. Portanto, dessa reunião adveio a Declaração de Ruptura de relações diplomáticas, de 28 de janeiro de 1942, que, na sua cláusula terceira estabelecia que: “As Repúblicas Americanas, obedecendo aos prefeitos estabelecidos por suas próprias leis e de acordo com a posição e circunstâncias de cada uma no atual conflito continental, recomendam a ruptura de suas relações diplomáticas com o Japão, a Alemanha e a Itália, por haver o primeiro desses Estados agredido e os outros dois declarado guerra a um país americano.”

Essa Comissão, em virtude da ampliação de suas funções, passou a denominar-se Comitê Jurídico Interamericano, com sede na cidade do Rio de Janeiro, sendo-lhe incumbida, pela resolução que a deu origem, de “estudar os problemas jurídicos criados pela guerra mundial para as Repúblicas Americanas”<sup>63</sup>.

Trindade (1984) e Fenwick (1965) informam que o Comitê Jurídico Interamericano formulou, entre 1942 e 1944, sucessivas recomendações, voltadas, principalmente, para a reorganização internacional e a segurança coletiva do continente. Entre as recomendações proferidas pelo Comitê, ressaltam-se, segundo Trindade (1984, p.27), duas, que são indicativas tanto “da consciência do regionalismo” entre os Estados americanos<sup>64</sup> quanto do “temor dos países latino-americanos de que o futuro Conselho de Segurança da ONU viesse a sobrepor-se ao sistema regional”<sup>65</sup> já constituído. Este, talvez, segundo o autor, seria fruto da ausência dos Estados latino-americanos nas discussões da Conferência de Dumbarton Oaks<sup>66</sup>, ocorrida em 1944<sup>67</sup>.

Com efeito, em meio a essa efervescência político-internacional, convocou-se, com início em 21 de fevereiro de 1945<sup>68</sup>, na Cidade do México, uma Conferência – denominada Conferência de Chapultepec –, que trataria sobre problemas da guerra e da paz entre Estados interamericanos. Nela, como salienta Mello (1950), consolidou-se o direito interamericano, estabelecido desde 1889, por meio de convenções, resoluções e declarações, declarando-os como incorporados ao direito internacional do continente. Além disso, foi realizado um acordo sobre assistência recíproca e solidariedade americana, e preparado o caminho para os Estados

<sup>63</sup> Artigo 6º, alínea a, da Resolução que instituiu o Comitê Jurídico Interamericano, votada na Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, em 28 de janeiro de 1942.

<sup>64</sup> Recomendação do Comitê Jurídico Interamericano, datada de 5 de setembro de 1942, “no sentido de que na futura organização internacional, se harmonize o princípio da universalidade de composição com a existência de grupos regionais formados por vínculos naturais de solidariedade e interesses comuns.”(TRINDADE, 1984, p.27-28).

<sup>65</sup> Recomendação do Comitê Jurídico Interamericano, datada de 8 de dezembro de 1944, “de que a nova organização global deveria em sua Carta fazer preservar os traços fundamentais do sistema interamericano como o único sistema regional até então desenvolvido.” (TRINDADE, 1984, p.28).

<sup>66</sup> Para uma leitura mais profunda, recomenda-se: MAY, Ernest R.; LAIOU, Angeliki E. **The Dumbarton Oaks Conversations and the United Nations 1944-1994**. Washington: Dumbarton Oaks Research Library and Collection, 1998.

<sup>67</sup> Na Conferência de Dumbarton Oaks (1944), foi elaborada uma proposta para se estabelecer uma Organização Internacional Geral, que, depois de reformulada pela Conferência de Yalta (1945), seria submetida aos demais Estados, na Conferência de São Francisco (1945).

<sup>68</sup> Anterior, portanto, à Conferência das Nações Unidas, reunida na cidade de São Francisco entre 25 de abril e 26 de junho de 1945.

americanos ingressassem como um bloco regional solidário<sup>69</sup> na Organização Internacional Geral que se gestava a partir da reunião de Dumbarton Oaks.

Nesse aspecto, a resolução referente à reorganização, consolidação e fortalecimento do sistema interamericano firmada no Novo México foi de substancial importância para a evolução do regionalismo americano, pois propiciou a criação de uma organização regional americana. E, como noticia Fenwick (1965, p.88), tal resolução foi “mais eficaz para a consecução dos objetivos do Sistema Interamericano.”

Em certa medida, as decisões tomadas em Chapultepec coadunam com a recomendação firmada em 1944 pelo Comitê Jurídico de que o Sistema Interamericano já seria uma estrutura complexa e não apenas um mero procedimento para a solução pacífica de controvérsias entre Estados, devendo, portanto, harmonizar-se com a Organização Internacional Geral<sup>70</sup>, a ser criada pelas Nações Unidas<sup>71</sup>.

## **2.2 O Sistema Interamericano no período pós-Segunda Grande Guerra.**

Faz-se pertinente um esclarecimento inicial para este tópico. Segundo Hobsbawm (2012, p.223), o período pós-Segunda Grande Guerra é homogêneo na história do mundo, mas, apesar disso, sua história política “foi reunida sob um padrão único pela situação internacional peculiar que a dominou até a queda da URSS: o constante confronto das duas superpotências que emergiram da Segunda Guerra Mundial na chamada guerra fria.”

---

<sup>69</sup> No inciso 2, da Declaração, que tratava sobre o estabelecimento de uma Organização Internacional Geral, aprovada em Chapultepec, em 1945, encontra-se expresso que “[as Repúblicas Americanas] desejam fazer a sua contribuição plena, tanto individualmente como por intermédio de ação solidária dentro do sistema interamericano e mediante a aplicação do mesmo, coordenando e harmonizando esse sistema, de maneira eficaz, com a Organização Internacional Geral para o fim de realizar os objetivos desta.”

<sup>70</sup> Posteriormente denominada Organização das Nações Unidas pela Carta de São Francisco, em 26 de junho de 1945.

<sup>71</sup> Segundo recomendação do Comitê Jurídico Interamericano, de 8 de dezembro de 1944, “o sistema interamericano não se limita a um sistema de procedimentos pacíficos para a solução de controvérsias, mas inclui princípios gerais do direito internacional, o mecanismo de conferências e reuniões consultivas, um órgão central permanente, numerosas comissões e comitês administrativos, e outras agências de cooperação; todos esses traços do sistema interamericano devem coordenar-se com os da nova Organização, de modo a conservar os benefícios por todos reconhecidos do sistema regional sem impedir as funções e atividades mais amplas sistema universal.” (TRINDADE, 1984, p.28).

Esse confronto, em termos diretos, nunca ocorreu, de fato, entre as grandes potências, que atuaram em equilíbrio de forças, confiando, ambas, tacitamente, na moderação uma da outra<sup>72</sup>, pelo menos, até meados dos anos de 1970<sup>73</sup>. Portanto, em termos ideológicos e políticos, o que realmente preocupava naquele pós-guerra, principalmente aos EUA, como destaca Hobsbawm (2012, p.228), seriam os problemas que “minavam a estabilidade – social e econômica – no mundo”, ou seja, (i) os países que participaram do conflito mundial e que, com problemas econômicos e sociais, poderiam “ouvir o apelo da revolução social e de políticas econômicas incompatíveis com o sistema internacional de livre comércio e investimento pelo qual os EUA e o mundo iriam ser salvos”; e (ii) o fortalecimento da URSS, tanto na Europa como em outros espaços do mundo, fator que, provavelmente, seria capaz de “enfraquecer o capitalismo e os EUA, e de fortalecer o poder que passara a existir pela e para a revolução.”

Nessa conjuntura, os Estados, em particular, a Inglaterra, que sofreram os efeitos e as consequências da Segunda Guerra, perderam espaço político e econômico no âmbito mundial e latino-americano para os EUA, que reorganizaram o cenário internacional, mantendo-se estrategicamente como líder do mundo capitalista. Portanto, no plano econômico, ocorrerá, na América Latina, a partir da Segunda Guerra, com o recuo europeu, “o arrasador avanço das inversões norte-americanas” pelas corporações capitalistas, que “se apoderam dos processos internos de industrialização.”<sup>74</sup> (GALEANO, 1977, p.223-224). No plano político, tomará corpo, na América Latina, uma política de contenção capitaneada pelos EUA em relação à expansão soviética, concedendo apoio aos governos que mantivessem uma postura anticomunista no continente. Seria, no caso, uma nova leitura da doutrina de Monroe, efetuada pelo então presidente Harry Truman, nos seguintes termos: o continente americano estaria fora de alcance de qualquer potência

---

<sup>72</sup> Como exemplo, no episódio dos mísseis cubanos em 1962, segundo Hobsbawm (2012, p.226), a principal preocupação dos dois lados era impedir que gestos belicosos fossem interpretados como medidas efetivas para a guerra.

<sup>73</sup> Pois, para Hobsbawm (2012, p.225) “a situação mundial se tornou razoavelmente estável pouco depois da guerra, e permaneceu assim até meados da década de 1970, quando o sistema internacional e as unidades que o compunham entraram em outro período de extensa crise política e econômica.”

<sup>74</sup> Deixamos de detalhar as consequências imediatas deste processo por não ser pertinente a este trabalho. Para tanto se recomenda a leitura da parte V, unidade I, do livro *Historia das sociedades americanas*, 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

extracontinental, nesse caso em específico, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Com o fim da Segunda Grande Guerra, os Estados latino-americanos que comparecerem à Conferência de São Francisco estavam determinados a preservar e fortalecer o Sistema Regional Interamericano, como fora discutido e aprovado em Chapultepec<sup>75</sup>.

Em relação à adoção da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), salienta Trindade (1984, p.28) que o “Sistema Interamericano far-se-ia reconhecer”, pois a delegação latino-americana foi exitosa quando a consagrou, modificando a proposta inicial da Carta de São Francisco relativa ao “direito de legítima defesa (coletiva) e da prioridade de solução pacífica por meios regionais antes de recorrer ao Conselho de Segurança (CS)” da ONU<sup>76</sup>.

Destaca-se que, na referida convenção, os Estados Americanos assumiram o compromisso de realizar, como previsto no Ato de Chapultepec<sup>77</sup>, após a convenção

<sup>75</sup> Que “viria a fixar as diretrizes dos novos rumos do sistema interamericano”, por meio de importantes resoluções, como as resoluções VIII e IX, que versavam sobre o sistema interamericano; a resolução VII, sobre a assistência recíproca (antecedente do TIAR); a resolução XXX, que reafirmou a necessidade de se preservar o Sistema Regional, em virtude da nova organização global; e a resolução IX, que estabeleceu a reorganização, a consolidação e o fortalecimento do Sistema Interamericano, sendo considerada como antecedente da Carta da OEA (TRINDADE, 1984).

<sup>76</sup> Respectivamente, artigos 51 e 52, da Carta da ONU, que, aliás, inserem a OEA nesse Sistema. *In verbis*: “Artigo 51 – Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. Artigo 52 – 1- Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. 2- Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança. 3- O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança. 4- Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.” (BRASIL, 2012, p.1166-1167).

<sup>77</sup> Parte II, do Ato de Chapultepec: “Que, com o fim de fazer face às ameaças ou atos de agressão que tiverem lugar contra qualquer das Repúblicas Americanas depois do estabelecimento da paz, os governos destas Repúblicas deverão considerar, de acordo com as suas normas constitucionais, a celebração de um tratado que estipule as medidas destinadas a conjurar tais ameaças ou atos mediante o emprego, por todos ou alguns dos signatários do mencionado tratado [...]” (MELLO, 1950, p.665, tradução nossa).

de São Francisco, uma Conferência Interamericana especial, com o objetivo de concluir o tratado regional de segurança coletiva.

Passados dois anos, realizou-se, na cidade de Petrópolis (1947), a Conferência para a manutenção da paz e da segurança no continente, da qual resultou o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), considerado, por alguns autores, como um dos instrumentos mais importantes do sistema interamericano até então firmado<sup>78</sup>.

O artigo primeiro do referido tratado condena “formalmente a guerra”, obrigando as partes “a não recorrer à ameaça nem ao uso da força”, em descompasso com as disposições da ONU, e, como consequência, o artigo segundo, determina que toda controvérsia existente seja solucionada no próprio Sistema Interamericano, de forma pacífica, “antes de remetê-lo à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.” (MELLO, 1950, p.770-771)

Trata-se, portanto, como bem esboçado no seu preâmbulo, de um tratado “destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América.”<sup>79</sup> Assim, “um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos”, ou seja, autoriza-se, em consonância com o artigo 51, da Carta da ONU, uma ação individual ou coletiva, por parte dos Estados signatários, contra um ou mais Estados agressores, americanos ou não<sup>80</sup>.

Com a assinatura do TIAR, o passo seguinte seria reorganizar o Sistema Regional Interamericano, em consonância com a vigente realidade interamericana, bem como em função do panorama político e institucional desenhado em Chapultepec e São Francisco.

Na Nona Conferência Interamericana, reunida em Bogotá, a partir de 30 de março de 1948, foi aprovado o marco institucional do Sistema Regional Interamericano, com a adoção dos seguintes instrumentos fundamentais: (i) a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA); (ii) o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá); e (iii) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>81</sup>.

<sup>78</sup> Nesse sentido, ver Fenwick (1965); Carreño (2007) e Mello (1950).

<sup>79</sup> Preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (BRASIL, 2012, p.20).

<sup>80</sup> Artigo 3º, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (BRASIL, 2012, p.21).

<sup>81</sup> Considerando o objeto de estudo, fizemos, no corpo do presente trabalho, referência a apenas esses três instrumentos interamericanos. Logo, será feita uma breve análise de cada um deles.

A rigor, como destaca Castilla (1970, p.78), o panamericanismo “desenvolveu-se sem maiores compromissos contratuais”, ou seja, foi moldado “por obra da boa vontade e do espírito de cooperação mútua.” A Carta da OEA seria, portanto, ao contrário, o instrumento legal no qual, efetivamente, convergem as obrigações contratuais estabelecidas entre os Estados desde 1889, marco da primeira Conferência Interamericana.

Assim, “convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz”<sup>82</sup>, os Estados Americanos adotaram um pacto internacional, que consolidou o Sistema Interamericano, denominado Carta da Organização dos Estados Americanos, que constituiu a Organização<sup>83</sup> dos Estados Americanos (OEA), organismo regional de segurança coletiva, inserido no sistema ONU<sup>84</sup>, estabelecido em 1948, com os seguintes propósitos essenciais: (i) garantir a paz e a segurança continentais; (ii) prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica de controvérsias que houverem entre seus membros; (iii) organizar a ação solidária destes em caso de agressão; (iv) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; (v) promover, por meio de ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural<sup>85</sup>; (vi) erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do hemisfério; e (vii) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros<sup>86</sup>.

A Carta da Organização dos Estados Americanos tornou-se vigente em 13 de dezembro de 1951, após o 14º instrumento de ratificação<sup>87</sup>, embora, como afirma

---

Contudo, destaca-se que, na Nona Conferência, também foram aprovados outros instrumentos de importância para a vida americana, como a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais; o Convênio Econômico de Bogotá; uma resolução recomendando ao Comitê Jurídico Interamericano que preparasse um projeto de estatuto de uma Corte Interamericana para garantir os direitos humanos; e a Declaração sobre o exercício do direito de legação.

<sup>82</sup> Preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.895).

<sup>83</sup> Segundo Caminos (1992, p.18), a palavra “Sistema” expressava uma tímida aceitação de um complexo conjunto de normas internacionais entre Estados americanos, e a palavra “União”, imperfeita em seu sentido, indicava uma aspiração de unidade em um terreno incerto. Ao utilizar o termo “Organização”, adotou-se o termo exato, pois, se antes existia um princípio de organização, agora, e para o futuro, legalmente seria uma organização.

<sup>84</sup> Artigo 1º, da Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.895).

<sup>85</sup> Artigo 4º (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos (MELLO, 1950, p.794).

<sup>86</sup> Artigo 2º, da Carta da Organização dos Estados Americanos, com a reforma do Protocolo de Washington, de 1992 (BRASIL, 2012, p.896).

<sup>87</sup> Artigo 109 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos (MELLO, 1950, p.811).



Carreño (200, p.408), “antes da entrada em vigor se aplicaram provisoriamente as disposições relativas a sua estrutura, em virtude de uma resolução adotada na Conferência de Bogotá.”

É oportuno enfatizar que a Carta de 1948, ao reorganizar o sistema, apenas concedeu forma jurídica à preexistente União das Repúblicas Americanas, organismo internacional estabelecido no cenário interamericano pela Quarta Conferência Americana, em 1910, que reestruturou a União Internacional das Repúblicas Americanas criada na Primeira Conferência Americana, em 1889, como já exposto. Nesse sentido, Fenwick (1965, p.15) destaca que “tudo isso só foi possível porque a nova organização já era uma instituição estabelecida, com um longo passado de cooperação prática entre Estados americanos e um passado ainda mais longo de princípios políticos comuns.”

Logo, para realizar os objetivos propostos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi originalmente estruturada com seis órgãos<sup>88</sup> permanentes, a saber<sup>89</sup>: (i) a Conferência Interamericana<sup>90</sup>; (ii) a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores<sup>91</sup>; (iii) o Conselho<sup>92</sup>; (iv) a União Pan-americana<sup>93</sup>; (v) as Conferências Especializadas<sup>94</sup>; e (vi) os Organismos Especializados<sup>95</sup>.

<sup>88</sup> Segundo Brotóns (2007, p.255), os órgãos de uma organização internacional são “os meios de ação para o exercício das funções e da consecução dos fins de uma organização, não existindo, por isto, um modelo orgânico uniforme, senão, extremamente diverso e frequentemente variável no tempo, em atenção à natureza das atividades e circunstâncias às quais cada organização há de fazer frente.” (tradução nossa).

<sup>89</sup> Artigo 32 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos (MELLO, 1950, p.799).

<sup>90</sup> Artigo 33 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A conferência Interamericana é o órgão supremo dos Estados Americanos. Ela decide a ação e a orientação gerais da organização, determina a estrutura e funções de seus órgãos e tem faculdades para considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados Americanos. Exercerá estas atribuições de acordo com o disposto nesta Carta e em outros tratados internacionais.” (MELLO, 1950, p.800).

<sup>91</sup> Artigo 39 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores deverá ser convocada, a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados Americanos, e para servir de órgão de consulta.” (MELLO, 1950, p.800, tradução nossa).

<sup>92</sup> Artigo 48 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “O Conselho da Organização dos Estados Americanos compõe-se de um representante de cada Estado membro da organização, nomeado especialmente pelo respectivo governo, com a categoria de Embaixador.” (MELLO, 1950, p.801, tradução nossa). O Conselho dispõe dos seguintes órgãos: do Conselho Interamericano Econômico e Social; do Conselho Interamericano de Jurisconsultos; e do Conselho Cultural Interamericano (MELLO, 1950).

<sup>93</sup> Artigo 78 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A União Pan-Americana é o órgão central da Organização dos Estados Americanos e Secretaria Geral da Organização. Exercerá as funções que se lhe atribuíam por esta Carta e as que lhe sejam determinadas por outros tratados e acordos interamericanos.” (MELLO, 1950, p.806, tradução nossa).

<sup>94</sup> Artigo 93 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “As Conferências Especializadas reúnem-se para tratar de assuntos técnicos especiais ou para desenvolver determinados aspectos de cooperação interamericana, quando assim resolve a Conferência

Contudo, em virtude da realidade vivenciada no continente pelos países da América Latina<sup>96</sup> e, principalmente, em função das demandas e necessidades dos Estados, foi necessário dar à Organização dos Estados Americanos um novo dinamismo. Para tanto, efetuaram-se quatro reformas estruturais, em distintas oportunidades.<sup>97</sup> Arrighi (2004, p.22) pondera que, com as reformas, “tem-se hoje na OEA várias Cartas em vigor”, pois, com exceção do texto original de 1948 e do Protocolo de Buenos Aires de 1967, “nenhum outro protocolo foi ratificado por todos os membros da Organização.”

Atualmente, a Organização dos Estados Americanos (OEA) realiza seus propósitos por meio dos seguintes órgãos<sup>98</sup>: (i) da Assembleia Geral<sup>99</sup>; (ii) da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores<sup>100</sup>; (iii) dos Conselhos da Organização<sup>101</sup>; (iv) da Comissão Jurídica Interamericana<sup>102</sup>; (v) da Comissão

---

Interamericana ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; quando o Conselho da Organização o julgue necessário, seja por iniciativa própria, seja por instância de algum de seus órgãos ou de algum dos organismos especializados.” (MELLO, 1950, p.809, tradução nossa).

<sup>95</sup> Artigo 95 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Consideram-se Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os Organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias de interesse comum para os Estados Americanos.” (MELLO, 1950, p.809, tradução nossa).

<sup>96</sup> Não se pode esquecer que a segunda metade do século XX foi um período conturbado para o continente americano, em especial, na América Latina, pois foi marcado pela Guerra Fria, com a constante preocupação dos EUA em combater o comunismo, as ditaduras militares, as violações dos direitos humanos, e as diferenças sociais e de desenvolvimento, com o conseqüente aumento da miséria, da violência e dos problemas urbanos e rurais.

<sup>97</sup> Desde que foi adotada, a Carta da Organização dos Estados Americanos foi reformada, em 1967 pelo Protocolo de Buenos Aires – a mais significativa reforma; em 1985, pelo Protocolo de Cartagena das Índias; em 1992, pelo Protocolo de Washington; e, em 1993, pelo Protocolo de Manágua.

<sup>98</sup> Artigo 53, da Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.905).

<sup>99</sup> Artigo 54, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A Assembleia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos.” (BRASIL, 2012, p.906).

<sup>100</sup> Artigo 61, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores deverá ser convocada a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados Americanos, e para servir de órgão de consulta.” (BRASIL, 2012, p.907).

<sup>101</sup> Artigo 70, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “O Conselho Permanente da Organização e o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral dependem diretamente da Assembleia Geral e tem a competência conferida a cada um deles pela Carta e por outros instrumentos interamericanos, bem como as funções que lhes forem confiadas pela Assembleia Geral e pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.” (BRASIL, 2012, p.908).

<sup>102</sup> Artigo 99, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidade servir de corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional; estudar os problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do continente, bem como, a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parecer conveniente.” (BRASIL, 2012, p.913).

Interamericana de Direitos Humanos<sup>103</sup>; (vi) da Secretaria Geral<sup>104</sup>; (vii) das Conferências Especializadas<sup>105</sup>; e (viii) dos Organismos Especializados<sup>106</sup>.

O outro instrumento adotado na Nona Conferência foi o Tratado Americano de Soluções Pacíficas, também denominado Pacto de Bogotá. Seu objeto centrou-se na obrigação geral de solucionar controvérsias entre os Estados por meios pacíficos, como bons ofícios e mediação, processos de investigação e conciliação, arbitragem, e meios judiciais, neste caso, com a Corte Internacional de Justiça da ONU, se outro meio utilizado não tiver sucesso ou se não for possível escolher outro.

Vale sublinhar que, em seu artigo 58, o Pacto de Bogotá estabeleceu que, à medida que o tratado entrasse em vigor, pelas sucessivas ratificações, cessariam para as partes os efeitos de tratados firmados anteriormente sobre solução pacífica de controvérsias. Portanto, o Tratado Americano de Soluções Pacíficas, gradativamente, substituiria os tratados sobre a matéria firmados pelos Estados do início século XIX a meados do século XX<sup>107</sup>. Temos, assim, como bem anotou Trindade (1982, p.164), “uma situação em que um tratado multilateral prevê sua entrada em vigor mesmo no plano das relações bilaterais dos Estados que o ratificaram.”

Dos instrumentos acima, destaca-se pela relevância a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelecida pela Resolução XXX, na referida

<sup>103</sup> Artigo 106, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.” (BRASIL, 2012, p.914).

<sup>104</sup> Artigo 107, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “A Secretaria Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos. Exercerá as funções que lhe atribuem a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembleia Geral, e cumprirá os encargos de for incumbida pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e pelos Conselhos.” (BRASIL, 2012, p.914).

<sup>105</sup> Artigo 122, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos de cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados.” (BRASIL, 2012, p.917).

<sup>106</sup> Artigo 124, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Consideram-se como Organismos Especializados Interamericanos, para os efeitos desta Carta, os organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais, que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos.” (BRASIL, 2012, p.917).

<sup>107</sup> Destaca-se que o Pacto de Bogotá tornou-se vigente em 1949, mas com um número insatisfatório de ratificações, tanto que a Comissão Jurídica Interamericana, em parecer de 1971, recomendou a todos os Estados membros da OEA a ratificação do Pacto como “o melhor meio para consolidar e aperfeiçoar o sistema interamericano de paz.” (TRINDADE, 1984, p.31).

Conferência de Bogotá, cujos estudos e projeto-base foram encomendados em Chapultepec, pela Resolução XL, ao Comitê Jurídico Interamericano.

Não obstante o fato de que a proteção à pessoa humana sempre esteve na pauta de discussões na longa evolução do Sistema Regional Interamericano<sup>108</sup>, como adverte Carreño (2007), foi a partir da Nona Conferência Interamericana que se concretizou o que, no futuro, constituir-se-ia como o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Portanto, a preocupação em consolidar um sistema protetivo regional para os direitos da pessoa humana já se esboçava anteriormente à elaboração da Carta da Organização dos Estados Americanos, aprovada nessa Conferência, em que se reafirmou que “os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo e sexo.”<sup>109</sup>

Desse modo, cumprindo o princípio geral assinalado na Carta, a Conferência de Bogotá adotou uma declaração internacional de direitos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), que, uma vez incorporada ao Sistema Interamericano como resolução, não pretendia ter força jurídica obrigatória, muito embora seu impacto nas constituições, legislações e jurisprudências nos tribunais nacionais e no próprio direito internacional regional ou geral seja observado até o tempo presente<sup>110</sup>.

Sua importância para o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos simplesmente se comprova pelo fato de que somente em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Portanto, nesse lapso de tempo, aproximadamente 18 anos, segundo o comando do artigo 145, da Carta de Bogotá, competiria à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) velar pelos direitos humanos até a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos

<sup>108</sup> Segundo Carreño (2007, p.519), até a segunda guerra, o direito internacional, salvo situações bem específicas, como o combate a escravidão, a preocupação em outorgar aos estrangeiros um *standard* mínimo de justiça no Estado em que se encontravam e a promoção aos direitos sociais, não se preocupou com a proteção dos direitos humanos. Estes eram considerados um assunto da jurisdição interna dos Estados (tradução nossa).

<sup>109</sup> Artigo 5º, alínea *j* (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos (MELLO, 1950, p.795). Atual artigo 3º, alínea, Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.896).

<sup>110</sup> Trindade (1984, p.30) informa que “o Comitê Jurídico Interamericano, em parecer de 1950 [...], admitiu que as resoluções, ainda que desprovidas de efeitos jurídicos mandatários, influíram na política dos Estados americanos, na evolução histórica do sistema regional, além de contribuírem decisivamente para a consagração de princípios do chamado direito internacional americano e de abrirem caminho para a conclusão de futuros acordos internacionais.”

(CorteIDH), ao decidir em Opinião Consultiva formulada pelo governo da república da Colômbia, que os direitos a serem preservados pela Comissão, nesse caso, “não são outros que os enunciados e definidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.”<sup>111</sup> Logo, a Declaração contém e define os direitos humanos essenciais e referidos na Carta de Bogotá, de forma que não se pode interpretar e aplicar a Carta da OEA em matéria de direitos humanos sem integrar suas normas às disposições contidas na Declaração.

A Declaração Americana, afirma Trindade (2003), foi o ponto de partida do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, apesar de, como destaca o citado autor (1984, p. 30), preexistir ou a ela serem concomitantes “instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis, voltados a determinadas situações ou categorias de direitos<sup>112</sup> sobre a matéria, como convenções sobre estrangeiros e cidadãos naturalizados, convenções sobre asilo, convenções e resoluções sobre os direitos da mulher, bem como declarações contendo alusões à temática dos direitos humanos”<sup>113</sup>.

Pode-se, por conseguinte, concluir que o impulso concedido ao direito interamericano, no que se refere à proteção dos direitos humanos, em muito deve ser creditado à Declaração Americana, visto que esta, segundo interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sede de Opinião Consultiva, foi e é “o texto que determina, para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), quais são os direitos humanos a que se refere a Carta de Bogotá.”<sup>114</sup>

Um exemplo pertinente e ilustrativo a respeito da contribuição da Declaração Americana para o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos nos é dado por Trindade (2003), que, resumidamente, pontua como mais significativas: (i) a concepção dos direitos humanos como inerentes à

<sup>111</sup> CorteIDH. OC – 10/89, de 14 de julho de 1989, série A, No. 10, par 41.

<sup>112</sup> Os instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis a que alude Trindade (1984, p.30) em seu texto seriam, considerando a evolução histórica do Sistema Interamericano, aqueles advindos das tentativas de regulamentação por meio de resoluções e declarações, algumas enunciando princípios gerais; outras, criando órgãos permanentes (p. ex. a antiga União Pan-Americana e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores), fruto do número insuficiente de ratificações aos tratados celebrados e, também, das reservas efetuadas pelos Estados. Em algumas Conferências, como a de Lima (1938), foram adotadas mais resoluções do que tratados internacionais..

<sup>113</sup> Nesse sentido, segundo Trindade (2003), seriam exemplos a Declaração do México, de 1945, e a Declaração de Princípios Sociais da América, que é concomitante à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

<sup>114</sup> CorteIDH. OC - 10/89, de 14 de julho de 1989, série A, No. 10, par.45.

pessoa humana; (ii) a concepção integral dos direitos humanos, abarcando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; (iii) a base normativa em relação a Estados que não fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos; e (iv) a correlação entre direitos e deveres.

### **3 ANTECEDENTES E FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH).**

A partir dos instrumentos acima delineados, o Sistema Interamericano de proteção foi, efetivamente, moldado e (re)estruturado no seio da OEA, principalmente após a adoção, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>115</sup>, que, como se sabe, foi posterior à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH). Os dois instrumentos, ao longo do tempo, no que se refere ao âmbito de aplicação, passaram a coexistir harmonicamente<sup>116</sup>, não se perdendo, portanto, a unidade conceitual e protetiva dos direitos humanos para com a pessoa humana. Aliás, como bem explana Salmón (2011, p.09), “o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em particular, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no geral, compartilham com o Direito Internacional a necessidade de que os ordenamentos jurídicos domésticos” recepcionem a norma jurídica internacional, dando-lhe, portanto, plena eficácia.

Percebe-se que, para dar início ao cumprimento desse desiderato, estabelece-se, de fato, uma saudável convivência entre o Sistema Global, da Organização das Nações Unidas (ONU), e os Sistemas Regionais, que se estabeleceram tanto nas Américas, como na Europa e África, e que possuem aparato jurídico próprio de promoção e proteção.

Segundo Piovesan (2000, p.23-24), os sistemas não são incompatíveis, mas, pelo contrário, são úteis e complementares, não sendo, portanto, dicotômicos entre

<sup>115</sup> Para uma leitura a respeito da importância e do legado da Declaração Universal de 1948, ver: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. GIOVANNETTI, Andrea (Org.). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

<sup>116</sup> Para um paralelo entre a Declaração Universal e a Declaração Americana, ver: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Reflexiones sobre las declaraciones universal y americana de derechos humanos de 1948 con ocasión de su cuadragésimo aniversario. **Revista do IIDH**, San José, IIDH, número especial, 1989.

si. Nessa ótica, a autora destaca ainda que “os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.” No entanto, interagir e ser parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e, com efeito, ratificar os tratados internacionais pertinentes, submetendo-se inclusive aos órgãos de controle deste, como destaca Salmón (2011, p.9), “não é o suficiente, pois faz-se necessário que o Estado adote mecanismos internos de aplicação que proporcionem um marco jurídico adequado ao cumprimento das normas internacionais.”

Busca-se, com isso, estabelecer, em prol da dignidade humana, um adequado Sistema de Promoção e Proteção, mas um Sistema que, de fato, promova a observância e o cumprimento dos direitos humanos, e, que, na pertinente observação de Salmón (2011, p.09), “propicie uma rede de implementação uniforme que sirva para fazer efetivo o valor normativo e moral das normas de direitos humanos”, no caso, para todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

### **3.1 A noção de Sistema: marco teórico para uma pré-compreensão sobre a formação e evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**

A definição, segundo Strenger (2005, p.58), “é uma operação lógica por meio do qual concretizamos os traços essenciais do objeto definido e, ao mesmo tempo, o diferenciamos de todos os objetos que lhe são semelhantes.” Portanto, a definição é, no entender de Strenger (2005), apenas um meio para um fim, ou seja, por meio dela, busca-se precisar o objeto analisado pela determinação de seu conceito.

Por isso, a árdua<sup>117</sup> tarefa de definir, a partir de seu conceito, o que seja Sistema<sup>118</sup> Jurídico. Como adverte Martín (2000, p.627), em que pese essas dificuldades, “este tem sido o investimento de boa parte do tempo da doutrina majoritária”, que, como regra, conceitua o Sistema Jurídico como um “conjunto articulado e coerente de instituições, métodos, procedimentos e regras legais que constituem o direito positivo em um lugar e tempo determinados.” Amaral (2008, p.38), repetindo a fórmula, define Sistema como um “conjunto unitário e coerente de

---

<sup>117</sup> Árdua porque, como lembra Amaral (2008, p.37), o significado do termo “Sistema” possui uma variedade de sentidos que pode oferecer em filosofia, em lógica e na própria ciência do Direito.

<sup>118</sup> Verificar em Losano (2008) a diversidade semântica para o termo “Sistema” no decorrer dos séculos.

elementos harmonicamente conjugados, com relações de subordinação e coordenação entre si.”

Trindade (1998), problematizando a questão, indaga se o que se convencionou a denominar como Sistema Interamericano de Direitos Humanos satisfaz os requisitos básicos de seu próprio conceito. Com o intuito de delimitar seu objeto de análise, o autor definiu Sistema como um conjunto coerente de princípios e normas, metodologicamente organizados, dotados de um propósito comum e operados sobre o controle de órgãos próprios de supervisão<sup>119</sup>.

Pelas definições acima, percebe-se que a noção de Sistema, como enfatiza Bonavides (1998, p.89), “não representa nenhuma novidade e desde os primórdios clássicos da antiguidade foi familiar ao pensamento científico e filosófico. Sistema é palavra grega; originalmente significa reunião, conjunto ou todo”, sendo, segundo Losano (2008), termo aportado para o Direito por influência dos bizantinos.

Para poder encontrar-se como um Sistema Jurídico, é imprescindível que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja, no dizer de Ferraz Júnior (2003, p.96), “uma rede de elementos interligados”, que, como complementa Amaral (2008, p.40), deve ser “concebido como uma totalidade social e dinâmica, suficientemente aberta<sup>120</sup> para acolher os problemas que se renovam, sem prejuízo da sua ordenação sistêmica.”

Em razão disso, torna-se pertinente a conclusão de Ferraz Júnior (2003, p.96) no sentido de que os sistemas moldados pela ciência dogmática, apesar da sua coerência sistêmica, rigorosamente, não são lógicos como os sistemas matemáticos, que se baseiam em uma estrutura lógico-formal. Portanto, nesse tipo de sistema, o que “aglutina as partes ou os elementos do sistema num todo coerente não é um princípio evidente, do qual tudo se deduz, um axioma ou conjunto de axiomas, mas um problema, uma dúvida permanente para a qual existe um dogma (a lei, a decisão

---

<sup>119</sup> Sistema é “o conjunto coerente de princípios e normas, metodologicamente organizados, formando o *substratum* de um pensamento, dotados de um propósito comum, e operando sobre uma determinada forma de controle exercida por órgãos próprios de supervisão, constituindo um todo integral e orgânico.” (TRINDADE, 1998, p.574).

<sup>120</sup> Fazendo uma distinção entre sistema aberto e sistema fechado, Amaral (2008, p.40) aduz que “sistema fechado é aquele em que o direito se solidifica num corpo sistemático de regras, com pretensão de completude, excluindo-se a contribuição do jurista das fontes formais do direito. Sistema aberto é aquele em que a maior parte das regras está em permanente transformação, atribuindo-se ao jurista a tarefa de colaborar com o legislador e com o juiz na obra de criação do direito.”



judicial, o contrato)” que, pode não eliminar a dúvida que foi conduzida ao sistema, mas fornecerá, de toda forma, “um ponto de partida para que ela seja decidida.”

Portanto, e ainda com base no raciocínio de Ferraz Júnior (2003, p.97), ao construir-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fez-se necessário, acima de tudo, buscar, como núcleo aglutinador desse Sistema, não uma definição evidente do que seja dignidade da pessoa humana, do que sejam direitos humanos, pois “as situações seriam tão variadas que, certamente, as normas proporem entendimentos diversos a respeito, variáveis conforme as situações e avaliações enfocadas.” Como deduziu Ramos (2002, p.11), os direitos humanos não se compõem de “um conjunto finito, demonstrável a partir de critérios axiológicos-valorativos. Pelo contrário, a análise da história da humanidade nos faz contextualizar o conceito de direitos humanos, entendendo-o como fluido e aberto.”

Por esse fato, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como “núcleo aglutinador” o que se problematiza a partir do conteúdo da dignidade da pessoa humana, ou seja, quais seriam esses direitos? Seriam direitos apenas individuais ou também sociais e coletivos? Não seriam esses direitos reservados ao estrito domínio do Estado? Como devem ser protegidos internacionalmente e, portanto, como identificá-los como norma ou em uma norma internacional? Como manter e proteger a dignidade da pessoa humana contra abusos e desvios de poder dos Estados? A responsabilidade internacional do Estado pela violação da dignidade humana também não violaria seu direito fundamental à soberania e, nesse caso caracterizaria ingerência em assuntos internos? Qual é o efeito prático, ou seja, a vinculação, de uma decisão de um órgão internacional acerca da violação de uma obrigação internacional por parte de um Estado? Tendo como base, portanto, um processo problematizante, buscou-se, na construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compatibilizar, com coerência e unidade, normas internacionais e internas, princípios e normas, ou, como esclarece Ferraz Júnior (2003, p.97) ao tratar a respeito da construção do sistema do direito ambiental, “é preciso recorrer a normas referentes a atividades e comportamentos múltiplos e distintos.”

Como destaca Reale (1968, p.135-139), a ideia de unidade sistêmica em Direito “deve ser o produto de uma dialética de complementaridade entre a intenção sistemática, exigida pelo postulado da ordem, e a experiência problemática, imposta pela realidade social.” Nessa dialética, formam-se normas, princípios,

jurisprudências e instituições, que, como um Sistema Jurídico, devem ser abertas, dinâmicas e, continuamente, se enriquecer e reconstituir.

É nesse sentido que será analisado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no presente trabalho. Ressalta-se que não será objeto deste tópico estabelecer uma definição acerca do Sistema, mas apenas analisar seus elementos. Portanto, de plano, será adotada, como definição, a que acima foi delineada por Trindade e da qual se destacam dois elementos de relevo. O primeiro diz respeito a (i) um conjunto de princípios e normas; e o segundo (ii) ao necessário controle de órgãos próprios de supervisão. Tudo, por óbvio, como um conjunto unitário, coerente e harmonicamente conjugado, pois, como esclarece Reale (2004, p.6), não basta ter “uma visão unitária do direito. É necessário, também, possuir o sentido da complementaridade inerente a esta união.”

Assim, seguindo a linha adotada por Trindade (1998), no plano substantivo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, atualmente, é regido por um conjunto de princípios e normas consignados em instrumentos regionais de caráter geral<sup>121</sup>, além dos tratados temáticos concernentes aos direitos humanos<sup>122</sup>. Logo, como assevera Trindade (1998), nosso Sistema possui um *corpus iuris* regional protetivo, que, aos moldes do que reconheceu a Corte Interamericana na Opinião Consultiva 16/99 em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, formou-se por força de um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados, como tratados, convênios, resoluções e declarações em um processo evolutivo e dinâmico, com impacto significativo no direito internacional moderno, pois afirmou e desenvolveu, neste último, a aptidão para regular as relações entre os Estados e os seres humanos sujeitos à jurisdição doméstica<sup>123</sup>.

Para Palacios (2012, p.55), existe, de fato, “uma base normativa mínima e comum composta pela Carta da OEA, pela Declaração Americana (DADDH)” e pelas interpretações que a Corte efetua em relação a esses instrumentos por via de sua

<sup>121</sup> Carta de Bogotá (1948); Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (1988); e Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à abolição da pena de morte (1990).

<sup>122</sup> Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura (1985); Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (1994); Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas (1994); e Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiências (1999).

<sup>123</sup> CortelDH. Opinião Consultiva, 16/99 de 01/11/1999, Série A, No. 16, par. 115.

jurisdição consultiva. Além disso, segundo o autor, integram essa base normativa comum os Regulamentos e Estatutos da Comissão Interamericana, o artigo 64, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e, no que concerne à jurisdição consultiva da Corte, o que encontra-se previsto em seu Estatuto e Regulamento. Contudo, ressalta Palacios (2012), que a Convenção Americana encontra-se vigente para um razoável número de Estados, e a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana já foi aceita por cerca de vinte Estados membros da OEA. Assim, por sua ampla aceitação e vocação universal, entende o autor que a Convenção “é parte integrante da base substantiva do bloco, ainda que não seja aplicável a todos os Estados membros.”<sup>124</sup>

A Corte Interamericana, em resposta à primeira Opinião Consultiva que lhe foi encaminhada pelo Peru, entendeu que a expressão “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, contida no artigo 64, da Convenção Americana, se refere a toda disposição concernente à proteção dos direitos humanos encontrada em qualquer tratado internacional que seja aplicável aos Estados Americanos, independente de esse tratado ser bilateral ou multilateral, pouco importando, ainda, qual seja seu objeto principal<sup>125</sup>.

Por essa razão, entende Palacios (2012, p.58), que os direitos humanos encontram-se “em uma variedade de instrumentos internacionais e não somente nos instrumentos básicos do Sistema.” Logo, “o catálogo principal” do Sistema é constituído, segundo o autor, pela Carta da OEA, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que se complementam e se atualizam quando interpretados pelos órgãos do Sistema, face às relações que possam ter com outros instrumentos interamericanos ou globais. Nesse aspecto, portanto, não se pode ignorar o fato de que, para interpretar a Declaração Americana, por ela ser parte de um sistema coerente, aberto e dinâmico, pode ser necessário utilizar-se a Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

<sup>124</sup> Palacios (2012) advoga a tese de que o conjunto de normas e princípios contidos nos instrumentos internacionais interamericanos podem ser denominados como um bloco de constitucionalidade.

<sup>125</sup> CortelDH. OC-01/82 de 24 de setembro de 1982. Série A No. 1

No plano institucional e adjetivo, fazem-se presentes normas adjetivas e constitutivas<sup>126</sup> de órgãos internacionais de supervisão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse caso, em específico, como principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, sob a ótica de Trindade (1998), se, de fato, há uma unidade normativa interamericana para os direitos humanos, no aspecto institucional e adjetivo, o Sistema Interamericano pecaria por possuir um *déficit* de universalidade, e, ademais, haveria ausência de efetiva coordenação entre os órgãos de supervisão, no caso, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A questão da falta de universalidade do Sistema Interamericano não é tema novo na doutrina, principalmente americana, e tem suscitado amplos debates. Corao (2001, p.111), por exemplo, aduz, ao tratar sobre o tema, que “uma das características de um Sistema é precisamente sua universalidade, no sentido de que haja participação e aceitação por todos os integrantes da organização ao qual pertençam.” Segundo o autor, a proposição teórica de que inexistente, atualmente, um único Sistema Interamericano de Direitos Humanos é geradora de assimetrias em relação aos compromissos assumidos pelos Estados americanos para com os novos instrumentos convencionais e, portanto, pode ser traduzida na lamentável certeza de que “nem todos os Estados reconhecem a seus habitantes os mesmos direitos nem os mesmos níveis de proteção internacional,” pois haveriam dois<sup>127</sup> ou mais sistemas coexistindo no continente americano.

Morales (2013, p.231-235), fazendo referência à ausência de ratificação da Convenção Americana pelos Estados Unidos, Canadá e alguns países anglofônicos do Caribe, também confirma a falta de universalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando que isso “produz efeitos negativos” no próprio Sistema.

Noguera (2013) sublinha que, no atual debate sobre o Sistema Interamericano, tornou-se usual a discussão acerca do *fortalecimiento do sistema*, com destaque, nesse caso, para sua debilidade, pela ausência de universalidade,

<sup>126</sup> Carta de Bogotá (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e Estatutos e Regulamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>127</sup> Como o faz, por exemplo, Ledesma em **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. 3. ed. São José da Costa Rica: IIDH, 2004.

que, em certa medida, favorece a ocorrência de três diferentes padrões em matéria de proteção aos direitos humanos<sup>128</sup>.

Contudo, apesar de considerarem-se como válidos os argumentos alinhavados pela doutrina – crítica acerca da ausência de universalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos –, percebe-se que, apesar da Convenção Americana distinguir em seu texto, como aponta Palacios (2012, p.65), entre Estados membros da OEA e Estados partes da Convenção, “esta distinção foi produto do necessário período de transição que devia transcorrer até que todos os Estados americanos ratificassem a Convenção.” A mera leitura dos artigos 106<sup>129</sup> e 145<sup>130</sup>, da Carta de Bogotá, somados ao artigo 41<sup>131</sup>, da Convenção Americana, demonstram esse processo de transição, visto que, além de confirmarem a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito interamericano, a cargo da Comissão, preveem a condição de que a futura Convenção Americana deverá regular a atuação da referida Comissão e a de outros órgãos encarregados de tais matérias, estabelecendo, ainda, suas estruturas e competências. Porém, enquanto a Convenção não estivesse em vigor, caberia à Comissão, como órgão da Organização dos Estados Americanos, cuidar para que fossem observados os

<sup>128</sup> Para Noguera (2013), um padrão mínimo, ao qual pertencem todos os Estados membros da OEA (os Estados estão sujeitos aos direitos consagrados na Declaração Americana e na Carta da OEA, sob supervisão da Comissão Interamericana); outro padrão para aqueles Estados que hajam ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas não tenham aceitado a competência da Corte Interamericana; e, finalmente o padrão desejado, ao qual estão sujeitos aqueles Estados que tenham ratificado a Convenção e aceitado a jurisdição da Corte.

<sup>129</sup> CartaOEA. Artigo 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

<sup>130</sup> CartaOEA. Artigo 145. Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos humanos velará pela observância de tais direitos.

<sup>131</sup> CADH. Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhes proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestarem-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

direitos humanos no Sistema Interamericano. Uma transição para a desejada ratificação da Convenção Americana, e não para a concretização de uma universalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como bem destaca Nikken (2001, p.39), “a universalidade na participação na Convenção é meta desejada” desde que foi constituída a Organização dos Estados Americanos, pois “fortaleceria politicamente o Sistema e concederia maior homogeneidade aos *standards* sobre direitos humanos.” Assim, para o citado autor, a Sistema Interamericano de Direitos Humanos é universal, visto que todos os Estados membros da OEA encontram-se submetidos à supervisão da Comissão em relação às obrigações da Carta de Bogotá e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Dessa forma, para Nikken (2001, p.40), apesar do “sistema da Convenção, como tratado do Sistema Interamericano possuir, naturalmente, vocação universal, ela não foi concebida para integrar um sistema necessariamente universal”, pois foram necessários, por força do artigo 74, inciso 2º, da Convenção<sup>132</sup>, apenas o depósito de 11 ratificações e adesões para que a Convenção entrasse em vigor.

Pelo exposto, parece sensato concluir que os Estados não almejavam constituir dois sistemas distintos, mas, antes disso, desejavam manter apenas um Sistema Interamericano, a partir da Carta de Bogotá e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Certamente, não é possível conceber, como concluiu a Comissão Interamericana em seu informe 74/90, que os “Estados membros da OEA contraíram obrigações de respeitar os direitos humanos, somente a partir da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos.” Por conseguinte, a ratificação da Convenção pelos Estados membros, de certa forma, “complementou, aumentou ou aperfeiçoou a proteção internacional dos direitos humanos no Sistema Interamericano, mas isto não significou sua criação *ex novo*, nem extinguiu a vigência anterior ou posterior da Declaração Americana.”<sup>133</sup>

Ademais, como já destacou a Corte Interamericana, em sede de opinião consultiva, permite-se à Comissão Interamericana, ao interpretar a Declaração

<sup>132</sup> CADH. Artigo 74. 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

<sup>133</sup> ComissãoIDH. Informe 74/90. Caso 98 50, Argentina, del 4 de octubre de 1990, par. 5 e 6 de la opinión y conclusiones de la Comisión.

Americana, efetua-la fazendo remissão aos direitos inseridos na Convenção Americana, visto que esse instrumento é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>134</sup>

Talvez, tenha razão Nikken (2001, p.39), ao observar que não se deve incorrer, nessa matéria, “em exageros desnecessários”, até porque o pior *déficit* pode se dar em relação à “real efetividade do Sistema Interamericano.” Para Nikken (2001, p.31-32), “a garantia da efetividade do Sistema depende exclusivamente dos Estados que o sustentam.” Caberá, nesse passo, aos Estados, pela via “de um regime de garantia coletiva”, dar cumprimento aos informes, resoluções, recomendações, opiniões e sentenças proferidas pelos órgãos do Sistema. O incumprimento de sentenças da Corte ou de Recomendações da Comissão não pode ser visto “como algo normal, natural ou justificável”, pois “a persistência deste proceder se traduzirá em um signo de inutilidade do Sistema. E este é o caminho mais direito para a sua debilidade.”

Em relação à falta de coordenação dos órgãos protetivos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Nikken (2004, p.29), ao enfatizar a autonomia da Corte e da Comissão para reformar seus regulamentos, destaca que “o Sistema possui meios próprios para se autoavaliar e autocorriger-se.” Essa é, segundo o autor, a “tarefa principal dos órgãos do Sistema, a de abordar e resolver problemas.” Assim, com as atuais reformas, tem-se buscado aperfeiçoar uma maior coordenação entre os órgãos de supervisão do Sistema.

### **3.2 Os Direitos Humanos na Carta da Organização dos Estados Americanos.**

A Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo Fenwick (1965, p.13), “representa um caso único de uma instituição política que, salvo num sentido teórico, antecede o documento que a criou.” Como exposto alhures, à OEA foi concedida uma forma jurídica convencional a que se denominou, ao fim dos trabalhos da Nona Conferência, Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>135</sup>.

<sup>134</sup> CortelDH. OC – 10/89 de 14/07/1989, série A, No. 10. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, par. 44.

<sup>135</sup> Para Buergenthal, Norris e Shelton (1990, p.31), “em um sentido geral, a Organização dos Estados Americanos, estabelecida em 1948, e o Sistema Interamericano são sinônimos.” (tradução nossa).

Esclarece o autor referenciado, em complemento à sua análise, que a “assinatura da Carta e sua subsequente ratificação não criou a organização”, apenas concedeu “à existente União das Repúblicas Americanas um caráter legal mais específico” em relação aos princípios, objetivos e órgãos pelos quais ela exerceria suas atividades.

Curioso observar que dos debates a respeito da reorganização, consolidação e fortalecimento do Sistema Interamericano entre os delegados da Nona Conferência Americana, emergiu, como observa Fenwick (1965), um problema que pode ser sintetizado no seguinte questionamento: Qual deveria ser o âmbito e a natureza da Carta de Bogotá? Deveria ela restringir-se a instituir apenas uma organização ou ela deveria constituir-se em um documento mais completo, incorporando princípios, normas de conduta e políticas previstas em documentos anteriores do Sistema? Duas posições, segundo o autor, se firmaram a respeito: (i) a dos EUA, filiando-se à primeira corrente, mais restritiva, sob o argumento de que facilitaria posteriores ratificações; (ii) e a do México, que foi a vencedora, pois defendia um documento universal<sup>136</sup>, que abarcasse, também, toda a estrutura normativa interamericana. Contudo, o autor, esclarece ainda que, apesar do êxito da proposta mexicana, prevaleceu, ao final dos debates, que os direitos humanos deveriam ser expressos em uma declaração à parte<sup>137</sup>, e que os processos de solução pacífica seriam incorporados no já citado Pacto de Bogotá.

Originalmente, a Carta da OEA proclamou, com força de tratado, que os Estados<sup>138</sup> deveriam considerar os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>139</sup>, e estabeleceu como deveres fundamentais dos Estados o respeito aos direitos da pessoa humana<sup>140</sup>. Clara ironia, pois, como noticiam Buergenthal, Norris e Shelton

<sup>136</sup> Fraga (1974, p.595) noticia que, “quando em Bogotá, em 1948, se discutiu a conveniência de que se faria a nível interamericano uma declaração sobre direitos do homem, apesar das Nações Unidas estarem elaborando simultaneamente uma declaração universal, a delegação do México e a dos outros países americanos opinaram que uma declaração regional americana não se opunha a uma universal, pois a segunda teria que ser mais geral dada a heterogeneidade dos países que formam a as Nações Unidas, bem diversos entre si, em sua mentalidade, em seus costumes e na organização social e jurídica de seus povos.”

<sup>137</sup> Segundo Ledesma (2004, p.32), “na resolução XL da Conferência Interamericana sobre Problemas de Guerra e Paz, celebrada na Cidade do México entre 21 de fevereiro a 08 de março de 1945 (Conferência de Chapultepec) se considerou que para conseguir a proteção internacional dos direitos humanos, estes deveriam estar enunciados em uma Declaração adotada em forma de convenção pelos Estados. Contudo, a Conferência de Bogotá optou por uma solução diferente, aprovando o texto como uma mera declaração, e não como um tratado.” (tradução nossa).

<sup>138</sup> Apesar de encontrar-se na Carta como obrigação dirigida aos Estados, Mello (1995, p.103) alerta que, como a OEA não existe sem os Estados, ela também se encontra obrigada.

<sup>139</sup> Artigo 5º, alínea *j* da Carta da OEA, em sua redação original; mantido com a mesma redação na Carta da OEA, após reforma, contudo, no artigo 3º, alínea *l*.

<sup>140</sup> Artigo 13 (original), da Carta da Organização dos Estados Americanos (MELLO, 1950, p.706).



(1990, p.34), a Carta continha, em sua estrutura, poucas disposições relativas aos direitos humanos, e todas, inclusive, redigidas em termos gerais. Na verdade, a perspectiva de que a Carta de Bogotá foi ou é imprecisa em sua redação coaduna com o alerta feito por Mello (1995, p.112) de que “a Carta da OEA não é redigida com clareza, pelo contrário, ela reproduz a retórica latino-americana que, na maioria das vezes é sonora e oca.”<sup>141</sup>

Era de se esperar que a Carta de Bogotá revelasse, em seu conteúdo convencional, o que já havia sido sedimentado na evolução e formação do Sistema Interamericano em relação à proteção dos direitos humanos. Como nota Fenwick (1965, p.169-170), o desenvolvimento do direito interamericano é e foi marcado “pelo uso alternado de tratados multilaterais, resoluções e declarações.” Ou seja, “quando tratados e convenções mostravam-se inadequados, devido à ratificação, para atender a emergências, recorria-se a resoluções e declarações.” Assim, continua o citado autor, normalmente, obrigações específicas eram estabelecidas por meio convencional, sendo que, para princípios gerais, normalmente, se utilizavam declarações e resoluções.

Uma análise superficial dos instrumentos regionais adotados ao longo de todo o processo de formação do sistema nos revela um considerável número de tratados, resoluções e declarações, tendo como objeto os direitos humanos, que precederam a Declaração Americana ou a ela foram concomitantes. Nesse sentido, podemos destacar, como exemplos, desde a Primeira Conferência Interamericana (1889), uma resolução estabelecendo que os estrangeiros gozem dos mesmos direitos civis que os nacionais; na Quinta Conferência Interamericana (1923), uma resolução que recomendava ao conselho Diretivo da União Pan-americana que incluísse, nos temas das futuras conferências, um estudo referente aos meios de abolir as incapacidades constitucionais e legais em razão do sexo, a fim de obter para a mulher americana os mesmos direitos civis e políticos dos homens; na Sexta Conferência Interamericana (1928), uma Convenção sobre Asilo e uma resolução sobre a condição do estrangeiro, adotando como princípio fundamental a igualdade com os nacionais, no que se refere ao gozo dos direitos civis essenciais e às garantias individuais, bem como a criação da Comissão Interamericana de Mulheres,

---

<sup>141</sup> Em que pese a manifestação dos autores em relação à Carta Interamericana, é importante ressaltar que é na Carta de Bogotá que vamos encontrar, primitivamente, a obrigação geral de respeito aos direitos da pessoa humana. Ver o preâmbulo e os artigos 3º, 17; 18; 30; 45; 47 e 137, da Carta.

para estudar e apresentar, na próxima Conferência, um estudo a respeito da igualdade civil e política da mulher no continente; na Sétima Conferência Interamericana (1933), uma convenção que aboliu a distinção de direitos, baseada no sexo e em matéria de nacionalidade, e uma resolução solicitando que as Repúblicas Americanas se reunissem para discutir a habitação popular em seus aspectos econômico e social; na Oitava Conferência Interamericana, uma resolução reconhecendo o Instituto Internacional Americano para a proteção da criança (1938), uma declaração a favor dos direitos da mulher e uma resolução sobre a melhora das condições de vida da mulher do campo; em Chapultepec (1945), uma nova resolução sobre os direitos das mulheres, bem como resoluções sobre princípios reconhecidos por todos os povos americanos de igualdade de direitos e oportunidades para todos, independente da raça ou religião, uma declaração de princípios sociais, e outra sobre direitos da criança.

Assim, o Sistema Interamericano, na fase embrionária do Sistema Regional Protetivo, já era composto, como destaca Trindade (1982, p.108), de “uma mescla de instrumentos variando desde os obrigatórios aos puramente recomendatórios, em sua maior parte voltados para determinados aspectos da proteção dos direitos individuais no continente americano.” Logo, não há dúvida de que se construiu, ao longo dos anos, um *corpus iuris* regional americano que, portanto, deve ser, segundo a Corte Interamericana, interpretado como um instrumento vivo, ou seja, um instrumento que “acompanhe a evolução dos tempos e as condições de vida atuais”, visto ser “formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis”, tais como tratados, resoluções e declarações<sup>142</sup>. Porém, apesar da Carta da OEA consolidar em seu corpo princípios<sup>143</sup> e normas<sup>144</sup> de direito interamericano<sup>145</sup>, que, como exposto, em

<sup>142</sup> CortelDH, OC – 16/99 de 01 de outubro de 1999, série A, No. 16, par. 114 e 115.

<sup>143</sup> Como exemplo, a Carta da OEA incorporou em seu texto os princípios reafirmados na Declaração do México, quando da Conferência de Chapultepec, em 1945.

<sup>144</sup> O Direito Regional Americano se formou, em muito, por meio de resoluções, declarações e recomendações, que, apesar de possuírem um duvidoso conteúdo jurídico, foram absorvidos por decisão da Conferência sobre Problemas de Guerra e Paz, realizada na Cidade do México, em 1945. Nela, os Estados declararam que tem incorporado ao seu Direito Internacional, desde 1890, por intermédio de convenções, resoluções e declarações, normas estabelecidas em diversas Conferências. Segundo Fenwick (1965, p.175), a declaração do México não estabeleceu “nenhuma diferença entre tratados, resoluções ou declarações no tocante a constituírem eles parte do corpo do direito regional interamericano.”

<sup>145</sup> Apesar de defender a inexistência de um Direito Internacional Americano, ao contrário de Fenwick (1965, p.151), que, inclusive, elenca princípios gerais do direito americano, Mello (1995, p.36) define, em sentido amplo, o Direito Internacional Americano “como o conjunto de princípios,

relação aos direitos humanos, já formavam um *corpus iuris* regional construído gradativamente em sucessivas conferências<sup>146</sup>, nela, não se encontra uma efetiva descrição, uma definição de quais seriam os direitos humanos a serem protegidos. Ao contrário, as disposições contidas na Carta foram, como já relatado, insuficientes e, ainda assim, generalizantes. Ademais, em seu texto primitivo, também não ficou estabelecido quais órgãos efetuariam, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, tanto a promoção quanto a proteção dos direitos humanos.

Contudo, por mais louvável que fosse o desejo de se constituir um Sistema Protetivo no âmbito interamericano, a Nona Conferência estabeleceu que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) fosse adotada, como já explanado, como uma resolução, e não como uma convenção. Todavia, apesar disso, reconheceu que a mera declaração de direitos seria insuficiente e, em uma resolução em separado, incumbiu o Comitê Jurídico de preparar um projeto de estatuto dispendo sobre a criação e funcionamento de um tribunal interamericano para a garantia e efetividade dos direitos humanos no Sistema Interamericano. O Comitê, em resposta, apresentou, em 1949, um extenso relatório, concluindo que a Declaração Americana não “estabelecia obrigações contratuais jurídicas” e, por conseguinte, a ausência de um “direito positivo substantivo”<sup>147</sup> significaria um sério empecilho ao exercício da jurisdição da Corte a ser criada. Portanto, recomendava que fosse adotada uma convenção de direitos que, neste caso, deveria ser anterior ao estatuto de uma Corte Interamericana para proteger os direitos humanos.

---

normas, doutrinas e práticas aplicadas nas relações interamericanas”, e, em sentido estrito, como “o conjunto de normas convencionais e costumeiras aplicadas nas relações interamericanas.” No presente trabalho, será observada, como referência, a teoria de Fenwick sobre a existência de um Direito Interamericano, que, em nenhum instante, quebra a unidade do Direito Internacional Público.

<sup>146</sup> Como exemplo, pode ser destacado o TIAR, que, em um dos seus *considerandos*, assim estabeleceu: “Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança.” (MELLO, 1950, p.770, tradução nossa).

<sup>147</sup> Comitê Jurídico Interamericano, Informe do Conselho Interamericano de Jurisconsultos sobre a Resolução XXI, da Conferência de Bogotá, de 26 de setembro de 1949; reproduzido em **Pan American Union, Human Rights in the American States**, 163, 164-165, Prelim. Ed., 1960. Citado em rodapé por BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; SHELTON, Dinah. **La Protección de los Derechos Humanos en las Américas**. IIDH. Madrid: Editorial Civitas, 1990. p. 35.

Após vagaroso trâmite na OEA<sup>148</sup>, a questão foi submetida à Décima Conferência Interamericana<sup>149</sup>, que, reconhecendo, segundo Fenwick (1965, p.467), “a dificuldade do problema, adotou uma nova resolução instruindo o Conselho da Organização a continuar seus estudos sobre os aspectos jurisdicionais da proteção dos direitos humanos”, notadamente, para a criação de um tribunal, visto que a matéria deveria ser cuidadosamente apreciada e constar na pauta da futura Décima Primeira Conferência Interamericana, que se realizaria na cidade de Quito, em fevereiro de 1960<sup>150</sup>.

Entretanto, talvez percebendo o vazio normativo criado em relação aos direitos humanos, bem como a ausência de um órgão de promoção e proteção para esses direitos no âmbito interamericano, na Décima Conferência, os Estados americanos estabeleceram por resolução uma linha de conduta a ser seguida em relação aos direitos da pessoa humana. Nessa resolução, conhecida como Declaração de Caracas, os Estados, além de expressarem o contínuo desejo de proteger os direitos humanos, reafirmaram o respeito aos princípios e finalidades contidos na Declaração Americana e Universal, como também recomendaram que as legislações domésticas dos Estados americanos fossem progressivamente ajustadas às referidas declarações. Por fim, encarregaram a União Pan-americana de (i) fiscalizar o cumprimento da resolução, recolhendo informações dos governos americanos; (ii) efetivar estudos de direito comparado tanto das legislações como das jurisprudências nacionais referentes aos direitos humanos; e (iii) contribuir com ações próprias para a disseminação e o aperfeiçoamento internacional dos direitos e deveres do homem.

A Décima Primeira Conferência não se concretizou, pois a Quinta Reunião de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, em agosto de 1959<sup>151</sup>, por resolução, com base na primitiva alínea *j*, do artigo 5<sup>o</sup><sup>152</sup>, da Carta da

---

<sup>148</sup> Segundo Fenwick (1965, p.467), “o relatório do Comitê foi submetido à primeira reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos em 1950, que adotou uma resolução aprovando-o encaminhando-o à Secretaria Geral da OEA, com recomendação de que o Conselho incluísse o mesmo tópico na agenda da reunião do Conselho de Jurisconsultos. A segunda reunião do Conselho de Jurisconsultos por sua vez encaminhou a matéria ao Conselho da Organização para que este decidisse se ela deveria ser incluída na agenda da Décima Conferência, a se realizar em Caracas em 1954.”

<sup>149</sup> Realizada em Caracas, entre 1<sup>o</sup> e 28 de maio de 1954.

<sup>150</sup> Essa Conferência não se realizou, em parte, por problemas existentes entre o Peru e o Equador à época.

<sup>151</sup> Convocada, segundo Ledesma (2004, p.15), em razão da efervescência política no continente à época, em especial na área do Caribe e, particularmente, na República Dominicana.

OEA, determinou ao Conselho de Jurisconsultos que elaborasse um projeto para uma Convenção sobre direitos humanos e para um estatuto do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Na mesma resolução, criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encarregada de fomentar o respeito aos direitos humanos. Segundo Alves (2003, p.78), a Comissão, inicialmente, ficou restrita a “tarefas apenas de promoção em sentido estrito e não de proteção dos direitos humanos, funcionando como órgão autônomo do sistema da OEA.” Elaborado e aprovado seu Estatuto pelo Conselho da OEA, foram eleitos os seus membros<sup>153</sup>, sendo que, em 3 de outubro de 1960, ela foi formalmente instalada, dando-se início às suas atividades. Consoante o Estatuto aprovado à época, a Comissão Interamericana foi constituída como uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, com o objetivo de apenas promover, entre os Estados membros da OEA, o respeito aos direitos humanos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH)<sup>154</sup>. Na opinião de Buergenthal, Norris e Shelton (1990, p.36), a “Declaração Americana, de caráter não obrigatório, se converteu no instrumento normativo fundamental da Comissão.”

A necessidade de ampliar e fortalecer as competências da Comissão Interamericana se anunciou já em sua primeira reunião, em outubro de 1960, por meio de duas decisões: a primeira, tomando por base a alínea *b*, do artigo 9º, de seu Estatuto<sup>155</sup>, a Comissão entendeu formalmente que estava autorizada a formular recomendações gerais, tanto a todos os Estados membros, como a cada um deles; a segunda, foi o envio ao Conselho da OEA de um pedido de reforma<sup>156</sup> do seu

---

<sup>152</sup> Artigo 5º: Os Estados Americanos reafirmam os seguintes princípios: [...] j) Os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. (MELLO, 1950, p.795).

<sup>153</sup> A Comissão é composta por sete membros eleitos a título pessoal, respeitando-se uma representação coletiva por meio de lista de candidatos apresentadas pelos governos dos Estados membros ao Conselho da OEA.

<sup>154</sup> Artigo 2º, do Estatuto original da Comissão Americana: “Para os fins deste Estatuto, por direitos humanos se entende os consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.” (BUERGENTHAL; NORRIS; SHELTON, 1990, p.36, tradução nossa).

<sup>155</sup> Alínea *b*, do artigo 9º, do Estatuto original: “Formular recomendações, nos casos que entenda conveniente, aos governos dos Estados membros em geral, para que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos, em suas legislações internas e tomem, de acordo com seus preceitos constitucionais, medidas apropriadas para fomentar a fiel observância destes direitos.” (BUERGENTHAL; NORRIS; SHELTON, 1990, p.36, tradução nossa).

<sup>156</sup> “Fundamentalmente, as reformas propostas outorgavam à Comissão o exame das comunicações efetuadas por indivíduos ou grupos de indivíduos com relação a sérias violações de direitos humanos, e permitiam que se elaborassem informes sobre essas comunicações, submetendo-os aos respectivos governos com as recomendações que considerassem convenientes, e autorizando a publicação desses informes, caso o governo não adotasse as recomendações sugeridas.” (LEDESMA, 2004, p.39, tradução nossa).

Estatuto, objetivando alargar suas atuais competências, pois extrapolava da sua autoridade examinar comunicações efetuadas por indivíduos ou grupos de indivíduos em relação a graves violações de direitos humanos.

Em 1965, na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada na cidade do Rio de Janeiro, por resolução, foi aprovada a reforma pretendida, e, por conseguinte, foram concedidos à Comissão instrumentos de controle e monitoramento, como a autorização para receber e examinar petições e comunicações; e o poder de dirigir-se a qualquer governo americano, com o objetivo de obter informações que considere pertinente, e de formular recomendações, quando considerar apropriado.

Com a adoção do Protocolo de Buenos Aires de 1967, que efetivou uma ampla reforma na Carta de Bogotá, a Comissão Interamericana, que, inicialmente, se constituía como uma entidade autônoma em relação à OEA, tornou-se seu principal órgão de atuação, com o encargo de “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.”<sup>157</sup> Institucionalmente fortalecida, visto que passou a ser dotada de base convencional, a Comissão se revestiu, de fato e de direito, em efetivo órgão de ação no Sistema Interamericano. Para Trindade (2003, p.37), “estava aberto o campo ao fortalecimento constitucional do exercício de seus poderes e da significação política de suas decisões.”<sup>158</sup>

Por fim, com a entrada em vigor, em 1978, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos se aperfeiçoou, pois a Convenção, além de estabelecer uma base jurídica, segundo Hanashiro (2001, p.32), “mais extensa que a maioria dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos”, em sua segunda parte<sup>159</sup>, constituiu como órgãos de proteção e monitoramento do Sistema a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComissãoIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

---

<sup>157</sup> Artigo 106, da Carta da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2012, p.914).

<sup>158</sup> Para Ledesma (2004, p.28), esse seria o primeiro subsistema normativo derivado da Carta da OEA que compreende as competências que, na esfera dos direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos possui a respeito de todos os seus membros.

<sup>159</sup> “Em sua primeira parte, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados de respeitarem os direitos e as liberdades reconhecidos e o dever desses mesmos Estados de adotarem as medidas de direito interno que forem necessárias para tornar efetivos os direitos humanos nela consagrados.” (JAYME, 2005, p.65).

No que se refere ao aspecto normativo dos direitos humanos, somaram-se dois protocolos adicionais<sup>160</sup> ao sistema estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como algumas convenções especiais<sup>161</sup>, que essencialmente, completam a proteção aos direitos humanos, em um sentido geral e específico, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

### 3.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um instrumento de grande relevo e importância para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Essa responsabilidade deriva do fato de que os órgãos criados pela Convenção, de certa forma, sejam o coração do sistema protetivo. Trata-se de um tratado multilateral, regional e aberto<sup>162</sup> a todos os Estados membros da OEA<sup>163</sup>. Um total de vinte e cinco Estados americanos, até a presente data, ratificaram ou aderiram ao texto convencional americano<sup>164</sup>.

A Convenção, segundo seu preâmbulo, estabeleceu como mirada perante os Estados partes “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem.”

Assim, em sua primeira parte, a Convenção define quais são os direitos a serem protegidos pelo Sistema Interamericano, e estabelece como dever dos Estados respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, e adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela contidos. Além disso, aos Estados partes compete, além

---

<sup>160</sup> Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988 – Protocolo de São Salvador – e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da pena de morte de 1994.

<sup>161</sup> Como exemplos, destacam-se a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, de 1985; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de 1994; e a Convenção Interamericana sobre desaparecimentos forçados de pessoas, de 1994.

<sup>162</sup> Segundo Mazzuoli (2009, p.176), os tratados abertos podem ser de adesão limitada, ou seja, somente a um grupo restrito de Estados, normalmente, levando-se em conta contextos regionais ou geográficos, o que é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>163</sup> Artigo 74, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 2012, p.437).

<sup>164</sup> Ratificaram ou aderiram à Convenção Americana, até a presente data, os seguintes Estados: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai. Trinidad e Tobago, e Venezuela, que denunciaram a Convenção, respectivamente, em 1988 e 2012.

de respeitar e implementar as medidas legislativas necessárias, assegurar o livre e pleno exercício desses direitos.

Em seu catálogo de direitos, a Convenção reconhece e assegura os direitos civis e políticos, mas não discrimina, apenas enuncia, no artigo 26, os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>165</sup>. Dentre os direitos previstos no texto convencional, destacam-se o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei, o direito à indenização por erro judicial, os direitos das crianças, o direito à igualdade perante a lei, o direito de retificação e resposta, e o direito a garantias judiciais e à proteção judicial<sup>166</sup>.

Encontra-se, também, inserido no texto convencional, precisamente no artigo 28, incisos 1 e 2, a denominada cláusula federal<sup>167</sup>, que, em síntese, prescreve que (i) o governo nacional do Estado Federal cumpra todas as disposições da Convenção Americana, principalmente em relação às matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial; (ii) e, além disso, que os Estados federados devem tomar as medidas necessárias para que as entidades que compõem a federação observem a Convenção no âmbito de suas competências<sup>168</sup>. Em conclusão, ao Estado Federal, remete-se integralmente a responsabilidade pelo descumprimento da Convenção, inclusive quando esta, efetivamente, ocorre no Estado Federado<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> A Assembleia Geral da OEA em 1988 adotou protocolo adicional e facultativo em relação à Convenção (Protocolo de São Salvador), onde estão previstos os direitos econômicos, sociais e culturais.

<sup>166</sup> Alguns direitos reconhecidos pela Convenção Americana são suscetíveis de suspensão. Vide artigo 27 da Convenção.

<sup>167</sup> Buergethal (1982, p.127) critica o artigo 28 da Convenção Americana sob o argumento de que este se revela anacrônico, pois remonta a era da Liga das Nações, aduzindo ainda que atualmente encontra-se este tipo de cláusula em poucos instrumentos internacionais.

<sup>168</sup> O mesmo dispositivo encontramos no artigo 28, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais, e no artigo 50, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

<sup>169</sup> No Brasil, segundo Gomes e Mazzuoli (2010, p.202), em relação ao tema, com a federalização da persecução penal (art. 109, § 5º da CRFB/88), o Brasil concedeu à jurisdição federal melhor ferramenta para a repressão àqueles que violam direitos humanos.



Nesse aspecto, no caso *Garrido y Baigorria Vs. Argentina*, o Estado solicitou à Corte que se pronunciasse a respeito do alcance de suas obrigações em relação ao cumprimento de sentença proferida por aquele tribunal, em função do artigo 28, inciso 1, da Convenção. A questão se resumia no fato de que a Argentina alegava, perante a Corte, em virtude da cláusula federal, que a obrigação a cumprir seria da província de Mendonça, e não da República Argentina. A corte, em resposta, esclareceu que o artigo 28 prevê a hipótese em que o Estado Federal também poderia ser competente em relação à matéria direitos humanos, cuja competência pertence aos Estados Federados. Portanto, como a Argentina se comportou, no momento da ratificação, como se competente fosse, não poderia alegar o contrário, pois violaria a regra do *estoppel*. Ademais, segundo, a Corte “um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional.”<sup>170171</sup>

Contudo, em sua segunda parte, além de fortalecer a Comissão Interamericana, a Convenção instituiu um tribunal internacional com jurisdição contenciosa e consultiva em matéria de direitos humanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram previstas duas vias de acesso à sua jurisdição contenciosa: (i) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; ou (ii) pelo Estado parte da convenção.

Destarte, após a vigência da Convenção Americana, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos passou a configurar-se com dois subsistemas de proteção: (i) um, desenvolvido a partir da Carta de Bogotá, devidamente reformada; e (ii) outro, derivado da própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo Ramos (2002, p.213), essa dualidade protetiva advém da “obrigação geral de respeito aos direitos humanos” contida na Carta da OEA, que se implementou por meio de “dois sistemas distintos de responsabilização dos Estados americanos violadores dos direitos fundamentais.”

Logo, à Comissão foi atribuída uma dupla função, visto que ela manteve sua posição original estabelecida na Carta de Bogotá de órgão de consulta, de estudos, de promoção e de recomendações para os Estados membros da OEA, mas também,

<sup>170</sup> CortelDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39.

<sup>171</sup> Sobre o tema, ver: RAMOS, Andre Carvalho. Análise Crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. (Coord). **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2007.

como órgão convencional, além das atribuições já conferidas, o de supervisionar o cumprimento dos preceitos contidos na Convenção Americana em relação aos Estados partes. Assim, a Comissão é um órgão tanto da Organização dos Estados Americanos quanto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Mas, enquanto na primeira hipótese, como observa Ledesma (2004, p.52), a “função desempenhada pela Comissão sempre foi essencialmente política e diplomática”, com a segunda, ela também adquiriu atribuições de caráter quase judicial.

Por possuir, como adverte Trindade (2003, p.47), uma interação com instrumentos de direitos humanos de bases jurídicas distintas, a Comissão, nessa dualidade de funções, como esclarece Ledesma (2004, p.52), também aplica uma diversidade de fontes, na proteção dos direitos da pessoa humana. De fato, continua o citado autor, enquanto aplica-se a Convenção Americana aos Estados que a ratificaram, em relação aos outros Estados membros da OEA que não a ratificaram, aplica-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Contudo, isso não exclui a possibilidade de que, ao interpretar a Declaração, a Comissão Interamericana recorra, por analogia, a normas previstas na Convenção Americana, bem como de que a ratificação da Convenção Americana excluiria a aplicação da Declaração Americana, pois, nesse caso, o Estado estaria vinculado a outro subsistema de proteção. Isso ficou claro no caso *Cantos Vs. Argentina*<sup>172</sup>, em que a Comissão concluiu que a Argentina havia “violado os direitos e as garantias judiciais e a proteção judicial” que estão previstos na Convenção, tendo considerado também que o Estado “havia violado, em prejuízo do senhor Cantos o direito à justiça e o direito de petição enumerados, neste caso, na Declaração Americana.”

Por outro lado, foi essencial para o futuro do Sistema Interamericano – o que se traduz em uma maior efetividade deste para com os direitos humanos – a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com a Corte, ampliou-se sobremaneira a atuação do sistema de proteção interamericano, pois este possuía apenas um órgão de atuação, que é a Comissão Interamericana.

Ademais, como destaca Jayme (2005, p.66), a proteção jurisdicional da Corte atribuiu “à Convenção Americana uma posição de supranormatividade” em relação aos Estados partes, visto que, segundo o citado autor, a “característica essencial da jurisdição é a capacidade de proferir decisões com natureza de definitividade.” De

---

<sup>172</sup> CortelDH. Caso Cantos Vs. Argentina, 28 de novembro de 2002, Série C, No. 97, par. 05.

fato, a sentença da Corte, segundo o artigo 67, da Convenção Americana, “será definitiva e inapelável.” Ou seja, uma vez proferida a sentença, encontramos, de plano, os seguintes efeitos: (i) o cumprimento, por parte do tribunal, da sua função jurisdicional internacional; (ii) a obrigatoriedade de seu conteúdo; e (iii) a impossibilidade de recolocar a questão, já decidida, novamente, perante o mesmo ou outro tribunal internacional. Logo, segundo Brant (2005, p.390), com o julgamento do mérito pelo tribunal, manifesta-se “uma noção universalmente reconhecida como válida, em princípio, para toda sentença corretamente pronunciada, ou seja, elas são por um lado, definitivas e por outro vinculam as partes em litígio no caso que já foi decidido.” Nesse sentido caminham, obviamente, as decisões proferidas pela Corte Interamericana, principalmente em sede de pedido de interpretação de decisão por ela proferida. Reiteradamente, ela tem se manifestado contrária à utilização da demanda de interpretação para modificar ou anular a sentença proferida em definitivo pela Corte<sup>173</sup>. No caso *El Amparo Vs. Venezuela*<sup>174</sup>, o juiz Montiel Arguello, em voto proferido em pedido de interpretação de sentença de reparação, destacou que, “sendo as sentenças da Corte definitivas e inapeláveis, conforme citado no artigo 67 da Convenção, a conclusão deve ser que o pedido é notoriamente improcedente.”

No entanto, para o acesso ao sistema derivado da Convenção Americana, faz-se necessário responder, necessariamente, perante a Comissão Interamericana, e ao prévio esgotamento dos recursos internos<sup>175</sup>, requisito de admissibilidade que, segundo Trindade (1991, p.12), “dá testemunho da interação entre o direito internacional e o direito interno e da subsidiariedade – que é implícita – do

---

<sup>173</sup> CorteIDH. Caso *Ivcher Bronstein*, Interpretación de la Sentencia de Fondo (Art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos), supra 4, párr. 19; Caso *Suárez Rosero*. Interpretación de la Sentencia sobre Reparaciones (Art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 29 de mayo de 1999. Série C No. 51, párr. 20 y; Caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2006. Série C No. 143, párr. 15.

<sup>174</sup> CorteIDH. Caso *El Amparo Vs. Venezuela*. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte, de 16 de abril de 1997. Série C No. 46.

<sup>175</sup> CADH Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (BRASIL, 2012, p.432).

procedimento internacional.”<sup>176</sup> Logo, a proteção aos direitos da pessoa humana efetivamente será complementar à proteção que deve ser conferida internamente pelos Estados, pois, pelo comando do artigo 1.1, os Estados partes comprometem-se “a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos” na Convenção e a “garantir seu livre e pleno exercício” a qualquer pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, já que “nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desrespeito para com a dignidade humana.”<sup>177</sup> Por essa razão, caso a questão seja posteriormente encaminhada à Corte pela Comissão, ela conseqüentemente, segundo Jayme (2005, p.66), terá a “prerrogativa de pronunciar-se por último e com definitividade”, como já referido.

Por conseguinte, à Corte, órgão judicial internacional do Sistema Interamericano, foi atribuída competência contenciosa e consultiva para, segundo o artigo 62, incisos 1 e 3, da Convenção, conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições contidas na Convenção. Assim, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>178</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva e contenciosa. No entanto, o referido inciso 1 instituiu, como cláusula facultativa à jurisdição obrigatória da Corte, a declaração expressa do Estado de que reconhece, como obrigatória, a competência contenciosa da Corte<sup>179</sup>. Desse modo, uma vez aceita a competência jurisdicional, o Estado que a apresenta também admite, por pressuposto, “o direito da Corte para resolver qualquer controvérsia relativa a sua jurisdição”<sup>180</sup> (competência da

<sup>176</sup> Normalmente, os instrumentos regionais e internacionais de proteção aos direitos humanos contêm um dispositivo que estimula que se esgotem os recursos internos antes de acionar os mecanismos internacionais. Por exemplo: o artigo 41, c, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o art. 11, 3, da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; e o artigo 35, 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>177</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C No. 7, par. 154.

<sup>178</sup> CEDH. Artigo 32 1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47.

<sup>179</sup> Pela via do decreto legislativo 89, de 4 de dezembro de 1998, o Brasil, em 10 de dezembro de 1998, apresentou a declaração a que se refere o artigo 62, nos seguintes termos: “O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória de pleno direito a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.” (OEA, 2013).

<sup>180</sup> CortelDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Série C No. 104, par. 68

competência<sup>181</sup>), e dela não poderá se desvencilhar, a menos que denuncie a Convenção.

Percebe-se, pelo exposto, que os órgãos de proteção do Sistema Interamericano atuam de forma integrada, sendo que à Comissão Interamericana foi outorgada competência para recepcionar e tramitar denúncias individuais e coletivas sobre violações de direitos humanos no continente, e à Corte Interamericana, após remessa do caso pela Comissão, o poder de conhecer e julgar a responsabilidade do Estado, e, como nos lembra Jayme (2005, p.67-68), o “poder de interpretar” e, portanto, de “complementar a proteção existente no direito interno em relação aos direitos humanos, suprindo omissões ou reprimindo ações do Estado violadoras destes direitos.”

Na segunda parte do presente trabalho, serão apresentados, com maior detalhe, os órgãos de proteção aos direitos humanos constituídos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

<sup>181</sup> CortelDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Sentencia de 21 de junio de 2002. Série C, No. 94, par. 17.

## SEGUNDA PARTE. OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

Com a Convenção Americana de Direitos Humanos, incrementa-se, segundo Piovesan (2007, p.90), “um aparato de monitoramento e implementação de direitos”, composto por dois órgãos, a saber, (i) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e (ii) a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos, consoante o que prevê o artigo 33, da Convenção, são competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes na Convenção. Possuem, dessa forma, organização, competências e funções estabelecidas pela própria Convenção Americana, sendo, por conseguinte, independentes na realização de suas atribuições convencionais.

Em relação ao funcionamento e atuação de seus órgãos de proteção, a Convenção, ao que parece, se espelhou no Sistema Regional Europeu, que lhe é anterior e que também possuía, originalmente, dois órgãos de monitoramento e proteção, a saber: (i) a Comissão Europeia de Direitos Humanos; e (ii) a Corte Europeia de Direitos Humanos. Contudo, com a reforma da Convenção Europeia de Direitos Humanos pelo denominado Protocolo Onze, foi alterado o Sistema de Proteção Europeu, fundindo-se os dois órgãos originários do sistema em um único órgão permanente, a Corte Europeia de Direitos do Homem<sup>182</sup>, que estaria autorizada a receber, diretamente, petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considerem vítimas de violações por qualquer Estado parte em relação aos direitos previstos na Convenção<sup>183</sup>.

Destarte, não há dúvida de que, desde a Carta de Francisco e, nesse caso, passando pela Carta de Bogotá, a “promoção e a proteção dos direitos humanos é uma das prioridades da comunidade internacional.”<sup>184</sup> Porém, para cumprir esse desígnio, faz-se necessário que o Sistema Protetivo que se instaurou no plano interamericano com o advento da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e no âmbito global com a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja dotado de órgãos de promoção e proteção ao ser humano, podendo, dessa forma,

---

<sup>182</sup> CEDH. Artigo 19.

<sup>183</sup> CEDH. Artigo 34.

<sup>184</sup> AGONU. Resolução 48/141/1994.

encontrar “uma instância a que se possa recorrer quando os direitos humanos forem violados por agentes ou órgãos do Estado.”<sup>185</sup>

Nessa segunda parte, portanto, será evidenciada a participação e a atuação dos órgãos constituídos pela Convenção Americana no cerne do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse aspecto, será dada especial ênfase para a defesa e a prevenção de violações a partir do procedimento que se instaura no âmbito interamericano, que busca responsabilizar os Estados pelo descumprimento de obrigações contidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Logo, serão destacadas, com o objetivo de melhor compreender a dinâmica protetiva, as recomendações advindas da Comissão Interamericana e as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto pela via do mecanismo de denúncias individual como pela via dos mecanismos coletivo e estatal inseridos no Sistema Interamericano.

## **4 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

### **4.1 Aspectos gerais.**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>186</sup> que foi instituída, com a missão de promover e supervisionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi criada em 1959 por decisão da V Reunião de consulta de Ministros de Assuntos Exteriores, convertendo-se, após a reforma da Carta e o advento da Convenção Americana, em órgão principal e permanente da OEA. Assim, a Comissão, ao longo dos anos, foi se fortalecendo e, gradativamente, foram ampliadas suas competências e sua importância para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão tem como principal função, consoante os artigos 106, da Carta de Bogotá, e 41, da Convenção Americana de Direitos Humanos, promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Ademais, desempenha função

---

<sup>185</sup> ComissãoIDH. Informe sobre la situación de los derechos humanos en Argentina. OEA/SER.L./V./II.49 doc. 19, de 11 de abril de 1980.

<sup>186</sup> EComissãoIDH. Artigo 1º, inciso 1; RComissãoIDH. Artigo 1º, inciso 1.

consultiva e de assessoramento, quando solicitado pelos Estados, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>187</sup>. Por força do artigo 64, inciso 1, alínea a, da Convenção Americana, a Comissão também poderá solicitar, de forma ampla, opiniões consultivas à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>188</sup>. Como órgão de controle e proteção, atua conhecendo petições individuais e comunicações estatais que contenham denúncias ou queixas de violação, perpetradas em desrespeito aos instrumentos norteadores do Sistema, ou seja, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Deve apresentar, anualmente, um relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Como fator de promoção aos direitos humanos, a Comissão tem a responsabilidade de preparar estudos ou relatórios e recomendações aos governos dos Estados Americanos em prol do progresso dos direitos humanos. Assim, ao analisar a regularidade jurídica do direito interno, a Comissão poderá qualificá-lo como violador das obrigações assumidas pelo Estado ao ratificar o Pacto de São José<sup>189</sup>. Dentre suas funções, encontra-se, ainda, a de solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações e relatórios sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos, além de estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América<sup>190</sup>.

Em resenha, a Comissão, bem como a Corte, nesse aspecto, supervisionam a conduta dos Estados em relação aos deveres e compromissos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>191</sup>. Seus relatórios e recomendações, como enfatiza Jayme (2005, p.79), “tem eficácia plena e obrigatória, apesar de não se tratar de um órgão jurisdicional.”

Sua sede é na cidade de Washington, reunindo-se em pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, bem como em sessões extraordinárias, caso sejam necessárias<sup>192</sup>. As reuniões poderão ocorrer fora da sede, desde que a

---

<sup>187</sup> EComissãoIDH. Artigo 18, alínea a.

<sup>188</sup> CortelDH. OC-2/82 de 24 de setiembre de 1982, Ser. A No. 2, par.16.

<sup>189</sup> CortelDH. OC-13/93 de 16 de julio de 1993. Série A, No. 13, par. 26-27.

<sup>190</sup> CADH. Artigo 41.

<sup>191</sup> Como destacam Galli e Dulitzky (2000, p.64), a Comissão, assim como a Corte, tem faculdades para supervisionar obrigações internacionais decorrentes de outros tratados e convenções regionais e globais (ONU) que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana.

<sup>192</sup> RComissãoIDH. Artigo 14, inciso 1.



maioria absoluta dos membros da Comissão aprovem, e que haja a anuência do Estado<sup>193</sup>.

A Comissão é composta por sete membros de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos<sup>194</sup>, eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (AGOEA)<sup>195</sup>, para um mandato de quatro anos, permitida, contudo, uma reeleição<sup>196</sup>. Observa-se que não é permitida a participação de mais de um nacional do mesmo Estado na Comissão<sup>197</sup>.

Por ser um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), ela atua, como destaca Santagati (2009, p.117), “representando a todos os Estados membros da OEA<sup>198</sup>, já que não representa nenhum Estado em particular.” Contudo, em virtude da sua dupla previsão normativa, à Comissão foi reservado um papel relevante no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Em relação à sua função de proteção, além de “fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou o convite do Governo respectivo”<sup>199</sup>, cabe, ainda, à Comissão recepcionar, analisar e investigar denúncias ou queixas individuais, coletivas ou de entidades não governamentais sobre violações de direitos, bem como comparecer, inclusive como parte, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção<sup>200</sup>.

Segundo seu Estatuto<sup>201</sup>, é facultado à Comissão Interamericana trasladar-se para o território de um Estado, desde que haja pedido ou autorização deste, o que, segundo a doutrina<sup>202</sup>, contribui, na prática, para uma maior visibilidade e reconhecimento da Comissão em relação à população do Estado.

Depreende-se, pelo exposto, que à Comissão foi atribuída, tanto pela Convenção Americana como por seu Estatuto e Regulamento, a atuação, no dizer de Velasco (2007, p.704), em “três fórmulas claramente diferenciadas de controle: (i)

---

<sup>193</sup> EComissãoIDH. Artigo 16, inciso 2.

<sup>194</sup> CADH. Artigo 34.

<sup>195</sup> CADH. Artigo 36.

<sup>196</sup> CADH. Artigo 37.

<sup>197</sup> CADH. Artigo 37, inciso 2.

<sup>198</sup> CADH. Artigo 35. A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos. Idem o Artigo 1º, inciso 2, do novo Regulamento e o Artigo 2º, inciso 2, do Estatuto.

<sup>199</sup> EComissãoIDH. Artigo 18, alínea g.

<sup>200</sup> EComissãoIDH. Artigo 19, alínea b.

<sup>201</sup> EComissãoIDH. Artigo 16, inciso 2.

<sup>202</sup> Por exemplo: MORALES, Felipe González. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos: antecedentes, funciones y otros aspectos. In: **Anuário de Derechos Humanos**, n. 5, p. 36, 2009.

o estudo dos informes periódicos apresentados pelos Estados; (ii) o exame das denúncias intergovernamentais; (iii) e o exame das denúncias individuais e coletivas.”

Logo, como enfatiza Ramos (2002, p.226), combinando-se os poderes outorgados pela Carta de Bogotá e pela Convenção Americana, depreende-se que a Comissão Interamericana poderá iniciar em relação a “todos os Estados membros da OEA os procedimentos de estudos geográficos e ainda elaborar relatórios apontando violação de direitos humanos e a conseqüente violação da obrigação internacional de respeitá-los”, o que conduz à responsabilidade internacional do Estado e, conseqüentemente, à garantia de pleno exercício dos direitos humanos.

#### **4.2 As competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

Segundo a Convenção Americana, a Comissão é competente para receber e processar denúncias ofertadas por pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, em relação a casos em que haja a alegação de que foram violados os direitos humanos<sup>203</sup>.

Para Galli e Dulitzky (2000, p.54 e 56), ao apresentar-se uma denúncia perante a Comissão, objetiva-se, antes de tudo, proteger a vítima que sofreu a violação do direito e, ainda, dar publicidade à sociedade internacional acerca do ocorrido, mas, além disso, busca-se apurar a responsabilidade internacional do Estado, pois este é responsável pelas obrigações assumidas em tratado perante seus pares. Conseqüentemente, deverá responder “pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território, quando solicitado por um órgão internacional de supervisão.”

Portanto, a Comissão, órgão que recebe, investiga e processa as denúncias que lhe são enviadas, deverá, inicialmente, conduzir a uma possível composição amigável entre a vítima e o Estado, pois, na hipótese desta não se concretizar, considerando que existem elementos suficientes que comprovem a violação de

---

<sup>203</sup> CADH. Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

direitos assegurados em tratados internacionais, deve encaminhar a demanda para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De fato, como ressalta Carbonell (2003, p.117), a Comissão Interamericana, ao cumprir a sua função convencional, o faz como se fosse um órgão de filtro, que evita que um número excessivo de demandas sejam encaminhadas à Corte Interamericana, permitindo, a princípio, que somente sejam apreciados por esse órgão jurisdicional casos sobre os quais não foi possível efetuar um acordo e, mesmo assim, fundados em convincentes elementos de prova acerca da violação de direitos.

Como visto, à Comissão são atribuídas amplas funções pelo Sistema Interamericano. Contudo, como órgão do Sistema ela é responsável para conhecer, resolver e apurar denúncias em casos específicos. A Comissão Interamericana, portanto, como destaca Ledesma (2004, p.239), ao estabelecer sua competência deverá, examinando o caso a ela submetido, verificar as seguintes condições: (i) a natureza das pessoas que são partes no procedimento, sejam denunciantes ou denunciadas; (ii) a matéria objeto do pedido ou da comunicação interestatal; (iii) o local onde ocorreu o fato ou fatos objeto da denúncia; (iv) o momento temporal em que ocorreram os fatos descritos na denúncia ou a suposta violação a um direito humano amparado pelo texto convencional e que esteja em vigor para o Estado denunciado.

#### **4.2.1 A competência *ratione personae* da Comissão interamericana de Direitos Humanos.**

Segundo os artigos 44<sup>204</sup>, 45<sup>205</sup>, da Convenção Americana, e 23<sup>206</sup>, do Regulamento da Comissão, a denúncia formulada por pessoa, grupo de pessoas,

---

<sup>204</sup> CADH. Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado parte.

<sup>205</sup> CADH. Artigo 45. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue haver outro Estado parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA e pelo Estado parte, instaura, perante a Comissão Interamericana, um processo de investigação norteado para apurar a violação de direitos humanos subscrita em tratado internacional pelo Estado denunciado.

Logo, as denúncias dirigidas à Comissão não estão limitadas às vítimas, ou seja, não é necessário que a denúncia seja efetuada pela vítima do ato violador, como ocorre no Sistema Europeu<sup>207</sup>, pois podem ser apresentadas por amigos, familiares, conhecidos, jornalistas e organizações de defesa dos direitos humanos. Basta apenas que estes tenham conhecimento de fatos que, efetivamente, ensejem a violação de direitos consagrados na Convenção Americana.

Para Ledesma (2004, p.243), a fórmula apresentada pela Convenção constitui-se em verdadeira *actio popularis*, pois contempla a possibilidade de que outros que não a vítima ou seu representante legal peticionem à Comissão, informando sobre a possível violação de direitos. Nesse aspecto, destaca-se a posição firmada pela Comissão em relação ao Uruguai, em 1981, no sentido de que sequer se faz necessário que a vítima tenha concedido sua anuência para a denúncia, pois “quem denuncia um fato que viole os direitos humanos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não necessita de autorização da vítima.”<sup>208</sup> O caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil ilustra, na prática, essa perspectiva, visto que a demanda ajuizada pela Comissão perante a Corte Interamericana originou-se de petição apresentada pelo *Centro por la Justicia y el*

---

<sup>206</sup> RComissãoIDH. Artigo 23. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

<sup>207</sup> CEDH. Artigo 34. O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

<sup>208</sup> ComissãoIDH. Resolución No 59/81. Caso 1954, Uruguay, del 16 de octubre de 1981.

*Derecho Internacional* (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares<sup>209</sup>.

A ampla legitimação para efetuar denúncias à Comissão, vez ou outra, esbarra na circunstância de que haja mais de um peticionário denunciando o mesmo fato em relação à mesma vítima ou vítimas. Nesse caso, segundo o artigo 29, do Regulamento, se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes e envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente, comunicando, no entanto, por escrito aos peticionários. Porém, a Comissão Interamericana já manifestou que não se entende competente para instaurar investigações acerca de violações de direitos quando o denunciante seja o Estado, que, nesse caso, denuncia a ação de grupos em seu próprio território. Como destacou em informe relativo ao governo da Guatemala, a Comissão não poderia investigar quando a denúncia partisse do próprio governo guatemalteco, visto que “a comissão não tramita casos contra grupos acusados de subversão”, mas apenas contra Estados partes na Convenção Americana. Do mesmo modo, a Comissão entende que não pode dar seguimento à denúncia feita por organização, como a *Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca* (URNG), pois se trata de “organização guerrilheira que não está legalmente reconhecida”<sup>210</sup> perante Estados membros da OEA. Portanto, como sublinha Ledesma (2004), não basta que a organização esteja registrada em algum ou alguns Estados americanos, o que resulta significativo é que seja reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Contudo, como o artigo 44, da Convenção, de forma ampla, autoriza que denúncias sejam encaminhadas por um grupo de pessoas, o *locus standi* das organizações não governamentais não se inviabilizaria pela ausência de registro ou de reconhecimento pelos Estados da OEA. Nesse sentido, a Corte Interamericana corroborou entendimento já firmado pela Comissão no caso *Castilho Petruzzi e outros Vs. Peru*, ao confirmar que a ampla faculdade do artigo 44, da Convenção, faz com que os denunciante sejam reconhecidos como um grupo de pessoas, e que, à “evidência desta circunstância, faz-se desnecessário analisar o registro da

<sup>209</sup> CortelDH. Caso *Gomes Lund y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Série C No. 219, par.1.

<sup>210</sup> ComissãoIDH. Informe No. 06/91. Caso 10.400, Guatemala, del 22 de febrero de 1991, par. 90.

*Fundación de Ayuda Social de las Iglesias Cristianas (FASIC)* e a relação que com a referida fundação tenham ou dizem ter quem se ostenta como seus representantes.”<sup>211</sup>

Além dos legitimados acima, a Comissão Interamericana, como previsto no artigo 24, do seu Regulamento, poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim. Isso implica que faculta-se à Comissão iniciar um procedimento de investigação *ex officio* contra Estado parte na Convenção, desde que tenha informação crível e justificada na sua função maior, que é, segundo o artigo 41, da Convenção Americana, “promover a observância e a defesa dos direitos humanos.”

Assim, no caso contra a Guatemala acima citado, a Comissão Interamericana, apesar de entender que não tramitaria denúncia ofertada pela Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca (URNG), pois esta não era uma organização legalmente reconhecida, informou que, ante a seriedade do caso, tratou desse *ex officio*, e, portanto, amparada pelo que estabelece o artigo 24, do seu Regulamento<sup>212</sup>.

Dessa forma, considerando o exposto, depreende-se que o processo de investigação deve instaurar-se em face do Estado parte na Convenção, pouco importando, no caso, que seja a vítima quem ofereceu a denúncia, pois, efetivamente, a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa, grupo de pessoas, entidade não governamental, ou até um Estado parte em relação a outro Estado parte. De fato, para que se inicie a investigação na Comissão, é satisfatório que o denunciante tenha conhecimento dos fatos e que estes configurem uma violação de direitos previstos no Pacto de São José.

As comunicações individuais e estatais dirigidas à Comissão Interamericana, apesar de objetivarem o apuro de responsabilidades dos Estados partes na Convenção, se diferem essencialmente, pois, em relação às comunicações individuais à Comissão, de pronto, será competente para apreciar o pedido formulado, já que o Estado denunciado ratificou a Convenção Americana. Todavia, as comunicações estatais operam tendo por base a reciprocidade, ou seja, a Comissão será competente para investigar os fatos imputados desde que o Estado

---

<sup>211</sup> CortelIDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, Sentencia (excepciones preliminares) de 4 de setembro de 1998. Série C No. 41, par. 77.

<sup>212</sup> ComissãoIDH. Informe No. 06/91. Caso 10.400, Guatemala, del 22 de febrero de 1991, par. 91.

denunciante, ao ratificar a Convenção, tenha declarado que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue haver outro Estado parte incorrido em violações dos direitos humanos. Logo, pode-se precisar que a competência da Comissão Interamericana em razão da pessoa, no procedimento individual, é de adesão obrigatória e automática, sendo, contudo, no procedimento interestatal, facultativa, pois depende da reciprocidade dos Estados em reconhecer a dita competência.

#### **4.2.2 A competência *ratione materiae* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

Ledesma (2004, p.257) aponta para a significativa diferença entre os artigos 44 e 45, da Convenção Americana, que, de certa forma, moldam a competência material da Comissão Interamericana de Direitos humanos. Segundo o citado autor, enquanto o artigo 44, que trata do mecanismo individual de petição, faz referência a denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana, em sentido amplo, e, portanto, “parece referir-se a qualquer violação”, o artigo 45, ao contrário, é mais preciso e, ao tratar das comunicações interestatais, faz alusão a violações dos direitos humanos estabelecidos na Convenção.

A sutil diferença entre os artigos conduz, em análise doutrinária, como o faz Ledesma (2004, p.257), na “possibilidade de denunciar um Estado parte na Convenção não somente pela violação dos direitos que esta consagra, senão pela violação de qualquer de suas disposições”, o que, de fato, seria sobremaneira relevante em termos de proteção à pessoa humana, e, conseqüentemente, de concretude do espírito da Convenção Americana.

Dessa forma, perante a Comissão Interamericana, há o entendimento de que, nas comunicações individuais, prevalece a regra do artigo 44, da Convenção, que, como ocorreu, por exemplo, no Informe de Admissibilidade número 104/13, caso ajuizado em desfavor da República Argentina, a competência material da Comissão se estabelece quando “na petição se aduzem violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.”<sup>213</sup>

Para Ledesma (2004, p.259), apesar da pretensa contradição que possa existir entre o artigo 44 da Convenção – como já dito, de natureza ampla – e os

---

<sup>213</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 104/13, Petición 643-00. Argentina, 5 de noviembre de 2013, par. 22 e 23.

artigos 23<sup>214</sup>, 27<sup>215</sup> e 34, alínea *a*<sup>216</sup>, do Regulamento, fica claro que “o propósito da Comissão é examinar petições que contenham denúncias de violações de direitos humanos; não de direitos de outra natureza.” Portanto, segundo o autor, há uma notável diferença entre a competência *ratione materiae* e as condições ou requisitos para a admissibilidade das petições no Sistema da Convenção Americana. No Informe de inadmissibilidade 95/13, pedido formulado em face do Estado do Ecuador, essa posição torna-se explícita, pois a Comissão Interamericana, apesar de entender-se competente em razão da matéria, porque no pedido inicial “se denunciam possíveis violações a direitos humanos protegidos pela Convenção Americana”, concluiu que o que foi alegado e apresentado pelo peticionário à Comissão “não caracteriza a violação a direitos protegidos pela Convenção Americana, pelo que a denúncia não satisfaz o requisito previsto no artigo 47, alínea *b* do referido instrumento internacional.”<sup>217</sup>

Logo, a Comissão é competente materialmente para conhecer petições que denunciem violações de direitos amparados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, em todos os casos, deve observar a ressalva do artigo 29, alínea *b*, que prevê que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de (i) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (ii) limitar o gozo e o exercício de qualquer

<sup>214</sup> RComissãoIDH. Artigo 23. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de São José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

<sup>215</sup> RComissãoIDH. Artigo 27. A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

<sup>216</sup> RComissãoIDH. Artigo 34. A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando: a) não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento.

<sup>217</sup> ComisiónIDH. Informe de Inadmisibilidad. No. 95/13, Petición 200-03. Ecuador, 4 de noviembre de 2013, par. 30, 44 e 45.



direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de quaisquer dos Estados partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; (iii) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorram da forma democrática representativa de governo; e (iv) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Assim, nos casos em que tanto a Comissão quanto a Corte apreciam a correta aplicação do direito interno pelo Estado, como ocorreu, por exemplo, no Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, devem os órgãos de proteção, em sede de jurisdição contenciosa, como advertem os juízes Cançado Trindade e Pacheco Gomez, em voto em separado, determinar a “compatibilidade das disposições da Convenção com atos e práticas administrativas, leis nacionais e sentenças domésticas” ocorridas em contexto em que haja a violação de direitos humanos, sendo-lhes, contudo, vetado, “atuar como tribunal de recursos das decisões dos tribunais estatais.”<sup>218</sup>

De fato, em pedido interposto perante a Comissão Interamericana por Clifton Wright, jamaicano condenado à pena de morte, esta, por meio da Resolução 29/88, adotou como solução para o caso o que passou a denominar-se “fórmula da quarta instância no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.”<sup>219</sup> A questão analisada limitou-se ao fato de que, apesar de incontroverso o erro judiciário, o sistema nacional jamaicano não possuía um recurso que permitisse à vítima impugnar a sentença que o condenou injustamente à pena de morte. Nesse caso, a Comissão entendeu que não lhe é atribuída competência para “atuar como órgão quase judicial de quarta instância e revisar as decisões dos tribunais nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).” No entanto, a Comissão Interamericana declarou que se presumiam como verdadeiros os fatos apresentados pelo peticionário e, concluiu que, de fato, a pretensa vítima não havia

<sup>218</sup> CortelDH. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Sentencia (Fondo) de 06 de diciembre de 2001, Série C, No. 90, voto razonado conjunto de los jueces Cançado Trindade y Pacheco Gómez, par. 13.

<sup>219</sup> Segundo Morales (2013, p.100), “o nome de quarta instância provem do fato de que os órgãos internacionais de direitos humanos não constituem uma instância no sentido do direito processual interno, ou seja, que não é suficiente que uma pessoa ou grupo de pessoas se considerem depreciadas por uma decisão judicial interna para que automaticamente estejam legitimadas para apresentar uma denúncia admissível a nível internacional. Em outras palavras, não existe um direito de apelação ante o órgão internacional, senão que é necessário que haja uma caracterização de uma violação aos direitos humanos.”

cometido o crime ensejador da pena de morte. Portanto, segundo a Comissão, o Estado jamaicano “havia violado o direito de proteção judicial do peticionário contra atos que violassem seus direitos fundamentais (artigo 25, da Convenção Americana)”, visto que no direito interno não havia recurso hábil e disponível para corrigir a sentença equivocada. Logo, “como o papel da Comissão consiste em investigar se um ato do governo violou direito do peticionário”, resolveu esta recomendar ao “Governo jamaicano que, no prazo mais breve possível, ordenasse uma investigação para o caso e concedesse ao peticionário recurso judicial que corrigisse a incoerência” do julgado doméstico.

A competência material da Comissão, portanto, deve limitar-se, como destaca Ledesma (2004, p.262), às “obrigações assumidas pelo Estado no marco da Convenção” e, portanto, também em outros instrumentos internacionais aplicáveis ao texto convencional americano. Nesse aspecto, no caso *Las Palmeras Vs. Colômbia*, o Estado colombiano, ao opor, em exceção preliminar, a incompetência material da Comissão Interamericana, argumentou que esta não seria competente para aplicar o direito internacional humanitário e outros tratados internacionais, visto que “a Convenção Americana restringe a competência *ratione materiae* aos direitos nela consagrados e não o faz extensivo a direitos estabelecidos em nenhuma outra convenção”, sendo exceção a essa regra a circunstância de que outra convenção possa conferir à Comissão Interamericana competência para conhecer violações concernentes a seu objeto, como ocorre, por exemplo, em relação à Comissão Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. A Corte Interamericana, ao apreciar as exceções preliminares apresentadas pelo Estado colombiano, decidiu por acatá-las, pois tanto a Comissão quanto a Corte possuem competência material para determinar a compatibilidade de atos e normas dos Estados em relação à Convenção Americana e, não, em relação às Convenções de Genebra<sup>220</sup>. Por conseguinte, a Comissão e, também, a Corte, ao exercerem tal atribuição, “não tem nenhum limite normativo, pois toda norma jurídica é suscetível de ser submetida ao exame de compatibilidade” com a Convenção Americana.

---

<sup>220</sup> CorteIDH. Caso *Las Palmeras Vs. Colombia*. Sentencia (Excepciones preliminares), de 4 de febrero de 2000, Série C, No. 67, par. 32-34.

### 4.2.3 A competência *ratione loci* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A competência em razão do lugar, no dizer de Ledesma (2004, p.267), não é uma disposição expressa na Convenção Americana, mas encontra respaldo no artigo 1º, inciso 1, do texto convencional, que prescreve, aos Estados partes, o compromisso de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela convenção e a garantir seu livre e pleno exercício a *toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição*. Assim, para o autor, em princípio, as “petições e comunicações apresentadas em desfavor de um Estado, pela violação a direitos humanos *fora da jurisdição estatal*, deveriam ser declaradas inadmissíveis pela ausência de competência *ratione loci*” da Comissão Interamericana, em razão do lugar onde efetivamente ocorreram.

Essa questão, de certa forma, foi tangenciada no Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras<sup>221</sup>, denúncia recebida pela Comissão Interamericana e, posteriormente, encaminhada à Corte, atribuindo ao governo hondurenho o desaparecimento de dois costarriquenses Francisco Fairén Garbi e Yolanda Solís Corrales, em 11 de dezembro de 1981, quando viajavam em trânsito por esse país com destino ao México. As autoridades de Honduras negaram que às vítimas tenham ingressado em território hondurenho, mas a Comissão, por meio da Resolução 16/84, de 4 de outubro de 1984, declarou que os fatos que materializam a denúncia “constituem graves violações ao direito à vida (artigo 4º) e ao direito à liberdade pessoal (artigo 7º) da Convenção Americana, sendo o governo de Honduras responsável pelo desaparecimento das pretensas vítimas.”<sup>222</sup>

Ao enfrentar o tema posto sob sua análise, a Corte Interamericana, na construção de sua decisão, entendeu que, pelas provas carreadas ao processo, encontrava dificuldades para comprovar que “os desaparecimentos haviam ocorrido em Honduras e que, portanto, seriam imputáveis juridicamente ao Estado hondurenho.” Nesse caso, o artigo 1, inciso 1, da Convenção, impõe aos Estados partes a obrigação de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita a sua jurisdição.” Assim, a Corte considerou que não era necessário, naquele momento, analisar o

<sup>221</sup> CortelDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Sentencia (Fondo), de 15 de marzo de 1989. Série C, No. 6.

<sup>222</sup> CortelDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Sentencia (Fondo) de 15 de marzo de 1989. Série C, No. 6, par. 3-5.

significado da expressão *sujeito à sua jurisdição*, já que não foi comprovado que o poder do Estado de Honduras havia sido usado para violar os direitos das vítimas, e que os desaparecimentos tenham ocorrido no território hondurenho<sup>223</sup>.

Ainda que a competência em razão do lugar não tenha sido objeto de análise tanto na Corte como na Convenção, segundo Ledesma (2004, p.267), fica, de certa forma claro, ao se interpretar o referido artigo, que “a condição de que a vítima se encontre sujeita à jurisdição do Estado parte deve cumprir-se no momento em que ocorra a violação, pouco importando o que poderá ocorrer em momento posterior.”

Contudo, problematizando, há que se ter em mira o fato de que o Estado, por meio de seus agentes, poderá atuar em outro território com o intuito de eliminar dissidentes políticos e sequestrar pessoas, ou, ainda, em defesa dos “interesses nacionais”, efetuar uma operação da qual resulte a morte de civis em outro Estado.

Para Volio (2000, p.156), nessas circunstâncias, ao contrário do que diz Ledesma (2004, p.267), a responsabilidade deverá ser compartilhada, de modo que ambos os Estados sejam “responsáveis pela violação, um por desrespeitar o direito consagrado na Convenção e o outro por não haver garantido o livre exercício de seus direitos a vítima.” Essa questão, que a muito dividia a doutrina americana, foi colocada para a Comissão Interamericana, em 2009, pelo Estado do Equador, que, por meio de uma comunicação interestatal, alegou ter o Estado da Colômbia incorrido na violação dos artigos 4, inciso 1 (direito à vida); 5, inciso 1 (direito à integridade pessoal); 8, incisos 1 e 2 (garantias judiciais); e 25, inciso 1 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, todos em conexão com o artigo 1, inciso 1 (obrigação geral de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, pela execução extrajudicial do nacional equatoriano Franklin Guillermo Aisalla Molina, por agentes da força nacional da Colômbia, na denominada Operação Fénix, realizada por esse Estado em território equatoriano<sup>224</sup>.

Segundo a denúncia interestatal, o Estado colombiano obteve o controle do território do Equador durante a operação militar de 00:h00, de 1º de março de 2008, as 11h00, do mesmo dia. Alegou, portanto, que a Colômbia deteve jurisdição no momento da ação militar e, dessa forma, “especial obrigação de respeitar os direitos das pessoas submetidas” ao controle e autoridade dos agentes colombianos. Por

<sup>223</sup> CortelDH. Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Sentencia (Fondo) de 15 de marzo de 1989. Série C, No. 6, par. 157-161.

<sup>224</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 112/10. Petición Interestatal. Ecuador, 2 de octubre de 2010, par. 1.

isso, o Estado equatoriano afirmou “que o Estado da Colômbia exerceu jurisdição.”<sup>225</sup>

Em resposta, a Colômbia contra-argumentou, desestimando a competência *ratione loci* da Comissão Interamericana, pois considerou que a vítima não estava sujeita à sua jurisdição, como prevê o artigo 1, inciso 1, da Convenção Americana. “A esse respeito, alegou o Estado colombiano que, como regra geral, o termo jurisdição deve interpretar-se em um sentido territorial, logo não exerceu jurisdição de maneira extraterritorial sobre o território de Angustura (Equador) e pessoas que lá se encontravam.”<sup>226</sup>

A Comissão Interamericana, ao resolver sobre a admissibilidade do pedido, concluiu que teria competência *ratione loci* para conhecer a comunicação interestatal efetuada pelo Estado do Equador, visto que nela encontram-se violações à Convenção Americana cometidas por agentes do Estado colombiano em território equatoriano<sup>227</sup>.

Segundo a Comissão, em suas razões de admissibilidade<sup>228</sup>, os termos de um tratado, de acordo com o artigo 31, inciso 1, da Convenção de Viena<sup>229</sup>, devem ser interpretados de boa fé e em consonância com o sentido comum atribuído aos seus termos no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim. Portanto, a menos que as partes tenham estabelecido um significado especial ao termo jurisdição, este deve ser entendido e aplicado em seu sentido comum, ou seja, como um conceito do direito internacional. Assim, a Comissão considerou que, nos antecedentes históricos da redação da Convenção, indicava-se que, no momento de sua elaboração, as partes outorgaram um significado especial para o termo jurisdição. Nos trabalhos preparatórios, demonstrou-se que a intenção era elaborar o artigo 1, inciso 1, nos seguintes termos: “os Estados partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nesta convenção e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que se encontre em seu território e esteja sujeita a sua

<sup>225</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 112/10. Petición Interestatal. Ecuador, 2 de octubre de 2010, par. 78.

<sup>226</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 112/10. Petición Interestatal. Ecuador, 2 de octubre de 2010, par. 79-80.

<sup>227</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 112/10. Petición Interestatal. Ecuador, 2 de octubre de 2010, par. 103.

<sup>228</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 112/10. Petición Interestatal. Ecuador, 2 de octubre de 2010, par. 88-102.

<sup>229</sup> CVDT. Artigo 31. 1 – Um tratado deve ser interpretado de boa fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim.

jurisdição [...]”. Porém, no momento de adotar a Convenção, optou-se por suprimir a referência ao território, pois houve clara intenção de ampliar a proteção aos direitos consagrados no texto convencional, na medida em que os Estados se responsabilizavam não apenas em relação a “ações ou omissões que lhes fossem imputados dentro do seu território, mas também por aqueles atos cometidos fora do seu território, mas dentro de uma esfera em que exerçam jurisdição.” Como a jurisdição, à luz do direito internacional, não é exclusivamente territorial, a Comissão Interamericana, como já havia se manifestado no caso *Coard e outros Vs. Estados Unidos*, entendeu que “em certas circunstâncias o exercício de sua competência sobre atos ocorridos em um local extraterritorial não só é congruente senão requerido pelas normas pertinentes”, pois os direitos humanos são inerentes à condição humana e não se baseiam em relação à nacionalidade ou ao território. Portanto, cada Estado parte está “obrigado a respeitar os direitos de qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição.” Normalmente, segundo a Comissão, isso ocorre em relação a pessoas presentes no território do Estado, porém, em certas circunstâncias, “podem referir-se à conduta com um *locus* extraterritorial em que a pessoa está presente no território de um Estado, mas está sujeita ao controle de outro, geralmente por meio de atos dos agentes” desse Estado<sup>230</sup>.

Pondera a Comissão, em suas razões, que essa posição encontra respaldo nas decisões de outros organismos internacionais, que, “ao analisar o âmbito de aplicação de instrumentos internacionais de direitos humanos, tem contemplado sua extraterritorialidade.”<sup>231</sup> Nesse sentido, a Comissão Interamericana informa que (i) o Comitê de Direitos Humanos, em relação ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), têm admitido a aplicabilidade extraterritorial do Pacto em muitos casos<sup>232</sup>; (ii) a Corte Internacional de Justiça (CIJ), ao analisar, em opinião consultiva, as consequências jurídicas da construção, por Israel, de um muro em

<sup>230</sup> ComissãoIDH. Informe No. 109/99. Caso 10.951, *Coard y otros Vs. Estados Unidos*, 29 de septiembre de 1999, par. 37.

<sup>231</sup> ComissãoIDH. Informe No. 109/99. Caso 10.951, *Coard y otros Vs. Estados Unidos*, 29 de septiembre de 1999, par. 37.

<sup>232</sup> Cfr. *López Burgos Vs. Uruguay*, Doc. ONU CCPR/C/13/D/52/1979, 29 de julio de 1981; *Celiberti Vs. Uruguay*, Doc. ONU CCPR/C/13/D/56/1979, 29 de julio de 1981; *Observaciones Finales sobre Chipre*, Doc. ONU CCPR/C/79/Add.39, 21 de septiembre de 1994, par. 3; *Observaciones Finales sobre Israel*, Doc. ONU CCPR/C/79/Add.93, 18 de agosto de 1998, par. 10; *Observaciones Finales sobre Israel*, Doc. ONU CCPR/CO/78/ISR, 21 de agosto de 2003, par. 11; *Observaciones Finales sobre Bélgica*, Doc. ONU CCPR/C/79/Add.99, 19 de noviembre de 1998, par. 14; *Observaciones Finales sobre los Países Bajos*, Doc. ONU CCPR/CO/72/NET, 27 de agosto de 2001, par. 8; y *Observaciones Finales sobre Bélgica*, Doc. ONU CCPR/CO/81/BEL, 12 de agosto de 2004, par. 6.

território palestino ocupado<sup>233</sup>, bem como o caso da República Democrática do Congo Vs. Uganda, “expressou que o direito internacional dos direitos humanos aplica-se em relação a atos realizados pelo Estado, no exercício de sua jurisdição, fora de seu território”<sup>234</sup>; e (iii) a Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu em seus julgados que o termo jurisdição não se limita ao território nacional do Estado parte, pois pode ocorrer a responsabilidade de autoridades por atos que produzam efeitos fora do território<sup>235</sup>.

A Comissão Interamericana, portanto, vem se posicionando, desde o final dos anos de 1990, em consonância com as decisões de outros órgãos de proteção que possuem competência *ratione loci* para conhecer, investigar e processar denúncias relativas à violação de direitos consagrados na Convenção Americana e advindas de ações executadas por Estados americanos no território de outro Estado americano, principalmente quando pessoas estiverem submetidas à autoridade e controle de agentes desses Estados<sup>236</sup>.

#### **4.2.4 A competência *ratione temporis* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

A Comissão Interamericana, como tem firmado em seus informes de admissibilidade, detém “competência *ratione temporis* quando a obrigação de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção Americana encontra-se em vigor para o Estado na data em que ocorreram os fatos alegados na petição”<sup>237</sup> ou comunicação. A posição da Comissão decorre do fato de que a Convenção Americana não é aplicada, retroativamente, a Estados partes, pois, em consonância com o artigo 28, da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, salvo

<sup>233</sup> CIJ. Opinión Consultiva de la Corte Internacional de Justicia sobre las consecuencias jurídicas de la construcción del muro en territorio palestino ocupado, 9 de Julio de 2004, par. 109. Disponível em: [http://www.icj-cij.org/homepage/sp/advisory/advisory\\_2004-07-09.pdf](http://www.icj-cij.org/homepage/sp/advisory/advisory_2004-07-09.pdf).

<sup>234</sup> CIJ. Case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of Congo v. Uganda), 19 de diciembre de 2005, par. 216. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf>.

<sup>235</sup> CorteEDH. Caso Drozd y Janousek Vs. Francia y España, Sentencia del 26 de junio de 1992, par. 91; Caso Loizidou Vs. Turquía (Objeciones preliminares), Sentencia del 23 de marzo de 1995, par. 62; Caso Bankovic y otros Vs. Bélgica y otros, Sentencia del 12 de diciembre de 2001, par. 59-61; Caso Issa y otros Vs. Turquía, Sentencia de 16 Noviembre de 2004, par. 71.

<sup>236</sup> ComissãoIDH. Informe No. 14/94. Petición 10.951, Callistus Bernard y otros Vs. Estados Unidos, 7 de febrero de 1994, par. 6 e 8; Informe No. 31/93, Caso 10.573, Estados Unidos, 14 de octubre de 1993, par. 6.

<sup>237</sup> ComissãoIDH. Informe de Admisibilidad. No. 105/13. Petición 514-00, Oscar Alfonso Morales Díaz y familiares (Colombia), 5 de noviembre de 2013, par. 28.

disposto em contrário, as disposições de um tratado não vinculam o Estado no que se refere a um ato ou fato anterior, ou a qualquer situação que tenha deixado de existir à data da entrada em vigor do tratado relativamente a esse Estado.

Consequentemente, por óbvio, a Comissão somente é competente para conhecer petições e comunicações decorrentes de fatos que tenham ocorrido após a entrada em vigor da Convenção Americana, ou, de outra forma, em razão de fatos ocorridos após a ratificação ou adesão do Estado, mesmo que a Convenção já se encontre vigente internacionalmente. Em caso peticionado em desfavor da República Argentina, a Comissão entendeu como satisfatória a objeção formulada pelo Estado argentino, vez que, no momento da ratificação da Convenção Americana, “este deixou expresso que as obrigações contraídas em virtude da Convenção somente teriam efeito em relação a fatos ocorridos posteriormente a ratificação do mencionado instrumento.”<sup>238</sup> Contudo, apesar da limitação temporal alegada pela Argentina, a Comissão reconheceu que o dispositivo de lei atacado pela vítima, apesar da nova lei em vigor, mantinha-se inalterado em seu conteúdo, e que, além disso, quando a denúncia foi formulada à Comissão, o Estado argentino já havia ratificado a Convenção Americana. Logo, a Comissão interpretou que seria competente, em razão do tempo, para conhecer a questão que lhe havia sido submetida.

Nesse sentido, ou seja, nos casos em que o Estado se nega a apurar as violações de direitos humanos ocorridas anteriormente à vigência da Convenção, pois se ampara em lei de anistia também em vigor, a Comissão Interamericana tem se apresentado competente em razão do tempo para conhecer denúncias que indiquem violações nessas circunstâncias. Foi o que ocorreu no caso interposto, perante a Comissão, contra a República Federativa do Brasil em 10 de julho de 2009. Requereu-se a Comissão que apurasse a responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em dependência militar do Exército brasileiro, em 25 de outubro de 1975, principalmente em virtude da contínua impunidade dos fatos, em face de lei de anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. A Comissão, após analisar a posição das partes, deu prosseguimento ao feito, por entender que a petição e,

---

<sup>238</sup> ComissãoIDH. Resolución. No. 26/88. Caso 10.109, Argentina, 13 de septiembre de 1988, par. 4.



portanto, as alegações nela constantes, são admissíveis, sendo a Comissão competente, portanto, para analisar o mérito do caso que lhe foi apresentado<sup>239</sup>.

Em relação ao caso brasileiro, tendo em vista a competência *ratione temporis*, a Comissão observou que a tortura e morte da vítima teria ocorrido em 25 de outubro de 1975, antes da ratificação, pelo Estado, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A Comissão considerou, portanto, que a fonte normativa aplicável ao caso seria a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, tendo por base para tal interpretação a Opinião Consultiva 10/89, da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>240</sup>. Apesar disso, a Comissão ressaltou, em seu relatório preliminar, que, para fatos ocorridos a partir de 20 de julho de 1989 e de 25 de setembro de 1992, detém competência *ratione temporis* para examinar a petição em consonância com que se consagra na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Isso, segundo a Comissão, torna-se cabível em razão da “contínua impunidade dos fatos, que supostamente persiste até a presente data, em virtude da lei de Anistia brasileira”, que, como já esposado em outros casos similares examinados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>241</sup>, é incompatível com a Convenção Americana e, também, com a Convenção Interamericana sobre Tortura, ambas já vigentes para o Estado brasileiro, pois “é um obstáculo à persecução criminal dos responsáveis pelas violações praticadas contra a vítima” em uma unidade militar brasileira. Por conseguinte, afastando a preliminar suscitada pelo Estado de incompetência *ratione temporis*, a Comissão estabeleceu como admissível a petição apresentada, principalmente “porque a legislação interna do Brasil não contempla o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados.”<sup>242</sup> Segundo a Comissão, nesses casos, ao aplicar-se a lei de anistia, ou lei de ponto

<sup>239</sup> ComissãoIDH. Relatório de Admissibilidade. No. 80/12, Petição 859-09. Brasil, 8 de novembro de 2012, par. 1, 31 e 44.

<sup>240</sup> CortelDH. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989. Série A No. 10, par. 35-45.

<sup>241</sup> ComissãoIDH. Relatório nº 29/92, Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375, Uruguai, 2 de outubro de 1992, par. 15. “A juízo da Comissão foram atendidos os requisitos de admissibilidade formal estabelecidos no artigo 46.1 da Convenção e no artigo 32 do Regulamento da Comissão, porquanto a legislação interna não dispõe de recursos idôneos e efetivos que tornem juridicamente possível declarar nulos os efeitos da Lei; esses efeitos impedem qualquer possibilidade de obter uma investigação judicial, imparcial e exaustiva das gravíssimas violações de direitos humanos registradas no passado. A Suprema Corte de Justiça do Uruguai desconsiderou os recursos de inconstitucionalidade da Lei.”

<sup>242</sup> ComissãoIDH. Relatório de Admissibilidade. No. 80/12, Petição 859-09. Brasil, 8 de novembro de 2012, par. 25, 28 e 31.

final, como é conhecida em outros Estados, torna-se ineficaz e sem valor as obrigações internacionais que decorrem do artigo 1, inciso 1, da Convenção Americana, pois elimina-se, nesse caso, a medida mais efetiva à violação ao texto convencional, que seria a apreciação e o julgamento, pelo judiciário doméstico, do crime praticado em desrespeito à dignidade da pessoa humana<sup>243</sup>.

Como assevera Ledesma (2004, p.271), se a vigência do texto convencional americano, “marca, para os Estados partes, o ponto de início a partir do qual os fatos que configurem violação aos direitos humanos possam ser denunciados perante a Comissão”, a denúncia da Convenção, põe, obviamente, a termo a competência da Comissão para apreciar as comunicações interestatais e as petições individuais contra os Estados. Contudo, por força do artigo 78, da Convenção Americana<sup>244</sup>, a possível denúncia deve ocorrer apenas depois de transcorridos cinco anos do início da vigência, tendo o Estado de conceder aviso prévio a todos os Estados partes, com o prazo de um ano. Porém, em relação à competência *ratione temporis* da Comissão, esta se mantém hígida, apesar da denúncia, porém para os fatos ocorridos anteriormente à denúncia ou posteriormente a esta, mas, nessa segunda hipótese, limitada ao término do prazo de um ano.

#### **4.3 Os requisitos de admissibilidade e o processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

O uso do mecanismo de comunicações e denúncias individuais, segundo a Convenção Americana e o Regulamento, deve obedecer a alguns requisitos de admissibilidade exigidos para o procedimento contencioso perante a Comissão Interamericana. Podem ser identificados, tanto no Regulamento como na Convenção, dois tipos de requisitos – os de “forma e os de fundo”<sup>245</sup> – necessários para o conhecimento da denúncia ou a comunicação perante a Comissão. Portanto, para a admissibilidade do pedido, devem ser observados os seguintes requisitos de

<sup>243</sup> ComissãoIDH. Informe 36/96. Caso 10.843. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 50.

<sup>244</sup> CADH. Artigo 78. 1. Os Estados partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes. 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

<sup>245</sup> Adotamos a classificação de Guerra (2013) quanto aos requisitos de admissibilidade da denúncia. Segundo o autor, estes podem ser identificados como de forma e de fundo.

“forma”: (i) que a denúncia contenha os dados do peticionário<sup>246</sup>; (ii) seu endereço para comunicações<sup>247</sup>; (iii) um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas<sup>248</sup>; (iv) o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada<sup>249</sup>; e (v) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis.

Quanto aos requisitos de “fundo”, estes devem ser observados e devidamente comprovados para a admissibilidade da denúncia. Seriam (i) o esgotamento dos recursos<sup>250</sup> da jurisdição interna<sup>251</sup> consoante os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos ou, sendo o caso, a impossibilidade de fazê-lo<sup>252</sup>; (ii) o cumprimento do prazo a que alude o artigo 32<sup>253</sup>, do Regulamento da Comissão<sup>254</sup>; (iii) que não haja pedido idêntico pendente em outro processo de solução perante a organização internacional governamental de que seja parte o Estado denunciado<sup>255</sup>, com a ressalva do artigo 33, inciso 2, do Regulamento<sup>256</sup>; e (iv) que não se constitua

<sup>246</sup> RComissãoIDH. Artigo 28, inciso 1.

<sup>247</sup> RComissãoIDH. Artigo 28, inciso 3. Com a reforma do Regulamento, vigente desde agosto de 2013, foi incluída a indicação do endereço eletrônico do peticionário para efetiva comunicação com a Comissão.

<sup>248</sup> RComissãoIDH. Artigo 28, inciso 4.

<sup>249</sup> RComissãoIDH. Artigo 28, inciso 5.

<sup>250</sup> Como ocorre em outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como na Convenção Europeia (Artigo 35, inciso 1), a exigência de esgotar os recursos da jurisdição interna é um requisito, uma fase prévia que, como destaca Verduzco (2008) é regra consuetudinária de direito internacional, de natureza processual e, portanto, afeta ao direito de ação que se postula em uma jurisdição internacional, preservando, contudo, o objeto da reclamação ou denúncia.

<sup>251</sup> CortelIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, par.6 “A Corte considera conveniente esclarecer que, se um Estado alega que não foram esgotados os recursos internos e prova a existência de determinados recursos internos que deveriam ter sido utilizados, ao requerido compete provar que esses recursos foram esgotados ou o caso se enquadra nas exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção. Não se deve presumir com ligeireza que um Estado parte da Convenção não cumpriu com sua obrigação de proporcionar recursos internos eficazes.”

<sup>252</sup> RComissãoIDH. Artigo 28, inciso 8. CADH. Artigo 46, inciso 1, alínea a.

<sup>253</sup> RComissãoIDH. Artigo 32. 1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos. 2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

<sup>254</sup> RComissãoIDH. Artigo 28. As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações: [...] 7. O cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento.

<sup>255</sup> RComissãoIDH. Artigo 33. 1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria: a) se encontre pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido [...].

<sup>256</sup> RComissãoIDH. Artigo 33, inciso 2. Contudo, a Comissão não se absterá de conhecer das petições a que se refere o inciso 1, quando: a. o procedimento seguido perante o outro organismo

substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado denunciado<sup>257</sup>, com a ressalva do artigo 33, inciso 2, do Regulamento. No artigo 34, do novo Regulamento da Comissão, foram esposadas, ainda, outras causas de admissibilidade que podem ser enquadradas dentro da classificação que se adota como de “fundo”. Assim, também seria inadmissível a petição de denúncia ou comunicação quando (i) não forem expostos fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27, do Regulamento<sup>258</sup>; (ii) os fatos forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique na exposição do próprio peticionário ou do Estado; ou (iii) a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

Ajuizado o pedido, a Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, na forma do inciso 2, do artigo 30, do Regulamento, iniciará procedimento de admissibilidade encaminhando a petição ao Estado, que deverá prestar informações, no prazo de três meses<sup>259</sup>, sobre os fatos e fundamentos alegados na denúncia. Caso haja gravidade e urgência ou perigo, real e eminente, à vida ou à integridade da pessoa, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada uma resposta com a máxima presteza<sup>260</sup>. Antes de pronunciar sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito ou em audiência<sup>261</sup>.

---

se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objeto da petição ou não conduzir à sua efetiva solução; b. o peticionário perante a Comissão, ou algum familiar, for a presumida vítima da violação e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não governamental, sem mandato dos primeiros.

<sup>257</sup> RComissãoIDH. Artigo 33. 1. A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria: [...] b) constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.

<sup>258</sup> RComissãoIDH Artigo 27. A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da OEA, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

<sup>259</sup> RComissãoIDH. Artigo 30, inciso 3. Observa-se que a Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados.

<sup>260</sup> RComissãoIDH. Artigo 30, inciso 4.

<sup>261</sup> RComissãoIDH. Artigo 30, inciso 5.

Após considerar as posições das partes<sup>262</sup>, a Comissão pronuncia sobre a admissibilidade ou não do pedido. Para tanto, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição e, poderá (i) arquivar o expediente<sup>263</sup>; (ii) declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação; ou (iii) declarar a admissibilidade ou a procedência da petição ou comunicação. Sendo admitida, a petição será registrada como caso e será dado início ao procedimento relativo ao mérito<sup>264</sup>. Aberto o caso, a Comissão fixará um prazo de quatro meses para os peticionários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado para que este apresente suas observações no prazo de quatro meses<sup>265</sup>.

Contudo, antes de se pronunciar sobre o mérito, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar um procedimento de solução amistosa, previsto no artigo 40, do Regulamento<sup>266</sup>. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução dada ao caso. Esse relatório será publicado e encaminhado às partes pela Secretaria Executiva<sup>267</sup>. Caso não seja alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento ao feito<sup>268</sup>.

Segundo o artigo 44, *caput* do Regulamento, após deliberar e votar quanto ao mérito, a Comissão adotará os seguintes procedimentos: (i) comprovada a violação de direitos, a Comissão a incluirá em seu relatório, que será encaminhado às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização<sup>269</sup>; e (ii) uma vez comprovada a existência de uma ou mais violações de direitos, a Comissão irá elaborar um relatório preliminar com proposições e

<sup>262</sup> RComissãoIDH. Artigo 38. Transcorrido *in albis* o prazo do Estado, serão presumidos como verdadeiros os fatos relatados na petição.

<sup>263</sup> RComissãoIDH. Artigo 42. 1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando: a. não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou b. a injustificada inatividade processual do peticionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição. 2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos peticionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.

<sup>264</sup> RComissãoIDH. Artigo 36, inciso 2.

<sup>265</sup> RComissãoIDH. Artigo 37, inciso 1.

<sup>266</sup> RComissãoIDH. Artigo 37, inciso 4.

<sup>267</sup> RComissãoIDH. Artigo 40, inciso 5.

<sup>268</sup> RComissãoIDH. Artigo 40, inciso 6.

<sup>269</sup> RComissãoIDH. Artigo 44, inciso 1.

recomendações para o Estado. Nesse caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas<sup>270</sup>. O relatório definitivo, com as conclusões finais e as recomendações, será elaborado depois de transcorrido o prazo de três meses do relatório preliminar<sup>271</sup>, e desde que a questão não tenha sido solucionada pelo Estado ou a Comissão, ou o próprio Estado não tenha submetido o assunto à Corte<sup>272</sup>; (iii) a Comissão notificará o Estado a respeito da adoção do relatório e do seu encaminhamento<sup>273</sup>, fixando um prazo, após o relatório definitivo, para o Estado informar o cumprimento das<sup>274</sup> recomendações<sup>275</sup>; (iv) se o Estado houver aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, lhe dará oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte<sup>276</sup>; e (v) se o Estado houver aceitado a jurisdição da Corte Interamericana, e considerando que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros<sup>277</sup>. Se a Comissão decidir enviar o caso à Corte Interamericana<sup>278</sup>, o Secretário Executivo notificará, imediatamente, o Estado, o peticionário e a vítima<sup>279</sup>.

É oportuno enfatizar que, como prevê o artigo 61, inciso 2, da Convenção, para que a Corte possa conhecer qualquer caso a ela remetido, faz-se necessário esgotar, perante a Comissão, os procedimentos previstos nos artigos 48, 49 e 50, do citado texto convencional. Aliás, essa é uma posição já pacificada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Viviana Gallardo e outras Vs. Costa Rica*, por exemplo, a Corte havia se posicionado em relação ao tema quando foi surpreendida com uma demanda ajuizada diretamente pela Costa Rica. Renunciando ao esgotamento dos recursos em sua jurisdição interna e perante a

<sup>270</sup> RComissãoIDH. Artigo 44, inciso 2.

<sup>271</sup> CADH. Artigo 50. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões.

<sup>272</sup> RComissãoIDH. Artigo 47, inciso 1.

<sup>273</sup> RComissãoIDH. Artigo 44, inciso 3.

<sup>274</sup> RComissãoIDH. Artigo 47, inciso 2.

<sup>275</sup> RComissãoIDH. Artigo 47, 3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

<sup>276</sup> RComissãoIDH. Artigo 44, inciso 3.

<sup>277</sup> RComissãoIDH. Artigo 45, inciso 1.

<sup>278</sup> CADH. Artigo 61, 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

<sup>279</sup> RComissãoIDH. Artigo 73.

Comissão Americana, a Costa Rica solicitou àquele tribunal, com base no artigo 62.3, da Convenção<sup>280</sup>, que decidisse se havia ocorrido ou não violação aos direitos humanos previstos no Pacto de São José, por parte das autoridades costarriquenhas, na morte de Viviana Gallardo e nas lesões corporais sofridas por Alejandra María Bonilla Leiva e Magaly Salazar Nassar.

A Corte decidiu, em relação ao caso, que o procedimento perante a Comissão não foi concebido no interesse exclusivo do Estado, e que a omissão do procedimento perante a Comissão não pode cumprir-se sem desacreditar a integridade institucional do sistema de proteção estabelecido pela Convenção, pois a Comissão, além da função de investigar as alegações de violação dos direitos humanos consagrados na Convenção, possui um importante papel conciliador<sup>281</sup>. Logo, faz-se necessário esgotar os procedimentos perante a Comissão – juízo de admissibilidade positivo – para que a Corte Interamericana possa conhecer um pedido a ela formulado.

Portanto, como esclarece Carreño (1981, p.146), o procedimento perante a Comissão encerra-se após frustrarem-se todas as tentativas de solução para a questão sob sua apreciação, e a Comissão, então, como determina o artigo 50, inciso 1, da Convenção, redige um relatório circunstanciado com os fatos e as conclusões a respeito do caso. Assim, conclui o autor citado, para o caso ser enviado à Corte, necessariamente, segundo a Convenção, “a Comissão deve ter estabelecido os fatos; manifestado sua opinião de que a Convenção foi violada pelo Estado e, ainda, esta conclusão ter sido encaminhada aos Estados interessados.”

## **5 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

### **5.1 Aspectos gerais.**

---

<sup>280</sup> CADH. Artigo 62. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

<sup>281</sup> Asunto de Viviana Gallardo y otras, Decisión del 13 de noviembre de 1981, No. G 101/81. Série A, pars. 22 e 25.

Constituída a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969<sup>282</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na cidade de Costa Rica<sup>283</sup>, por ser um órgão judicial autônomo<sup>284</sup> do Sistema Interamericano, detém competência consultiva, contenciosa e provisória, sendo que sua sentença, segundo o artigo 67, da Convenção, possui natureza definitiva e inapelável. É composta por sete juízes eleitos<sup>285</sup> em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Estados<sup>286</sup>, para um período de seis anos, permitida uma única reeleição pelo mesmo período. De forma idêntica, a Comissão Interamericana prevê que, dentre os juízes eleitos, não poderá haver dois da mesma nacionalidade. Aliás, a nacionalidade de um juiz não o impedirá de atuar no julgamento de casos do país de sua nacionalidade<sup>287</sup>.

Segundo a Convenção Americana e o Estatuto da Corte<sup>288</sup>, existe a possibilidade de também serem indicados, pelos Estados partes, juízes *ad hoc*<sup>289</sup>, que funcionarão perante a Corte nas condições estabelecidas no artigo 55, incisos 2 e 3, do Estatuto<sup>290</sup>. Esclarece Godinho (2006, p.107) que a faculdade a um juiz *ad hoc*, a ser designado pelo Estado, decorre do princípio estabelecido na Convenção

<sup>282</sup> Contudo, a ideia de se estabelecer uma Corte Interamericana já havia florescido em Bogotá, durante a Nona Conferência, por meio da proposta brasileira de que os direitos do homem, uma vez reconhecidos, necessitam de um órgão jurídico que garanta sua efetividade. A proposta brasileira foi inserida na resolução XXXI e encaminhada ao Comitê Jurídico Interamericano para elaboração de projeto, como já exposto.

<sup>283</sup> ECorteIDH. Artigo 3. 1. A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerarem conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo. 2. A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados partes da Convenção na Assembleia Geral da OEA.

<sup>284</sup> ECorteIDH. Artigo 1º A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

<sup>285</sup> CADH. Artigo 52 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

<sup>286</sup> CADH. Artigo 53, inciso 1.

<sup>287</sup> CADH. Artigo 55, inciso 1.

<sup>288</sup> ECorteIDH. Artigo 10, incisos 1, 2 e 3.

<sup>289</sup> Segundo o artigo 44, inciso 4, da CADH, o juiz *ad hoc* deve reunir os mesmos requisitos indicados no artigo 52 para os juízes da Corte.

<sup>290</sup> CADH. Artigo 55. 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.



“de que as partes em conflito possuem o direito a um magistrado de sua nacionalidade na condução da questão.” Para Carbonell (2003), que possui opinião diversa, o que motiva a presença de um juiz *ad hoc* na Corte é o fato de que, por segurança, se faz conveniente a presença de um especialista em direito do país que possa esclarecer dúvidas e que responda a consultas sobre a legislação para os demais membros do tribunal. Contudo, apesar das opiniões desenganadamente favoráveis, Jayme (2005, p.84) critica a figura do juiz *ad hoc*, ressaltando que a “indicação dos juízes pode trazer problemas para o regular funcionamento da Corte, pois muitas vezes a quantidade de juízes pode superar o número de juízes titulares”, em uma causa.

É oportuno ressaltar que o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* deverá fazê-lo nos 30 dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, e, se não o fizer, a Corte considerará que este renunciou ao exercício desse direito.

Em relação ao tema, a Corte, no caso Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala<sup>291</sup>, denegou o pedido de substituição do juiz *ad hoc* indicado pela Guatemala, sob o argumento de que, do mesmo modo que os demais juízes da Corte Interamericana, ele não representa determinado Estado, não é seu agente, visto que, após a indicação e depois de feito o juramento, este integra a Corte a título pessoal, como dispõe o artigo 52, da Convenção<sup>292</sup>. Por conseguinte, o exercício do cargo poderá ser incompatível com alguns cargos e atividades<sup>293</sup>, e, em razão de sua imparcialidade, o juiz poderá ser impedido<sup>294</sup> de atuar no feito, como o é, em ambos os casos, para o juiz titular da Corte.

<sup>291</sup> CortelDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Série C, No. 37, par.12.

<sup>292</sup> CADH. Artigo 55, inciso 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

<sup>293</sup> ECortelDH. Artigo 18. 1. O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades: a) membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros; b) funcionários de organismos internacionais; c) quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo. 2. A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do artigo 73 da Convenção e 20.2 deste Estatuto. 3. As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

<sup>294</sup> ECortelDH. Artigo 19. 1. Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.

Além da autonomia e independência no exercício de suas atribuições, a Convenção Americana confere aos juízes da Corte, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, as mesmas imunidades atribuídas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional público, sendo que, em reforço às suas prerrogativas, lhes concede ainda os privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções<sup>295</sup>. Em específico, aos juízes da Corte, é concedida imunidade material ou de conteúdo, pois, segundo o artigo 70, inciso 2, da Convenção, a eles não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Segundo o Regulamento da Corte, as audiências realizadas devem ser públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas<sup>296</sup>. Em relação às seções deliberativas, estas sempre serão privativas, delas participando apenas os juízes, como também, se for o caso, os Secretários Executivo e Adjunto<sup>297</sup>.

Ainda em relação ao Regulamento da Corte, destaca-se o artigo 25, incisos 1 e 2, que promove a possibilidade de efetiva participação da vítima e de seus familiares ou representantes durante o processo, ou seja, depois de admitida a demanda perante a Corte Interamericana. Ressalta-se que, de certa forma, a possibilidade de a vítima e outros intervirem diretamente no processo é um avanço proporcionado pelo Regulamento, pois, segundo a Convenção Americana, apenas os Estados e a Comissão possuem legitimidade ativa<sup>298</sup> para acionar a jurisdição internacional americana. Como ressalta Trindade (2000, p.147), “a verdadeira parte demandante são os indivíduos que tiveram seus direitos lesados e são os beneficiários das reparações”, e, portanto, “estando presentes no início e no final do processo, não há como negar-lhes presença e participação durante o mesmo.” De fato, a participação do indivíduo no trâmite processual, sem dúvida, enriquece o debate, beneficia a instrução do feito, além de promover maior efetividade ao Sistema Regional de Proteção, que caminhou para uma real jurisdicionalização do seu mecanismo de petições individuais, pois, de fato, como bem enfatiza Trindade

---

<sup>295</sup> CADH. Artigo 70, inciso 1.

<sup>296</sup> RCorteIDH. Artigo 15, inciso 1.

<sup>297</sup> RCorteIDH. Artigo 15, inciso 2.

<sup>298</sup> CADH. Artigo 61, inciso 1.

(2000, p.148), “a solução judicial constitui indubitavelmente a forma mais evoluída de proteção dos direitos humanos”, pelo menos no atual estágio de proteção<sup>299</sup>.

Por outro lado, a participação e a contribuição das Organizações não Governamentais (ONGs)<sup>300</sup> é de extrema relevância para o aprimoramento e o desenvolvimento do Sistema, reforçando sensivelmente o acesso à justiça e à promoção dos direitos humanos, mas em outro viés, pois, como destaca Cardoso (2012, p.73), essas organizações proporcionam o desenvolvimento da jurisprudência no sistema interamericano a partir de litígios estratégicos<sup>301</sup> ajuizados com o claro objetivo “de gerar impacto no âmbito doméstico dos países da região.” Segundo a autora, as ONGs “são responsáveis por alimentar o sistema interamericano com casos paradigmáticos e ao mesmo tempo, por fazer incorporar as decisões da Corte internamente em seus respectivos países.”<sup>302</sup>

## 5.2 A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para Carbonell (2003, p.35-41), a jurisprudência da Corte Interamericana possui “uma natureza jurisdicional específica, dirigida a interpretar e aplicar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.” Logo, segundo esse autor, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (i) não é um tribunal de natureza

---

<sup>299</sup> Adota-se, nesse tema, a pertinente crítica de Magalhães (2012, p.15) para quem “os Tribunais internacionais não são plurais. Os juízes pensam e julgam a partir de uma perspectiva jurídica europeia. Assim, pouco importa a nacionalidade do julgador se o que ele pensa, se o direito que ele reproduz (sua teoria prática) é ocidental (europeia e norte americana). Cada vez mais, assim como o voto interrompe o debate e a construção de consensos (argumentos novos), a decisão judicial que acolhe um argumento interrompe o conflito sem solucioná-lo. Isto é perigoso, uma vez que o conflito “terminado” pela sentença sem uma solução permanece latente e certamente voltará. Quando o judiciário, antes de buscar justiça, busca decisão rápida, pode fazer com que os conflitos não solucionados, mas simplesmente terminados, voltem de forma mais violenta no futuro. Daí que a mesma lógica pode ser conquistada no judiciário: no lugar de um argumento vitorioso, de um lado vitorioso, a justiça se fará pela composição do conflito por meio de consensos construídos em uma perspectiva plural e não, una ou uniformizada.”

<sup>300</sup> “Geralmente as ONGs locais possuem uma melhor percepção de quais são as alterações necessárias em termos de políticas públicas, por exemplo.” (CARDOSO, 2012, p.75).

<sup>301</sup> “O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas.” (CARDOSO, 2012, p.41).

<sup>302</sup> Destaca-se que “a ideia de litígio estratégico tampouco está relacionada apenas ao litígio internacional, no sistema interamericano. É possível também no âmbito doméstico, a partir do Sistema Interamericano”, pois “o objetivo é trabalhar com temas novos e de alto impacto formando precedentes nos tribunais domésticos” pela incorporação dos *standards* internacionais de proteção (CARDOSO, 2012, p.75-76).

penal<sup>303</sup>, já que não sanciona penalmente os responsáveis<sup>304</sup> pela prática de atos violadores dos direitos humanos<sup>305</sup>, pelo contrário, preocupa-se em amparar as vítimas e responsabilizar o Estado onde ocorreu o dano aos direitos garantidos pela Convenção ou pelos tratados internacionais, estabelecendo, para esses casos, uma reparação e/ou indenização compensatória; (ii) não é tribunal de apelações das sentenças proferidas pelos órgãos judiciais ou arbitrais nacionais, porque não é uma instância revisora, pois possui competência para conhecer as violações à Convenção Americana<sup>306</sup>; (iii) é um mecanismo de caráter complementar, que, portanto, somente será acionado se os órgãos do Estado, em especial o judiciário nacional, não observarem, em suas decisões e atos, os preceitos contidos na Convenção Americana.

Por conseguinte, aos órgãos do Estado compete, em caráter primevo, “garantir direitos, assim como, investigar e julgar possíveis transgressões,

---

<sup>303</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, par. 134. “Com efeito, a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como sujeitos de ação penal. O Direito internacional dos direitos humanos, não tem por objetivo impor penas às pessoas culpáveis das suas violações, senão amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que tenham sido causados pelos Estados responsáveis por tais ações.” (tradução nossa).

<sup>304</sup> Segundo Carbonell (2003, p.41-42), não é relevante, para a Corte, a intenção do autor do dano, mas, sim, a autoria do dano, pois o importante é identificar “se a violação se produziu com o apoio ou tolerância dos órgãos do Estado ou se estes não adotaram medidas para prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações.” (tradução nossa).

<sup>305</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, par. 134. “As infrações à Convenção não podem ser julgadas aplicando regras que levem em consideração elementos de natureza psicológica direcionados para qualificar a culpabilidade individual dos seus autores. Para efeito de análise, é irrelevante a intenção ou motivação do agente que tenha violado materialmente os direitos reconhecidos pela Convenção até o ponto em que a infração à mesma pode se estabelecer, inclusive se o referido agente não está individualmente identificado. O decisivo é elucidar se uma determinada violação aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público, ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cumprida na falta de toda prevenção ou impunemente. Definitivamente, o que se trata é determinar se a violação aos direitos humanos resulta da inobservância por parte de um Estado de seu deveres de respeitar e de garantir os referidos direitos impostos pelo artigo 1.1, da Convenção.” (tradução nossa).

<sup>306</sup> CorteIDH. Caso Niños de la calle (Villagrán Morales y outros) Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de septiembre de 1997, série C, n. 32, pars 17-18. “A única exceção preliminar trazida pela Guatemala consiste essencialmente, na falta de competência dessa Corte para conhecer em uma ‘quarta instância’ a sentença do Supremo Tribunal do país de 21 de julho 1993, que confirmou a segunda decisão de primeira instância da vara penal do Estado da Guatemala de 26 de dezembro de 1991, pelo qual absolveu os acusados da morte das pessoas indicadas como vítimas pela Comissão, sentença de último grau que adquiriu a autoridade de coisa julgada. Essa Corte entende que o pedido apresentado pela Comissão Interamericana não busca revisar a decisão da Suprema Corte da Guatemala, vez que este solicita que se declare que o Estado violou várias disposições da Convenção Americana pela morte das citadas pessoas, o que se atribui a membros da polícia desse Estado e, portanto, há responsabilidade deste.” (tradução nossa).

penalizando os responsáveis.”<sup>307</sup> Somente quando não há ação positiva do Estado é que se poderá recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, conseqüentemente, à Corte Interamericana, se for o caso.

Assim, a jurisdição da Corte Interamericana, por não versar sobre lides de natureza penal, como já exposto, poderá ser, em razão da matéria a que se refere, reconhecida como de natureza civil em sentido amplo, ou seja, caberá à Corte exercer sua função jurisdicional quando o pedido formulado for qualificado por uma pretensão de natureza não punitiva, cujos instrumentos normativos sejam a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto da Corte e seu Regulamento. Acrescente-se, ainda, que, em relação à procedência e origem de sua jurisdição, a Corte possui natureza convencional, visto ter sido constituída e organizada, em sentido orgânico, pela Convenção Americana, tendo seus juizes, no exercício de suas funções, imunidades e privilégios próprios dos agentes diplomáticos, não podendo ser responsabilizados por votos e opiniões emitidas ou por atos realizados no período da investidura<sup>308</sup>. Ainda em relação ao objeto de sua jurisdição, a Corte pode ser dividida em contenciosa – face à submissão de uma controvérsia para a resolução por sentença –; consultiva – para a interpretação e alcance, em abstrato, da Convenção Americana ou de tratados internacionais pertinentes –; e provisória – adstrita a medidas provisórias a favor de vítimas de abusos ou que se encontrem na eminência de sofrer abusos.

Como ressalta Valle (2011), a Corte é um tribunal internacional autônomo e não permanente, visto que, segundo o artigo 11, de seu Regulamento, serão realizados períodos ordinários de sessões necessários para o pleno exercício de suas funções, nas datas fixadas em sua sessão ordinária imediatamente anterior, sendo que os juizes, por força do artigo 16, do Estatuto, estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que se realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário.

---

<sup>307</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, par 61. “A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema, conforme o seu direito interno, antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por esta ser “coadjuvante ou complementar” da interna.” (Tradução nossa)

<sup>308</sup> CADH. Artigo 70. 1. Os juizes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções. 2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juizes da Corte nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

No dizer de Carreño (1981), a efetividade de um sistema jurisdicional de proteção internacional dos direitos humanos, normalmente, depende dos poderes conferidos ao órgão responsável por interpretar e aplicar o direito estabelecido convencionalmente, como também do acesso que se proporciona a esse órgão a quem tem o direito assegurado em convenção, mas que foi violado pelo Estado.

No caso da Corte Interamericana, como já mencionado, foi atribuída pela Convenção Americana de Direitos Humanos função jurisdicional: (i) contenciosa, a ser exercida por meio de petições individuais ou interestatais, conforme os artigos 44<sup>309</sup>, 45<sup>310</sup> e 61<sup>311</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos, observando-se nesse caso, os artigos 48 a 50 do mesmo instrumento; (ii) consultiva, que pode ser exercida por todos os Estados da OEA, como também pelos órgãos discriminados no atual capítulo VIII, da Carta de Bogotá<sup>312</sup>; e (iii) provisória, extraída do artigo 63, inciso 2, da Convenção Americana, que autoriza a Corte, em certos casos, a adotar medidas provisórias que entender pertinentes para a salvaguarda de direitos.

### **5.2.1 A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

A jurisdição contenciosa da Corte, a que o Estatuto denomina função jurisdicional<sup>313</sup>, encontra sua regência no artigo 62, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Portanto, no exercício da sua função jurisdicional ou contenciosa, segundo o artigo citado, a Corte possui competência sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o propósito de estabelecer a responsabilidade internacional de um Estado parte da

---

<sup>309</sup> CADH. Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

<sup>310</sup> CADH. Artigo 45. 1. Todo Estado parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue haver outro Estado parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado parte que não haja feito tal declaração.

<sup>311</sup> CADH. Artigo 61. 1. Somente os Estados partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

<sup>312</sup> CADH. Artigo 64, inciso 1

<sup>313</sup> ECorteIDH. Artigo 2, inciso 1.

Convenção Americana por presumidas violações aos direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição<sup>314</sup>.

Contudo, a mera ratificação da Convenção pelo Estado não se traduz em plena aceitação da competência da Corte Interamericana<sup>315</sup>, apesar de ela encontrar-se inserida como órgão jurisdicional de proteção no texto convencional. Assim, conclui-se que jurisdição contenciosa da Corte é meramente facultativa<sup>316</sup>, pois, segundo o artigo 62, incisos 1 e 2, da Convenção Americana, o Estado parte, ao aceitar a jurisdição obrigatória da Corte, deverá fazê-lo por meio de uma declaração expressa a ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. Logo, como ressalta Jayme (2005, p.90), “o exercício da jurisdição contenciosa da Corte está condicionada a uma questão preliminar fundamental: o consentimento do Estado.”

Destaca-se que, ao firmar a declaração em que aceita previamente a jurisdição contenciosa da Corte, o Estado parte o faz apenas nas hipóteses estabelecidas pelo texto convencional, ou seja: (i) incondicionalmente; (ii) sob condição de reciprocidade; (iii) por um período específico; e (iv) para casos determinados.

Concebida nos anos de 1960, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana foi moldada, no dizer de Lage (2009), com o propósito de ser claramente consensual. Contudo, segundo o autor, por influência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, em razão de reforma convencional passou a adotar o paradigma compulsório de jurisdição, a jurisprudência da Corte Interamericana vem direcionando-se no sentido de construir um “paradigma compulsório” para sua jurisdição contenciosa. Cite-se, como exemplo desse processo, a Opinião Consultiva 16/99 encaminhada pelo México à Corte Interamericana e tendo como objeto o direito à informação sobre a assistência consular, que foi um marco necessário a um

---

<sup>314</sup> CorteIDH. Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Série C No. 112, par. 107.

<sup>315</sup> Trindade (2011) destaca que, na proposta de Protocolo de emendas, a Convenção que apresentou a Assembleia Geral da OEA, em 2001, reiterada em 2002 e 2003, recomendava que o artigo 62, da CADH, deveria ser emendado para tornar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos automaticamente obrigatória para os Estados partes na Convenção, não admitindo qualquer tipo de restrição, e sem a necessidade de manifestação adicional de consentimento posteriormente à ratificação da Convenção.

<sup>316</sup> A cláusula facultativa de reconhecimento da jurisdição obrigatória, prevista no artigo 62, da Convenção Americana de Direitos Humanos, inspirou-se no artigo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

devido processo legal, sendo objetada pelos EUA sob o argumento de que tal consulta constituía claro intento de submetê-los à jurisdição contenciosa da Corte, apesar desse Estado não ser parte da Convenção Americana e, muito menos, ter aceitado a jurisdição desse tribunal<sup>317</sup>. A Corte Interamericana, contudo, concluiu que a interpretação da Convenção Americana e de qualquer outro tratado concernente à proteção dos direitos humanos orienta a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, assim como aos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>318</sup>.

Para Brant (2005, p.227), o consentimento, uma vez concedido pelo Estado, é irrevogável, ou seja, uma vez concedido, “não pode ser eventualmente retirado, por razão de conveniência, ao longo da instância jurisdicional.” Segundo o autor, “esta regra decorre do princípio da boa fé e transparece no acolhimento da norma do *estoppel*.”

Em sua jurisprudência, a Corte tem ressaltado a importância de se submeter à sua jurisdição contenciosa obrigatória pela via da cláusula facultativa. Segundo a Corte, ao sujeitar-se a essa cláusula, “o Estado ficaria vinculado à integridade da Convenção, comprometendo-se por completo com a garantia de proteção internacional aos direitos humanos” no âmbito americano.<sup>319</sup> Portanto, somente com a denúncia do tratado como um todo<sup>320</sup>, o Estado poderá subtrair-se da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, pois a aceitação desta se dá por prazo indefinido. Contudo, alerta-se que, por força do artigo 78, incisos 1 e 2<sup>321</sup>, da Convenção, mesmo após a denúncia, o Estado ainda se mantém obrigado em relação à Convenção, seja porque o efeito da renúncia se opera um ano após a

---

<sup>317</sup> CortelDH. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Série A, No. 16, par. 26.

<sup>318</sup> CortelDH. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Série A, No. 16, par. 65.

<sup>319</sup> CortelDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Série C No. 54, par. 46.

<sup>320</sup> CVDT. Artigo 44. 1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

<sup>321</sup> CADH. Artigo 78.1. Os Estados partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes. 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.



notificação, seja porque o efeito da denúncia será *ex nunc*, ou seja, não retroagirá em relação a fatos ocorridos anteriormente<sup>322</sup>.

Desse modo, ao aceitar a competência jurisdicional da Corte, o Estado, como enfatiza Carbonell (2003), assume, perante essa jurisdição internacional, o compromisso de cumprir com determinadas obrigações, principalmente aquelas derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, segundo o autor, a jurisprudência da Corte vem estabelecendo que, ao Estado, compete cumprir com as seguintes obrigações: (i) respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção<sup>323</sup>; (ii) garantir os direitos de todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição<sup>324</sup>; (iii) adequar o ordenamento jurídico e a atuação de todos os

---

<sup>322</sup> CortelIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparación y Costas. juzgamiento en 06 de febrero de 2001. Séries C No. 74, par. 29. “O ato unilateral de um Estado não pode privar um tribunal internacional da competência que já se firmou previamente. A possibilidade de retirar a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte não está prevista na Convenção Americana, e é incompatível com a mesma, não possuindo nenhuma base legal. Se ainda assim não fosse, a ‘retirada’ exigiria, para produzir efeitos, uma notificação feita um ano antes da conclusão dos seus efeitos, no interesse da segurança jurídica e da estabilidade.” (tradução nossa).

<sup>323</sup> CortelIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C No. 7, par. 165. “A primeira obrigação assumida pelos Estados partes, nos termos do citado artigo, é a de ‘respeitar os direitos e liberdades’ reconhecidos na Convenção. O exercício da função pública tem limites derivados dos direitos humanos, que são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado. Conforme já mencionado pela Corte em outra ocasião, [...] a proteção aos direitos humanos, em especial, aos direitos civis e políticos amparados na Convenção, parte da informação de que certos atributos invioláveis da pessoa humana não podem ser legitimamente desprezados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode vulnerar ou nos quais somente pode penetrar limitadamente. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal.” (tradução nossa).

<sup>324</sup> CortelIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C No. 7, par. 166. “A segunda obrigação dos Estados partes é a de ‘garantir’ o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção para toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados partes de organizar todo o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados partes devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ainda, o restabelecimento, se possível, do direito transgredido e, no caso, a reparação dos danos ocasionados pela violação dos direitos humanos.” (tradução nossa).

CortelIDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, Fondo, Sentencia de 25.11.2000, Série C, no. 70, par. 210. “A Corte considera, com base no artigo 1.1, da Convenção Americana, que a Guatemala está obrigada a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Isso se impõe independentemente de que os responsáveis pelas violações desses direitos sejam agentes do poder público, particulares ou grupos de particulares, já que, de acordo com as regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado que assume a responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.” (tradução nossa).

poderes públicos, a fim de garantir, de maneira efetiva, seus direitos<sup>325</sup>; (iv) tomar medidas de prevenção que evitem violações de direitos<sup>326</sup>; (v) investigar, através de órgãos imparciais e independentes, as violações de direitos, punindo os responsáveis<sup>327</sup>; (vi) restaurar o direito violado e reparar os danos produzidos, e,

<sup>325</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, par. 167. “A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de um decreto normativo dirigido para tornar possível o cumprimento dessa obrigação, mas sim, que compartilhe a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.” (tradução nossa). E CortelDH. Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 31/08/2001, Série C, No. 79, par. 164. “Por essa razão, de acordo com o artigo 2º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a Corte considera que o Estado deve adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que se façam necessárias para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação das propriedades das comunidades indígenas, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, os costumes e os hábitos dessa comunidade. Além disso, como consequência das violações dos direitos consagrados na Convenção no presente caso, a Corte estabelece que o Estado deverá proceder a delimitação, demarcação e titulação das terras pertencentes aos membros da comunidade Awas Tingni, no prazo máximo de 15 meses, com a plena participação, e tomando em consideração o direito consuetudinário, os valores, os usos e os costumes da comunidade. Embora não tenham sido delimitadas, demarcadas e tituladas as terras dos membros da comunidade, a Nicarágua deve abster-se de ações que podem levar agentes do próprio Estado ou de terceiros, que, agindo com a sua aquiescência ou tolerância, a afetarem a existência, o valor, o uso ou o gozo da propriedade localizada na área geográfica onde os membros da Awas Tingni vivem e realizam suas atividades.” (tradução nossa).

<sup>326</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, pars. 174-175. “O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação. O dever de prevenção abrange todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que fazem com que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito, que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para aquele que as cometer, assim como é sua obrigação indenizar as vítimas pelas suas consequências prejudiciais. Não é possível enumerar detalhadamente essas medidas, que variam conforme o direito de que tratar e as condições próprias de cada Estado parte. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não demonstra seu não cumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado. Porém, é óbvio, por outro lado, que a submissão de detidos a corporações repressivas oficiais que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações aos direitos à integridade física e à vida, mesmo na hipótese de que uma dada pessoa não tenha sofrido torturas ou não tenha sido morta, ou se esses fatos não podem ser demonstrados no caso concreto.” (tradução nossa). CortelDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Sentencia de 21 de junio de 2002. Série C, No. 94, par. 151. “A Corte também estabeleceu que os estados, como parte de suas obrigações gerais, têm o dever positivo de garantia em relação aos indivíduos submetidos à sua jurisdição. Isso implica tomar todas as medidas necessárias para eliminar os obstáculos que possam existir para que os indivíduos possam gozar dos direitos que a Convenção reconhece. Portanto, a tolerância do Estado a circunstâncias ou condições que impeçam os indivíduos de aceder aos recursos internos adequados para proteger os seus direitos constitui uma violação do artigo 1.1, da Convenção [...]” (tradução nossa).

<sup>327</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, pars. 136 e 176. “É o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro do seu território. A Comissão, mesmo tendo faculdades para realizar investigações, na prática, para poder efetuar-las, depende das jurisdições do Estado, da

nesse caso, pagar uma indenização<sup>328</sup>; (vii) participar dos procedimentos iniciados na Comissão Interamericana e na Corte, assumindo as obrigações que derivam desses procedimentos<sup>329</sup>; (viii) evitar e penalizar a impunidade<sup>330</sup>; (ix) responder pela

cooperação e dos meios proporcionados pelo Governo. [...] O Estado, por outro lado, é obrigado a investigar toda situação na qual se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparelho do Estado agir de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça enquanto possível, a vítima, na plenitude dos seus direitos, pode afirmar que o Estado não cumpriu o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolerar que os particulares ou grupos de particulares ajam livre ou impunemente em menoscabo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.” (tradução nossa).

CortelDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Série C, No. 68, par.125. “No que diz respeito à afirmação sobre a parcialidade e dependência da Justiça Militar, é razoável considerar que os oficiais de justiça militar que atuaram no processo para investigar os eventos de *El Fronton* careciam da imparcialidade e independência exigidas pelo artigo 8.1, da Convenção, para investigar os fatos de uma forma eficaz e abrangente, e punir os responsáveis pelas ações.” (tradução nossa).

<sup>328</sup> CortelDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, par. 189 “O artigo 63.1, da Convenção, dispõe: quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que configurou esses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. É evidente que, no presente caso, a Corte não pode dispor que seja garantido ao lesado o gozo do seu direito ou liberdade transgredido. Em compensação, é procedente a reparação das consequências da situação que configurou a violação dos direitos especificados neste caso pela Corte, contexto dentro do qual cabe o pagamento de uma indenização justa.” (tradução nossa).

CortelDH. CortelDH, *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru*, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 28/02/2003, Série C, No. 98, pars. 173-174. “Esta Corte, na sua jurisprudência, constantemente tem estabelecido que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Para tais efeitos, a Corte baseou-se no artigo 63.1, da Convenção Americana, segundo o qual, quando for decidido que houve uma violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção, a Corte determinará que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se for adequado, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que tenha configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de justa indenização à parte lesada. Como já exposto pela Corte, o artigo 63.1, da Convenção Americana, contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Assim, ao produzir-se um fato ilícito atribuível a um Estado, surge imediatamente a responsabilidade deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da mencionada violação.” (tradução nossa).

<sup>329</sup> CortelDH. *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 29 de setembro de 1999. Série C No. 56, par. 169. “Em relação ao argumento do Estado de que a Corte atenta contra a soberania do Peru, em diversas decisões em casos movidos contra esse Estado, a Corte considera oportuno reiterar o que disse a esse respeito na sentença de exceções preliminares no caso *Castillo Petrucci* e outros: [...], a Corte deve recordar que o Peru assinou e ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por isso, ele aceitou as obrigações convencionais nela consagradas e relativas a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação alguma. Resta dizer que o Peru, como outros Estados Partes na Convenção, aceitou-a precisamente no exercício da sua soberania. Ao tornar-se um Estado parte da Convenção, o Peru aceitou a jurisdição do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e, portanto, foi obrigado, também no exercício de sua soberania, a participar dos procedimentos perante a Comissão e a Corte, e a assumir as obrigações que derivam desses órgãos, e, em geral, da aplicação da Convenção.” (tradução nossa).

atuação (ação ou omissão) de seus agentes<sup>331</sup>, bem como pela ausência de investigação, punição ou prevenção de atos praticados por particulares<sup>332</sup>; (x) responsabilizar-se, mesmo quando haja mudanças de governo ou na lei<sup>333</sup>; e (xi)

<sup>330</sup> CortelDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Série C, No. 37, par. 173. “A Corte constata que na Guatemala havia e há um estado de impunidade sobre os fatos do presente caso, entendendo-se como impunidade a falta, como um todo, de investigação, a prisão, o julgamento e a condenação de responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção americana, uma vez que o Estado tem a obrigação de combater essa situação com todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade estimula a reincidência crônica de violações dos direitos humanos e do desamparo total de vítimas e de seus familiares.” (tradução nossa).

<sup>331</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, pars. 170-171 “Essa conclusão é independente de que o órgão ou funcionário tenha agido em contravenção de disposições do direito interno ou passado dos limites da sua própria competência, posto que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelo atos de seus agentes realizados com amparo do seu caráter oficial e pelas omissões deles, mesmo se agirem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno. O mencionado princípio é perfeitamente adequado à natureza da Convenção, violada em toda situação na qual o poder público seja utilizado para lesar os direitos humanos nela reconhecidos. Se considerar que não compromete o Estado, que se vale do poder público para violar tais direitos através de atos que passam dos limites de sua competência ou que são ilegais, se tornaria ilusório o sistema de proteção previsto na Convenção.” (tradução nossa).

CortelDH. Caso Niños de la calle (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de septiembre de 1997, Série C, No. 32, pars. 169-179. “A Corte considera que maus-tratos e torturas foram praticados pelas mesmas pessoas que sequestraram e mataram os jovens. A Corte, ao estabelecer que os responsáveis por essas últimas condutas eram membros da Polícia Nacional (supra, par. 128 e 142), concluiu que os autores dos maus-tratos e torturas ocorridos no período de tempo entre a captura e a morte eram agentes do Estado já investigados e acusados em processos internos. Deve-se notar, a esse respeito, a presunção estabelecida pela Corte Europeia ao considerar responsável o Estado por maus tratos que possua uma pessoa que tenha estado sob custódia de agentes do Estado se as autoridades são incapazes de demonstrar que esses agentes não cometeram tais condutas.” (tradução nossa).

<sup>332</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7, par. 172. “É claro, que, a princípio, é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção que seja cumprido por um ato do poder público ou de pessoas que agem prevalecendo-se dos poderes que ostentam pelo seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado é obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, nem as hipóteses em que a sua responsabilidade pode ver-se comprometida por efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito de violação dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou, por não ter sido identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.” (tradução nossa).

<sup>333</sup> CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Série C, No. 7., par. 184. “Conforme o princípio de Direito Internacional da identidade ou continuidade do Estado, a responsabilidade subsiste independentemente das mudanças de governo no passar do tempo e, concretamente, entre o momento em que se comete o fato ilícito que gera a responsabilidade e aquele no qual é declarada. O anterior é válido também no campo dos direitos humanos, mesmo que a partir do ponto de vista ético ou político, a atitude do novo governo seja muito mais respeitosa desses direitos que aquela tida pelo governo na época onde ocorreram as violações;” e CortelDH. Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 8 de marzo de 1998. Série C, No. 37, par. 154. “O Estado juntou ao processo de cópia tem algumas ações que há exercido o seu agente contra a decisão que ordenou a exoneração dos envolvidos no caso “panel blanco” seguido na jurisdição interna. Tais ações, assim como a promulgação de um novo Código de Processo Penal, são consideradas pela Corte como uma expressão da vontade do Estado em dar cumprimento as suas

efetivar o que se encontra disposto na Convenção e nos seus entes regionais ou federais (cláusula federal)<sup>334</sup>.

Observa-se, como o faz Carbonell (2003, p.42), que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em algumas de suas decisões, ao que parece, construiu a obrigação dos Estados em respeitar os direitos humanos, “a partir de critérios jusnaturalistas, pois considera que os direitos são atributos inerentes à dignidade humana e, portanto, superiores ao poder do Estado”, não podendo, dessa forma, serem inobservados ou fragilizados. Contudo, como enfatiza o autor citado, essa obrigação defluiu, em efetivo, de uma obrigação jurídica dos Estados frente à Convenção, pois, segundo o artigo 1.1, do texto convencional, estes comprometem-se em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, sendo que a eles se impõe, ainda, a obrigação de garantir o livre e pleno exercício de tais direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, bem como a origem nacional ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição social. Assim, aos Estados é imposta uma obrigação jurídica advinda de uma norma contida em texto convencional e “não de uma obrigação fundamentada em critérios metajurídicos.” (CARBONELL, 2003, p. 42).

Por conseguinte, para que a Corte Interamericana conheça uma demanda que lhe foi ajuizada, ela deve, *a priori*, analisar de ofício e, portanto, independentemente da manifestação do Estado demandado, (i) se possui competência em razão das pessoas envolvidas na lide; (ii) se possui competência em razão da matéria objeto da demanda; e (iii) se possui competência em virtude do tempo. Ademais, como outros tribunais internacionais, a Corte possui a denominada competência da competência, que é um princípio implícito ao texto convencional,

---

obrigações constitucionais e convencionais, mas não fornecem evidências de que, neste caso, cumpriu a obrigação contida no artigo 8.1 da Convenção Americana.” (tradução nossa).

<sup>334</sup> CortelDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Série C, No. 39., par. 46. “O artigo 28 da Convenção prevê a hipótese de que um Estado federal, no qual a competência em matéria de direitos humanos corresponda aos Estados membros para os Estados membros queira, também, fazer parte dela. A este respeito, dado que a partir do momento de aprovação e ratificação da Convenção a Argentina se comportou como se dita competência em matéria de direitos humanos corresponde-se ao Estado federal, não pode agora alegar o contrário, pois isso violaria a regra do *estoppel*. Em relação às “dificuldades” apresentados pelo Estado na audiência em 20 de janeiro 1998, o Tribunal deve observar que, de acordo com uma jurisprudência centenária e que não mudou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional.” (Tradução nossa)

pois não advém de uma norma expressa na Convenção Americana que autoriza a Corte a pronunciar-se a respeito de sua própria competência. Trata-se, na verdade, de um princípio geral de direito internacional reconhecido pelos Estados, que autoriza os tribunais internacionais a se posicionarem sobre se detêm competência ou não para conhecer determinado fato que lhes seja submetido, tendo ou não demandado objeto a respeito. Um bom exemplo são as exceções preliminares opostas no caso *Cantos Vs. Argentina*<sup>335</sup>, em que a Corte entendeu que, “em virtude da regra ‘competência da competência’ estabelecida tanto na jurisprudência da Corte, como na prática arbitral e judicial, seria competente para conhecer do caso que lhe foi enviado pela Comissão Americana.” Na oportunidade, a Corte reconheceu que esse princípio internacional foi incorporado ao artigo 62, inciso 3, da Convenção Americana, que prevê, na sua primeira parte, que a Corte tem competência para conhecer qualquer caso que lhe seja submetido relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana. Logo, segundo a Corte, essa disposição é uma faculdade que lhe é inerente e, ainda, atende “a um imperativo de segurança jurídica.”<sup>336</sup>

### **5.2.1.1 A competência *ratione personae*.**

Como já informado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional competente para conhecer e decidir casos que lhe sejam submetidos tanto pelos Estados como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere à interpretação e aplicação dos preceitos contidos na Convenção Americana<sup>337</sup>. Dessa forma, a legitimação ativa, em face do procedimento a ser instaurado perante a Corte Interamericana, seria tanto dos Estados que aceitaram a jurisdição obrigatória da Corte, como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, nesse caso, detém uma legitimação ativa incondicionada<sup>338</sup>. Como preveem os artigos 23 e 24, do Regulamento, a representação dos Estados e da

<sup>335</sup> CortelDH. Caso *Cantos Vs. Argentina*. Excepciones preliminares, sentencia del 7 de septiembre de 2001, par. 21.

<sup>336</sup> CortelDH. Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*, sentencia del 21 de junio de 2002, par. 19.

<sup>337</sup> CADH. Artigo 61, inciso 1.

<sup>338</sup> Segundo Ramírez (2008, p.192), “ao resolver encaminhar uma demanda à Corte Interamericana, a Comissão segue o critério da *oportunidade* [art. 44, da Convenção Americana]; e a Corte, ao contrário, deve receber a demanda em conformidade com o princípio da *legalidade*: em outros termos, não pode declinar o conhecimento.” (tradução nossa).

Comissão Interamericana na Corte se fará por agentes, que poderão ser assistidos por outras pessoas indicadas pelo Estado, e por Delegados, que, designados pela Comissão, também poderão fazer-se assistir por outras pessoas.

A legitimação ativa conferida aos Estados<sup>339</sup> e à Comissão Interamericana<sup>340</sup> pelo artigo 61, inciso 1, da Convenção, expõe, pode-se assim dizer, que o Sistema Interamericano não proporciona ao indivíduo o acesso direto (*jus standi*) como atualmente o faz o Sistema Europeu<sup>341</sup>, por força do Protocolo Onze. Contudo, essa condição, em definitivo, não afasta a atuação do indivíduo perante a Corte, pois, como aponta Godinho (2006, p.109), ela tem “adotado uma prática regular de participação direta dos interessados em todo o curso do processo, incluindo nesta participação o envio de observações pessoais ou mesmo a oitiva dessas pessoas.”

<sup>339</sup> RCorteIDH. Artigo 36. 1. Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado que deverá conter a seguinte informação: a). os nomes dos Agentes e Agentes assistentes e o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes; b). os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c). os motivos que levaram o Estado a apresentar o caso ante a Corte; d). cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo o relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e toda comunicação posterior a esse relatório; e). as provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; f). a individualização dos declarantes e o objeto de suas declarações. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato.

<sup>340</sup> RCorteIDH. Artigo 35. 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: a. os nomes dos Delegados; b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção; e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório; f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo; g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações. 2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as consideram vítimas. 3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

<sup>341</sup> Segundo Amaral Júnior (2013, p.530), “o Sistema Europeu apoiou-se, a princípio, em dois órgãos: a Comissão e a Corte Europeia dos Direitos Humanos. A comissão examinava a pertinência das reclamações apresentadas pelos particulares e, percebendo nelas algum fundamento, as levaria à apreciação da Corte, dado que o indivíduo não tinha acesso direto a ela. O Protocolo 11 de 1994, em vigor desde 1º de novembro de 1998, introduziu mudanças substanciais no arcabouço institucional inicialmente concebido. Com o intuito de suprimir etapas que postergavam a solução do litígio, decidiu-se eliminar a Comissão e permitir ao indivíduo acesso direto à Corte europeia de Direitos Humanos.”

Assim, com a reforma do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as “vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu pedido em petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.”<sup>342</sup> No caso *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*<sup>343</sup>, a Corte, reiterando sua jurisprudência<sup>344</sup>, decidiu que os representantes das vítimas ou seus familiares poderiam solicitar à Corte “direitos distintos daqueles compreendidos na demanda pela Comissão Interamericana.” A Corte justificou sua posição aduzindo, em síntese, que as vítimas são as titulares dos direitos consagrados na Convenção, e que não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeito do direito internacional dos direitos humanos. Contudo, ressaltou a Corte que o direito de inovar no pedido estaria restrito (i) a direitos, que, no entender dos representantes ou familiares da vítima, também teriam sido violados pelo Estado, ao praticar a conduta descrita na inicial pela Comissão; (ii) e somente a fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda.

Dessa forma, a participação dos interessados e de seus representantes, após a submissão do caso à Corte, minimiza em muito o *déficit* do Sistema Interamericano em relação à capacidade processual internacional do indivíduo, pois, como sempre acentuou Trindade (2000, p.146), “não é razoável conceber direitos no plano internacional sem assegurar a capacidade correspondente para vindicá-los.”

### **5.2.1.2 A competência *ratione materiae*.**

O artigo 62, inciso 3, da Convenção, dispõe sobre a competência da Corte em relação à matéria. Segundo o artigo, a Corte tem competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da Convenção Americana que lhe seja submetido. Contudo, em razão da cláusula facultativa, essa competência depende de os Estados partes a terem reconhecido ou a reconhecerem, seja por declaração especial, seja por convenção especial. Assim, compete à Corte interpretar e aplicar disposições concernentes aos direitos humanos que estejam

---

<sup>342</sup> RCortelDH. Artigo 25, inciso 1.

<sup>343</sup> CortelDH. Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005, Série C No. 134, pars. 57-58.

<sup>344</sup> CortelDH. Caso de la Comunidad Moiwana. Sentencia de 15 de julio de 2005. Série C No. 124, par. 91; Caso De la Cruz Flores. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Série C No. 115, par. 122; Caso “Instituto de Reeduación del Menor”. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Série C No. 112, pars. 124-126.



previstas tanto na Convenção como em outros tratados internacionais que o Estado tenha efetivamente ratificado.

De fato, como bem observa Ramirez (2008), como se ampliou o *corpus júris* interamericano sobre os direitos humanos, a competência material da Corte também foi estendida. Primitivamente, essa competência deriva da Convenção, na medida em que caberia à Corte conhecer todos os casos relativos à interpretação e aplicação do referido texto convencional. Porém, a Corte tem entendido que, “no exercício de sua função contenciosa, poderá aplicar de forma imediata e direta os instrumentos que lhe conferem competência, no caso, a Convenção.” Isso não afasta a possibilidade de interpretar outros instrumentos internacionais com base na Convenção Americana ou de “reconhecer que determinada violação a um tratado também constitui infração à Convenção.” (RAMIREZ, 2008, p.194).

Além disso, a Corte destacou em sede Opinião Consultiva que compete efetuar-se uma interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, pois estes “são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.”<sup>345</sup>

### **5.2.1.3 A competência *ratione temporis*.**

Em relação à competência contenciosa da Corte, pela leitura do artigo 62, inciso 2<sup>346</sup>, percebe-se que esta, também, poderá ser restrita pelo Estado, em função do tempo. Assim, se o Estado, ao firmar a declaração de recolhimento obrigatório da Corte, limitá-la no tempo, esta somente exercerá sua jurisdição em relação a esse Estado, nos limites temporais por ele estabelecido.

O Brasil, por exemplo, por meio do decreto 4.463/2002, estabeleceu como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, mas o fez sob reserva de

---

<sup>345</sup> CorteIDH. OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Série A No. 16, par. 114. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal.

<sup>346</sup> CADH. Artigo 62. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998<sup>347</sup>, em razão do decreto legislativo 89/98 que reconheceu a competência contenciosa da Corte com o limite temporal retro citado.

Ressalta-se, contudo, que, apesar do limite temporal estabelecido pelo Estado, a Corte, como já decidiu no caso *Blake Vs. Guatemala*<sup>348</sup>, vem entendendo que é competente para conhecer violações aos direitos humanos que antecedem ao limite estabelecido pelo Estado, desde que o efeito do ato infracional praticado pelo Estado “prolongue-se de maneira contínua ou permanente até o momento em que se estabeleça o destino ou o paradeiro da vítima.” Nesse caso em especial, a Corte, tomando por base o artigo 17, inciso 1, da Declaração das Nações Unidas, sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, reconheceu, no âmbito do Sistema Interamericano, que o desaparecimento forçado de pessoas constitui-se um delito continuado e de efeitos permanentes.

Nesse caso, como esclarecem Gomes e Mazzuoli (2010, p.326), a Corte é competente para conhecer ações ou omissões ocorridas após o reconhecimento, bem como seus efeitos. Assim, destacam os autores, o ato estatal violador do direito que ocorreu antes do reconhecimento “não poderá ser julgado por ela, mas a omissão do Estado que se prolongou para além da data desse reconhecimento poderá ser objeto de uma demanda perante a corte.”

### **5.2.2 A jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

À Corte Interamericana também foi conferida jurisdição para, segundo o artigo 64, inciso 1, da Convenção Americana, interpretar, a pedido dos Estados membros da OEA, a própria Convenção ou qualquer outro tratado internacional<sup>349</sup>. Ressalta-se que, segundo o mesmo artigo, aos órgãos descritos no capítulo VIII, da Carta de Bogotá, também foi atribuído o direito de consulta em relação à Corte, porém, como destaca Correia (2008), o pedido deve ser compatível com as atribuições que foram conferidas pela convenção aos referidos órgãos. Ou seja, a consulta está

---

<sup>347</sup> Artigo 1º do Decreto 4.463 de 08 de novembro de 2002.

<sup>348</sup> CortelDH. *Caso Blake Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 2 de julio de 1996. Série C No. 27, pars. 39 e 40.

<sup>349</sup> Para Ramírez (2008, p.189), “as consultas se estendem a todos os tratados internacionais – não unicamente regionais americanos – concernentes aos direitos humanos em amplo sentido. Ou seja, pode opinar sobre direitos contidos em tratados cujo objeto e fim não são os direitos humanos, mas que incluem, circunstancialmente, direitos de particulares.” (tradução nossa).

circunscrita a assuntos cujo interesse institucional esteja restrito apenas a esses órgãos<sup>350</sup>.

Ademais, a pedido de qualquer Estado membro da OEA, a Corte poderá emitir um parecer a respeito da compatibilidade entre qualquer lei interna do Estado e os tratados internacionais<sup>351</sup>. Essa atribuição, segundo a própria Corte, também poderá ser efetuada em relação a projetos de lei ainda em trâmite no legislativo do Estado<sup>352</sup>.

A função consultiva da Corte, deveras, transforma esse Tribunal internacional em um órgão que, além de uma atribuição contenciosa, terá uma função interpretativa das disposições da Convenção e dos tratados internacionais. Essa atribuição conferida à Corte Interamericana, como destacam alguns doutrinadores<sup>353</sup>, é mais ampla se comparada à de outros órgãos judiciais internacionais. De fato, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Nações Unidas, segundo o artigo 96, da Carta de São Francisco, também possui competência consultiva, contudo, a consulta à CIJ está limitada à Assembleia Geral, ao Conselho de Segurança e a outros órgãos da ONU, que poderão, portanto, consultar a Corte sobre qualquer questão de ordem jurídica. Na mesma trilha, caminha a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que, ao atribuir função consultiva ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fez limitando o pedido de consulta ao Comitê de Ministros, que poderá solicitar pareceres à Corte Europeia sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção Europeia e dos seus protocolos.

Assim, no âmbito interamericano, segundo argumentou a própria Corte na Opinião Consultiva 03/83<sup>354</sup>, a função jurisdicional consultiva é um instrumento de suma importância e relevância para o Sistema Interamericano<sup>355</sup>, pois se traduz

---

<sup>350</sup> CortelDH. OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982. Série A No. 2, par.14.

<sup>351</sup> CADH. Artigo 64, inciso 2.

<sup>352</sup> CortelDH. OC - 4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A, n. 4, par. 18 e, também, OC-12/91 del 6 de diciembre de 1991. Série A No. 12, pars. 19 e seguintes.

<sup>353</sup> Por exemplo: RAMIREZ, Sergio Garcia. Cuestiones de la jurisdicción interamericana de derechos humanos. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**. v. III. Cidade do México: UNAM, 2008. p.189.

<sup>354</sup> CortelDH.OC-3/83 del 8 de septiembre de 1983. Série A No. 3, par. 22.

<sup>355</sup> Segundo Shaw (2010, p.296), “a Corte, por meio de seus pareceres consultivos, tratou de diversas questões de relevância. Em *Definição de outros tratados sujeitos à interpretação do Tribunal Americano*, por exemplo, a Corte adotou o ponto de vista de que o objetivo da Convenção era integrar os Sistemas regional e universal de proteção aos direitos humanos, e que, portanto, qualquer tratado de direitos humanos de que os Estados americanos fossem signatários poderia ser tema de um parecer consultivo.”

como um procedimento que foi estabelecido pela Convenção para facilitar aos Estados membros e aos órgãos da OEA a obtenção de uma interpretação judicial sobre a Convenção ou outros tratados internacionais. Na verdade, nesse procedimento, ainda segundo a Corte, não há partes, não há demandados e, portanto, “nenhum Estado é obrigado a se defender contra acusações formais, porque não há nenhuma penalidade judicial prevista ou que poderia ser decretada”, como ocorre no exercício da competência contenciosa, por força do artigo 63, inciso 1, da Convenção.

Destaca-se que a Corte, na Opinião Consultiva citada, reafirmou seu entendimento de que, nesse tipo de procedimento, “apenas cumpre uma função de assessoria<sup>356</sup>, de tal modo que suas opiniões não têm o mesmo efeito vinculante<sup>357</sup> que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa.”<sup>358</sup> Logo, há que se concluir, como o fez a Corte, que não se encontra, nas Opiniões Consultivas, o mesmo efeito a que alude o artigo 68, da Convenção, em relação às sentenças proferidas pela Corte Interamericana<sup>359</sup>.

Enfatiza Ramirez (2008, p.189) que a função consultiva da Corte Interamericana não se presta para exame de questões contenciosas, bem como para discussões de temas acadêmicos e de doutrina. Efetivamente, a matéria posta em análise “deve possuir relevância prática, vinculada a uma realidade” vivenciada pelos Estados ou pela Comissão, pois trata-se de um método judicial alternativo para a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos<sup>360</sup>. Por conseguinte, reconhece a Corte, em sede de Opinião Consultiva<sup>361</sup>, que a sua jurisdição “comporta o poder de apreciar se as circunstâncias em que o pedido se baseou não permitiriam uma resposta” à consulta. Contudo, ressalta, que esse amplo poder de apreciação não pode ser apenas discricionário, ou seja, se a Corte

---

<sup>356</sup> Em comentário ao artigo 96, da Carta da ONU, Brant (2008, p.1155) destaca que, “na realidade um parecer consultivo da corte é o que ele pretende ser; ele é consultivo. Não é, em sentido algum, um julgamento segundo o artigo 60 do Estatuto, ou uma decisão conforme o artigo 59. Apesar de que a autoridade da Corte não deva ser facilmente desconsiderada, esse parecer dá à opinião da Corte apenas valor moral. Em outras palavras, embora de uma maneira geral o parecer não venha a ser ignorado e sirva de base para futuras decisões tomadas pela Corte, não se pode delegar a ele força legal outra que a de opinião.”

<sup>357</sup> Destaca-se que Robledo (2000, p.46) possui opinião diferente e, portanto, atribui às Opiniões Consultivas da Corte “*force de droit* no geral.”

<sup>358</sup> CortelDH.OC-3/83 del 8 de septiembre de 1983. Série A No. 3, par. 32.

<sup>359</sup> CortelDH. OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Série A No. 1, par. 51.

<sup>360</sup> CortelDH. OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Série A No. 9, par.16.

<sup>361</sup> CortelDH. OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Série A No. 1, pars. 28-30

acata ou não à consulta formulada, pois a decisão em não responder à opinião consultiva deve ser sempre motivada.

Por conseguinte, para a Corte, sua “função consultiva não pode se desvincular dos propósitos estabelecidos pela Convenção.” Esta deve, além de contribuir para a promoção dos direitos humanos, fazendo com que os Estados americanos realizem as obrigações assumidas perante a Convenção e os tratados internacionais, auxiliar e orientar as funções, que, nesse âmbito, são conferidas pela OEA a seus órgãos. Segundo a corte, “toda solicitação que se divorcia deste fim enfraquece o sistema da Convenção e desnatura a competência consultiva da corte.”<sup>362</sup>

Sobre o tema, o governo do Peru indagou à Corte se estaria incluso nos propósitos da Convenção excluir, *a priori*, opiniões consultivas formuladas para a Corte sobre obrigações internacionais contraídas por Estados americanos em tratados internacionais de direitos humanos concebidos fora do sistema interamericano ou que dele façam parte Estados estranhos ao sistema. A Corte, em resposta à Consulta, afirmou que o artigo 64, da Convenção, não comporta uma interpretação tão restritiva, inclusive, pela amplitude com que foi concebida sua competência consultiva. Portanto, segundo a Corte, o sentido a ser atribuído ao artigo 64 não permite que se exclua da apreciação da Corte tratados internacionais que comportem Estados estranhos ao sistema interamericano. Apenas se exige que se trate de acordos internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Não se exige, concluiu a Corte, que sejam tratados internacionais celebrados entre Estados americanos ou que sejam tratados regionais que tenham sido concluídos no sistema interamericano<sup>363</sup>.

No que concerne à expressão *leis internas*<sup>364</sup>, o governo da Costa Rica solicitou à Corte que se manifestasse a respeito da compatibilidade entre certas reformas propostas na sua Constituição e em várias disposições da Convenção. A Corte, ao analisar a admissibilidade do pedido, entendeu que deveria avaliar se a referência a que alude o artigo 64.2, da Convenção, a “leis internas” incluiria as normas constitucionais. Entendeu a Corte que a Convenção não fez referência a leis

---

<sup>362</sup> CortelDH. OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Série A No. 1, par. 25.

<sup>363</sup> CortelDH. OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Série A No. 1, pars. 36-37.

<sup>364</sup> CADH. Artigo 64, inciso 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

internas, em um sentido estrito, somente para a legislação infraconstitucional, mas, pelo contrário, fez para toda a legislação nacional e para todas as normas jurídicas de qualquer natureza, incluindo, nesse caso, as disposições constitucionais<sup>365</sup>.

### **5.2.3 A jurisdição provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Segundo o inciso 2º, do artigo 63, da Convenção Americana, a Corte, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, poderá, *ex officio*<sup>366</sup>, tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes em demanda que já tenha conhecido, ou, se ainda não a conheceu, a pedido da Comissão Americana, pelos mesmos motivos acima delineados. São medidas, portanto, cabíveis somente contra Estados que se submetem, pela via da cláusula facultativa, à competência contenciosa obrigatória da Corte Interamericana. Porém, se o pedido for efetuado pela Comissão, esta, por ser um órgão com dupla função, poderá solicitar à Corte medidas provisórias em relação a todos os Estados americanos, tenham estes expressamente reconhecido ou não a Corte como órgão jurisdicional, ou tenham ou não ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As medidas provisórias resultam, assim, da prática protetiva promovida pelo direito internacional dos direitos humanos, pois, além de garantirem a aplicabilidade da Convenção Americana, também asseguram que se efetive, de pleno direito, a função jurisdicional da Corte, que, no caso das sentenças, é definitiva e obrigatória. Trindade (2011, p.45), nesse mesmo sentido, comenta que tais medidas possuem “um caráter mais do que cautelar, mas verdadeiramente tutelar”, pois revelam “a importância da dimensão preventiva para a proteção dos direitos da pessoa humana.” No voto concorrente que proferiu no caso *Eloisa Barrios e outros Vs. Venezuela* (Resoluções de 29 de junho de 2005 e de 22 de setembro de 2005), o juiz Cançado Trindade ressaltou que as medidas provisórias de proteção “constituem um instituto jurídico dotado de autonomia própria e com regime jurídico próprio, o que revela sua dimensão preventiva para a proteção internacional dos direitos

---

<sup>365</sup> CortelDH. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Série A No. 4, pars. 12-14.

<sup>366</sup> RCorteIDH. Artigo 27, inciso 1.

humanos.”<sup>367</sup> Em consequência, por serem dotadas de base convencional, sua inobservância por parte do Estado é vista por Trindade (2011, p.45) como um “*breach of treaty* adicional do Estado”, que ocasiona, segundo ao autor, “uma responsabilidade estatal autônoma pelo incumprimento”, e que, portanto, deve ser somada à responsabilidade original do Estado pela alegada violação dos direitos substantivos consagrados na convenção Americana.

Logo, como um provimento de natureza também tutelar<sup>368369</sup>, o poder da Corte Interamericana resulta de sua competência, e será exercido antes ou depois do conhecimento da causa, como já exposto, mas se e quando tornar-se necessário resguardar a integridade pessoal e, também, a existência material de um direito objeto de litígio.

Dessa forma, nos casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana, faculta-se às vítimas ou a seus representantes solicitar diretamente àquela jurisdição internacional, por meio de petição, medidas provisórias que, segundo o Regulamento da Corte, devem ter estreita relação com o objeto do caso<sup>370</sup>. Nesse aspecto, destaca-se a atuação das organizações não governamentais que operam no sistema Interamericano, inclusive, como solicitantes de medidas provisórias perante a Corte Interamericana. Segundo Cardoso (2012), a partir da reforma do Regulamento da Corte, é significativa a participação de ONGs domésticas no sistema interamericano.

---

<sup>367</sup> CortelDH. Asunto Eloísa Barrios y otros respecto Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de junio de 2005, par.7.

<sup>368</sup> Adota-se no presente trabalho a tese formulada por Trindade (2001, p.48) de que “o direito internacional dos direitos humanos transformou a concepção original destas medidas provisórias de cautelares para tutelares, revelando o processo histórico em curso de humanização do direito internacional público.”

<sup>369</sup> CortelDH Asunto Liliana Ortega y otras respecto Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 de julio de 2009, pars. 3-4. “A Corte tem observado que as medidas provisórias possuem duas características: cautelar e tutelar. O caráter cautelar das medidas provisórias está vinculado ao marco dos contenciosos internacionais. Em tal sentido, estas medidas se destinam a preservar os direitos potencialmente em risco até que seja resolvida a controvérsia. Seu objeto e finalidade é garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito, e, assim, evitar que se lesionem os direitos em juízo, situação que poderia comprometer negativamente o efeito útil da decisão final. As medidas provisórias permitem, assim, que o Estado possa cumprir a decisão final e, se necessário, proceda as reparações ordenadas. Em relação ao caráter tutelar das medidas provisórias, esta Corte tem destacado que as medidas provisórias se transformaram em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo, vez que protegem os direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. Que no presente caso, não existe um caso em tramite perante a Comissão Interamericana. Por tal motivo, a única análise que procede se limita à dimensão tutelar das medidas provisórias, isto é, ao *standard* em que procede constatar a existência do mais alto risco para a vida e integridade pessoal.” (tradução nossa).

<sup>370</sup> RCortelDH. Artigo 27, inciso 3.

Carbonell (2003) adverte que a efetividade dessas medidas provisórias se dará perante a jurisdição interamericana em duas circunstâncias específicas, ou seja, quando (i) a Corte Interamericana encontra-se reunida; ou (ii) quando ela não está reunida. Segundo o autor, na primeira hipótese, a Corte, por meio do seu pleno, será competente para adotar, *per se*, todas as medidas que entender necessárias, *inaudita altera parte*, quando se trate de casos de extrema gravidade e urgência e quando for para prevenir danos irreparáveis às pessoas<sup>371</sup>. Na outra hipótese, ao contrário, somente o Presidente em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, irá requerer ao Estado que tome as providências urgentes e necessárias para assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões<sup>372</sup>.

Assim, segundo a sólida jurisprudência da Corte, as medidas provisórias a serem ordenadas com base no artigo 63, inciso 2, não se limitam apenas à proteção de vítimas ou pessoas mais próximas a ela, mas também, no dizer de Carbonell (2003), a testemunhas, peritos ou advogados<sup>373</sup>; pessoas que investigam ou denunciam casos concretos de violação de direitos humanos<sup>374</sup>; membros de organizações não governamentais<sup>375</sup>; e jornalistas<sup>376</sup>. Importa ressaltar que as

<sup>371</sup> RCortelDH. Artigo 27, inciso 1.

<sup>372</sup> RCortelDH. Artigo 27, inciso 6.

<sup>373</sup> CortelDH. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 16 de agosto de 1995. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la República de Guatemala. Caso Blake, par. 2-3. “A petição de 11 de Agosto de 1995, recebida pela Secretaria naquela data, mediante a qual Comissão Interamericana submete a Corte, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana e artigo 24 do Regulamento, um pedido de medidas provisórias relativas ao caso Blake em relação à situação descrita como “um caso de extrema urgência”, a fim de evitar danos irreparáveis ao Sr. Justo Victoriano Martínez Morales, uma testemunha do caso, [O Sr. Martínez recebeu, à época, ameaças de morte dos “*patrulleros civiles*” da localidade de Llano por ter informado aos funcionários da Embaixada dos Estados Unidos na Guatemala, sobre a forma em que segundo ele, foi assassinado o Sr. Blake, assim como informações relativas a membros da “*patrulla*” que participaram do sequestro e assassinato.] e sua família imediata: Rosalina Floridalma López Molina (esposa), Victor López Morales Hansel (criança), Edgar Ibal Edgar Martínez López (filho) e Sylvia Patricia López Martínez (filha).” (Tradução nossa)

<sup>374</sup> CortelDH. Asunto Luis Uzcátegui respecto Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002, par. 2-3. “Durante a visita *in loco* realizada pela Comissão em maio de 2002, esta “recebeu informações do “*Defensor del Pueblo*” no sentido de que, na Venezuela existem grupos de extermínio formados por agentes de segurança do Estado que atuam nos Estados de Portuguesa, Yaracuy, Anzoátegui, Bolívar, Miranda e Aragua. [Portanto], o pedido adicional, por parte da Comissão, de Medidas Provisórias, se dá no sentido de que, apesar da concessão das Medidas Cautelares pela Comissão em Outubro de 2002, as ameaças e perseguições, a falta de proteção por parte do Estado para proteger a vida e a integridade pessoal de Luis Enrique Uzcátegui e a falta de investigação de atos de intimidação, ainda permanecem.” (tradução nossa).

<sup>375</sup> CortelDH. Asunto Liliana Ortega y otras respecto Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002, par. 2. O pedido adicional da Comissão solicitando Medidas Provisórias para a Corte Interamericana se fundamenta no fato de



medidas adotadas pela Corte também conservam a efetividade de tutela em relação à proteção de um coletivo social<sup>377</sup> ou, igualmente, quando a demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença perante a Corte<sup>378</sup>, como observa Carbonell (2003).

Dessa forma, as medidas provisórias, além de evitar que o atraso a uma efetiva prestação jurisdicional possa conduzir ao perecimento de um direito – e somente por esse fato elas se revestes de capital importância para o Sistema Interamericano de Proteção –, impedem que a sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana, sendo definitiva, perca a sua efetividade.

Por conseguinte, a partir do que se expôs nesta segunda parte do trabalho, compreende-se a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos (OEA). Como sublinhou Corao (2001, p.91),

---

que “as medidas cautelares foram concedidas [pela Comissão] com base no assédio e ameaças diretas e indiretas que foram dirigidas aos membros do Comité de Familiares de Víctimas de los Sucesos de Febrero-Marzo de 1989 (COFAVIC), Lilibian Ortega, Yris Medina Cova, Hilda Páez (Gilda Páez), Maritza Romero, Aura Liscano (Lizcano), Alicia Gonzalez e Carmen Alicia Mendoza.” (tradução nossa).

<sup>376</sup> CortelDH. Asunto Luisiana Ríos y otros respecto Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de noviembre de 2002, par 2. “A Comissão Interamericana solicita Medidas Provisórias em favor dos senhores Luisiana Ríos, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Castellanos y Argenis Uribe, todos trabalhadores da emissora de televisão Radio Caracas Televisión (en adelante “RCTV”). [...] Durante a visita *in loco*, realizada pela Comissão à Venezuela, em maio de 2002, esta recebeu a informação de que “jornalistas eram constantemente agredidos diretamente e sofriam assédios, e que o estado geral da situação que imperava na Venezuela havia gerado um clima de agressões e ameaças contínuas contra a liberdade de expressão e, em particular, a integridade pessoal dos jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos e outros trabalhadores da comunicação social”, que “os incidentes registrados abarcavam, o assassinato de um jornalista, ataques à integridade física, incluindo ferimentos à bala, ameaças, explosão em meios de comunicação e descrédito profissional, e que, portanto, a situação descrita teria um efeito inibidor sobre os comunicadores sociais, que temiam identificar-se como jornalistas devido às represálias que poderiam sofrer.” (tradução nossa).

<sup>377</sup> CortelDH. Asunto Comunidades del Jiguamiandó y del Curbaradó respecto Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06 de marzo de 2003, par. 1. “A petição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pedido da Comissão Interclesial de Justiça e Paz, em 5 de março de 2003, submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 63.2. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, um pedido de que se adotem medidas provisórias em favor dos membros das comunidades afrodescendentes constituídas pelo Conselho Comunitário de Jiguamiandó e das famílias Curbaradó, no município de Carmen del Darién, Departamento de Chocó, na República da Colômbia, com o objetivo de que a vida e a integridade pessoal [eles sofreram ameaças de morte, destruição de propriedades, saques, prisões, atos ilegais de assédio, assassinatos e desaparecimentos de membros da comunidade] sejam protegidas, e que eles permaneçam na terra titulada coletivamente a seu favor.” (tradução nossa).

<sup>378</sup> CortelDH. Caso Bámaca Velásquez respecto Guatemala. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de febrero de 2003, par. 1. “A comunicação do *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL), de 12 de setembro de 2002, informa “sobre a situação de risco e temor que vive parte da família do senhor Efraín Bámaca”, em relação ao cumprimento da sentença do caso Bámaca Velásquez, já que “fatos recentes reavivaram o temor da família da senhora Alberta Velásquez, que teme que se repita o assassinato e desaparecimento de seus parentes.” (tradução nossa).

“o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem sido a área de maior projeção e prestígio para a OEA, dentro e fora do hemisfério”, o que, sem dúvida, deve-se ao trabalho *pro homine* desenvolvido, ao longo dos anos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no período em que vicejaram na América Latina governos ditatoriais de direita.

Nesse contexto, como se percebe, sobressai a construção jurisprudencial da Corte Interamericana, que, interpretando de forma corajosa e evolutiva a Convenção Americana de Direitos Humanos e os tratados internacionais pertinentes, ampliou, sobremaneira, o alcance protetivo aos indivíduos, grupos de indivíduos e grupos minoritários. Assim, com as decisões da Corte, como bem destaca Ramos (2005, p.12), concretiza-se, no universo do Sistema Interamericano, o conteúdo normativo dos direitos humanos, que, efetivamente, possuem “duas formas de elaboração jurídica: a legislativa e a jurisprudencial.” É por isso que normas atinentes à proteção dos direitos humanos – Leis, Tratados e Constituições – são, como adverte Ramos (2005, p.14), “apenas um ponto de partida e nunca um ponto de chegada para o intérprete, pois cabe sempre averiguar a real interpretação e configuração normativa dada pelos tribunais”, como, por exemplo, à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se, conclui Ramos (2005, p.14), de uma proteção a direitos que, antes de se firmarem apenas por meio de um labor legislativo, devem, também, estabelecer-se “como um exercício de prudência judicial.”

### TERCEIRA PARTE: A BUSCA POR UM DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS TRIBUNAIS DOMÉSTICOS.

Desde o final do século XIX, os juízes nacionais, como noticia Vergottini (2010, p.42-44), tem-se utilizado das jurisprudências e precedentes de outros tribunais nacionais para fundamentar e, muitas vezes, aclarar suas decisões. Para o autor, “tanto no passado, como hoje, não era desconhecido um fenômeno que com muita simplicidade pode ser considerado como a *influência* da jurisprudência de um tribunal doméstico sobre a de outro.” *Influência*, para Vergottini, é um “fenômeno distinto de interação (*interacción*)”, pois “uma é simplesmente unidirecional (*unidireccional*) e a outra implica uma possível reciprocidade.” Portanto, segundo o autor, somente quando há *interação* “parece sensato recorrer-se ao conceito de diálogo” entre jurisdições. Logo, conclui Vergottini (2013, p.482), somente se pode falar em diálogo quando, “no curso de uma decisão encontra-se um juízo crítico (*reseña*) proveniente de um ordenamento diferente; externo, portanto, daquele em que a decisão retira sua eficácia.”

Esse sentido dialógico, segundo Vergottini (2010, p.61), pode ser percebido, hodiernamente, quando há uma efetiva circulação e, portanto, difusão, das “ideias constitucionais” por meio das sentenças domésticas e internacionais<sup>379</sup>. A circulação de sentenças contribui, no entender de Vergottini (2010, p.62-63), para o nascimento de uma autêntica interação entre tribunais e, nesse sentido, de um autêntico diálogo entre jurisdições, pois parte-se da “constatação de que tribunais constitucionais e tribunais supremos se dão conta do clima cultural<sup>380</sup> que deriva da vigência dos tratados internacionais sobre direitos e da jurisprudência dos tribunais internacionais.” Fala-se, portanto, nessas circunstâncias, em um maduro e favorável conhecimento recíproco entre ordenamentos jurídicos e jurisprudências.

---

<sup>379</sup> Em relação à questão suscitada, Vergottini (2010, p.56-62), faz uma análise do tema a partir das legislações de emergência surgidas após o 11/09 e derivadas da Resolução 1373 (2001), do Conselho de Segurança, que mitigaram garantias e direitos nos Estados membros da ONU. À convergência das legislações de emergência se opôs uma convergência jurisprudencial, “orientada a assegurar o respeito dos princípios garantistas, próprios do Estado Constitucional de Direito.” Logo, também por meio do “fluxo cognoscitivo da jurisprudência se pode reforçar o processo de convergência e aproximação entre sistemas legais.”

<sup>380</sup> “Falar de clima cultural significa dar ênfase à comunhão de valores de referência subjacentes ao núcleo essencial das constituições, o que caracteriza, desde há algum tempo, a situação das relações que afetam uma parte eminente da comunidade internacional ou a universalização do direito constitucional.” (VERGOTTINI, 2010, p.64).

Obviamente, esse conhecimento recíproco, essa interação entre ordenamentos e tribunais domésticos e internacionais é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que, para Nikken (2001, p.35), “foi um processo derivado da evolução do direito interno”, pois foi nele que a proteção dos direitos fundamentais floresceu progressivamente e materializou-se como um direito constitucional democrático, inspiração para uma sociedade internacional que buscava, na segunda metade do século XX, reconhecer e proteger direitos internacionalmente. Assim, segundo Nikken (2001, p.35), o caminho de volta seria um novo passo a ser dado na atualidade, ou seja, uma efetiva interação, no continente americano, entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno estatal, ou seja, entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Sistemas domésticos dos Estados.

De fato, a constitucionalização do direito internacional – constatada por Boson (1996, p.175) como criação e absorção da sociedade internacional pelo direito constitucional dos Estados – corresponde ao ideal de constitucionalização do direito internacional por meio da institucionalização do Estado de Direito, da criação e absorção da sociedade interna pelo Estado constitucionalizado.

Nesse passo, e em sentido geral, acentua Vergottini (2010, p.71) que, tanto os tribunais internacionais como os tribunais domésticos possuiriam jurisdição para conhecer e decidir “casos que afetem os Estados, indivíduos e Estados e a indivíduos que se encontrem além das fronteiras estatais.” Assim, no caso dos direitos humanos e fundamentais, não há exceção posta para juízes internacionais e internos em relação à aplicação do direito ao caso concreto. Ambos, como deduz Vergottini (2010, p.71), são competentes para aplicar, se for o caso, “uma mescla de direito interno e internacional. Daí uma sucessiva fecundação por uns e outros (*cross-fertilization*) e o abandono da mera recepção passiva do direito”, substituída nesse caso, pela efetiva interação dialógica.

Destaca-se que, no desenvolvimento de sua análise acerca do diálogo jurisdicional, Vergottini (2010, p.39-40) apropria-se da expressão *transjudicial communication*, de Slaughter (1994), para se referir às relações entre tribunais diversos, tanto no plano horizontal como no plano vertical, ou seja, (i) relações entre vários tribunais domésticos e entre vários tribunais internacionais; e (ii) relações

entre tribunais internacionais e tribunais domésticos<sup>381</sup>. Nesse aspecto, para o autor, haverá sempre um diálogo direto quando “uma iniciativa de um tribunal encontrar explícito reconhecimento na resposta de outro” – tribunais domésticos do mesmo nível – e um diálogo indireto “quando um tribunal internacional provoca a resposta de distintos tribunais domésticos.”

Neves (2009, p.83), ao também analisar as atuações das jurisdições em um cenário de complexidades<sup>382</sup>, aponta que a “emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, em formas distintas do direito internacional público clássico” intriga boa parte da doutrina em virtude da “pretensão dessas novas ordens jurídicas de se firmarem impreterivelmente seja como ordens jurídicas que prescindem do Estado, seja como ordens jurídicas que prevalecem contra os Estados”, o que, a princípio, contradiz o direito de soberania desses Estados.

Assim, em um panorama internacional complexo<sup>383</sup>, segundo Vergottini (2010, p.76), composto por diversos centros de interpretação e aplicação judiciais<sup>384</sup>

---

<sup>381</sup> Segundo Slaughter (1994, p.99-101), “tribunais estão conversando uns com os outros em todo o mundo. [...] O Supremo Tribunal do Zimbábue cita decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para fundamentar a sua decisão de que a punição corporal de um adulto constitui punição cruel e incomum e que a punição corporal de menores é inconstitucional. [...] A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota, com frequência, a jurisprudência de tribunais europeus. [...] Considera que todos estes exemplos partem de um único fenômeno? Eles são todos tipos de comunicação transjudicial: uma comunicação entre tribunais – nacionais ou internacionais – através das fronteiras.”

<sup>382</sup> Para Ramos (2005, p.64), “a internacionalização do tema dos direitos humanos permite a manutenção de um diálogo comum entre Estados em busca de um novo equilíbrio pós-comunismo e em plena era da globalização e seus novos desafios.” Nesse aspecto, destaca Fraser (2009, p.11 e 15) que “a globalização está mudando o modo pelo qual discutimos justiça”, pois “as demandas já não se endereçam exclusivamente aos Estados nacionais e também não são debatidas somente pelos públicos nacionais, os reivindicantes não se focam apenas nas relações entre cidadãos.”

<sup>383</sup> A complexidade atual nas relações verticais, ou seja, entre tribunais domésticos e tribunais internacionais, acentua-se pela multiplicação de tribunais no âmbito internacional, pelas atribuições conferidas a esses tribunais para, por meio de sua jurisdição, também decidir por sentença questões que, anteriormente, eram direcionadas somente para a jurisdição doméstica dos Estados, e também pela imbricação que ocorre em relação às decisões proferidas por tribunais tanto domésticos como internacionais. Como destaca Menezes (2013, p.285), os tribunais internacionais foram constituídos para decidir “um conjunto de temas, muitas vezes com repercussão direta no plano interno dos Estados”, assumindo ainda a competência *ratione personae* para julgar Estados e, muitas vezes, indivíduos, que, anteriormente, eram submetidos apenas à sua jurisdição doméstica.

<sup>384</sup> O artigo 95, da Carta da ONU, que, em certa medida, não veda o fenômeno da jurisdicionalização, acertadamente não privilegia e muito menos estabelece que a solução jurisdicional de controvérsias dos membros das Nações Unidas deva ser efetivada apenas pela Corte Internacional de Justiça. De fato, ao conjugar-se o artigo citado com o artigo 33, do mesmo instrumento, como observa Brant (2008, p.1144-1145), percebe-se claramente que inexistente “uma prioridade da regulamentação jurisdicional sobre a regulamentação política”, o que, de certa forma, conduz à sentença proferida e, conseqüentemente, “ao princípio da autoridade da coisa

constata-se que há uma clara possibilidade de superposição de decisões de órgãos jurisdicionais internacionais, supranacionais e estatais que desenvolveram regimes jurídicos diversos dos interesses afetados e que concorrem entre si para superar a denominada “fragmentação do direito internacional”, que, como sugere Dupuy (1999, p. 795), antes de ser prejudicial à unidade do direito internacional deve, de modo diverso, ser percebida como um fenômeno que comprova sua maturidade e consolidação.

Portanto, na terceira parte do presente trabalho, será efetuada uma breve análise sobre as possíveis interações ocorridas, no âmbito do Sistema Interamericano, entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais domésticos dos Estados.

## **6 O POSSÍVEL DIÁLOGO ENTRE OS TRIBUNAIS DOMÉSTICOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Para Maduro (2004, p.01) “um dos aspectos mais interessantes do fenômeno da globalização consiste na judicialização das relações internacionais.” Segundo o autor, essa judicialização pode ser definida como a resolução de litígios advindos das relações transnacionais por meio de mecanismos de solução judiciais ou quase judiciais, que se baseiam, em sua tomada de decisão, em normas jurídicas processuais e substantivas.

A ampliação dos centros de decisão e, conseqüentemente, a possibilidade de que possa haver mais de uma interpretação acerca da mesma fonte normativa, tem conduzido, no entender de La Garza (2013, p.1036), a que se desenvolvam, doutrinariamente, “modelos e concepções conducentes a uma dinâmica mais de cooperação e diálogo, do que de competência e conflito.”

Vergottini (2010, p.82-83), por exemplo, ao tratar sobre a compatibilidade decisória entre níveis ordenamentais, assinala que a disponibilidade, por parte dos tribunais, de aceitar instrumentos de colaboração (*comity*) a serem utilizados apenas quando houver fortes interesses, podendo conduzir a uma possível conciliação, seria uma solução, ainda que tímida, para um impasse interpretativo,. Nesse caso,

---

julgada a qualidade de principal instrumento de interdição do recurso à força”, pois, uma vez que se tenha optado pelo meio jurisdicional para a solução de controvérsias, devem as partes acatar a solução dada ao caso pelo juiz ou arbitro, pois nesse caso, encontra-se presente a autoridade da coisa julgada que as vincula de forma definitiva e obrigatória.

segundo o autor, dar-se-iam “renúncias recíprocas”, com vistas a estabelecer “uma espécie de supremacia de qualquer das jurisdições”, renunciando-se, cada um deles à “zelosa defesa das respectivas jurisdições”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual foi atribuída competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições consagradas na Convenção Americana de Direitos Humanos, como uma jurisdição internacional complementar e subsidiária<sup>385</sup>, relaciona-se com todos os órgãos e Estados membros da OEA no que se refere à sua jurisdição consultiva, e com os Estados partes, ao decidir, no âmbito contencioso, a responsabilidade do Estado pela inobservância ou violação de direitos previstos no Pacto de São José e em outros tratados internacionais pertinentes. Sobressai dessa relação com órgãos e, principalmente, com Estados partes e membros da Organização Americana uma interação com os tribunais domésticos nacionais e suas jurisprudências. Nesse caso, a instauração progressiva da proteção internacional dos direitos humanos, que também efetiva-se, segundo Nikken (1987), por meio da interpretação jurisdicional *pro homine*<sup>386</sup>, e que, frequentemente, amplia o alcance de algumas disposições de tratados internacionais de direitos humanos, contribuiu em muito para essa interação.

Foi o que ocorreu, por exemplo, em relação ao artigo 2º, da Convenção Americana, que determina aos Estados garantir o pleno e livre exercício dos direitos previstos no Pacto quando estes não estiverem previstos na legislação interna. Assim, se o exercício desses direitos não estiver garantido por disposições

---

<sup>385</sup> Como sublinha Fix-Zamudio (2013, p.677), as decisões dos tribunais internacionais, normalmente, possuem caráter subsidiário e complementar à jurisdição doméstica dos Estados. Logo, o acesso à sua jurisdição está condicionada a que não sejam reparados, nacionalmente, direitos humanos efetivamente violados, além do necessário esgotamento dos recursos internos. Consequentemente, segundo o autor, as decisões desses organismos jurisdicionais internacionais são, necessariamente, obrigatórias, mas não imperativas, pois, como ocorre, por exemplo, com as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados se comprometem a cumprir sua decisão em todo caso em que sejam partes. Entretanto, o inciso 2º, do artigo 68, estabelece que “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.” Assim, a parte da sentença que estabeleça indenização compensatória “não poderá ser executada diretamente pela Corte Interamericana, pois deve ser cumprida em consonância com os procedimentos internos” do Estado.

<sup>386</sup> “O princípio da interpretação *pro homine* origina-se do regime objetivo dos tratados internacionais de direitos humanos. Tal regime constituiu uma verdadeira *ordre public* internacional, impondo deveres em prol da proteção do ser humano. Destarte, toda obrigação internacional de respeito aos direitos humanos não pode ser interpretada restritivamente em prol dos Estados, mas sim em prol do destinatário da proteção internacional de direitos humanos, ou seja, o indivíduo.” (RAMOS, 2005, p.96).

legislativas ou de outra natureza, deverá o Estado adotar, de acordo com as normas constitucionais e a Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos.

No caso *Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*, o descumprimento aos artigos 1º, inciso 1 e 2, da Convenção Americana, foi abordado pela Corte Interamericana, que entendeu, em seu julgado, que a sentença definitiva da Corte Suprema do Chile, ao proibir a exibição do filme do diretor Martin Scorsese, “A última tentação de Cristo”, descumpriu com a obrigação estatal de adotar “as medidas de outra natureza” necessárias a fazer efetivos os direitos e liberdades previstos no texto convencional americano. Assim, decidiu a Corte que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, bem como o direito de liberdade de consciência e religião. Logo, no mérito, decidiu a Corte que o “Estado deveria modificar seu ordenamento jurídico, em prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia e, portanto, permitir a exibição do filme.”

Segundo Corao (2004, p.1472), a jurisprudência constitucional latino-americana, também ao interpretar o referido artigo 2º, tem entendido que, *dentre as medidas de outra natureza*, e, portanto, não legislativas, incluem-se as sentenças dos juízes em geral e as sentenças da jurisdição constitucional, em particular. Nesse sentido, posicionou-se a Corte Constitucional da Colômbia, por exemplo, no acórdão 109-95, de 15 março de 1995<sup>387</sup>. Utilizando-se do “princípio da efetividade” previsto no artigo 2º, do texto constitucional colombiano<sup>388</sup>, que, no entender da Corte Suprema, harmoniza-se, em geral, com a “normatividade internacional em matéria de direitos humanos e, em particular, com os deveres de respeito e garantia que os Estados devem ter neste campo”, decidiu, ao interpretar o artigo 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>389</sup>, que, como medidas “de outra natureza”, devem

---

<sup>387</sup> CorteCC. Sentencia No. C-109/95 de 15 de março de 1995.

<sup>388</sup> CPRC. Artigo 2º. São fins essenciais do Estado: servir a comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a efetividade dos princípios, direitos e deveres consagrados na Constituição; facilitar a participação de todos nas decisões que os afetam na vida econômica, política, administrativa e cultural da Nação; defender a independência nacional, manter a integridade territorial e assegurar a convivência pacífica e a vigência de uma ordem justa. As autoridades da República estão instituídas para proteger a todas as pessoas residentes na Colômbia, em sua vida, honra, bens, crenças, e demais direitos e liberdades, e para assegurar o cumprimento dos deveres sociais do Estado e dos particulares (tradução nossa).

<sup>389</sup> CADH. Artigo 2º. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.



incluir-se as sentenças dos juízes e, em particular, as decisões da Corte Colombiana, pois o judiciário é um dos órgãos do Estado e, portanto, tem o dever de comprometer-se e tomar todas as medidas que sejam necessárias para conceder efetividade aos direitos dos indivíduos<sup>390</sup>.

Em outro acórdão<sup>391</sup>, a mesma Corte colombiana, ao interpretar o artigo 2º, do Protocolo de São Salvador<sup>392</sup>, entendeu, em consonância com a doutrina internacional e a acertada jurisprudência anterior, que as decisões judiciais devem incluir-se entre os meios jurídicos idôneos para a realização dos direitos sociais prestacionais e, portanto, concluiu a Corte que o artigo segundo, do referido protocolo, harmoniza-se plenamente com o texto da Constituição da Colômbia<sup>393</sup>. Ademais, ressaltou a Corte Constitucional da Colômbia que sua decisão no presente caso amolda-se perfeitamente com os parágrafos 18<sup>394</sup> e 19<sup>395</sup> do documento denominado “Princípios de Limburgo”<sup>396</sup>, que define a natureza e o alcance das obrigações dos Estados partes em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

<sup>390</sup> CorteCC. Sentencia No. C-109/95, de 15 de marzo de 1995, par. 18. “A Corte Constitucional, em consonância com doutrina autorizada, considera que entre as medidas ‘de outra natureza’ devem incluir-se as sentenças dos juízes, e muito particularmente as decisões desta Corte, pois o judiciário é um dos órgãos do Estado colombiano, e este se comprometeu a tomar as medidas que sejam necessárias para fazer efetivos os direitos das pessoas. Por conseguinte, as sentenças dos juízes – como medidas de outra natureza diferentes das leis – devem buscar fazer efetivos os direitos reconhecidos pelos pactos de direitos humanos. É pois, legítimo que os juízes, e em particular a Corte Constitucional, integrem à normatividade, no momento de tomar suas decisões, os direitos reconhecidos na Constituição e nos pactos internacionais.” (tradução nossa).

<sup>391</sup> CorteCC. Sentencia No. C-251/97, de 28 de maio de 1995.

<sup>392</sup> ProtocoloSS. Artigo 2º. Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

<sup>393</sup> CorteCC. Sentencia No. C-251/97, de 28 de maio de 1995, par 10. “A obrigação do artigo 1º é geral, pois abarca todo tipo de políticas e de medidas. Ao contrário, o artigo 2º consagra um dever afeto ao âmbito jurídico, pois assinala que os Estados se comprometem a adotar ‘as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para fazer efetivos’ os direitos reconhecidos no Protocolo. Agora, se a doutrina internacional tem assinalado que as decisões legislativas, bem como as políticas têm um papel essencial no desenvolvimento e na realização dos direitos sociais, está claro que não, e que somente as normas legais ou as medidas administrativas são meios idôneos para o cumprimento desse dever estatal. Assim, é doutrina pacífica que, dentro das medidas de ‘outra natureza’ aptas para desenvolver os direitos sociais, cabem, prioritariamente, as decisões e os controles judiciais.” (tradução nossa).

<sup>394</sup> PdeL. Artigo 18. As medidas legislativas não serão suficientes para que se possa cumprir com as obrigações que derivam do PIDESC. Faz-se necessário assinalar, portanto, que o artigo 2.1 requer que, frequentemente, a ação legislativa se realize quando a legislação vigente for contrária às obrigações assumidas nos termos do Pacto.

<sup>395</sup> PdeL. Artigo 19. Os Estados partes deverão dotar-se de recursos efetivos, tais como as apelações perante um magistrado, quando seja necessário.

<sup>396</sup> Conjunto de princípios elaborados para a aplicação do PIDESC, a partir da reunião de países e organizações internacionais em Maastricht, Holanda, de 2 a 6 de junho de 1986.

Percebe-se que o firme propósito da jurisprudência constitucional latino-americana em tornar mais efetivo, nacionalmente, o direito internacional dos direitos humanos, seja dando prevalência aos tratados internacionais, seja reconhecendo a obrigatoriedade das decisões emanadas tanto da Comissão Interamericana como da Corte Interamericana, em certa medida, como observa Corao (2004, p.1472), impactou as jurisdições nacionais, mediante a recepção de uma jurisprudência internacional mais progressiva em matéria de direitos humanos. Ressalta-se que a jurisprudência mais progressiva, advinda das jurisdições constitucionais, segundo o citado autor, também tem sido utilizada pelos órgãos de proteção internacional aos direitos humanos.

A observância e a aplicação das decisões proferidas pelos órgãos de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Comissão Interamericana e Corte Interamericana de Direitos Humanos – e pelas jurisdições internas é um processo recente, lento e, portanto, deve ainda percorrer um longo caminho para a plena consolidação do Sistema. Contudo, não há dúvida de que o primeiro passo para a estabilidade e efetividade do Sistema foi dado pela Corte Interamericana, ao reconhecer a obrigatoriedade das decisões proferidas pela Comissão. Do mesmo modo, o reconhecimento do caráter definitivo e obrigatório das decisões da Comissão, bem como das sentenças da Corte Interamericana pelos tribunais domésticos tem conduzido, como destaca Corao (2004, p.1530), para que se consolide, “constitucional e convencionalmente, um *standard* mínimo em matéria de proteção efetiva dos direitos humanos, por meio da influência integradora da Convenção e da jurisprudência dos órgãos do Sistema, com a jurisprudência constitucional.”

O reconhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana como obrigatória pelas Cortes Supremas dos Estados americanos tem se tornado recorrente na América Latina. A Corte Suprema de Justiça da Nação, por exemplo, ao analisar recurso promovido por Miguel Angel Ekmekdjian, solicitando o pleno exercício de seu direito de réplica, nos termos do artigo 14, inciso 1º, da Convenção Americana, entendeu que a interpretação do Pacto de São José deve guiar-se pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois, ressaltou o relator, a interpretação, por força do artigo 1º, do Estatuto<sup>397</sup>, é um dos objetivos

---

<sup>397</sup> ECorteIDH. Artigo 1º. A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos

dessa jurisdição internacional<sup>398</sup>. Portanto, a interpretação adotada como guia pela Corte Suprema argentina para a solução da *quaestio iuris* encontrava-se na Opinião Consultiva, número 07/86, da Corte Interamericana<sup>399</sup>.

Em outro recurso, a Corte Suprema de Justiça da Nação entendeu como obrigatória para os tribunais argentinos a decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois, segundo a Corte, a opinião da Comissão deve ser guia para a interpretação dos preceitos convencionais, na medida em que o Estado argentino reconheceu a competência dessa Comissão para conhecer todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana<sup>400</sup>. Portanto, em função disso, revogou-se “a resolução impugnada, posto que a interpretação efetuada para o artigo 1º da lei 24.390 foi incompatível com a jurisprudência elaborada pela Comissão Interamericana.”<sup>401</sup>

A Corte Constitucional da Colômbia, mais progressista, no acórdão C-301/93, de 28 de maio de 1993, em um caso em que analisava a razoabilidade do prazo estabelecido para a prisão preventiva, fundamentou seu acórdão, referindo-se ao entendimento já consolidado tanto na jurisprudência como na doutrina internacional<sup>402</sup>.

Assim, considerando-se o que foi assinalado e apresentado acima, pode-se concluir que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como observa Fix-

Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

<sup>398</sup> CorteSJM. Recurso de Hecho. Miguel Angel Ekmekdjian Vs. Gerardo Sofovich y otros, de 07 de julio de 1992, par. 21.

<sup>399</sup> CorteSJM. Recurso de Hecho. Miguel Angel Ekmekdjian Vs. Gerardo Sofovich y otros, de 07 de julio de 1992, par. 21. “Diante da consulta feita à Corte Interamericana acerca de se quando o art. 14.1 dispõe que o direito de ratificação ou resposta se exercera ‘nas condições que estabeleça a lei’, quer dizer que dito direito somente é exigível, uma vez que se emita uma lei formal que estabeleça as condições em que o mesmo pode ser concretamente exercido, contestou rechaçando este argumento e afirmando que ali se consagra um direito de retificação ou resposta em favor de toda pessoa, já que ‘o sistema da Convenção está dirigido a reconhecer direitos e liberdades as pessoas e não a facultar aos Estados para fazê-lo’ (Opinião Consultiva OC-7/86, ‘Exigibilidade do direito de retificação ou resposta’ (artigos. 14.1, 1.1 y 2), Serie A, N° 7, p. 13, par. 14).”

<sup>400</sup> CorteSJM. Incidente de excarcelación. Hernán Javier Bramajo, de 12 de setiembre de 1996, par. 08.

<sup>401</sup> CorteSJM. Incidente de excarcelación. Hernán Javier Bramajo, de 12 de setiembre de 1996, par. 15.

<sup>402</sup> CorteCC. Sentencia No. C-301/93 de 02 de agosto de 1993, par 25. “A Constituição, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, acolheu, em seu artigo 29, o critério de justificação razoável – devido processo sem dilações injustificadas – para a investigação ou julgamento de ilícitos penais. A jurisprudência e a doutrina internacionais tem precisado o que deve entender-se por um prazo razoável para a investigação e o julgamento, condicionando seus limites às circunstâncias do caso e à existência de um verdadeiro interesse público que justifique a restrição do direito à liberdade pessoal, sem chegar, em nenhum caso, ao extremo de desconhecê-lo.”

Zamudio (2013, p.742), além de efetivamente “influir nos casos concretos dos quais conhece, e que devem executar-se no âmbito doméstico dos Estados”, sua jurisprudência, cada vez mais, é absorvida pelos tribunais domésticos para a solução de casos similares aos solucionados pela Corte, já que tais tribunais “devem tutelar não apenas os direitos fundamentais consagrados pelos ordenamentos constitucionais, mas também aqueles inseridos nos tratados internacionais de direitos humanos.” Dessa forma, portanto, na prática, se produz uma verdadeira interação entre tribunais.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgão jurisdicional internacional, foi configurada como um mecanismo de proteção complementar, ou seja, quando exerce sua função contenciosa, deve atuar de forma subsidiária às jurisdições nacionais, que, nesse caso, tem o dever de observar e aplicar, por meio dos seus órgãos, as decisões proferidas pela Corte, bem como cumprir com as obrigações que decorrem dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que seja parte. Disso resulta que a Corte Interamericana não poderá decidir sobre a constitucionalidade de atos e de normas estabelecidas pelo ordenamento dos Estados, pois essa função é exclusiva dos tribunais domésticos. Por outro lado, compete sempre à Corte Interamericana, no exercício de sua jurisdição, decidir se atos e normas dos Estados encontram-se em consonância com a Convenção Americana e os tratados internacionais pertinentes.

Consequentemente, caberá prioritariamente ao Estado, por meio de suas instituições, fortalecer a proteção à pessoa humana no âmbito interno, sendo que a jurisprudência da Corte Interamericana tem acentuado o dever de garantia estatal, ou seja, a obrigação de prevenir, investigar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Logo, como bem resumiu Fix-Zamudio (2013, p.747), os órgãos jurisdicionais tanto internos como interamericanos “tutelam os mesmos direitos”, contudo, o “fazem com um enfoque diverso, mas sobre a mesma matéria.”

Nessa ordem de ideias, como bem deduz Vergottini (2013, p.483), “a superposição de normativas sobre direitos e seus meios de proteção conduz a multidimensionalidade de sua tutela.” Segundo o autor, em tese, uma pessoa pode “usufruir de diversos marcos de proteção, traduzíveis em diferentes níveis de tutela.” No entanto, conclui o autor citado, para que haja, de fato, uma efetiva proteção normativa, na prática, revela-se necessário, “coordenar a forma de ativar estes

instrumentos e a conexão entre diferentes jurisdições.” De fato, em um sistema de proteção aos direitos humanos como o interamericano, faz-se imprescindível, de acordo com Vergottini (2013, p.483), “um equilíbrio entre as competências de intervenção” atribuídas aos órgãos de proteção do Sistema Interamericano e aos órgãos dos Estados que compõem o dito Sistema. Bazán (2010, p.570) enaltece uma possível colaboração entre jurisdições, pois, se inexistente hierarquia entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os tribunais domésticos, deve-se buscar concretizar “uma conexão cooperativa na hermenêutica *pro homine* dos direitos humanos.”

Porém, não se pode deixar de enfatizar que, para que ocorra uma saudável interação jurisdicional no Sistema Interamericano, os Estados e, principalmente, seus tribunais, além de observarem em seus julgados as disposições dos pactos internacionais, devem respeitar a jurisprudência oriunda da Corte Interamericana, pois trata-se de uma obrigação convencionada no artigo 68, inciso 1, da Convenção Americana. Nesse aspecto, para que se efetive um razoável vínculo de compatibilidade normalmente é sugerido, pela via jurisprudencial dos tribunais internacionais – o que deve prontamente ser assegurado pela jurisdição doméstica - um ajuste na legislação interna do Estado, inclusive constitucional, para que se concretize uma efetiva garantia e proteção aos direitos humanos. Foi o que ocorreu, por exemplo, por decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos *Hilaire, Constantine e Benjamim e outros Vs. Trinidad e Tobago*; *Boyce e outros Vs. Barbados*; *Gómez-Palomino Vs. Peru*; *Castillo Petruzzi Vs. Peru*; e *Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*.<sup>403</sup>

Em relação ao tema, ressalta-se que, atualmente, a Corte Interamericana, com o intuito de buscar uma maior efetividade aos direitos previstos nos pactos e a sua jurisprudência, tem buscado um profícuo diálogo com os Estados nacionais e, portanto, com suas jurisdições domésticas, pela via da supervisão do cumprimento de suas próprias sentenças<sup>404</sup>, especialmente as sentenças de mérito e de

---

<sup>403</sup> No caso *Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*, por exemplo, a Corte Interamericana decidiu que o Estado deveria “modificar seu ordenamiento jurídico interno, en un plazo razonable, con el fin de suprimir la censura previa para permitir la exhibición del filme “La Última Tentación de Cristo”, e deve render a Corte Interamericana de Derechos Humanos, dentro de un plazo de seis meses, a partir da notificação da presente sentença, um informe sobre as medidas tomadas a ese respecto. Caso “La Última Tentación de Cristo” (*Olmedo Bustos y otros*) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05/02/2001. Serie C No. 73, par. 103, inciso 4.

<sup>404</sup> A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte, atualmente encontra previsão no artigo 69 do Regulamento da Corte, *in verbis*: 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da

reparações. Portanto, há um bom tempo, a Corte vem realizando audiências públicas e privadas de supervisão, particularmente, como informa Mac-Gregor (2013, p.618) “quando compreendem reparações múltiplas, que implicam atuações complexas e problemáticas para os Estados.”<sup>405</sup> Nestas audiências de supervisão de sentenças são analisadas conjuntamente, as posições do Estado, das vítimas e seus representantes, bem como, da Comissão Interamericana. Isto tem conduzido, não somente ao cumprimento do *decisum* da Corte, mas também tem contribuído para que a Corte cumpra com as suas funções convencionais, bem como, como bem acentua Mac-Gregor (2013, p.618) “propicia espaços de diálogo construtivo favorecendo o entendimento entre as partes e logrando o devido cumprimento do que foi decidido por sentença.”

Diante disso, o diálogo decorrente das relações entre tribunais internacionais e domésticos somente será possível se forem definidas as linhas mestras para a colaboração construtiva entre eles, nas quais se estabeleçam as esferas de competência de cada um, reciprocamente consideradas. Seguindo o pensamento de Vergottini (2010), devemos considerar nesse diálogo, de forma prática, que tais relações também encontram sua regulação nas disposições constitucionais de caráter geral e unilateral, as quais apresentarão em que nível se deve reconhecer o direito convencional internacional ou as disposições concretas de tratados específicos.

## **6.1 As Constituições dos Estados americanos: ponto de partida para um possível diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Como visto anteriormente, um possível diálogo entre tribunais domésticos e tribunais internacionais deve iniciar-se pela constatação de como as disposições

---

Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

<sup>405</sup> Segundo Mac-Gregor (2013, p.618) desde 2007 foram celebrados aproximadamente 77 audiencias sobre supervisão de cumprimento de sentença na Corte Interamericana.

constitucionais de caráter geral e unilateral reconhecem o direito convencional internacional ou as disposições concretas de tratados específicos. Nesse aspecto, imperiosa é a lição de Vergottini (2010), no sentido de que inexitem regras que aclarem as relações entre os tribunais domésticos e interacionais. Portanto, quando há necessidade, o operador do direito deve experimentar critérios próprios de cooperação. Segundo Vergottini (2010), no campo da tutela dos direitos humanos, a análise comparada das constituições, da jurisprudência dos tribunais (internacionais e estatais), atribuem aos tratados quatro categorias de modelos como ponto de partida para o diálogo vertical, são elas: supraconstitucional, constitucional, supralegal e legal. Para Fix-Zamudio (2013), tais modelos, também chamados de hierarquias internas dos tratados de direitos humanos, ocorrem somente em três formas: supralegal, constitucional e supraconstitucional.

O modelo supraconstitucional de recepção dos tratados de direitos humanos na ordem interna é aquele que atribui proeminência das normas internacionais em caso de conflito com as normas internas constitucionais ou não. Do mesmo modo, entendeu a Corte Interamericana ao se pronunciar na Opinião Consultiva (OC-03/83) formulada pela Comissão Interamericana, no caso Restrições à Pena de Morte, ao estabelecer que nenhum Estado parte da Convenção Americana poderá aplicar a pena de morte para delitos nos quais não estivesse contemplada na legislação interna, de forma prévia, quando da adesão ao tratado.<sup>406</sup>

Considerar que os tratados de direitos humanos têm *status* constitucional significa que as normas convencionais estão no mesmo plano das normas constitucionais originárias, ou seja, devem ser interpretadas em conformidade com o texto supremo interno. Já no modelo supralegal reconhece-se que as normas internacionais estão abaixo da Constituição e acima da legislação interna, o que torna inaplicável toda a legislação infraconstitucional que seja conflitante com as disposições dos tratados de direitos humanos<sup>407</sup>. Por fim, atribuir aos tratados de direitos humanos o *status* de lei implica que a legislação infraconstitucional posterior

---

<sup>406</sup> CortelDH. OC - 03/83 de 8/09/1983. Serie A, No. 3. par. 59.

<sup>407</sup> O Supremo Tribunal Federal do Brasil decidiu no Recurso Extraordinário n. 349.703-1 que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da introdução do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, possuem *status* de supralegalidade. Para ver mais: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

à incorporação da norma internacional tem o condão de derrogar as disposições advindas do direito convencional.

Assim, diante da evolução dos sistemas internacional e regional de proteção de direitos humanos, verifica-se que a “maioria dos cenários constitucionais dos países latino-americanos está imersa num modelo de justiça internacional de direitos humanos.” (BAZÁN, 2013, p.571). Por tal razão, constata-se que em nenhum Estado latino-americano é atribuído o *status* legal aos tratados de direitos humanos, dando reconhecimento de hierarquia superior a tais tratados.

O direito da Colômbia, Costa Rica, Bolívia e Guatemala reconhece o primado do direito internacional dos direitos humanos. Na Carta Suprema colombiana, de 1991, o seu artigo 93 determina que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos prevalecem sobre a ordem interna<sup>408</sup>. No mesmo sentido, a Constituição da Bolívia estabelece que os tratados que reconhecem direitos humanos prevalecem sobre a ordem interna<sup>409</sup>, o que contribui para que os mesmos sejam integrados ao bloco de constitucionalidade na forma do seu artigo 410<sup>410</sup>.

A Constituição da Costa Rica de 1949, que trata da proeminência do direito internacional de forma ampla, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 7º, dando-lhe autoridade superior às leis<sup>411</sup>. Por sua vez, a Guatemala, na Carta Magna de 1985, estabelece o primado do direito internacional no seu artigo 46, *in verbis*: “Primado do

---

<sup>408</sup> Artigo 93, da Constituição da República da Colômbia: “Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e proíbem sua limitação nos estados de exceção, prevalecem na ordem interna. Os direitos e deveres consagrados na presente Carta interpretar-se-ão de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Colômbia.” (tradução nossa).

<sup>409</sup> Artigo 13, da Constituição da República da Bolívia: “I. Os direitos concedidos pela Constituição são invioláveis, universais, interdependentes, indivisíveis e progressivos. O Estado tem o dever de promovê-los, protegê-los e respeitá-los. II. Os direitos proclamados nesta Constituição não serão entendidos como uma negação de outros direitos não enumerados. III. A classificação dos direitos estabelecidos nesta Constituição não determina qualquer hierarquia ou superioridade de alguns direitos sobre os outros. IV. **Tratados e convenções internacionais ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional que reconhecem os direitos humanos e proíbem sua limitação em estados de exceção prevalecem na ordem interna.** Os direitos e deveres consagrados nesta Constituição se interpretarão de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Bolívia.” (tradução e grifos nossos).

<sup>410</sup> Artigo 410, da Constituição da República da Bolívia: “I. Todas as pessoas, naturais e jurídicas, bem como os órgãos públicos, as funções públicas e as instituições estão sujeitos a esta Constituição. II. A Constituição é a norma suprema do ordenamento jurídico boliviano e tem precedência sobre qualquer outra disposição legal. O bloco de constitucionalidade consiste nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e nas normas de direito comunitário, ratificados pelo país.”

<sup>411</sup> Artigo 7º, da Constituição da República da Costa Rica: “**Os tratados públicos, acordos e concordatas internacionais** devidamente aprovados pela Assembleia Legislativa terão, desde a sua promulgação ou a partir do dia em que eles designem, **autoridade superior às leis.**” (tradução e grifos nossos).



Direito Internacional. Se estabelece o princípio geral de que, em matéria dos direitos humanos, os tratados e convenções aceitos e ratificados pela Guatemala têm precedência sobre o direito interno.” (tradução nossa).

Argentina, Equador, Paraguai e Venezuela atribuem aos tratados de direitos humanos uma hierarquia constitucional. A Constituição da República Argentina, de 1994, o artigo 75, inciso 22, enumera uma série de instrumentos, entre eles, a Declaração e a Convenção Americana de Direitos Humanos, e determina que os mesmos terão hierarquia constitucional e devem ser entendidos como um complemento aos direitos e garantias reconhecidos pela carta política. Ao final, o mesmo inciso determina que os demais tratados ratificados com voto de dois terços de todos os membros de cada casa do Congresso terão também hierarquia constitucional<sup>412</sup>.

O artigo 142<sup>413</sup>, da Constituição do Paraguai, de 1992, de maneira implícita, reconhece a hierarquia constitucional dos tratados de direitos, ao determinar que sua denúncia somente poderá se efetivar pela realização dos procedimentos de emenda à constituição.

A Constituição do Equador, de 2008, dispõe, através do artigo 84<sup>414</sup>, o dever de todos os órgãos normativos de adaptar as normas jurídicas aos direitos previstos

---

<sup>412</sup> Artigo 75, inciso 22, da Constituição da República Argentina: “Aprovar ou rejeitar os tratados celebrados com outros países e organizações internacionais, e concordatas com a Santa Sé. Tratados e concordatas têm uma hierarquia mais elevada do que as leis. **A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os direitos da criança em suas condições têm hierarquia constitucional, não revogarão qualquer seção da primeira parte da presente Constituição e devem ser entendidos como um complemento aos direitos e garantias reconhecidos. Só pode ser denunciado (o quê?), se for o caso, pelo Poder Executivo Nacional após a aprovação de dois terços de todos os membros de cada Casa. **Outros tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de terem sido aprovados pelo Congresso, requerem o voto de dois terços de todos os membros de cada câmara para atingir a hierarquia constitucional.**” (tradução e grifos nossos).**

<sup>413</sup> Artigo 142, da Constituição Política da República do Paraguai: “DA DENÚNCIA DE TRATADOS. Os tratados internacionais sobre direitos humanos não poderão ser denunciados, somente após dos **procedimentos que regem para emendar esta Constituição.**” (tradução e grifos nossos).

<sup>414</sup> Artigo 84, da Constituição da República do Equador: “A Assembleia Nacional e todos os órgãos com poderes de regulamentação têm a obrigação de adaptar, formal e materialmente, as leis e demais normas jurídicas aos direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais, e àqueles necessários para garantir a dignidade do ser humano ou das comunidades, povos e nacionalidades. Em nenhum caso, a reforma da Constituição, das leis, outras normas jurídicas ou atos do poder público atentarão contra os direitos que reconhece a Constituição.” (tradução nossa).

nos tratados internacionais para garantir a dignidade do ser humano. Por sua vez, o artigo 424<sup>415</sup> reconhece que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado que reconheçam direitos mais favoráveis do que as contidas na Constituição prevalecerão sobre a norma de direito interno. Já a carta fundamental da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, reconhece, de maneira expressa, a hierarquia constitucional e a prevalência dos direitos humanos na ordem interna, bem como o fato de que os tratados têm aplicação imediata e direta pelos órgãos estatais<sup>416</sup>.

Com visões particulares, mas reconhecendo amplamente de forma superior os tratados de direitos humanos, temos Brasil, México e Peru. Somente pela leitura do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição brasileira de 1988, vemos que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” À primeira vista, o constituinte brasileiro deu *status* constitucional aos tratados de direitos humanos, entretanto, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi incluído o parágrafo 3º ao artigo 5º<sup>417</sup>, o qual estabelece que os tratados ratificados em *quórum* especial serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, a pergunta que preocupava os juristas sobre qual hierarquia teriam os tratados de direitos humanos vigentes antes da edição da mencionada emenda foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, no Recurso Extraordinário n. 349.703-1. No julgamento, esse Tribunal reconheceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da

---

<sup>415</sup> Artigo 424, da Constituição da República do Equador: “A Constituição é a norma suprema e prevalece sobre qualquer outra do ordenamento jurídico. As regras e os atos do poder público deverão manter a conformidade com as disposições constitucionais, caso contrário, carecerão de eficácia jurídica. **A Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado que reconheçam direitos mais favoráveis do que as contidas na Constituição, prevalecerão sobre qualquer outra norma jurídica ou ato do poder público.**” (tradução e grifos nossos).

<sup>416</sup> Artigo 23, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela: Os tratados, pactos e convenções sobre direitos humanos, assinados e ratificados pela Venezuela **têm hierarquia constitucional e prevalecem na ordem interna**, na medida em que contém disposições relativas ao gozo e exercício mais favoráveis do que as estabelecidas pela presente Constituição e lei da República, e **são de aplicação imediata e direta pelos tribunais e outros órgãos públicos.** (tradução e grifos nossos).

<sup>417</sup> Artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais.**” (grifos nossos).

introdução do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, possuem *status* de supralegalidade<sup>418</sup>.

A Constituição do México, de 1917, não estabelece a hierarquia dos tratados de direitos humanos, mas determina que os tratados de forma geral devem estar harmonizados com o ordenamento jurídico interno<sup>419</sup>. Entretanto, a Suprema Corte de Justiça do México estabeleceu, em 1999, que os tratados internacionais estão hierarquicamente acima das leis federais, segundo explicação de Fix-Zamudio (2013).

Por fim, a quarta disposição final da Constituição do Peru<sup>420</sup>, de 1993, determina que o direitos fundamentais serão interpretados em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados pelo estado.

Verifica-se, após breve digressão, que as constituições pesquisadas se alinham plenamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e reconhecem a transcendência dos direitos humanos, concedendo, de certa forma, em termos hierárquicos, superioridade normativa aos tratados de direitos humanos celebrados pelos Estados.

## **7 A CONSTRUÇÃO DE DIÁLOGOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.**

No capítulo anterior, vimos que foi reconhecida a relevância do direito convencional dos direitos humanos (no plano internacional e interamericano), e como os tratados daquela natureza podem ser reconhecidos de diversas formas pelos Estados, o que permite um diálogo jurisprudencial rico em contribuições. Tais aportes tornam possível o diálogo entre tribunais na tutela interamericana dos

---

<sup>418</sup> Para ver mais: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 03/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>419</sup> Artigo 133, da Constituição da República do México: “Esta Constituição, as leis do Congresso da União que emanem dela e todos os Tratados que estejam de acordo com os mesmos e que sejam celebrados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, serão a Lei Suprema de toda a União. Os juízes de cada Estado deve estar em conformidade com a Constituição, as leis e os tratados, apesar das disposições contraditórias que podem aparecer nas constituições ou leis dos Estados.” (tradução nossa).

<sup>420</sup> Quarta disposição final da Constituição da República do Peru: “As regras relativas aos direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição devem ser interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pelo Peru.” (tradução nossa).

direitos humanos. Para Vergottini (2010), aquelas contribuições são compatíveis e complementares aos ordenamentos envolvidos.

Definido o ponto de partida do diálogo vertical, independente do modelo de recepção adotado, tem-se que argumentar sobre a relevância da forma de cooperação entre os tribunais estatais e a Corte Interamericana, de forma a se intensificar o diálogo jurisprudencial entre ambas as jurisdições. Bazán (2010, p.570) afirma que a mencionada colaboração é aconselhável, tendo em vista que não há hierarquia entre as jurisdições estatais e interamericana, havendo, sim, “uma conexão cooperativa na hermenêutica *pro homine*<sup>421</sup> dos direitos humanos.” Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade de diálogo não só entre a Corte e os tribunais estatais, mas também entre os órgãos de proteção do Sistema Interamericano. Ou seja, ainda que o Estado não seja membro da Convenção e se sujeite às suas obrigatórias decisões, as decisões da Comissão Interamericana, por exemplo, podem influenciar a construção interna da tutela dos direitos humanos<sup>422</sup>.

Na busca pela interpretação em favor da humanidade, como destacado, e partindo do pressuposto apontado por Vergottini (2010), os juízes são livres para se inspirar nos precedentes de outros tribunais, ou até em disposições constitucionais distintas da própria, interpretando, de forma crítica, o que foi decidido em casos similares, e promovendo, assim, um diálogo efetivo, que não se baseia apenas na contribuição unilateral dos outros. Além disso, entende-se que os juízes podem construir seus argumentos com base nos entendimentos do Sistema Interamericano. Tal visão crítica, na proteção dos direitos humanos, pode i) solucionar as lacunas do texto constitucional, ou dar vida às disposições genéricas ou incompletas; e ii) usar entendimentos consolidados em outros tribunais nos casos em que há a aprovação de uma Nova Constituição ou Ampla Reforma Constitucional, após a redemocratização de Estados cujos nacionais foram por muito tempo cerceados da tutela dos direitos humanos.

---

<sup>421</sup> Alguns autores usam o termo *pro persona* como sinônimo.

<sup>422</sup> Tal raciocínio se efetiva pela interpretação do artigo 1º do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *in verbis*: “1. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.** 2. Para os fins deste Estatuto, **entende-se por direitos humanos**: a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma; b. **os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.**” (grifos nossos).

Com relação ao trabalho da Corte Interamericana, iniciado em 1982, no debate circular e complementar com os tribunais estatais, buscando dar coerência aos ordenamentos nacionais e interamericano, foram estabelecidos, sobretudo no campo da jurisprudência, os seguintes diálogos: i) vínculo de adequação das disposições nacionais ao direito interamericano; ii) controle de convencionalidade; e, iii) efeito direto. Para a digressão que se propõe, usaremos os seguintes casos: Proposta de Emendas à Constituição da Costa Rica à naturalização – Opinião Consultiva 04 (1984); Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988); Suárez Rosero vs. Equador (1997); Castillo Petruzi vs. Peru (1999); O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal – Opinião Consultiva 16 (1999); Trujillo Oroza vs. Bolívia (2000); Tribunal Constitucional vs. Peru (2001); “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile (2001); Barrios Altos vs. Peru (2001); Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança – Opinião Consultiva 17 (2002); Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago (2002); Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003); Tibi vs. Equador (2004); Herrera Ulloa vs. Costa Rica (2004); César vs. Trinidad e Tobago (2005); Gómez Palomino vs. Peru (2005); Fermín Ramírez vs. Guatemala (2005); La Cantuta vs. Peru (2006); López Alvarez vs. Honduras (2006); Vargas Areco vs. Paraguai (2006); Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006); Funcionários Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru (2006); Boyce e outros vs. Barbados (2007), Rosendo Cantú vs. México (2010); Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (2010).

### **7.1 O vínculo de adequação.**

Vínculo de adequação é o meio pelo qual os Estados são obrigados a adequar seu ordenamento interno aos tratados e às jurisprudências dos tribunais internacionais, tendo em vista a natureza vinculante dos seus pronunciamentos. Tal previsão é sempre de natureza convencional, nunca possui um caráter preventivo, e se diferencia, portanto, da questão prejudicial existente em alguns tribunais<sup>423</sup>.

Por sua vez, a questão prejudicial é um mecanismo preventivo, no qual os juízes estatais efetuam o reenvio de uma questão prejudicial aos tribunais

---

<sup>423</sup> Tal como no Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

internacionais, para que o mesmo se pronuncie sobre a melhor interpretação do tratado, de forma a reduzir as hipóteses de eventual conflito ou atrito entre jurisdições. Vergottini (2010) entende que a questão prejudicial é um mecanismo idôneo, dada sua natureza preventiva, que possibilita o diálogo entre tribunais (estatais e internacionais). No caso da Corte Interamericana, a Convenção Americana não prevê tal possibilidade, entretanto, o seu tratado prevê uma hipótese semelhante, mas não preventiva, chamada de vínculo de adequação.

No caso interamericano, o vínculo de adequação resulta na obrigação dada aos membros da Convenção Americana de implementar, através de todos os meios possíveis, as disposições, os entendimentos do Sistema Interamericano, pois devem ser observados<sup>424</sup>. A Convenção, no seu artigo 2º<sup>425</sup>, obriga expressamente os ordenamentos estatais a assegurar a proteção dos direitos previstos pela própria Convenção. Assim, os Estados devem adequar suas normas às disposições da Convenção, bem como reconhecer o efeito vinculante dos pronunciamentos da Corte, conforme determina o artigo 62, da Convenção Americana<sup>426</sup>. Logo, segundo a interpretação própria Corte Interamericana, os Estados membros não podem adotar medidas que violem os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela Corte<sup>427</sup>. Nessa linha, a Corte decidiu, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>428</sup>, que o Estado, segundo o direito internacional geral, responde pelas

---

<sup>424</sup> Será trabalhada a natureza das decisões do Sistema Interamericano na quarta parte desta teste.

<sup>425</sup> Artigo 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

<sup>426</sup> Artigo 62, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

<sup>427</sup> CortelIDH. Caso *Suárez Rosero Vs. Equador*. Fondo. Sentencia de 12/11/1997. Serie C, No. 35, par. 97.

<sup>428</sup> CortelIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29/07/1988. Serie C, No. 4, par.170.

violações de direitos previstos pela Convenção cometidas por seus agentes fora dos limites da sua competência.

Ainda, no caso “A Última Tentação de Cristo”<sup>429</sup>, entende a Corte que cada Estado deve adotar as medidas necessárias, incluindo as não legislativas, para assegurar o gozo pleno dos direitos humanos previstos na Convenção. Além de expressamente previsto no tratado interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana respaldou esse entendimento no costume internacional, estabelecendo que um Estado que tenha ratificado um tratado de direitos humanos deve introduzir na sua legislação nacional as mudanças necessárias para assegurar o pleno cumprimento das obrigações assumidas<sup>430</sup>. Assim, a Corte assinalou a incompatibilidade da Constituição chilena com a Convenção Americana, já que a norma estatal limitava a liberdade de expressão do pensamento, decidindo que o Chile deveria modificar seu ordenamento jurídico para eliminar o instituto da censura prévia e permitir a exibição do filme proibido.

No caso *La Cantuta vs. Peru*, a Corte entendeu que as mudanças no âmbito interno implicam numa ação em duas direções: i) a eliminação de normas e práticas que resultam na violação das garantias estabelecidas na Convenção, no desrespeito aos direitos reconhecidos nela ou na dificuldade do seu exercício; e ii) a emissão de regras e o desenvolvimento de práticas que levam à aplicação efetiva de tais garantias<sup>431</sup>.

Outros exemplos interessantes podem ser encontrados nas decisões da Corte sobre a modificação da legislação de pena de morte em Barbados, Peru e Trinidad e Tobago. Nesses casos, o tribunal interamericano entendeu que Barbados<sup>432</sup> deveria limitar a pena capital só para as hipóteses de homicídios graves. Com relação ao Peru<sup>433</sup>, a Corte determinou a limitação para os casos de desaparecimentos forçados.

---

<sup>429</sup> CortelDH. “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de fevereiro de 2001. Série C, No. 73, par. 87.

<sup>430</sup> CortelDH. “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de fevereiro de 2001. Série C, No. 73, par. 87.

<sup>431</sup> CortelDH. Caso *La Cantuta vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29/11/2006. Série C, No. 162, par. 172.

<sup>432</sup> CortelDH. Caso *Boyce y otros vs. Barbados*. Exceção Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20/11/2007. Série C, No. 169.

<sup>433</sup> CortelDH. Caso *Gómez Palomino vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22/11/2005. Série C, No. 136.

E no caso de Trinidad e Tobago, a limitação seria para as hipóteses de homicídios graves e proibição da tortura<sup>434</sup>.

Em todos esses casos, percebe-se que a Corte não foi invocada somente para decidir se houve violação dos direitos humanos previstos na Convenção e sua compatibilidade com a norma interna de cada Estado membro, mas também para decidir sobre a adequação das normas internas em relação ao tratado. Conforme Vergottini (2010, p.163), “a obrigação deve ser interpretada e aplicada de maneira tal que haja uma garantia realmente prática e eficaz.” (tradução nossa). Por isso que o papel da jurisdição interamericana é subsidiário, já que, conforme o parágrafo 2º do Preâmbulo da Convenção Americana<sup>435</sup>, temos reconhecido o papel coadjuvante ou complementar da proteção fornecida pelo direito interno dos Estados membros. A necessidade de esgotamento dos recursos internos<sup>436</sup> como um requisito para a ação da Corte reside, portanto, no entendimento da possibilidade de o Estado resolver internamente os conflitos de direitos humanos sem a necessidade de enfrentar um processo internacional. Nesse sentido, o voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez no caso “Caso Funcionários Demitidos do Congresso” ressalta que “a grande batalha pelos direitos humanos será vencida na esfera doméstica, da qual é coadjuvante ou assessório, mas não substituto, o internacional.”<sup>437</sup>.

<sup>434</sup> CortelDH. Hilaire, Constantine e Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21/06/2002. Série C, No. 94; e, CortelDH. Caso de César vs. Trinidad y Tobago. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11/03/2005. Série C, No. 123.

<sup>435</sup> “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do nível nacional para ser de um determinado Estado, mas têm como base os atributos da pessoa humana, e, portanto, justificam uma proteção internacional na natureza convencional, coadjuvante ou complementar da proteção fornecida pelo direito interno dos Estados americanos.”

<sup>436</sup> Artigo 46, da Convenção Americana de Direitos Humanos “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: **a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos**; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: **a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.**” (grifos nossos).

<sup>437</sup> CortelDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24/11/2006. Série C, No. 158, par. 11, do voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez.



Fix-Zamudio (2013) entende que, quando não se consegue a reparação da violação dos direitos humanos após o esgotamento dos recursos internos, há a possibilidade de atuação da Corte, bem como a obrigatoriedade das decisões interamericanas, todavia, tais decisões não são imperativas. Conjugando esse entendimento com a interpretação do artigo 2º, da Convenção, claro fica o artigo 68 do mesmo tratado<sup>438</sup>. Logo, não se pode executar diretamente a sentença pela Corte Interamericana, mas o Estado deve cumprir a obrigação fixada na sentença conforme seus procedimentos internos, razão pela qual temos sua obrigatoriedade e definitividade.

## 7.2 O controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade consiste no mecanismo de correção, para que se opere a verificação da conformidade de um tratado com a legislação de um Estado, ou de outros atos subordinados ao mesmo. Ele é efetuado pelo juiz estatal quando provocado ou de ofício, no qual se pronuncia sobre o respeito das cláusulas do direito convencional internacional. Também pode ser feito, por razões óbvias, pelas cortes internacionais, tendo em vista as obrigações costumeiras de as mesmas zelarem pelo direito internacional a ela submetido. O controle de convencionalidade tem por objetivo, no caso de confronto de premissas normativas, promover a harmonia entre as normas, bem como dar segurança jurídica para os destinatários do direito dentro do sistema jurídico. Ainda que o controle de convencionalidade se assemelhe ao controle de constitucionalidade, há uma grande diferença entre eles, pois, no segundo, há um controle vertical, tendo em vista o reconhecimento da supremacia da constituição em face das leis infraconstitucionais. No caso do controle de convencionalidade, há um controle horizontal<sup>439</sup>, tendo em vista a imperatividade dos direitos humanos (*ius cogens*) Para Vergottini (2010), o controle de convencionalidade é uma técnica de colaboração entre dois níveis de tribunais.

---

<sup>438</sup> Artigo 68, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no respectivo país pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”

<sup>439</sup> A horizontalidade a que se refere coaduna com a posição de Canotilho (1998), que trabalha o diálogo entre os constitucionalismos global e nacional.

No caso interamericano, o controle de convencionalidade se desenvolveu, num primeiro momento, no plano internacional, a partir da atividade jurisprudencial da Corte Interamericana. No Sistema Interamericano, ele consiste, segundo Bazán (2013), no dever da Corte de julgar casos concretos se um ato ou norma de direito interno resultam incompatíveis com a Convenção Americana, dispondo, em consequência da reforma ou ab-rogação de práticas ou normas, a ordem de proteger os direitos humanos e a preservação da vigência suprema do mencionado tratado e de outros instrumentos internacionais. Em um segundo momento, a fiscalização convencional será desenvolvida judicialmente pelos juízes nacionais, caso o executivo ou o legislativo dos Estados não tenham precedido ao vínculo de adequação previsto no artigo 2º, da Convenção Americana.

Segundo Bazán (2013), o voto em separado do juiz Sergio García Ramírez, de 2003, no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, foi o primeiro a utilizar a expressão controle de convencionalidade<sup>440</sup>. No ano seguinte, no caso *Tibi vs. Equador*, o magistrado aprofundou o tema e comparou o trabalho da Corte com os tribunais constitucionais, analisando os atos que chegaram ao seu conhecimento em relação a normas, princípios e valores dos tratados em que baseia a sua competência contenciosa, resolvendo sobre a convencionalidade de tais atos<sup>441</sup>.

---

<sup>440</sup> CortelDH. Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25/11/2003. Série C, No. 101, par. 27 do voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez, no qual: “27. Para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, o Estado vem a contas de forma integral como um todo. Nesta ordem, a responsabilidade é global, diz respeito ao estado em seu conjunto e não pode estar sujeita à divisão de poderes previstos assinalada pelo direito interno. Não é possível dividir internacionalmente o Estado, obrigar-se perante a Corte só um ou alguns dos seus órgãos, entregar a eles a representação do Estado em juízo – sem que essa representação repercuta sobre o Estado em seu conjunto – e subtrair outros desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do ‘controle de convencionalidade’ que envolve a jurisdição do Corte Internacional.” (tradução nossa).

<sup>441</sup> CortelDH. *Tibi vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07/09/2004. Série C, No. 114, par. 3 do voto concorrente em separado do Juiz Sergio García Ramírez, no qual: “3. Em certo sentido, a tarefa da Corte é semelhante ao realizado pelo tribunais constitucionais. Estes devem examinar os atos impugnados – disposições gerais – à luz das regras, princípios e valores das leis fundamentais. A Corte Interamericana, por sua vez, analisa os atos que chegam ao seu conhecimento em relação a normas, princípios e valores dos tratados nos quais se funda sua competência contenciosa. Dito de outra forma, se os tribunais constitucionais controlam a ‘constitucionalidade’, o tribunal internacional dos direitos humanos decide sobre a ‘convencionalidade’ de tais atos. Através do controle de constitucionalidade, os órgãos internos procuram a atividade do poder público – e, eventualmente, de outros atores sociais – e a ordem que envolve o Estado de Direito em uma sociedade democrática. A Corte Interamericana, por sua vez, procura moldar essa atividade à ordem internacional hospedeira da convenção fundadora da jurisdição interamericana aceita pelos Estados Partes no exercício de sua soberania.” (tradução nossa).

No voto em separado no caso *López Álvarez vs. Honduras* (2006)<sup>442</sup>, aquele magistrado indicou que a Corte verifica a compatibilidade entre a conduta do Estado e as disposições da Convenção, pois é o órgão que pratica o controle de convencionalidade. No mesmo sentido, entendeu no caso *Vargas Areco vs. Paraguai* (2006)<sup>443</sup>.

No caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), a Corte utilizou em plenário a expressão “controle de convencionalidade” e indicou aos juízes estatais o dever de praticar tal controle no âmbito interno. Ou seja, “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as disposições legais nacionais que se aplicam em casos específicos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”<sup>444</sup> Ainda, no caso *Funcionários Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*, a Corte determinou que o Poder Judiciário deve exercer, além do controle de constitucionalidade, um controle de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a Convenção<sup>445</sup>. No mesmo caso, a Corte aclarou, por razões óbvias, que o controle de convencionalidade deve ser exercido internamente, observando as competências dos magistrados nos diversos tipos de jurisdição e procedimentos processuais internos.

Assim, percebe-se que a Corte, nos últimos dois casos, reforçou a imperatividade das normas de direitos humanos através da necessidade de fiscalização da convencionalidade. Logo, conclui-se que o controle de convencionalidade opera-se tanto por ofício de todos os magistrados locais quanto por requerimento da parte interessada, que, conforme o direito interno de cada Estado, pode ser de forma difusa (ou seja, no curso de qualquer processo e em qualquer grau de jurisdição), ou de forma concentrada (ou seja, por via de ação direta em jurisdição específica). Esse entendimento, inclusive, está presente em

---

<sup>442</sup> CortelDH. Caso *López Álvarez vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01/02/2006. Série C, No. 141, par. 30, do voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez.

<sup>443</sup> CortelDH. Caso *Vargas Areco vs. Paraguai*. Sentencia de 26/09/2006. Série C, No. 155, pars. 6 e 7, do voto em separado do Juiz Sergio García Ramírez.

<sup>444</sup> CortelDH. Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26/09/2006. Série C, No. 154, par. 124.

<sup>445</sup> CortelDH. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24/11/2006. Série C, No. 158, par. 128.

casos mais recentes, como o Rosendo Cantú vs. México<sup>446</sup> e o Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia<sup>447</sup>, ambos de 2010.

Apresentado o desenvolvimento do controle de convencionalidade na Corte, deve-se pontuar que o controle não se limita a disposições da Convenção, podendo envolver também outros instrumentos que conformam o *corpus iuris* de proteção dos direitos humanos, bem como da interpretação desse complexo de normas elaborado pela Corte. A Corte, nas Opiniões Consultivas 16/1999<sup>448</sup> e 17/2002<sup>449</sup>, entendeu que o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto pelo conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, declarações, e resoluções), e que os Estados têm a obrigação de respeitar e reconhecer os direitos e liberdades da pessoa humana e assegurar o seu exercício. Nessa vertente, o Juiz Sergio García Ramírez, em seu voto em separado no caso Funcionários Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru (2006), reconheceu que o controle de convencionalidade não se limita à aplicabilidade e aplicação da Convenção, mas se estende ao Protocolo de São Salvador, ao Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, à Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, à Convenção de Belém do Pará para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, à Convenção sobre Desaparecimentos Forçados etc.<sup>450</sup>

<sup>446</sup> CortelDH. Caso Rosendo Cantú y otra vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31/08/2010, da Série C, No. 216, par. 219.

<sup>447</sup> CortelDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01/09/2010 da Série C, No. 217, par. 202.

<sup>448</sup> OC-16/99 de 01/11/1999. Serie A, No. 16, par. 114. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal, no qual: “115. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste de um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convenções, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica teve um impacto positivo sobre o direito internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a amplitude deste último para regular as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar a abordagem adequada para analisar a questão sujeita a exame no contexto da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no direito internacional contemporâneo.” (tradução nossa).

<sup>449</sup> CortelDH. OC-17/02 28/08/2002. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Serie A, No. 17, par. 92, no qual: “92. Como dito anteriormente (supra 87), os Estados têm a obrigação de reconhecer e respeitar os direitos e liberdades da pessoa humana, bem como proteger e assegurar seu exercício através das respectivas garantias (artigo 1.1), que são meios idôneos para que aqueles sejam efetivos em todas as circunstâncias. Tanto o *corpus juris* dos direitos e liberdades como as suas garantias são conceitos inseparáveis do sistema de valores e princípios característicos da sociedade democrática. Nesta, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito formam uma tríade, em que cada um de seus componentes se define, completa e adquire sentido em função dos outros.” (tradução nossa).

<sup>450</sup> CortelDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24/11/2006. Série C, No.

Entende-se, ainda, que a Corte faz o controle de convencionalidade das constituições estatais, já que, desde a Opinião Consultiva 04/1984, interpretou o artigo 27<sup>451</sup>, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, entendendo que a expressão “direito interno” inclui as normas fundamentais de todos os Estados. Na mencionada opinião, a Corte entendeu que as leis internas significam “toda a legislação nacional e as normas legais de qualquer espécie, incluindo as disposições constitucionais.”<sup>452</sup> (tradução nossa).

### 7.3 A aplicabilidade direta.

A aplicabilidade direta ou o efeito direto consistem na não necessidade de incorporar uma norma ou decisão do âmbito internacional ao ordenamento estatal, para que possam produzir seus efeitos no âmbito interno. Assim, para que seja traspassado o direito ao âmbito interno, não é necessária nenhuma atividade por parte do Estado. Nesse caso, se abandonam os filtros tradicionais do direito convencional clássico que determinam procedimentos estatais para dar vigência ao âmbito interno de uma norma, ou se executar o que foi decidido por um tribunal internacional.

Embora a construção desse instituto tenha ocorrido no âmbito do direito da União Europeia, sua contribuição pode ser observada em outros sistemas jurídicos internacionais. Para Vergottini (2010), o efeito direto é tendência da Corte Interamericana, que se manifesta a adotar o efeito direto às suas sentenças, já que impôs aos Estados a cessão imediata da validade de normas que violem os direitos essenciais. Isso pode ser observado no caso das leis de anistia peruanas, que estabeleceram a inimizabilidade das forças policiais na chacina de Barrios Altos,

---

158, par. 2, do voto concorrente em separado do Juiz Sergio García Ramírez, no qual: “2. No caso, quando se refere ao ‘controle de convencionalidade’, a Corte tem em vista a aplicabilidade e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José. No entanto, a mesma função se implanta, por idênticas razões, a outros instrumentos de igual natureza integrantes do *corpus juris* dos direitos humanos de que é parte o Estado: o Protocolo de San Salvador, o Protocolo relativo à Abolição da Pena de Morte, a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção de Belém do Pará para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado, etc. Do que se trata é que haja conformidade entre os atos internos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado que geram determinados deveres e reconhecem aos indivíduos certos direitos.” (tradução nossa).

<sup>451</sup> Artigo 27, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”

<sup>452</sup> CortelDH. OC - 04/84 de 19/01/1984. Serie A, No 4, par. 14.

em 1995. Tais leis foram impugnadas no âmbito interno, mas o Tribunal Constitucional peruano as declarou conformes à carta magna estatal<sup>453</sup>. Na sentença de mérito de 14 de março de 2001, com efeito *ex tunc* e *erga omnes*, a Corte determinou que as leis de anistia não são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, não têm nenhum efeito legal<sup>454</sup>. No caso, a sentença teve um reconhecido efeito direto, como se depreende das informações prestadas pelo governo peruano<sup>455</sup>. A Corte procedeu da mesma forma nos casos Tribunal Constitucional vs. Peru<sup>456</sup>, Trujillo Oroza vs. Bolívia<sup>457</sup> e La Cantuta vs. Peru<sup>458</sup>, tendo em vista a sua gravidade, já que eles também envolvem leis de anistia.

## **8 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIÁLOGO ENTRE TRIBUNAIS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS.**

Como visto as normas constitucionais, convencionais e a sua interpretação jurisprudencial pelos tribunais (estatais e interamericano) permitem determinar uma série de soluções que demonstram a possibilidade de compatibilidade construtiva capaz de promover o diálogo entre jurisdições. Assim, no âmbito da circularidade proposta por Vergottini (2010), temos que a interação entre os tribunais gerou formas de diálogo que foram analisadas no capítulo anterior.

Ao lado da proposta de Vergonttini, Trindade (2010) aponta lições alcançadas na busca pelo ideal de justiça internacional a partir do diálogo entre as jurisdições. O autor cita três pontos e apresenta o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse contexto, são eles: i) a relevância dos princípios gerais do direito; ii) a unidade do direito na realização da justiça; e iii) a jurisdição estatal como copartícipe nacional na realização da justiça.

---

<sup>453</sup> CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Fondo. Sentencia de 14/03/2001. Série C, No. 75, par. 18.

<sup>454</sup> CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14/03/2001. Série C, No. 75, par. 51, Quarta disposição da Sentencia.

<sup>455</sup> CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30/11/2001. Série C, No. 87, par. 4.

<sup>456</sup> CortelDH. El Tribunal Constitucional vs Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31/01/2001. Série C, No. 71.

<sup>457</sup> CortelDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Fondo. Sentencia de 26/01/2000. Serie C, No. 64.

<sup>458</sup> CortelDH. Caso La Cantuta vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29/11/2006. Série C, No. 162.

Trindade (2010) aponta que a relevância dos princípios gerais do direito não se limita aos consagrados nos sistemas jurídicos estatais, mas também aos princípios gerais do direito internacional, que formam a essência do próprio ordenamento jurídico e são indispensáveis, expressando uma ideia de justiça de alcance universal e inspirando a interpretação e a aplicação não só das normas jurídicas, mas também do seu processo de elaboração<sup>459</sup>. O autor afirma, ainda, que, no caso dos direitos humanos, as Cortes tem se valido do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio *pro victima* para aplicar a norma mais favorável à vítima em seus julgamentos.

Com relação à unidade do direito na realização da justiça, Trindade (2010) afirma o papel inegável da jurisdição internacional no resgate da integridade da jurisdição nacional. Ele cita o caso Tribunal Constitucional vs. Peru<sup>460</sup>, no qual a Corte Interamericana determinou o reestabelecimento de três magistrados aos seus cargos, que foram destituídos pelo poder legislativo peruano por questões políticas. A Corte entendeu que a destituição ofendia a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito, e que o ato violou o direito<sup>461</sup> a um recurso eficaz das garantias judiciais e do devido processo legal previsto na Convenção Americana. Para Trindade (2010), a realização da justiça é uma meta comum e convergente dos

---

<sup>459</sup> Também consagra esse entendimento em seu voto na “Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados”. Para mais ver: CortelDH. OC-18/03 17/09/2003. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Serie A, No. 18, par. 44, 45 e 46.

<sup>460</sup> Para mais ver: CortelDH. El Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31/01/2001. Série C, No. 71.

<sup>461</sup> Artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

ordenamentos jurídicos estatal e internacional, e a unidade do direito na realização da justiça é um sinal dos novos tempos, pois a jurisdição internacional é acionada quando não há mais possibilidade de se encontrar justiça no plano interno.

Por último, Trindade (2010) afirma que a ampliação da jurisdição internacional conta com o concurso, a coparticipação, das jurisdições nacionais, pois o direito internacional atribui funções também aos tribunais estatais, o que contribui, também, para a expansão do conceito de personalidade e responsabilidades internacionais. De acordo com o autor, as reiteradas condenações do regime de Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos pela Corte<sup>462</sup> contribuíram para a condenação do ex-presidente pela Corte Suprema peruana. Nesse caso, a jurisdição interamericana precedeu à nacional, realizando uma convergência no plano normativo, hermenêutico e operacional.

Logo, entende-se que os pontos defendidos por Trindade (2010) demonstram a coerência entre os ordenamentos tanto defendida para a realização de um diálogo entre jurisdições, em oposição à ideia de fragmentação. Para Trindade (2013), as jurisdições estatal e internacional não são concorrentes ou conflituosas, mas, sim, complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos.

Nesse sentido, desde um ponto de vista dialético do diálogo, percebe-se, ao longo do trabalho, que há uma adoção de posturas pelas jurisdições estatais, reiteradamente, de interação com a posição tomada pela jurisdição interamericana. Vergottini (2010) destaca a importância do aporte jurisprudencial da Corte que impacta na observância dos seus pronunciamentos pelos Estados. A relevância das decisões da Corte, ainda que variável em relação à quantidade de casos, tem convergido para: i) a necessidade de os estados adotarem medidas de proteção e efetivação dos direitos humanos no âmbito interno compatíveis com o Sistema Interamericano; ii) o dever de investigar e punir nos Estados os responsáveis pelas violações dos direitos humanos, através do devido processo legal; e iii) o papel que a jurisprudência tem na solução de casos idênticos ou similares por parte dos juízes nacionais.

---

<sup>462</sup> Ver CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Fondo. Sentencia de 14/03/2001. Série C No. 75; CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Interpretación da Sentencia de Fondo. Sentencia de 03/09/2001. Série C, No. 83; CortelDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30/11/2001. Série C, No. 87; e CortelDH. Caso La Cantuta vs. Peru. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29/11/2006. Série C, No. 162.



Entretanto, se analisarmos a necessidade de coerência do ordenamento jurídico proposta por Bobbio (1999), é inevitável o diálogo na busca pela certeza e justiça presentes nas aspirações humanas sob o império do Direito. Por outro lado, entende-se que aqueles que recusam o diálogo, de certa forma, dialogam, pois, ainda que não o façam no âmbito das jurisdições, o fazem dentro do Sistema Interamericano. A denúncia da Convenção Americana ou a sua não ratificação, por exemplo, ainda que em um primeiro plano signifiquem a recusa ao diálogo entre jurisdições e normas, indiretamente representam o diálogo dentro sistema, pois, como membro da OEA, a Convenção submete-se ao controle dos direitos humanos tutelados pela Comissão Interamericana.

Os sistemas (internacional, interamericano e estatal) de direitos humanos são complementares entre si, já que o reconhecimento do valor da dignidade da pessoa humana como princípio, costume e norma imperativa, assim como a transcendência de tais direitos como aspiração da humanidade e não do Estado, se traduzem no dever da ação no âmbito interno e territorial para a sua promoção e tutela. Desse modo, a não conformação do Estado em respeito ao ser humano se traduz na violação dos direitos detidos por uma coletividade, e não por um único indivíduo. Logo, a ofensa no plano interno, independentemente da participação Estatal na jurisdição interamericana, chamará a atenção de outros Estados, grupos sociais e Organizações (internacionais e regionais).

Nesse caso, ainda que seja impossível a atuação subsidiária da Corte, a não adesão do Estado ao seu tratado não o excluirá da influência do seu papel na conformação dos direitos humanos no plano americano. Restringir a atuação de qualquer órgão de tutela dos direitos humanos é contrariar a lógica do direito contemporâneo de valorização do homem e de reconhecimento da necessidade de restringir a ação arbitrária do Estado em relação ao povo. Wanderley Júnior (2000) observa que há na sociedade internacional conflitos entre Estados que acarretam inconstâncias ao Direito Internacional, mas a ideia de integração está presente nas relações internacionais. Por isso, para que a sociedade internacional se integre, no entendimento de Máximo (1986, p.351), é necessário que ela se organize, sendo também preciso “superar as suas contradições, criar instituições confiáveis e saber respeitá-las.”

A Corte Interamericana e o Sistema Interamericano como um todo fazem parte de órgão vivo, muito maior, legítimo e de vanguarda, composto por outros

órgãos regionais de direitos humanos, pelo sistema internacional de proteção e até por sistemas que atuam em outras agendas da sociedade internacional (comércio, segurança, integração etc.). No entendimento de Dihn, Daillier e Pellet (2005), a criação e multiplicação de organizações internacionais, bem como o reconhecimento internacional do indivíduo fazem da sociedade internacional uma comunidade não mais exclusiva de Estados.

O objetivo da ONU de construir um mundo melhor a partir da coordenação de políticas de cooperação comuns significa o reconhecimento legítimo que a tutela da vida humana deve ser o centro da agenda internacional. Pensar de forma contrária significa ter visão obtusa da realidade que se apresenta. O século XXI será marcado pela era de efetivação dos direitos conquistados nos séculos XIX e XX. É bom destacar que, mesmo ausente do diálogo posto através da Corte Interamericana, os entendimentos dessa jurisdição (como de outras) contribuem para a construção de argumentos capazes de promover a mudança do comportamento dos Estados internamente na promoção dos direitos humanos.

Pode-se definir, segundo o entendimento de Keohane (1989), que a Corte é uma instituição internacional, já que as instituições, como conjuntos de regras (formais e informais) estáveis e interconectadas que prescrevem comportamentos, obrigam atividades e configuram expectativas. Entretanto, na visão de Young (1989), não se pode esperar a perfeita observância dos direitos e regras de acordos institucionais na sociedade doméstica, e se isso acontecer, a instituição pode usar diferentes mecanismos para compelir os Estados a observar os acordos institucionais. Nesse sentido, percebe-se que Corte estabeleceu três mecanismos distintos para a observância dos direitos humanos estabelecidos no marco do Sistema Interamericano, a saber: i) o vínculo de adequação; ii) o controle de convencionalidade; e iii) o efeito direto.

Como visto, naqueles Estados que se recusam ao diálogo, a decisão de não observância das regras institucionais se dá por dois motivos, na visão de Young (1989): i) variáveis decisórias, que entram no cálculo da decisão individual do Estado; e ii) variáveis decisórias de natureza coletiva, que se constituem no processo de tomada de decisão interna do Estado. Entretanto, tal descumprimento não significa a não efetividade<sup>463</sup> da Corte, pois, segundo Young (2000), a

---

<sup>463</sup> Efetividade pode ser definida como uma medida do papel das instituições sociais em moldar o comportamento da sociedade internacional. Ela varia de acordo com variáveis críticas, são elas:

efetividade das instituições se dá quando há um padrão de comportamento esperado do Estado, pois ela é efetiva, na medida em que seu funcionamento obriga os Estados a se conduzirem de modo diferente daquele como se comportariam caso a instituição não existisse, ou em seu lugar existisse um diferente arranjo institucional. Portanto, segundo Young (2000), entender que uma instituição é ineficaz não significa que os arranjos institucionais dela sejam incapazes de determinar o padrão de comportamento coletivo ou individual dos Estados na sociedade internacional. Além de que, os Estados, mesmo tendo oportunidades e incentivos para desobedecer às regras institucionais, podem buscar mudá-las (YOUNG, 2000). Tal explicação somente contribui para a circularidade do diálogo em direitos humanos, pois a busca por mudança ou aprimoramento do sistema perpassa pelas considerações de implementação pelos Estados das normas institucionais, mas sempre tendo em mente a importância central da dignidade da pessoa humana.

Ao longo da terceira parte desta tese, aferiu-se, em continuidade com as duas partes precedentes, que a Corte é um órgão do Sistema Interamericano, e que, com base na sua competência consultiva e contenciosa, tem contribuído para a interpretação do direito interamericano de direitos humanos. Logo, a não participação de Estados no diálogo de jurisdições não exclui a participação da Comissão Americana na aplicação dos entendimentos do órgão judicial, tendo em vista que é órgão do mesmo sistema. Ademais, variáveis de ordem doméstica contribuem para a realização do diálogo, como defendido. O ser humano, detentor dos direitos tutelados pelo Sistema Interamericano, tem a faculdade de provocar a Comissão, que tem competência para iniciar o processo de coerência no sistema. Tal processo é conformado também pelo papel da Corte como um órgão jurisdicional, que decide, de forma definitiva, os conflitos que porventura lhe sejam enviados pelas partes legitimadas no texto convencional.

## QUARTA PARTE: A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA NATUREZA DEFINITIVA.

### 9. A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: REQUISITOS, CONCEITO E DEFINITIVIDADE.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como toda jurisdição internacional, decide litígios que lhe sejam encaminhados a partir do direito internacional. Portanto, a ela foi atribuída a função de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere aos compromissos assumidos pelos Estados partícipes da Convenção, e que, *a priori* tenham reconhecido sua jurisdição. Por conseguinte, compete-lhe, por meio de sentença, fixar a responsabilidade internacional do Estado, caso este viole os direitos humanos protegidos pela Convenção. Reitera-se que a Corte possui competência para julgar os atos omissivos ou comissivos do Estado, mesmo ocorrendo a denúncia do Pacto de São José, pois a responsabilidade internacional deste vigora, como prevê o artigo 78, da Convenção, no interregno de um ano após a denúncia, e para fatos ocorridos anteriormente a essa data.

Assim, cumprindo a sua função jurisdicional<sup>464</sup>, a Corte, nas palavras de Santos (2011a, p.92), deverá “assegurar a paz jurídica pela atuação da lei [no caso, a Convenção Americana] disciplinadora da relação jurídica em que se controvertem as partes” no processo. Nesse passo, compreende-se nessa função o dever de decidir, por sentença definitiva, a questão jurídica posta à sua apreciação, aplicando a Convenção Americana e outros tratados internacionais ao caso concreto posto *sub judice*<sup>465</sup>.

As sentenças e resoluções<sup>466</sup> que ponham fim ao processo<sup>467</sup>, de acordo com o que dispõe o artigo 31, do Regulamento da Corte, são de competência exclusiva

---

<sup>464</sup> Para Couture (1974), é a atividade de dirimir conflitos e decidir controvérsias.

<sup>465</sup> Adotamos no presente trabalho a teoria formulada por Couture (1974) de que a noção de jurisdição como poder é insuficiente porque a jurisdição é um poder-dever. Contígua a essa faculdade, o juiz tem o dever administrativo de fazê-lo. O conceito de poder deve ser substituído pelo conceito de função, portanto.

<sup>466</sup> “Na época contemporânea, a interdição do emprego da força nas relações internacionais é elevada ao nível de uma norma imperativa de valor absoluto. Paralelamente, a obrigação de resolução dos conflitos por meios pacíficos, que é o seu corolário, adquire o mesmo caráter imperativo. [...] [Nesse aspecto,] os processos jurisdicionais – e arbitrais – conduzem a uma solução imposta aos Estados em litígios por terceiros.”(DINH; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 721 e 759).

da Corte Interamericana. Logo, no exercício de sua competência contenciosa, depois de cumpridas as fases procedimentais, caberá à Corte proferir uma sentença<sup>468</sup> de mérito<sup>469</sup> sobre a causa. Para tanto, a Corte deliberará em privado e, ao aprová-la, notificará, por meio de sua secretaria, a Comissão, as vítimas, supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante<sup>470</sup>.

Como um órgão colegiado, suas decisões devem observar o quórum de aprovação, que, no caso da Corte, se perfaz com o voto da maioria dos juízes presentes<sup>471</sup>, sendo necessário, contudo, um quórum mínimo de cinco juízes para que seja instalada a sessão<sup>472473</sup>. Porém, para que sejam válidas, as sentenças da Corte devem conter a assinatura da maioria dos juízes, como também a do Secretário presente na sessão<sup>474</sup>.

### 9.1 Os requisitos da sentença interamericana quanto à estrutura.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como ocorre com as sentenças pronunciadas pelas jurisdições nacionais<sup>475</sup>, deve, quando proferida, observar alguns requisitos essenciais quanto ao seu conteúdo material, que, à luz da teoria geral do processo, seriam: (i) o relatório<sup>476</sup>; (ii) os fundamentos<sup>477</sup>; e (iii) o dispositivo.

Como “uma operação de caráter crítico”, no dizer de Couture (1974, p.279), toda sentença contém a síntese do processo e, conseqüentemente, a solução

<sup>467</sup> Segundo Couture (1974, p.42), “a jurisdição se cumpre mediante um adequado processo. O processo é uma relação jurídica continuativa, consistente em um método de debate com análoga possibilidade de defesa e de prova para ambas as partes, mediante o qual se assegura uma justa decisão suscetível de coisa julgada.” (tradução nossa).

<sup>468</sup> Alerta Carbonell (2003) que a Corte utiliza a denominação de sentença em um sentido geral, ou seja, não somente àquelas que põem fim ao processo (mérito), mas também às decisões que resolvem as exceções preliminares ou as que determinam indenizações compensatórias.

<sup>469</sup> A sentença de mérito declara o direito ajustável à espécie compondo a lide (SANTOS, 2011b).

<sup>470</sup> RCortelDH. Artigo 67, inciso 1.

<sup>471</sup> RCortelDH. Artigo 16. 3. As decisões da Corte serão adotadas pela maioria dos Juízes presentes no momento da votação.

<sup>472</sup> RCortelDH. Artigo 14. O quórum para as deliberações da Corte é de cinco Juízes.

<sup>473</sup> ECortelDH. Artigo 23. 1 O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

<sup>474</sup> RCortelDH. Artigo 67, inciso 3.

<sup>475</sup> Como, por exemplo, o artigo 458, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPCB).

<sup>476</sup> Segundo Miranda (1997, p.66), o relatório da sentença “é a exposição que o juiz faz de todos os fatos e razões de direito que as partes alegaram, e da história relevante do processo.”

<sup>477</sup> Para Dinamarco (2008), na motivação em que o juiz resolve questões de fato ou de direito, residem os pressupostos lógicos em que se apoia o decisório.

judicial para o caso. Logo, o relatório, segundo o Regulamento da Corte, deverá conter (i) o nome do Presidente da Corte, dos demais Juízes que proferiram a sentença, do Secretário e do Secretário Adjunto<sup>478</sup>; (ii) a identificação das partes e seus representantes<sup>479</sup>; (iii) a relação dos atos do procedimento<sup>480</sup>; (iv) a determinação dos fatos<sup>481</sup>; e (v) as conclusões da Comissão, das vítimas ou de seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante<sup>482</sup>.

Exige-se da Corte, portanto, que, ao ditar a sua sentença, ofereça uma síntese relevante sobre os fatos, identifique as partes em litígio, apresente o pedido e a resposta do Estado, informe o procedimento adotado no curso do processo, e discrimine o rol dos juízes que participaram do processo deliberativo, destacando, inclusive, o Presidente da Corte, o Secretário e o Secretário Adjunto. Desse modo, o relatório, como síntese do processo, deve especificar, ou seja, tornar singular o conteúdo do *decisum*, pois, como observa Miranda (1997, p.67), o processo se individualiza quanto aos fatos e fundamentos ali relacionados, ficando estes delimitados para análise, e os juízes partícipes na votação ficam jungidos ao que se deliberou na sessão de julgamento da Corte, podendo, inclusive, acostar à sentença, no prazo fixado pela Presidência da Corte, seu voto concordante ou dissidente<sup>483</sup>, o que, necessariamente, deverá ser fundamentado. Esses votos devem, por óbvio, restringir-se à matéria deliberada na sentença, não podendo, portanto, inovar em relação ao que foi debatido e apreciado pelos juízes da Corte quando do julgamento da causa.

No relatório, a demanda é historicamente delineada, nominando-se as partes e os juízes da Corte que dela participaram, sendo também delimitados os fatos e as razões de direito suscitadas no processo. Ao fundamentar<sup>484</sup> a sua sentença, busca a Corte, porém, a partir do que balizou no seu relatório, motivar a sua convicção<sup>485</sup> em relação aos fundamentos de fato e de direito apresentados durante o processo. Segundo Miranda (1997, p.66), “desse material [por exemplo, do pedido inicial, da resposta do Estado, das informações orais das testemunhas e das vítimas e das

---

<sup>478</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, a.

<sup>479</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, b.

<sup>480</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, c.

<sup>481</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, d.

<sup>482</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, e.

<sup>483</sup> CADH. Artigo 66. 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

<sup>484</sup> RCortelDH. Artigo 65, inciso 1, f.

<sup>485</sup> CADH. Artigo 66. 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

provas produzidas na instrução do feito] retira o juiz os fundamentos de fato, tal como a reflexão lhe forneceu no último estado de sua convicção.” Logo, em relação a esse componente estrutural, deve a Corte, como o faz juízes e tribunais nacionais, motivar a sua convicção<sup>486</sup> em relação aos fatos apresentados na demanda. Segundo Ledesma (2004, p.764), a Corte, apesar de apreciar discricionariamente as declarações e manifestações apresentadas no processo, o faz “fixando critérios para a avaliação dos elementos de convicção apresentados a ela como meio para demonstrar a veracidade dos fatos alegados.” Assim, apesar de livre em relação à apreciação dos fatos, a Corte não pode deixar de motivar as razões de seu convencimento, pois na sentença devem ser assinalados sobre quais fatos se fundamenta a decisão. Por conseguinte, caberá à Corte fundamentar, adequadamente, se os fatos denunciados pela Comissão, e muitas vezes repudiados pelo Estado, verdadeiramente constituem uma violação à Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>487</sup>.

Contudo, se não há controvérsia a respeito dos fatos que ensejaram a contenda, como ocorreu no caso *El Amparo Vs. Venezuela*, em que o governo venezuelano reconheceu sua responsabilidade em relação aos fatos imputados pela Comissão, a Corte, apesar de reconhecê-los como fundamento da sentença de mérito, ressaltou que isso não obsta que as partes, quando das reparações pelo ilícito, divirjam a respeito “do alcance das reparações e do montante das indenizações e custas”<sup>488</sup>, que serão fixados, igualmente por sentença, pela Corte Interamericana.

Além dos fundamentos de fato, a Corte, na função de julgar, terá o encargo também de apreciar os fundamentos de direito que constam no pedido da Comissão e na resposta do Estado. A Corte, assim, não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, mas deve indicar – considerando o fim e o objeto da Convenção Americana e de outros tratados internacionais pertinentes ao âmbito interamericano – o direito aplicável ao caso contencioso posto sob sua apreciação.

---

<sup>486</sup> O juiz, ao motivar suas convicções, deve apresentar, de forma clara e inequívoca, as razões de seu convencimento.

<sup>487</sup> CADH. Artigo 63. 1 Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

<sup>488</sup> CorteIDH. Caso *El Amparo*. Sentencia de Reparaciones (Art. 63.1Convención Americana sobre Derechos Humanos), sentencia del 14 de septiembre de 1996, Série c., n. 28. par. 13.

Desse modo, caberá à Corte, destacando os fundamentos de direito ofertados pelas partes, especificar quais dispositivos da Convenção Americana efetivamente foram violados pelo Estado. Em relação a esse ponto, no Caso Bulacio Vs. Argentina, em função de um acordo de solução amistosa celebrado entre as partes (Estado, Comissão Interamericana e representantes dos familiares da vítima) e do reconhecimento, pelo governo argentino<sup>489</sup>, da responsabilidade internacional decorrente da violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>490</sup>, constatou a Corte que havia cessado a controvérsia entre o Estado e a Comissão acerca dos fatos que originaram o caso. Todavia, à luz do acordo e do documento que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado, bem como das provas apresentadas pelas partes, a Corte concluiu que o Estado, além dos artigos reconhecidamente violados, igualmente violou o artigo 1.1, da Convenção Americana, que trata sobre as obrigações gerais do Estado em relação à vítima e a seus familiares<sup>491</sup>. Para Ledesma (2004, p.788), o caso Bulacio e o caso Hilaire, Constantine e Benjamin, entre outros<sup>492</sup>, demonstram que “a Corte não pode desatender a obrigação que lhe corresponde em relação à qualificação jurídica dos fatos apresentados.” Portanto, a Corte não pode eximir-se de um pronunciamento a respeito da norma aplicável à espécie em função do princípio *iura novit curia*<sup>493</sup>. Não obstante, ressalva Ledesma (2004) que, em relação aos fatos, posto que incontroversos em razão do acordo entre as partes, a Corte se obriga a tê-los por estabelecidos.

---

<sup>489</sup> RcorrelDH. Artigo 62. Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

<sup>490</sup> O Estado argentino no caso Bulacio reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 2, 7, 5, 19, 4, 8, 19 e 25, da Convenção Americana, declarando-se, portanto, disposto a assumir plena reparação aos familiares da vítima.

<sup>491</sup> CortelDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C. No 100. Par. 31-38.

<sup>492</sup> Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobado. Sentencia de 21 de junio de 2002. Série C, No. 94. Par. 107.

<sup>493</sup> CortelDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobado. Sentencia de 21 de junio de 2002. Série C, No. 94, par 107. “A Corte considera que o fato de a violação do Artigo 4.2, da Convenção Americana, não ter sido especificamente formulada pela Comissão na sua demanda, mas apenas em suas alegações finais, não impede que ela seja examinada pela Corte, por causa do princípio geral de direito *iura novit curia*, do qual se tem valido reiteradamente a jurisprudência internacional, que, nesse caso, deve ser compreendido no sentido de que um tribunal tem o poder e a obrigação de aplicar as disposições legais pertinentes em um caso, mesmo quando partes não a invoquem expressamente.” (tradução nossa).



A decisão ou o dispositivo<sup>494</sup> da sentença compreende, no dizer de Miranda (1997, p.67), “proposições que precisem a espécie e a extensão do provimento jurisdicional que se entrega.” Nela, encontramos os pontos resolutivos e, portanto, o resultado do que deliberou a Corte<sup>495</sup>, bem como a pronúncia sobre indenizações e custas<sup>496</sup>, se for o caso<sup>497</sup>.

Segundo a teoria geral do processo, é no dispositivo da sentença que se encontra o comando jurisdicional. Logo, sentença sem dispositivo é ato que inexistente<sup>498</sup>, pois deixou de expressar, segundo Estévez (1995, p.201), “a vontade<sup>499</sup> do tribunal de satisfazer o direito à proteção judicial solicitado pelo autor contra o demandado, por um lado, e de declarar a vontade ante um caso concreto.” Conseqüentemente, se, no dispositivo da sentença, a Corte Interamericana analisa o mérito do pedido que lhe foi submetido, acolhendo-o ou rejeitando-o, ela decide definitivamente a causa ou, como sustenta Santos (2011), declara o direito ajustável à espécie e, portanto, aprecia a relação de direito substancial posta em juízo. Nesse caso, diz-se que ocorreu coisa julgada material, visto que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença, segundo Mesquita (2006, p.11), “operou-se em relação a qualquer processo futuro.”

Contudo, quando a sentença for terminativa, é porque coube à Corte finalizar o processo sem, entretanto, atingir o mérito da causa. O desenlace do processo sem que seja apreciado o mérito da causa ocorre, segundo o Regulamento da Corte, quando há desistência do pedido<sup>500</sup>, reconhecimento<sup>501</sup> e solução amistosa para o

<sup>494</sup> RCorteIDH. Artigo 65, inciso 1, *g*.

<sup>495</sup> RCorteIDH. Artigo 65, inciso 1, *i*.

<sup>496</sup> RCorteIDH. Artigo 65, inciso 1, *h*.

<sup>497</sup> No caso Niños de la calle (Villagrán Morales y outros) Vs. Guatemala, a Corte Interamericana decidiu abrir uma etapa de Reparaciones y Costas, e comissionar o Presidente para que adote as medidas procedimentais correspondentes, ou seja, abriu-se uma nova fase em que as partes solicitaram as reparações, produzindo prova dos danos ocasionados à vítima e a seus familiares.

<sup>498</sup> Ressalta-se que El Ouali (1984, p.110), sem discriminar se se tratavam de requisitos de estrutura ou de forma, informa que a sentença internacional, para produzir efeitos de direito “como todo ato jurídico, deve reunir certo numero de elementos que condicionam sua validade e, na falta deles, ela pode ser considerada nula.”

<sup>499</sup> O caráter volitivo da sentença foi adotado no presente trabalho em consonância com a doutrina de Couture (1974), que reconhece a sentença como uma operação intelectual, um processo crítico, no qual a lógica possui um papel altamente significativo, mas que culmina necessariamente em atos de vontade.

<sup>500</sup> RCorteIDH. Artigo 61. Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

<sup>501</sup> RCorteIDH. Artigo 62. Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou de seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes

caso<sup>502</sup>. Nesses casos, o efeito do trânsito em julgado também é a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença, porém restrita ao âmbito do processo em que foi proferida. Fala-se, assim, em coisa julgada em sentido formal.

O pedido de desistência, segundo o artigo 61, do Regulamento, deve ser comunicado à Corte Interamericana que, antes de decidir a respeito, deverá ouvir outros intervenientes no processo, como, por exemplo, a vítima, seus representantes, familiares e organizações não governamentais que atuarem como *amicus curiae*; e verificar se há motivos plausíveis para tal pedido e, portanto, se procede por termo à demanda, por meio de sentença terminativa do feito. Nesse item, Carbonell (2003) destaca que o pedido de desistência pode estar calcado na circunstância de que os motivos que originaram o ajuizamento da demanda não se encontram mais presentes, ou, talvez, na hipótese de que não haja mais motivos de fato e de direito que possam fundamentar o pedido em relação ao Estado demandado. Ressalta-se que, quando há reconhecimento pelo Estado demandado, como ocorreu no caso *Maqueda Vs. Argentina*, compete à Corte, ao analisar o pedido de desistência da demandante, verificar, de antemão, se o fato que o ensejou “não viola a letra e o espírito da Convenção Americana.”<sup>503</sup>

O reconhecimento, pelo Estado, em relação às pretensões da parte demandante seria a segunda forma de solução do caso sem julgamento do mérito pela Corte. Neste, o demandado comunica à Corte Interamericana que aceita os fatos apresentados no caso, ou que acata, totalmente ou em parte, as pretensões da demandante limitadas no pedido em causa. A Corte, em situações que envolvam o reconhecimento do demandado, como a ocorrida no caso *Barrios Altos Vs. Peru*<sup>504</sup>, tem destacado que tal ato “constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento

---

no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

<sup>502</sup> RCorteIDH. Artigo 63. Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

<sup>503</sup> CorteIDH. Caso *Maqueda Vs. Argentina*, Resolución de 17 de enero de 1995, Série C, No 18, par. 27.

<sup>504</sup> CorteIDH. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*, Sentencia (fondo) de 14 de marzo de 2001, Série C, No 75, par. 40.

do processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>505</sup>

Por força do que dispõe o artigo 62, do Regulamento, tendo sido comunicado o reconhecimento da responsabilidade, a Corte, após ouvir a manifestação das partes intervenientes em relação ao ato do demandado, deverá decidir a respeito da procedência do pedido, seus efeitos jurídicos e, sendo o caso, as reparações e custas. Para Carbonell (2003, p.240), a Corte não poderá, apenas e tão somente, decidir e certificar o reconhecimento feito pelo Estado, pois “deverá resolver sobre os efeitos jurídicos deste, devendo adotar, neste aspecto, medidas sobre o mérito do caso que resultem pertinentes para a proteção e garantia efetiva dos direitos” humanos consagrados no texto convencional americano.

A evolução da jurisprudência da Corte Interamericana em muito contribuiu para que esse tribunal aprimorasse a proteção e a garantia efetiva dos direitos humanos e, por consequência, *motu proprio*, alterasse seu “Regulamento anterior, que não exigia que a Corte se pronunciasse, expressamente, sobre os efeitos que devem produzir o reconhecimento do Estado.” (CARBONELL, 2003, p.240-241). Logo, segundo o autor, em uma primeira etapa, ao proferir a sentença sobre o caso, a Corte limitou-se a aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, e apenas deu início ao procedimento para reparações e custas. No caso *El Amparo Vs. Venezuela*, por exemplo, a Corte considerou que, reconhecida a responsabilidade da Venezuela, pôs-se fim à “controvérsia em relação aos fatos que deram origem ao presente caso. Portanto, corresponde que se passe à etapa de reparações e custas.”<sup>506</sup> No caso *Aloeboetoe Vs. Suriname*, a Corte Interamericana, no mesmo sentido, considerou que o reconhecimento da responsabilidade fez cessar a controvérsia e, portanto, decidiu “deixar aberto o procedimento para os efeitos das reparações e custas.”<sup>507</sup> Assim, a Corte Interamericana limitava-se, nessa primeira fase, a registrar o reconhecimento da responsabilidade estatal, decidir que encerrou-se o conflito em relação aos fatos e determinar a reparação decorrente do reconhecimento.

---

<sup>505</sup> No mesmo sentido: CortelDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela, Sentencia (Fondo) de 11 de noviembre de 1999, Série C, No 58, par. 43; CortelDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia, Sentencia (Fondo) de 26 de enero de 2000, Série C, No 64, par. 42.

<sup>506</sup> CortelDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela, Sentencia sobre el reconocimiento de responsabilidad, par 23.

<sup>507</sup> CortelDH. Caso Aloeboetoe Vs. Suriname, Sentencia sobre el reconocimiento de responsabilidad, par 23.

Contudo, posteriormente, a Corte, ao proferir a sentença de reparações e custas nos referidos casos El Amparo<sup>508</sup> e Aloeboetoe<sup>509</sup>, como assinala Carbonell (2003, p.242-243), estabeleceu, com o intuito de precaver omissões, que o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado “implicava dar por certo os fatos assinalados nas respectivas demandas.” Logo, como explana o autor citado, a partir dessa posição, a Corte, em uma segunda etapa, passou a “declarar expressamente a responsabilidade do Estado”, e, portanto, a delinear quais direitos foram violados por este em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso El Caracazo Vs. Venezuela, por exemplo, na parte resolutiva da sentença, a Corte, além de certificar a responsabilidade internacional do Estado advinda do seu reconhecimento, declarou que o Estado venezuelano violou, em prejuízo das vítimas identificadas na demanda, direitos específicos que se encontram protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>510</sup>.

Não obstante, consolidou-se no seio da Corte que esta, além de reconhecer a responsabilidade do Estado nesses casos de reconhecimento dos fatos que originaram a demanda, deveria, de certa forma, analisar os efeitos advindos desse ato em relação às “normas a serem aplicadas ao fato [e à] atuação do judiciário ou do Executivo do Estado que permitiu que o fato ocorresse, não o investigou e não o sancionou” como deveria (CARBONELL, 2003, p.247). Dessa forma, continua o autor, o simples reconhecimento que conduz à reparação pecuniária pelo dano sofrido não tem o condão de afastar a apreciação da Corte Interamericana em relação aos efeitos do reconhecimento, pois, como órgão de proteção, não pode permitir que tudo continue da mesma forma no Estado demandado, apesar do pagamento da indenização.

---

<sup>508</sup> CortelDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela, Sentencia sobre Reparaciones, Série C, No. 28, par. 13. “A Venezuela reconheceu sua responsabilidade nesse caso, o que significa que se tem por certo os fatos expostos na demanda de 14 de janeiro de 1994, sendo esse o sentido da sentença proferida pela Corte em 18 de janeiro de 1995. Contudo, existem diferenças entre as partes em torno do alcance das reparações e do montante das indenizações e custas, e a controvérsia sobre essa matéria será decidida pela Corte na presente sentença de reparações.” (tradução nossa).

<sup>509</sup> CortelDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname, Sentencia de 10 de septiembre de 1993, Reparaciones y Costas, Série C, No. 15, par. 42. “Nesse litígio, Suriname reconheceu sua responsabilidade pelos fatos articulados na inicial da Comissão. Por isso, e tal como expressou a Corte na sua sentença de 4 de dezembro de 1991, “está cessada a controvérsia em relação aos fatos que originaram o presente caso” (Caso Aloeboetoe e outros). Isso significa que se tem por certo o que se encontra exposto na inicial da Comissão de 27 de agosto de 1990. Mas, ao contrário, existem diferenças entre as partes sobre outros fatos que se relacionam com as reparações e o alcance das mesmas. A controvérsia sobre essas matérias será decidida pela Corte na presente sentença.” (tradução nossa).

<sup>510</sup> CortelDH. Caso del Caracazo Vs. Venezuela, Sentencia (Fondo) de 11 de noviembre de 1999, Série C, No 58, pars. 41 e 42 e dispositivo.

Na sentença sobre o reconhecimento de responsabilidade proferida no caso *Barrios Altos Vs. Peru*<sup>511</sup>, a Corte firmou seu entendimento jurisprudencial a respeito do tema, sendo, nesse caso, significativo o voto concorrente do juiz Cançado Trindade, que assinalou que a Corte, ao fazer uso dos poderes inerentes à sua função judicial, pela primeira vez em um caso de reconhecimento de responsabilidade internacional, além de admitir o dito reconhecimento, estabeleceu as consequências jurídicas advindas desse ato<sup>512</sup>.

O término do litígio poderá, igualmente, ocorrer por solução amistosa, ou seja, pela composição das partes envolvidas na demanda. Nesse caso, dispõe o artigo 63, do Regulamento, que, quando a Comissão Interamericana, as vítimas, seus representantes, o Estado demandado ou, se for o caso, o Estado demandante, comunicarem à Corte a existência de solução amistosa ou acordo que ponha fim a litígio em trâmite nesse tribunal, esta resolverá no momento processual oportuno sobre sua procedência e efeitos jurídicos pertinentes.

Conclui-se, portanto, que, apesar da possibilidade de acordo no âmbito da Comissão Interamericana<sup>513</sup>, este não está descartado, mesmo após o caso ter sido encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Maqueda Vs. Argentina*, depois de ajuizada a demanda, a Comissão notificou a Corte, informando que iria desistir de continuar acionando o governo argentino porque havia efetuado um acordo que “acolhia os interesses das partes e estaria em conformidade com o espírito e a letra da Convenção.”<sup>514</sup> Porém, de forma análoga ao que ocorre nas jurisdições nacionais, o acordo celebrado entre as partes deve ser referendado pela Corte Interamericana. Ressalta-se que, mesmo depois de proferida a sentença de mérito pela Corte, segundo dispõe o artigo 66, inciso 2, do Regulamento, poderão as partes celebrar uma composição amigável em relação ao

---

<sup>511</sup> CortelDH. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*, Sentencia (fondo) de 14 de marzo de 2001, Série C, No. 75, par. 42. A Corte, conforme alegado pela Comissão e não impugnado pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme assinala o artigo 8.1, da Convenção; violaram o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25, da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, ajuizamento e sanção dos responsáveis dos fatos ocorridos em *Barrios Altos*, descumprindo o artigo 1.1, da Convenção, e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia incompatíveis com a Convenção descumprem a obrigação de adequar o direito interno consagrado no artigo 2, da Convenção.

<sup>512</sup> CortelDH. Caso *Barrios Altos Vs. Peru*, Sentencia (fondo) de 14 de marzo de 2001, Série C, No. 75, voto concorrente do Juiz Cançado Trindade, par. 3.

<sup>513</sup> CADH. Artigo 48, alínea *f*.

<sup>514</sup> CortelDH. Caso *Maqueda Vs. Argentina*, Resolución de 17 de enero de 1995, Série C, No. 18, par. 16.

cumprimento da sentença. Nesse caso, a Corte deverá verificar se o acordo encontra-se em consonância com o espírito da Convenção, dispondo, inclusive, no que couber a respeito.

Ressalta-se que, em qualquer das situações acima – desistência do pedido, reconhecimento e solução amistosa –, a Corte, por força do artigo 64, do Regulamento, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir prosseguir no exame do caso. Logo, a Corte não está obrigada a suspender a tramitação de um feito apenas e tão somente pelo fato de que isso lhe foi solicitado pelas partes. Nesse sentido, no caso *Cantoral Benevides Vs. Peru*<sup>515</sup>, o Estado peruano solicitou o sobrestamento do feito para a Corte, pois havia concedido indulto à vítima e a ela já havia sido concedida a liberdade. A Corte Interamericana negou a solicitação do Estado e determinou que se prosseguisse com o regular andamento do processo.

## **9.2 Os requisitos da sentença interamericana quanto à forma.**

Para Santos (2011), a sentença é um ato de inteligência (juízo lógico) e de vontade, e, portanto, está sujeita à interpretação. Logo, toda sentença deve ser presidida pelos denominados requisitos de forma, pois, como ato processual, deve, necessariamente, possuir clareza e precisão. Nesse aspecto, tanto o Regulamento da Corte como o seu Estatuto são silentes a respeito, ou seja, não há comando normativo expresso a respeito. Contudo, trata-se de exigência implícita, pois o artigo 67, da Convenção, estatui que, em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, a Corte deverá interpretá-la, desde que haja pedido das partes no prazo de 90 dias a partir da data da notificação da sentença. Logo, os requisitos de clareza e precisão devem, necessariamente, fazer parte do comando jurisdicional americano, pois, como órgão judicial do sistema interamericano, a ele compete decidir o litígio por meio de sentença definitiva e inapelável.

Assim, por oportuno, como enfatiza Teodoro Júnior (2007, p.568), a ausência de clareza e precisão “não conduz à nulidade da sentença” da Corte, mas apenas autoriza que seja manejado o pedido de interpretação a que alude o artigo 67, da

---

<sup>515</sup> CortelDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru Sentencia (Fondo) de 18 de agosto de 2000, Série C, No. 69, par. 20.

Convenção, e o artigo 68, inciso 1, do Regulamento da Corte<sup>516</sup>. Dessa forma, na esteira do que preleciona Teodoro Júnior (2007, p.568) a respeito do tema no processo civil doméstico, somente quando não há pedido de interpretação e a sentença da Corte “apresentar-se totalmente ininteligível, por absoluta falta de clareza, é que se poderia falar que a sentença seria ineficaz.” Dessa maneira, conclui-se que a sentença, para ser clara, deve ser inteligível e, portanto, desprovida de ambiguidades ou equívocos.

A precisão da sentença como outro requisito de forma pode ser traduzida como a certeza da solução da controvérsia nos limites do pedido formulado pela parte. A dúvida, portanto, inviabiliza a sentença, tornando-a inexecutável. Para Santos (2011), a certeza é condição essencial no julgamento do caso, pois neste devem ser delineados, claramente, os direitos e obrigações das partes envolvidas no litígio, precisando-se, assim, sua extensão, o que torna executável a decisão. Nesse passo, exige-se, por conseguinte, como anota Couture (1974, p.292), que haja um “paralelismo entre as exigências formais da sentença e as exigências formais da demanda”<sup>517</sup>.

No procedimento contencioso a ser estabelecido perante a Corte Interamericana, são legitimados ativos para propor a ação à Comissão Interamericana e aos Estados partes que reconheceram a jurisdição desta, conforme exposto na segunda parte deste trabalho,.

Na prática do subsistema convencional americano, é a Comissão Interamericana que normalmente ajuíza as ações perante a Corte, sendo que, em consonância com o artigo 35, inciso I, do Regulamento da Corte, para que um caso seja examinado pelo tribunal, é preciso indicar, necessariamente, os seguintes requisitos: (i) a individualização das partes, nomeando as vítimas e indicando os endereços, telefones, correio eletrônico e fac-símile dos representantes e dos delegados credenciados; (ii) a exposição dos fatos e, portanto, os motivos que conduziram a Comissão a ajuizar a demanda; (iii) a cópia de todo o expediente tramitado ante a Comissão, incluindo a comunicação posterior ao relatório referido

---

<sup>516</sup> RCorteIDH. Artigo 68. 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou Reparaciones y Costas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

<sup>517</sup> Couture (1974, p.293) afirma “que a demanda, de certo modo, é o projeto da sentença que deseja o autor, ou de outro ponto de vista, a resposta homologatória do Estado à demanda.” (tradução nossa).

no artigo 50, da Convenção Americana; (iv) as provas apresentadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versaram em procedimento contraditório; (v) em uma eventual designação de peritos, o objeto de suas declarações e seu currículo; (vi) os fundamentos de direito e, em sequência, o pedido, incluindo-se nesse caso, as reparações advindas da responsabilidade do Estado.

Carbonell (2003) informa que a Comissão está jungida ao relatório final apresentado, podendo, porém, apresentar a demanda com um número inferior de direitos violados<sup>518</sup>, mas não um número superior, pois é defeso à Comissão apresentar violações de direitos que não tenham sido investigados em trâmite próprio previsto no Regulamento da Comissão<sup>519</sup>.

Portanto, a fórmula apresentada por Couture (1974) de que há um paralelismo entre as exigências formais da demanda e as exigências formais da sentença é igualmente pertinente em relação ao processo estabelecido no sistema convencional americano. Nesse sentido, no caso *Castillo Petruzi e outros Vs. Peru*, a Corte relembrou que, se o Estado não conhece certos fatos ou determinadas afirmações que se apresentam na demanda, é porque estes não foram apresentados no procedimento a ser seguido perante a Comissão. Portanto, se o Estado os desconhece, não poderá fazer uso dos direitos que o assistem naquela fase processual, como, por exemplo, admiti-los, contestá-los motivadamente ou até propor uma solução amistosa. Logo, segundo a Corte, “é preciso observar que neste caso não se trata de algumas das obrigações gerais instituídas pela Convenção Americana (artigos 1.1 e 2) cujo cumprimento deve examinar de ofício a Corte.”<sup>520</sup>

Dessa forma, a sentença, ao ser proferida pela Corte Interamericana, deve também limitar-se aos requisitos de precisão, pois, do contrário, se tornaria incongruente<sup>521</sup>, e isso, conseqüentemente, afetaria a sua eficácia, vez que esta *in casu* padeceria de um vício interno.

---

<sup>518</sup> Como no caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, sentença (excepciones preliminares) de 27 de enero de 1995, Série C, No. 21, par. 46.

<sup>519</sup> Segundo o artigo 61, inciso 2, da CADH, para que a Corte possa ter conhecimento de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50, da Convenção, que tratam do trâmite procedimental perante a Comissão Interamericana.

<sup>520</sup> CortelDH. Caso *Castillo Petruzi e outros Vs. Peru*, Sentencia (excepciones preliminares) de 4 de Septiembre de 1998. Série C No. 41, par. 68.

<sup>521</sup> Segundo Estévez (1995, p. 61), “incongruência é a correlação existente entre as petições das partes e o dispositivo contido na sentença resolvendo o assunto; pois bem, quando no existe dita correlação se origina a incongruência. A incongruência pode ser de três classes: incongruência por *extra petitum*, incongruência por *ultra petitum* e incongruência por omissão de pronunciamento.” (tradução nossa).



Todavia, deve-se salientar que na jurisprudência da Corte há consolidado entendimento de que “o procedimento perante a Corte, como tribunal internacional que é, apresenta particularidades e caráter próprios pelo que não são aplicáveis automaticamente todos os elementos dos processos ante tribunais internos.”<sup>522</sup>

Assim, mitigando a rigidez do processo civil doméstico<sup>523</sup>, a Corte Interamericana firmou, no decorrer do tempo, jurisprudência para estabelecer critérios específicos, à luz do comando convencional americano, no que se refere à sua função jurisdicional de dizer o direito, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que nenhuma disposição nela contida pode ser interpretada no sentido de permitir que qualquer Estado ou grupo de pessoas suprimam o gozo e o exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos ou limitá-los em maior medida do que a prevista na própria Convenção. Por conseguinte, como o objeto e o fim da Convenção é tornar eficaz a proteção dos direitos humanos, esta “deve ser interpretada de maneira que se conceda seu pleno sentido e permita que o regime de proteção dos direitos humanos, a cargo da Comissão e da Corte, adquiram todo o seu efeito útil.”<sup>524</sup>

Esse efeito útil, como já assinalado anteriormente, perpassa pelo entendimento da Corte de que a Convenção não deve ser interpretada de forma isolada, mas, pelo contrário, deve ser interpretada de forma sistemática, incorporando outros textos convencionais presentes no Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos<sup>525</sup>. Logo, o efeito útil a que alude a jurisprudência da Corte, em sentido estrito, seria aquele que efetive, por meio de um controle jurisdicional, as obrigações assumidas pelos Estados em função de tratados – incluídos, nesse caso, a Convenção - e princípios existentes no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

---

<sup>522</sup> Vide CortelDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras, Sentencia sobre el fondo, par. 132; Caso Godinez Cruz Vs. Honduras, Sentencia sobre el fondo, par. 138; Caso Fairen Garbi y Solis Corrales Vs. Honduras, Sentencia sobre el fondo, par. 134.

<sup>523</sup> CPCB. Artigo 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único: A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

<sup>524</sup> Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentencia (Excepciones Preliminares) de 26 de junio de 1987, Série C. No. 01, par.30.

<sup>525</sup> CortelDH. Caso Niños de la calle (Villagrán Morales y outros) Vs. Guatemala. Sentencia (Fondo) de 19 de noviembre de 1999, série C, No. 63, par. 192. “Esta Corte tem dito que ao dar-se interpretação a um tratado não somente se tomam em conta os acordos e instrumentos formalmente relacionados com este (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), senão também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31).” (tradução nossa).

Em razão disso, a Corte tem considerado em suas decisões aplicar aos casos sob sua análise as disposições da Convenção Americana que não tenham sido expressamente solicitadas pela parte autora ao formular a demanda perante a Corte. No caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, por exemplo, a Corte destacou que a Comissão não enumerou no pedido a violação ao artigo 1.1, do texto convencional americano, mas isso não impediria, segundo a Corte, que fosse aplicado o referido artigo ao caso apresentado, “devido ao fato de que o dito preceito constitui o fundamento genérico da proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção”, e, além disso, em razão do princípio geral do direito, *iura novit curia*, utilizado “pela jurisprudência internacional<sup>526</sup> no sentido de que o julgador possui a faculdade e o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, ainda quando as partes não a invoquem expressamente.”<sup>527</sup>

No caso *Durant e Ugarte Vs. Peru*, a Corte Interamericana constatou que, apesar da comprovada violação dos artigos 7.2 e 7.5, da Convenção Americana, esta não foi alegada como infração ao direito das vítimas na inicial pela Comissão. Contudo, no mesmo sentido da decisão proferida em *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, a Corte proclamou que isso não impediria que a mesma declarasse que o Estado violou o dito preceito “se dos fatos provados resulta que de fato se produziu dita violação.”<sup>528</sup>

No caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, a Corte entendeu, ainda, que a violação de um artigo da Convenção que não foi alegado quando ajuizada a demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso seja apresentada em alegações finais pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, poderá ser apreciada, pois isso não impede que a Corte, em razão do princípio geral de direito *iura novit curia*, analise tal alegação, bem como o mérito do caso<sup>529</sup>.

Por conseguinte, considerando-se que, em primeiro plano, deve-se atribuir um sentido e um efeito útil à Convenção e aos tratados de direitos humanos no âmbito do Sistema de Proteção Interamericano, e que, em segundo plano, o processo

<sup>526</sup> Vide CPJI. Caso *Lotus*”, Judgment No. 9, 1927, P.C.I.J., Séries A, No. 10, p. 31 e Eur. Court H.R., *Handyside Case*, Judgment of 7 December 1976, Séries A No. 24, par. 41.

<sup>527</sup> CortelDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentencia (Fondo) de 29 de julio de 1988, Série C, No. 04, par. 163.

<sup>528</sup> CortelDH. Caso *Durant y Ugarte Vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 84.

<sup>529</sup> CortelDH. Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Sentencia de 21 de junio de 2002. Série C, No. 94, par. 187.

perante a Corte Interamericana apresentaria particularidades que o diferenciam do processo mais rígido ocorrente nas jurisdições domésticas, já que se trata de um tribunal internacional de proteção e defesa dos direitos humanos, conclui-se que a Corte Interamericana atribuiu ao requisito da precisão um efeito útil e com sentido, considerando nessa situação a proteção à dignidade humana e a obrigação assumida pelo Estado perante o Sistema Interamericano de Proteção. Contudo, deve-se ressaltar que ela, como órgão jurisdicional autônomo do Sistema Convencional Americano, deve, obrigatoriamente, atentar para o princípio por ela construído, no sentido de que, como enfatiza Carbonell (2003, p.30), “a defesa dos direitos humanos não pode ser entendida como uma ausência de proteção ou de defesa (*indefensión*) do Estado.”<sup>530</sup> Ademais, como ocorreu no caso *Cayara Vs. Peru*, a Corte deve atentar para o fato de que dar andamento a um processo com vícios provenientes da inobservância de regras de procedimentos estabelecidos pela própria Convenção acarretaria para ela o ônus de “perder a sua autoridade e credibilidade”, de fato, “indispensável aos órgãos encarregados de administrar o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos.”<sup>531</sup> No próprio caso *Cayara Vs. Peru*, vislumbra-se esse equilíbrio que não pode ser esquecido, pois “dentro de certos limites de temporalidade e razoabilidade, certas omissões ou atrasos na observância dos procedimentos podem ser dispensados se se conserva um adequado equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica.”<sup>532</sup>

### 9.3 A publicação, intimação e cumprimento da sentença interamericana.

Em consonância com o artigo 32, inciso 1, alínea a, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta deve efetuar a publicação de suas sentenças e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes,

<sup>530</sup> No sentido atribuído: CortelDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 69. “Esta Corte assinalou em outras oportunidades que não há dúvidas de que o Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança. Tampouco se pode discutir que toda sociedade responde em relação às infrações estabelecidas em sua ordem jurídica. Mas, por mais graves que possam ser certas ações e por mais culpáveis que possam ser os réus de determinados delitos, não cabe admitir-se que o poder possa ser exercido sem limite algum, ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre o desrespeito à dignidade humana.” (tradução nossa).

<sup>531</sup> CortelDH. *Caso Cayara Vs. Peru*. Sentencia (Excepções preliminares) de 03 de febrero de 1993. Série C, No. 14, par. 63.

<sup>532</sup> CortelDH. *Caso Cayara Vs. Peru*. Sentencia (Excepções preliminares) de 03 de febrero de 1993. Série C, No. 14, par.42.

quando estes cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65, inciso 2<sup>533</sup> do próprio Regulamento. As sentenças da Corte, como prevê o Regulamento, devem ser publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso<sup>534</sup>.

A publicação da sentença tem como objetivo torná-la pública, ou seja, demonstrar sua existência jurídica e, por conseguinte, fixar o seu interior teor. A definitividade da sentença da Corte advém, em muito, do efeito advindo da publicação do *decisum*, pois, como assevera Santos (2011, p.48), uma vez fixado o teor da sentença, segue-se como efeito que esta “se torna irretratável, salvo por meio de recurso”, que, no caso da Corte, seria o pedido de interpretação previsto no artigo 67, da Convenção Americana. Assim, uma vez subscrita e publicada, a sentença torna-se vinculante e invariável para as partes – efeito da publicação – e para a própria Corte – efeito da subscrição e da publicação –, pois, segundo Estévez (1995, p.210), “uma vez subscrita e firmada, não pode o seu texto ser alterado ou modificado *arbitrariamente* pelo órgão jurisdicional.”

Além da sentença, as peças do processo ao qual ela se refere e, nesse caso, também o transcurso das audiências, ou seja, todo documento que se considere conveniente deve ser publicado pela Corte Interamericana, com as ressalvas previstas no Regulamento da Corte<sup>535</sup>.

Depois de deliberar em privado e aprovar a sentença, a Corte, por meio de sua Secretaria notificará a Comissão Interamericana, as vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante. As sentenças, segundo o Regulamento da Corte, devem ser assinadas por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. Porém, ela somente será válida quando a maioria dos juízes que participaram do julgamento colegiado e o Secretário a tiverem assinado. Os votos individuais, concordantes ou dissidentes, fazem parte da sentença como um todo, e devem, da mesma maneira, ser publicados e assinados pelos juízes que os proferiram e, também, pelo Secretário<sup>536</sup>.

Segundo os artigos 67 e 68, da Convenção Americana, as sentenças da Corte, sendo definitivas, são obrigatórias, comprometendo-se os Estados a cumpri-

---

<sup>533</sup> RCorteIDH. Artigo 65. 2. Todo Juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescentar à sentença seu voto concordante ou dissidente, que deverá ser fundamentado. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pela Presidência, para que possam ser conhecidos pelos Juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

<sup>534</sup> RCorteIDH. Artigo 32, inciso 2.

<sup>535</sup> RCorteIDH. Artigo 32, inciso 1, alíneas *b* a *d*.

<sup>536</sup> RCorteIDH. Artigo 67.

las nos processos em que forem partes, sendo que a parte da sentença que determinar uma indenização compensatória, em razão da responsabilidade internacional do Estado, poderá ser executada no país do demandado pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado lá estabelecido.

Em termos gerais, as sentenças da Corte, no dizer de Bash et al. (2010), buscam satisfazer quatro objetivos centrais: (i) a reparação de pessoas ou grupos; (ii) a prevenção de futuras violações de direitos; (iii) a investigação e sanção das violações de direitos humanos; e (iv) a proteção das vítimas e testemunhas. Em suma, segundo os autores, vislumbram-se nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana, normalmente, considerando-se os objetivos acima, as seguintes medidas: (i) reparação econômica monetária<sup>537</sup>; (ii) reparação econômica não monetária<sup>538</sup>; (iii) reparação simbólica<sup>539</sup>; (iv) reparação por restituição de direitos<sup>540</sup>; (v) prevenção por meio da formação de agentes públicos<sup>541</sup>; (vi) prevenção por meio da conscientização da população<sup>542</sup>; (vii) prevenção por meio de reformas legais<sup>543</sup>; (viii) prevenção por meio do fortalecimento, criação ou reforma de instituições

<sup>537</sup> “Medida requerida aos Estados consistente no pagamento de quantias em dinheiro a indivíduos ou grupos de indivíduos.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>538</sup> “Medida que visa fornecer acesso a algum serviço ou bem específico, ou para destinar recursos para sua provisão ou compra. Por exemplo, bolsas de estudo e assistência médica, criação de fundos para o desenvolvimento produtivo comunitário destinados à implementação de programas de saúde, moradia e educação, ou a entrega de terras ou imóveis.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>539</sup> “Medida dirigida a restaurar a dignidade e reparar moralmente às vítimas e para tornar público o reconhecimento do Estado de sua responsabilidade. Esta categoria inclui: colocar placas; realizar eventos públicos; dar o nome de vítimas a estabelecimentos, ruas, bolsas de estudos ou espaços públicos; divulgar publicamente sentenças da Corte ou relatórios da CIDH e outras formas de homenagem ou memória das violações e de suas vítimas. Como reparação simbólica se incluem também a restituição e a transferência dos restos mortais das vítimas a seus familiares.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>540</sup> Medida para restituir as vítimas no gozo dos direitos violados quando a ação necessária não seja de eminente conteúdo econômico. Por exemplo, a redesignação de um funcionário para a posição da qual ele foi demitido, a readmissão de funcionários do Judiciário que tenham sido ilegitimamente demitidos, a libertação de pessoas detidas, a anulação de condenações, a realização de novos julgamentos com as devidas garantias processuais, a exclusão da vítima de registros de antecedentes criminais, a reinscrição de uma pessoa no sistema de pensões, ou o fornecimento de medidas de segurança para que pessoas despejadas possam voltar a habitar suas terras.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>541</sup> “Capacitação ou educação, em determinados temas vinculados com a proteção de direitos humanos, a agentes e funcionários públicos, tais como membros de forças de segurança policial ou militares, da administração pública ou do Judiciário.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>542</sup> “Lançamento de programas ou campanhas de difusão ou educação públicas, a fim de gerar consciência da sociedade sobre questões necessárias para o exercício dos direitos humanos. Estas medidas superam a simples celebração da memória da violação ou de homenagem a vítimas, visando divulgar e promover direitos humanos em geral.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>543</sup> “Reformas legislativas, de decretos, ou de procedimentos administrativos para implementar novas políticas públicas ou reformar as já existentes. Foram excluídos dessa categoria as recomendações, compromissos ou ordens para adotar lei ou sancionar um decreto com a única finalidade de criar uma determinada instituição pública.” (BASH et al., 2010, p.13).

públicas<sup>544</sup>; (ix) prevenção sem especificar medidas<sup>545</sup>; (x) investigação e sanção com reforma legal<sup>546</sup>; (xi) investigação e sanção sem reforma legal<sup>547</sup>; e (xii) proteção de vítimas e testemunhas<sup>548</sup>.

Assim, no cumprimento das medidas estabelecidas por sentença definitiva e obrigatória, destaca-se, em consonância com parecer de Barroso (2010, p.283-285), que esta poderá ser cumprida espontaneamente pelo Estado, e, tratando-se de sentença que tenha condenado o Estado ao pagamento de indenização pecuniária compensatória, esta deverá ser executada no Estado demandado pelo processo interno vigente para a execução de sentenças<sup>549</sup>. No caso do Estado brasileiro, para a execução de crédito oriundo de sentença judicial, observa-se o sistema dos precatórios a que alude o artigo 100, da Constituição da República<sup>550</sup>. Nesse aspecto, segundo o autos, existem duas questões a serem observadas: uma, de ordem técnica, refere-se a qualificação do crédito como de natureza alimentícia, nesse caso específico, em razão da possibilidade da indenização ocorrer em virtude de morte ou invalidez, fundada na responsabilidade civil, em virtude de a sentença judicial ser transitada em julgado, o que acarretaria a preferência sobre todos os

<sup>544</sup> “Por exemplo, aqui se incluem recomendações, compromissos e ordens para fazer o necessário para cumprir com o que a lei estatal dispõe e cuja infração propiciou a violação de direitos.” (BASH et al., 2010, p.13).

<sup>545</sup> “Recomendação ou compromisso de fazer o necessário para evitar a repetição de violações de direitos como as ocorridas no caso. Foram incluídas somente as recomendações que não especificam de nenhuma maneira quais ações devem ser adotadas pelo Estado para o cumprimento da sua obrigação perante o Sistema.” (BASH et al., 2010, p.14).

<sup>546</sup> “Recomendações, compromissos ou ordens de investigar e sancionar as violações de direitos humanos que exigem, para seu cumprimento, que o Estado execute reformas legais (em sentido amplo) ou em seu sistema de justiça. Por exemplo, a anulação de leis de anistia, ou de indultos, ou a modificação de critérios normativos ou jurisprudenciais relativos à aplicação da coisa julgada ou à prescrição da ação.” (BASH et al., 2010, p.14).

<sup>547</sup> “Investigar e sancionar as violações de direitos humanos identificadas, cujo cumprimento não requer modificação da lei. Trata-se de casos nos quais a justiça pode atuar sem a necessidade de superar obstáculos normativos.” (BASH et al., 2010, p.14).

<sup>548</sup> “Medidas específicas de proteção de vítimas ou testemunhas baseadas no risco de que sejam perseguidas, ou por terem comparecido ao Sistema Interamericano ou por terem participado dos processos nacionais de investigação das violações de direitos humanos. Foi decidido analisar tais medidas em uma categoria independente porque essas medidas exigem ações distintas e autônomas do processo principal e porque pode haver casos em que o Estado cumpra plenamente com a investigação e a sanção das violações sem cumprir com a proteção de testemunhas, e vice-versa. Além disso, essas medidas não visam à reparação e nem apontam para a prevenção de violações de direitos humanos de modo genérico. Restringem-se à proteção de pessoas específicas indicadas pela Corte ou pela Comissão.” (BASH et al., 2010, p.14).

<sup>549</sup> CADH. Artigo 68, 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

<sup>550</sup> CRFB. Artigo 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

demais débitos<sup>551</sup>; outra, de ordem prática, pois, havendo dotação orçamentária adequada<sup>552</sup> para esse fim, segundo Barroso (2010, p.284), seria possível “sustentar a desnecessidade do provimento previsto no artigo 100 da Constituição.”

No caso *Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*<sup>553</sup>, a Presidência da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, por Decreto<sup>554</sup>, autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso *Damião Ximenes Lopes*, em especial, a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber. Assim, caso o ente público já tenha feito reserva no orçamento para atender à sentença da Corte Interamericana, ou fazer algum remanejamento nos recursos orçamentários, é possível que o pagamento do *quantum debeatur* seja efetuado sem a inscrição do crédito no sistema de precatórios.

No intuito de cumprir a sentença, a Corte, em alguns casos, solicita ao Estado que apresente, periodicamente, informações a respeito das medidas realizadas. No caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua<sup>555</sup>, por exemplo, a Corte Interamericana decidiu que o Estado deve apresentar a cada seis meses, a

<sup>551</sup> CRFB. Artigo 100 §1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

<sup>552</sup> Barroso (2010, p.284), ao tratar sobre a dotação orçamentária *adequada* faz referência, em seu parecer, à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em específico, ao seu artigo 16, parágrafo primeiro, *in verbis*: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I. adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II. compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (Destacamos)

<sup>553</sup> CortelDH. Caso *Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentencia de 4 de julio de 2006, Série C, No 149.

<sup>554</sup> Decreto 6.185, de 13 de agosto de 2007, que autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>555</sup> CortelDH. Caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 31 de agosto de 2001, Série C, No. 79, par. 173, ponto resolutivo 8.

partir da notificação da sentença, um relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta.

No caso *Gangaram Panday Vs. Suriname*<sup>556</sup>, a Corte resolveu que supervisionaria o cumprimento da indenização fixada a favor da viúva e dos filhos da vítima, e que somente depois de cumprido pelo Estado a sentença condenatória que estabelecia que o pagamento deveria ser efetuado no prazo de seis meses, o expediente seria arquivado.

Contudo, no caso *Genie Lacayo Vs. Nicarágua*<sup>557</sup>, após o Estado informar à Corte Interamericana que havia depositado a quantia estabelecida em sentença como indenização compensatória a favor do senhor Raymond Genie Peñalba, este, por meio de carta dirigida à Corte, recusou a quantia depositada a título de indenização, pelo que a Corte, em razão disso, determinou o arquivamento do feito, declarando que o Estado havia cumprido adequadamente a sentença<sup>558</sup>.

No caso *Neira Alegria e outros Vs. Peru*<sup>559</sup>, os representantes das famílias das vítimas informaram à Corte que já haviam recebido a indenização pecuniária estabelecida em sentença, mas que ainda estava pendente a obrigação do Estado de localizar e identificar os restos mortais das vítimas e entrega-los aos familiares. A Corte, portanto, determinou ao Estado que apresentasse um relatório a respeito desse ponto resolutivo da sentença, informando sobre os esforços efetuados pelo Estado para cumprir adequadamente a sentença internacional<sup>560</sup>.

Por fim, recentemente, no caso *Vera Vera e outra Vs. Equador*<sup>561</sup>, a Corte solicitou ao Estado que cumprisse adequadamente o ponto resolutivo da sentença que determina que seja encaminhado à mãe da vítima um relatório circunstanciado sobre o episódio que motivou o falecimento do seu filho sob custódia da polícia equatoriana. Ademais, solicitou que o Estado cumpra, de imediato, os outros pontos resolutivos da sentença, notadamente, os que se referem à obrigação de difundir a

---

<sup>556</sup> CortelDH. Caso *Gangaram Panday Vs. Suriname*. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas) de 21 de enero de 1994, Série C, No. 16, par. 71, pontos resolutivos 4 e 5.

<sup>557</sup> CortelDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas) de 29 de enero de 1997, Série C, No. 30.

<sup>558</sup> CortelDH. Resolución de la Corte del 29 de agosto de 1998 *in* Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 1998, p. 37.

<sup>559</sup> CortelDH. Caso *Neira Alegria y otros Vs. Perú*, Sentencia (Fondo) de 19 de enero de 1995, Série C, No. 20.

<sup>560</sup> CortelDH. Resolución de la Corte del 29 de agosto de 1998 *in* Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 1998, p. 38.

<sup>561</sup> CortelDH. Caso *Vera Vera y otra Vs. Ecuador*, Sentencia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas) de 19 de Mayo de 2011, Série C, No. 224.



sentença de mérito entre as autoridades policiais, penitenciárias e o pessoal médico responsável pelas pessoas privadas de liberdade<sup>562</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como demonstram os casos apresentados, preocupa-se sobremaneira com a efetividade de suas sentenças e, portanto, além de precisar em seu *decisum* a obrigação a ser cumprida e o prazo para o cumprimento da mesma, ela, igualmente, supervisiona o cumprimento de suas sentenças, fato que, sem dúvida, “é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais, e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33<sup>563</sup>, 62.1<sup>564</sup>, 62.3<sup>565</sup> e 65<sup>566</sup> da Convenção, assim como no artigo 30<sup>567</sup> do Estatuto da Corte.”<sup>568</sup> Dessa forma, além de fiscalizar o fiel cumprimento de suas decisões, a Corte entende – como o fez no caso *Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*– que também possui a atribuição jurisdicional de emitir instruções para o cumprimento e a implementação das medidas de reparação estabelecidas em suas sentenças, pois deve zelar pela efetividade de suas decisões, de modo que qualquer instrução para o cumprimento destas não modifica o seu julgado, mas, pelo contrário, tem como intuito aclarar o seu alcance à luz da conduta do Estado, que deve cumprir, sem demora, sua decisão na forma indicada no procedimento de supervisão de sentença.

---

<sup>562</sup> CorteIDH. Resolución de la Corte del 23 de octubre de 2011 *in* Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2012, p. 36.

<sup>563</sup> CADH. Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>564</sup> CADH. Artigo 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

<sup>565</sup> CADH. Artigo 62. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

<sup>566</sup> CADH. Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças.

<sup>567</sup> ECorteIDH. Artigo 30 A Corte submeterá à Assembleia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembleia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

<sup>568</sup> CorteIDH. Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2012, p. 13.

#### 9.4 O conceito de sentença definitiva.

Para Santos (2011, p.31), “sentença definitiva, é a sentença final de mérito.” Na mesma esteira, encontra-se em Resende Filho (1959, p. 93 ) que “sentença definitiva é aquela em que o juiz resolve a contenda, cumprindo a obrigação jurisdicional”, ou que resolve “a lide, satisfazendo a obrigação jurisdicional que lhe foi imposta pelo pedido do autor.” Teodoro Júnior (2007, p.561) prescreve, de forma sucinta, que “definitivas são as sentenças que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte. Apresentam à parte a prestação jurisdicional postulada e, de tal sorte, extinguem o direito de ação, no que pertine ao acerto pretendido pela parte.”

Não há dúvida, portanto, de que a sentença definitiva caracteriza-se (i) pela resolução da lide; (ii) por sentença de mérito; (iii) nos limites do pedido; e (iv) definitivamente. Contudo, esse critério, como bem destaca Couture (1974), ainda que seja geral, não pode ser tomado como absoluto, pois o juiz, no caso, poderá decidir a questão de forma definitiva em função da ausência de um pressuposto processual, como, por exemplo, a legitimidade das partes, a litispendência, a subordinação do procedimento à lei, ou, ainda, a prescrição do direito de demandar. Para Couture (1974, p.303), nessas situações, “a decisão é definitiva, põe fim ao processo, mas não analisa o direito substancial debatido.”

No âmbito da Corte interamericana, essas “questões preliminares” são analisadas previamente pela presidência da Corte<sup>569</sup>, que, em consulta à Comissão Permanente, poderá “rejeitar qualquer petição que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.”<sup>570</sup> Contudo, antes disso, deve o Presidente, caso verifique que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitar à parte demandante que o sane no prazo de 20 dias<sup>571</sup>, se for o caso. Porém, ao responder ao pedido do demandante, o Estado demandado poderá apresentar à Corte suas exceções preliminares<sup>572</sup>, que, para Carbonell (2003, p.165), tem como objetivo discutir, previamente à resolução jurisdicional, se a Corte é competente para conhecer e julgar o feito ou se foram observados os pressupostos exigidos pela Convenção Americana, pelo Estatuto e

---

<sup>569</sup> Ressalta-se que o Presidente da Corte dirige o trabalho da desta, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos a ela e preside suas sessões (artigo 12.2, do ECorteIDH).

<sup>570</sup> RCorteIDH. Artigo 28, inciso 4.

<sup>571</sup> RCorteIDH. Artigo 38.

<sup>572</sup> RCorteIDH. Artigo 42.

pelo Regulamento da Corte Interamericana, sendo exemplos, nesse caso, (i) o esgotamento dos recursos internos<sup>573</sup>; (ii) que tenha o Estado reconhecido previamente a jurisdição internacional da Corte Interamericana; ou, ainda, (iii) se no trâmite do processo foram cumpridos, adequadamente, as normas processuais estabelecidas pela Convenção<sup>574</sup>.

Trata-se, nessa situação, como adverte Couture (1974, p.303), de “casos de coisa julgada formal nos quais o pronunciamento emitido com relação a um juízo determinado, limita seus efeitos às condições que estavam presentes para decidi-lo.” Logo, seguindo o raciocínio de Fagundes (1947, p.331), “não será definitivo o aresto que ponha termo ao processo, mas aquele que resolva definitivamente algum aspecto do mérito, por trancar uma fase determinada da relação processual.” Consequentemente, adotando-se o que preleciona Fagundes (1947, p.332), pode-se “conceituar como definitiva a sentença que, resolvendo questão de mérito, põe termo à relação processual (definitiva total) ou a uma das suas fases (definitiva parcial).”

### **9.5 A sentença interamericana e sua natureza definitiva.**

As sentenças proferidas pelas jurisdições internacionais permanentes, normalmente, são definitivas e inapeláveis, além de obrigatórias. Essa característica vem se reproduzindo desde a primeira Convenção Internacional de Haia, de 1899, que, ao organizar institucionalmente uma Corte Permanente de Arbitragem<sup>575</sup> como uma forma possível para a solução pacífica das controvérsias entre os Estados,

<sup>573</sup> CortelDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras Sentencia (Excepciones Preliminares) de 26 de junio de 1987, Série C, No. 3, par. 86. “A Corte deve reiterar que, embora o esgotamento dos recursos internos seja um requisito de admissibilidade perante a Comissão, a determinação se tais recursos foram interpostos e esgotados, ou se há uma das exceções à exigibilidade desse requisito, é uma questão relativa à interpretação ou aplicação da Convenção, que, como tal, se circunscreve à competência contenciosa da Corte no teor do que dispõe o artigo 62.1, da Convenção. [...] Portanto, para decidir, no presente caso, se a objeção formulada pelo governo em relação à falta do esgotamento dos recursos internos deve ser vinculada à questão de mérito, a Corte deverá examinar as particularidades que revestem a matéria nos termos concretos em que foi pedida.”

<sup>574</sup> CortelDH. Caso Cayara Vs. Peru. Sentencia (Excepciones preliminares), de 03 de febrero de 1993. Série C, No. 14, par. 60. “Entre a data em que se retirou o caso e a apresentação da nova demanda, transcorreram mais de sete meses. Independentemente do prazo original vencer em 31 de maio ou em 5 de junho de 1991, não há dúvida de que em 14 de fevereiro de 1992 excede em muito os limites de temporalidade e razoabilidade que a Corte tem estabelecido e que informam o procedimento.”

<sup>575</sup> PrimeiraCH. Artigo 20. A fim de facilitar o recurso imediato à arbitragem para as controvérsias internacionais que não tenham sido resolvidas por via diplomática, as potências signatárias comprometem-se a organizar um tribunal permanente de arbitragem acessível a qualquer tempo e que funcione, a menos que existam estipulações contrárias das partes, em conformidade com as regras de processo contidas na presente Convenção. (MELLO, 1950, p.69).

estabeleceu que a sentença arbitral devidamente pronunciada e notificada aos agentes das partes decidiria o litígio definitivamente e sem apelação<sup>576</sup>. Na segunda Convenção de Haia, de 1907, contudo, os Estados, ao constituírem, sem prejuízo da Corte Permanente de Arbitragem, uma Corte de Justiça Arbitral, mantiveram, no artigo 81, da Convenção, a fórmula de que a sentença proferida por esse tribunal também seria definitiva e inapelável<sup>577</sup>.

Neste aspecto, informa El Ouali (1984, p.113) que as sentenças, desde a origem da arbitragem, são definitivas, em muito em “razão da função política da arbitragem” que, à época, era considerada “meio supremo de solução de litígios”. De fato, segundo o autor, procurava-se, ao estabelecer a definitividade do *decisum*, evitar que se prolongassem os conflitos entre potências, visto que isto, muitas das vezes, poderia comprometer interesses estatais. Portanto, à época “considerava-se que uma decisão, mesmo contestável e injusta, era preferível a uma situação de incerteza” que poderia conduzir ao questionamento da paz. Outro argumento, segundo El Ouali (1984, p.113), para que a sentença arbitral, uma vez proferida, fosse definitiva, seria pela “qualidade dos árbitros indicado para compor litígios entre os Estados”. Segundo o autor, “admitir que uma decisão arbitral possa ser atacada é aceitar que ela possa conter erros ou incertezas” e isto, de certo modo não era admitido pelas altas personagens nomeadas como árbitros que, inclusive, “não aceitavam que lhes impusessem um compromisso ou regras a seguir”.

Seguindo a tradição da definitividade da sentença proferida em jurisdições internacionais, encontramos a Corte internacional de Justiça<sup>578</sup>, o Tribunal Internacional do Direito do Mar<sup>579</sup> e a Corte Europeia dos Direitos Humanos<sup>581</sup>. O artigo 67, da Convenção Americana de Direitos Humanos, para não fugir à regra,

<sup>576</sup> PrimeiraCH. Artigo 54. A sentença arbitral, devidamente pronunciada e notificada aos agentes das partes decide a controvérsia definitivamente e sem apelação (MELLO, 1950, p.75).

<sup>577</sup> SegundaCH. Artigo 81. A sentença, devidamente pronunciada e notificada aos agentes das partes, decide a controvérsia definitivamente e sem apelação. (MELLO, 1950, p.138).

<sup>578</sup> ECorteIJ. Artigo 60. A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá a Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

<sup>579</sup> ConvençãoMB. Artigo 296. Qualquer decisão proferida por uma Corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.

<sup>580</sup> ETribunalIDM. Artigo 33.1. A sentença do tribunal será definitiva e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia.

<sup>581</sup> CEDH. Artigo 44 1. A sentença do tribunal pleno é definitiva. 2. A sentença de uma secção pronunciar-se-á definitiva: a) Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno; b) Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada; c) Se o coletivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43. 3. A sentença definitiva será publicada.

estatui que a sentença proferida pela Corte Interamericana será sempre definitiva e inapelável,<sup>582</sup> e que, em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, a Corte poderá interpretá-la, desde que o pedido, feito por qualquer das partes, seja efetivado no prazo de 90 dias, a contar da data da notificação da sentença. Isso significa que, como esboçado acima, ao pronunciar a sua sentença, a Corte Interamericana cumpre sua obrigação jurisdicional no limite do pedido formulado pela parte demandante, e, resolvendo a questão de mérito, põe termo à relação processual ali instalada, sem que haja a possibilidade de recurso.

O juiz Pisa Escalante, em voto separado, proferido em interpretação de sentença, interposto com precisão no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, observou que “sentença definitiva é a que resolve o mérito da demanda”, ou, em outros termos, “aquelas a que se referem os artigos 63.1 e 66 da Convenção Americana”, pois, segundo o juiz Pisa, somente em relação “a elas há expressa previsão convencional”, e, portanto, “a fixação de um prazo de caducidade para pedi-la, visto que, consoante princípios universais do direito processual interno ou internacional, somente ela é irrevogável e somente ela pode adquirir a autoridade de coisa julgada.”<sup>583</sup>

Esse aspecto do voto em separado do juiz Pisa Escalante merece, de certa forma, um esclarecimento, pois, como alerta El Ouali (1984, p.132) contrariamente ao que se estabelece em relação à força obrigatória da sentença, “o efeito definitivo da sentença não é um caráter próprio da sentença.” De fato ele constitui uma qualidade secundária desta, visto que “as partes são livres para substituir a sentença internacional” seja por um acordo comum, seja por meio de outra decisão de caráter convencional ou até de outro órgão jurisdicional, caso as partes assim queiram. Portanto, enquanto prevalecer a sentença que foi proferida, ou seja, enquanto ela for a “norma padrão e única referencia no estabelecimento de uma situação jurídica

---

<sup>582</sup> Em relação ao caráter definitivo da sentença El Ouali (1984, p.125-128) esclarece que “se uma das partes em litígio dispõe de um direito de contestação da validade da sentença, tal contestação somente poderá visar à invocação de uma causa possível de nulidade da sentença. A parte, contudo, não poderá pronunciar unilateralmente a nulidade da sentença. A declaração de nulidade da sentença somente poderá emanar das partes em litígio, em seguida a um acordo entre elas, ou de um outro órgão jurisdicional, ao qual as partes concederam tal poder. Logo um acordo entre as partes em litígio pode permitir resolver a questão da validade da sentença, seja para confirmá-la ou invalidá-la, seja para submetê-la a outra instância internacional. Mas, na ausência de tal acordo não há nulidade de pleno direito da sentença internacional argumentada nula por uma parte no litígio.”

<sup>583</sup> Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones y costas, sentencia de 17 de agosto de 1990, Série C, No. 09, voto separado del juez Pisa Escalante.

concedida para o caso, seu efeito definitivo significa a interdição a um juiz internacional de retornar sobre a decisão anteriormente tomada por outro juiz, ou seja, *non bis in idem*”

Há que se ressaltar que, em relação à sentença definitiva de mérito, a melhor doutrina difere entre os efeitos da sentença de mérito e os efeitos decorrentes do trânsito em julgado da sentença de mérito, ou seja, advindos da coisa julgada. Para Mesquita (2006, p.2), a diferença reside no fato de que os efeitos da sentença “são as alterações que a sentença produz sobre as relações jurídicas existentes fora do processo.”<sup>584</sup> Segundo o autor, “nem todas as sentenças produzem alterações, somente as de procedência<sup>585</sup>.” Diferentes são os efeitos advindos da coisa julgada. Segundo Mesquita (2006, p.3), estes seriam a indiscutibilidade e a imutabilidade da conclusão da sentença. Por conseguinte, no presente tópico, serão analisados os efeitos que decorrem da coisa julgada, fruto da natureza definitiva da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para Ouali (1984, p.110), portanto, ao contrário do que ocorre nas jurisdições domésticas, as sentenças de mérito da Corte Interamericana, uma vez proferidas, passam imediatamente com força de coisa julgada<sup>586</sup>. Por conseguinte, como bem acentua Brant (2005, p.395), “o efeito da coisa julgada na Corte Interamericana de Direitos Humanos simboliza a natureza definitiva e obrigatória da decisão jurisdicional.”

Da *res iudicata* deriva a imutabilidade da sentença. Esta, com o trânsito em julgado, se tornou inimpugnável, ou seja, não é mais passível de reforma no processo em que foi proferida. Constata Brant (2005, p.419) que “o caráter definitivo da sentença aparece como uma presunção de direito em virtude do qual os fatos

---

<sup>584</sup> Estévez (1995), ao classificar o conteúdo das sentenças internacionais, as classifica em condenatórias, constitutivas e declaratórias. O efeito externo que advirá da sentença de mérito que julgar procedente o pedido do autor está, necessariamente, relacionado ao seu conteúdo. Portanto, segundo Mesquita (2006), as condenatórias consubstanciam um título executivo que, anteriormente, o autor não possuía. As constitutivas extinguem, modificam ou criam relações jurídicas. As declaratórias sujeitam as partes e terceiros a tomar como norma, para seus atos jurídicos, a declaração pronunciada pelo juiz.

<sup>585</sup> Segundo Mesquita (2006, p.7), “sentenças de improcedência são sentenças que negam a produção de efeitos pretendidos pelo autor e as sentenças de procedência fazem com que estes efeitos se produzam. Assim, somente as sentenças que julgam procedente a ação produzem efeitos (condenatórios, constitutivos ou declaratórios), embora todas contenham um elemento declaratório.”

<sup>586</sup> Na jurisdição estatal, enquanto sujeita a recurso e, portanto, suscetível de ser reformada, a sentença não produz, a princípio, os efeitos jurídicos necessários à composição da lide.

litigiosos e os direitos reconhecidos pelo julgamento não podem ser reexaminados”, ou seja, não podem ser modificados.

O efeito que decorre dessa afirmativa resulta que a imutabilidade da sentença está adstrita ao pedido, à causa de pedir e às partes envolvidas no litígio, ou seja, quando os elementos objetivos e subjetivos da ação são idênticos, proíbe-se que, nesse caso, se ajuíze a mesma ação, pois a primeira já foi decidida e está revestida da autoridade da coisa julgada.

Enfatiza-se que é do interesse geral que demandas com elementos objetivos e subjetivos idênticos não se instaurem, pois disso decorreria a possibilidade de renovar-se a discussão indefinidamente a pontos que, efetivamente, já foram discutidos no processo com ampla defesa. De fato, não é possível rediscutir o que, em um devido processo legal, já foi apreciado e, por sentença, resolvido. Logo, a natureza definitiva e imutável da sentença traduz-se na impossibilidade de reabrir-se a discussão em relação a um objeto já decidido e, portanto, a uma nova decisão de mérito sobre a demanda.

A indiscutibilidade confere à sentença proferida com caráter de definitividade a autoridade de impedir que a relação de direito material decidida entre as partes litigantes seja discutida e reexaminada em outro processo. Elucida Mesquita (2006, p.12) que, “ao contrário da imutabilidade, a indiscutibilidade pressupõe que sejam distintas as ações que são objeto de cada um dos processos.” Assim, se foi proferida uma decisão pela Corte Interamericana em um processo, esta deve ser tomada como premissa em relação à decisão que será proferida em outro processo na mesma ou em outra jurisdição nacional ou internacional.

Percebe-se, portanto, que a imutabilidade e a indiscutibilidade atuam, segundo Mesquita (2006), de modo diverso, pois a imutabilidade *impede* que se pronuncie novamente sobre o que já se decidiu com efeito de coisa julgada, e a indiscutibilidade *obriga* que outra jurisdição, ao apreciar um pedido, decida em conformidade com o que, efetivamente, já foi objeto de trânsito em julgado em outro processo.

Portanto, a coisa julgada, consequência lógico-jurídica da natureza definitiva e irrecorrível da sentença da Corte, se baseia no fato de que as partes devem se conformar com o que ficou decidido no dispositivo da sentença, pois este não poderá ser questionado ou revisado, devendo, portanto, ser cumprido.

## 10 O EFEITO DAS SENTENÇAS DEFINITIVAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Como prevê o artigo 69, da Convenção Americana, a sentença da Corte deve ser notificada às partes e transmitida aos Estados partes da Convenção. Com a notificação às partes em litígio, nasce, caso esta seja procedente, a obrigação do Estado partícipe no processo de cumprir o *decisum* integralmente no prazo assinalado. O encaminhamento da sentença aos outros Estados não partícipes do processo conduz, a princípio, ao conhecimento do caso julgado, ou seja, como jurisprudência da Corte e, portanto, como precedente jurisprudencial. Contudo, a Corte Interamericana tem evoluído seu entendimento em relação ao artigo 69, pois, segundo sua interpretação, todos os órgãos dos Estados partes da Convenção vinculam-se à efetividade convencional interpretada, ou seja, ao critério interpretativo concedido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à Convenção, visto que os artigos 1º e 2º, do Pacto de São José, determinam expressamente a adequação normativa do ordenamento interno dos Estados à norma convencional americana. Essa questão foi discutida na supervisão de cumprimento do caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador<sup>587</sup>, visto que a obrigação de cumprir as decisões da Corte “corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional do Estado, respaldada pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais de boa fé (*pacta sunt servanda*)”, e, portanto, devem observar a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, que assevera em seu artigo 27, que os Estados não podem, sob o pretexto de que a lei interna os proíbe, deixar de assumir a responsabilidade que decorre dos pactos que, de forma voluntária, tenham ratificado.

Considerando o exposto, pode-se afirmar que a sentença definitiva e de mérito proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos produz, em relação

---

<sup>587</sup> CorteIDH. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Ecuador. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución, de 05 de febrero de 2013, par. 5. A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*) e, como já assinalou esta Corte e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida. As obrigações convencionais dos Estados partes vinculam a todos os poderes e órgãos do Estado.



às partes, *per se*, e aos Estados, um duplo efeito, ou seja, um efeito direto e outro indireto.

### **10.1 O efeito direto (*inter partes*) advindo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Segundo Carbonell (2003, p.260) “o disposto nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sejam estas de mérito, sobre exceções preliminares ou sobre a determinação de reparações e custas”, em razão de sua definitividade, irrecorribilidade e obrigatoriedade, obrigam as partes, envolvidas na relação processual, ao seu conteúdo. De fato, segundo os artigos 67<sup>588</sup> e 68, inciso 1<sup>589</sup> da Convenção Americana a sentença da Corte é definitiva e inapelável e os Estados partes se comprometem a cumprir seus julgados, quando sejam partes no processo. Ressalta Mac-Gregor (2013, p.629) que os dispositivos citados “constituem o fundamento principal, no marco do Pacto de São José, para outorgar às sentenças do tribunal interamericano um caráter “firme” e com eficácia “vinculante” em seus termos.” Portanto, uma vez proferida a sentença, esta não poderá sofrer nenhum meio de impugnação, restando apenas a possibilidade de recurso de interpretação ao juiz prolator determinar, se for o caso, o sentido do dispositivo, visto que entende a parte que o mesmo carece de clareza ou precisão.<sup>590</sup> Ademais, como determina o artigo 31, inciso 1 do Regulamento, as Cortes ou tribunais nacionais não podem revisá-la, visto que as sentencias que ponham fim ao processo, são de competência exclusiva da Corte. Logo, deve ser cumprida integralmente pelo Estado demandado, não podendo, ser modificada ou suspensa sob o argumento de que o direito interno e, portanto, o ordenamento

---

<sup>588</sup> CADH. Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. (...)

<sup>589</sup> CADH. Artigo 68 1. Os Estados partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

<sup>590</sup> CortelDH. Caso Fenández Ortega y otros Vs. Mexico. (Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), sentencia de 15 de mayo de 2011, par. 11. Tal como já dispôs anteriormente este Tribunal em sua jurisprudência constante, claramente sustentada no ordenamento, uma solicitude de interpretação de sentença no deve ser utilizada como meio de impugnação da decisão cuja interpretação se requer. Dita solicitação tem como objeto, exclusivamente, determinar o sentido de uma decisão quando alguma das partes sustente que o texto, seus pontos resolutivos ou de suas consideraciones carece de clareza ou precisão, sempre e quando essas considerações incidam em dita parte resolutiva. Portanto, não se puede pedir a modificação ou anulação da sentença respectiva por meio de um pedido de interpretação.

nacional não prevê procedimento adequado para tanto.<sup>591</sup> A “eficácia vinculante” das sentenças definitivas da Corte, para Mac-Gregor (2013, p.630) derivam dos artigos 65<sup>592</sup> e 68, inciso 2<sup>593</sup> da Convenção Americana. Assim, a obrigação de reconhecer e acatar as decisões proferidas pela corte Interamericana emana da responsabilidade do Estado e de suas intuições, princípio básico, como informa Mac-Gregor (2013, p.631), amplamente respaldado pela jurisprudência internacional e que “implica no cumprimento de boa fé dos instrumentos internacionais (pacta sunt servanda) sem que possam invocar razões de ordem interna – inclusive uma norma constitucional ou decisão judicial” – , tudo por força dos artigos 26<sup>594</sup> e 27<sup>595</sup> da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados.<sup>596</sup>

Portanto, uma vez notificada para as partes<sup>597</sup>, a sentença da Corte Interamericana, conseqüentemente, em razão de sua autoridade e eficácia, obriga o Estado que participou do processo, em seu conjunto, a cumprí-la integralmente, em

<sup>591</sup> CortelDH. Caso Aloboetoe y otros Vs. Suriname. Sentencia de 10/09/1993, Reparaciones y Costas, Serie C, No. 15, par. 44. “A obrigação contida no artigo 63.1 da Convenção é de direito internacional este rege todos os aspectos como, por exemplo, sua extensão, suas modalidades, seus beneficiarios, etc. Por isto, a presente sentença imporá obrigações de direito internacional que não poden ser modificadas nem suspensas em seu cumplimiento pelo Estado obrigado, invocando para isso as disposições de seu direito interno.” No mesmo sentido ver: Caso Velásquez Rodríguez, Indemnización Compensatoria, supra 28, par. 30; Caso Godínez Cruz, Indemnización Compensatoria, supra 27, par. 28; Jurisdiction of the Courts of Danzig, advisory opinion, 1928, P.C.I.J., Series B, No. 15, pp. 26 y 27; Question des “communautés” gréco-bulgares, avis consultatif, 1930, C.P.J.I., Série B, N° 17, pp. 32 y 35; Affaire des zones franches de la Haute-Savoie et du pays de Gex (deuxième phase), ordonnance du 6 decembre 1930, C.P.J.I., Série A, N° 24, p. 12; Affaire des zones franches de la Haute-Savoie et du pays de Gex, arrêt, 1932, C.P.J.I., Série A/B, N° 46, p. 167; Traitement des nationaux polonais et des autres personnes d’origine ou de langue polonaise dans le territoire de Dantzig, avis consultatif, 1932, C.P.J.I., Série A/B, N° 44, p. 24.

<sup>592</sup> CADH. Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças.

<sup>593</sup> CADH. Artigo 65. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

<sup>594</sup> CVDT. Artigo 26. Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé.

<sup>595</sup> CVDT. Artigo 27. Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.

<sup>596</sup> CortelDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo, Sentencia de 25/11/2000, Serie C, No. 70, par. 188 e 189. “Esta Corte destacou recentemente que o esclarecimento se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, podem conduzir a que o Tribunal deva ocupar-se de examinar os respectivos procesos internos. No mesmo sentido a Corte Europea destacou que se devem considerar os procedimentos como um todo, incluindo as decisões dos tribunais de apelação, e que a função do tribunal internacional é determinar se a integralidade dos procedimentos, assim como a forma em que foi produzida a prova, foi justa.”

<sup>597</sup> CADH. Artigo 69. A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

prazo normalmente assinalado no dispositivo. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Internaciocional de Justiça, notadamente a do caso do Canal de Corfu<sup>598</sup>, pacífica no sentido de que as decisões proferidas por tribunais internacionais adquirem a força de coisa julgada e, portanto, devem ser cumpridas. Assim, a sentença da Corte Interamericana, ao possuir a autoridade de coisa julgada, não estará sujeita a revisões (artigo 67), sendo, portanto, imutável e indiscutível seu objeto, como já exposto, para os três poderes do Estado. Logo deve ser observada e acatada integralmente.<sup>599</sup>

Contudo, no caso *Velásquez Rodrigues Vs. Honduras*, a Corte Interamericana ampliando seu entendimento, estabeleceu, referindo-se ao princípio de direito processual “que os fundamentos de uma decisão fazem parte da mesma”<sup>600</sup>, quer dizer que os fundamentos de fato e de direito, que conformam a sentença, integram o seu dispositivo. Não poderia ser diferente, pois, como destaca Carbonell (2003, p.269) nos fundamentos “não somente se explica, motivam e justificam as medidas finalmente adotadas, senão que em muitos casos sinalizam-se os critérios a seguir, os limites ou alcances das medidas, os procedimentos para o cumprimento da sentença.”

Neste sentido o Tribunal Constitucional do Peru, em seu acórdão (Exp. no. 2730-2006-PA/TC) entendeu que a vinculação à sentença da Corte Interamericana, “não se esgota em sua parte resolutiva (a qual certamente, alcança somente o Estado que é parte no processo)”, mas se estende à fundamentação (*ratio decidendi*) e, nesse caso “a sentença resulta vinculante para todo o poder público nacional, inclusive nos casos em que o Estado peruano não haja sido parte no processo.” Para o Tribunal Constitucional peruano, a função que a Corte detém para interpretar e aplicar a Convenção Americana (artigo 62, inciso 3), “faz que a interpretação das disposições da Convenção que se realiza em todo processo, seja

<sup>598</sup> CIJ. Corfu Channel Case (preliminary objection), 1948.

<sup>599</sup> Segundo Hitters (2013, p.695) “as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser acatadas, no âmbito interno pelos três poderes do Estado.”

<sup>600</sup> Não obstante a Corte já assinalou em sua sentença de mérito (Caso *Velásquez Rodríguez*, supra 2, párr. 181), a subsistência do dever de investigação que corresponde ao Gobierno, enquanto se mantenha a dúvida sobre a sorte final da pessoa desaparecida. A este dever de investigar se soma o dever de prevenir à possível comissão de desaparecimentos forçados e de sancionar aos responsáveis diretos por estas ações. (Caso *Velásquez Rodríguez*, supra 2, párr. 174). Ainda que estas obrigações não fossem expressamente incorporadas à parte resolutiva da sentença de mérito, é um princípio de direito processual que os fundamentos de uma decisão judicial fazem parte da mesma. A Corte declara, em consequência, que tais obrigações, a cargo de Honduras, subsistem até seu total cumprimento.

vinculante para todos os poderes públicos” do Estado peruano, incluindo, neste caso, o próprio Tribunal Constitucional.<sup>601</sup>

A Suprema Corte de Justicia da Nação do México, com o mesmo entendimento, em controle de convencionalidade *ex officio*, ou seja, sem que houvesse um processo judicial nacional em trâmite, resolveu, por meio do Expediente “Varios” 912/2010 de 14/07/2011, em razão da sentença pronunciada no caso Radilla Pacheco Vs.Estados Unidos Mexicanos pela Corte Interamericana, que as sentenças da Corte, cuja jurisdição foi aceita pelo Estado mexicano, “são obrigatórias para para todos os órgãos do Estado em suas respectivas competencias, por ter figurado como parte em um litígio concreto”, perante a Corte. Portanto, sentenciou a Suprema Corte mexicana, “são vinculantes não somente os pontos de resolução concreta da sentença, senão a totalidade dos critérios contidos na sentença” interamericana.<sup>602</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso La Cantuta Vs. Peru<sup>603</sup>, referindo-se ao acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional do Peru, no caso Arturo Castillo Chirinos<sup>604</sup>, concluiu que as decisões da Corte “tem efeitos imediatos e vinculantes e que portanto, a sentença do caso Barrios Altos está incorporada a nível normativo interno.”

Assim, segundo a Corte Interamericana, o efeito vinculante *inter partes* que deriva da sentença definitiva, alcança, dessa forma, os argumentos e as considerações contidas em seu fundamento. Logo, a obrigação do Estado advinda do artigo 68.1, da Convenção, de cumprir integralmente a decisão da Corte em todo caso em que for parte, estende-se também aos fundamentos da decisão, visto que, como adverte Mac-Gregor (2013, p.635), “nos motivos se encontra o *thema decidendum* que se reflete no dispositivo da sentença e, portanto, constitui a decisão um ato complexo do ato decisório do tribunal.”

Logo, como decidiu o judiciário interamericano no caso Gelman Vs. Uruguai, a obrigação dos Estados partes de cumprir as decisões emanadas da Corte é “parte

---

<sup>601</sup> TribunalCP. Caso Arturo Castillo Chirinos, Exp. no. 2730-2006-PA/TC, de 21 de Julio de 2006, par. 12.

<sup>602</sup> SCorteJNM. Expediente “Varios” 912/2010 de 14 de julio de 2011, par. 19.

<sup>603</sup> CorteIDH. Caso La Cantuta Vs. Peru. Sentencia de 29 de noviembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas), Serie C, No. 162, par. 186.

<sup>604</sup> TribunalCP. Caso Arturo Castillo Chirinos Expediente N° 2730-06-PA/TC, del 21 de julio de 2006, par. 12 y 13.

intrínseca da obrigação de cumprir de boa fé a Convenção Americana e vincula a todos os poderes e órgãos estatais.”<sup>605</sup>

## **10.2 O efeito indireto (*erga omnes*) advindo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

As sentenças definitivas, proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como ressalta Carbonell (2003, p.272) “projetam um efeito irradiador sobre os demais Estados partes da Convenção que, apesar de não participarem do processo, são obrigados a cumprir com o estabelecido pela jurisprudência” interamericana, em especial os fundamentos desta. Isto ocorre, segundo o autor, porque nos fundamentos encontram-se determinados princípios e critérios a serem seguidos e que, pela sua importância, devem ser acatados pelos demais Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Hitters (2013, p.701) comenta que o tema dos efeitos da sentença da Corte sempre foi por ele abordado, mas a questão tornou-se atual em função da Resolução de Supervisão Cumprimento de Sentença proferida pela Corte no caso *Gelman Vs Uruguai* que, segundo o autor, “avançou em relação a obrigatoriedade de seus pronunciamentos não para o caso particular, senão para todos os signatários da Convenção.”

De fato, analisando-se os parágrafos 66, 67, 69 e 72 da referida Resolução da Jurisdição Interamericana, pode-se concluir que a Corte, neste “novo momento” determinou que “todas as autoridades estatais, estão obrigadas a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana,” no âmbito de suas respectivas competências.” Ademais, nesta tarefa todos os órgãos envolvidos e o próprio Estado, “devem ter em conta não somente o tratado regional, senão também a interpretação que foi feita deste pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.”<sup>606</sup>

Ao que parece, a Corte Interamericana, partindo da premissa de que, como já ocorria nos casos de vinculação direta *inter partes* em que a obrigação de cumprir de boa fé a Convenção Americana vinculava a todos os poderes e órgãos estatais,

---

<sup>605</sup> Corte IDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay* . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013, par. 62.

<sup>606</sup> Corte IDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay* . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20 de marzo de 2013.

estendeu, também, a todas as autoridades nacionais a obrigação de efetuar o controle convencional pela *res interpretata*, ou como deduz Mac-Gregor (2013, p.639) “o critério interpretativo que como *standard* mínimo aplicou o Tribunal Interamericano ao Pacto de São José e, em geral ao *corpus júris* interamericano, matéria de sua competência, para resolver a controvérsia” e, desta forma assegurar uma efetividade mínima à Convenção.

Em relação à obrigatoriedade de cumprir o disposto na Convenção, reiteou a Corte Interamericana, na referida Supervisão de Cumprimento, que a obrigação de cumprir as decisões proferidas pelo tribunal regional está calcada em princípio de direito sobre responsabilidade internacional, amplamente corroborado pela jurisprudência internacional que, como já exposto, cristalizou o entendimento de que os Estados devem cumprir os tratados em vigor de boa fé (artigo 26, CVDT) e que não podem alegar o direito interno como razão para o descumprimento do que pactuaram (artigo 27, CVDT).

Ressalta-se que a denominada “autoridade da coisa interpretada” decorre da obrigação contida nos artigos 1º, inciso 1º<sup>607</sup> e 2º<sup>608</sup> da Convenção Americana, vez que como destaca Mac-Gregor (2013, p.640), existe a obrigação dos Estados partes em “respeitar e garantir os direitos e liberdades, assim como a obrigação de adequação – normativa e interpretativa – para lograr a efetividade dos direitos humanos quando estes não estão garantidos”, pelo ordenamento nacional. Assim, o artigo 2º, de fato, como bem definiu a Corte em sua Opinião Consultiva 07/86, deve ser considerado uma obrigação adicional, que aglutinada ao artigo 1º, inciso 1º da Convenção, traz maior respeito e efetividade aos direitos consagrados pelo texto convencional. Por este motivo, deduz a Corte, “a obrigação que resulta do artigo 2º, complementa, mas de nenhuma maneira substitue ou supre, a obrigação geral e não condicionada que resulta do artigo 1º, inciso 1º da Convenção Americana.”<sup>609</sup>

<sup>607</sup> CADH. Artigo 1º. 1º. Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça,

<sup>608</sup> CADH. Artigo 2º. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>609</sup> CortelDH. Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 del 29 de agosto de 1986. Serie A No. 7, par. 6.

Carbonell (2003, p.272), com propriedade, ressalta que este efeito irradiador, *erga omnes*, preconizado atualmente pela Corte, tem seu fundamento, pois seria, de fato, sem sentido que a Corte Interamericana determinasse a um Estado a realização de determinada conduta, visto que foi vulnerada a Convenção em determinado aspecto, e não exigisse a mesma conduta de outros Estados que também violam os mesmos direitos.

Portanto, as sentenças definitivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de produzirem efeitos para as partes envolvidas no processo, caso seja procedente a demanda – vinculação direta (*inter partes*) e, neste caso, para o Estado responsabilizado – também produz efeitos para Estados que não sejam partes na relação processual – vinculação indireta e relativa (*erga omnes*) – contudo, apenas em relação a norma que foi interpretada pela Corte no julgado definitivo e obrigatório, desde que, como ressaltou a própria Corte na referida Supervisão de Cumprimento de Sentença, não haja uma interpretação nacional mais favorável ao indivíduo, por força do artigo 29 da Convenção.<sup>610</sup>

## **11 RECURSOS DE DIREITO DISPONÍVEIS NA CONVENÇÃO AMERICANA E REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Como já acentuado anteriormente, as sentenças pronunciadas pela Corte são definitivas e inapeláveis. Contudo, há que se frisar que, embora a sentença da Corte Interamericana seja sempre definitiva e inapelável, não impossibilita que a parte que assim entender interponha recurso em relação à sentença que foi proferida, seja para tornar mais claro o sentido e o alcance da decisão, seja para, em situações excepcionais, solicitar que esta seja revista pelo próprio tribunal.

### **11.1 O recurso de interpretação da sentença interamericana.**

---

<sup>610</sup> CADH. Artigo 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: **a)** permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; **b)** limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; **c)** excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e **d)** excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Uma vez proferidas, as sentenças da Corte Interamericana são definitivas e inapeláveis, como estatui o artigo 67, da Convenção Americana, que também dispõe que, em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, a Corte poderá interpretá-la a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de 90 dias a partir da data da notificação da sentença.

O recurso de interpretação a que se refere o artigo 67, da Convenção, poderá, por força do artigo 68, do Regulamento, ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, de mérito ou de reparações e custas, devendo ser apresentado à secretaria da Corte no prazo assinalado no referido diploma convencional.

Destarte, são legitimados para ajuizar o recurso de interpretação a Comissão Interamericana, o Estado demandado e a vítima ou seus familiares, pois, como decidiu a Corte no caso *Cesti Hurtado Vs. Peru*, “a vítima está legitimada para comparecer perante o tribunal, vez que o artigo 67 da Convenção e as disposições regulamentares da Corte”<sup>611</sup> garantem que tal pedido seja solicitado de forma autônoma pela mesma. Portanto, trata-se de um recurso disponível para qualquer das partes envolvidas no litígio. Logo, depois de proferida a sentença, fica a Corte impedida de, *motu proprio*, emendar ou modificar o seu próprio julgado. Essa questão foi aventada pelo Panamá no caso *Baena Ricardo e outros*, que considerou ter a Corte, mediante a Resolução de Cumprimento de Sentença, interpretado sua própria sentença. A questão foi afastada pela Corte ao decidir que seria competente para supervisionar o cumprimento da sentença<sup>612</sup>.

As partes, ao ajuizarem o recurso de interpretação, devem, como determina o artigo 68, do Regulamento da Corte, indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. Isso porque, como decidiu a Corte no caso *Neira Alegria e outros Vs. Peru*, os pontos resolutivos de uma decisão não podem ser interpretados de modo desvinculado das considerações que os fundamentam, mas isso não significa que se deve interpretar ou aclarar fatos isolados, partes descritivas ou motivações da providência sem relação alguma com o

---

<sup>611</sup> CortelDH. Caso *Cesti Hurtado Vs. Perú*. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones (Art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos), sentencia del 27 de noviembre de 2001, Série C, No. 86, par.11.

<sup>612</sup> CortelDH. Caso *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Competencia. Sentencia del 28 de noviembre de 2003. Série C, No.104, par. 41 e 54.



dispositivo da sentença<sup>613</sup>. No caso Neira Alegria e outros, destaca-se a declaração em separado do juiz Thomas Buergenthal, aduzindo que é facultado ao Estado e, nesse caso, a qualquer das partes “o direito de utilizar qualquer recurso judicial legítimo ou procedimento para defender-se.”<sup>614</sup> Contudo, interpor recursos “manifestamente infundados e triviais” com o propósito de “obstruir e atrasar o cumprimento da sentença”, efetivamente, “violam o objetivo e o fim do mecanismo de direitos humanos estabelecido na Convenção Americana.”<sup>615</sup>

O recurso de interpretação, como assentou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode ser manejado pelas partes não somente “para precisar o sentido do texto em seus pontos resolutivos, mas também para determinar o alcance, o sentido e a finalidade da sentença” que foi proferida<sup>616</sup>. Assim, um pedido de interpretação de sentença possui como objeto precisar ou esclarecer uma decisão judicial. Não deve ser utilizado para atacar por desacordo o dispositivo do julgado, pois é apenas “um meio para aclarar questões já decididas.”<sup>617</sup> Com esse posicionamento jurisprudencial, a Corte tornou evidente que, consoante o artigo 67, da Convenção, a ela compete, por força do citado artigo, “interpretar seus julgados quando existam desacordos sobre o sentido ou o alcance dos mesmos.”<sup>618</sup> Contudo, essa faculdade, segundo a Corte, não pode ser posta como uma interpelação que se efetiva por meio de considerações e perguntas acerca da motivação e da fundamentação da decisão, visto que, nesse caso, não se suscitam dúvidas sobre a interpretação da sentença, mas, ao contrário, interpela-se a Corte sobre os motivos que a conduziram a decidir a causa<sup>619</sup>.

---

<sup>613</sup> CorteIDH. Caso Neira Alegria y otros Vs Perú. Solicitudes de revisión e interpretación de la sentencia sobre excepciones preliminares del 11 de diciembre de 1991, resolución de 03 de julio de 1992, par. 25.

<sup>614</sup> CorteIDH. Caso Neira Alegria y otros Vs Perú. Solicitudes de revisión e interpretación de la sentencia sobre excepciones preliminares del 11 de diciembre de 1991, resolución de 03 de julio de 1992, voto em separado do juiz Thomas Buergenthal.

<sup>615</sup> CorteIDH. Caso Neira Alegria y otros Vs Perú. Solicitudes de revisión e interpretación de la sentencia sobre excepciones preliminares del 11 de diciembre de 1991, resolución de 03 de julio de 1992, voto em separado do juiz Thomas Buergenthal.

<sup>616</sup> CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones y costas, sentencia de 17 de agosto de 1990, Série C, No. 09, par. 26.

<sup>617</sup> CorteIDH. Caso Neira Alegria y otros Vs Perú. Solicitudes de revisión e interpretación de la sentencia sobre excepciones preliminares del 11 de diciembre de 1991, resolución de 03 de julio de 1992, par. 23.

<sup>618</sup> CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones y costas, sentencia de 17 de agosto de 1990, Série C, No. 09, par. 36.

<sup>619</sup> CorteIDH. Caso Loayza Tamayo. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones (Art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos), sentencia del 3 de junio de 1999, Série C, No. 53, par. 11 e 26.

Logo, a admissibilidade do recurso de interpretação, que possui um objetivo preciso, que não pode ser desvirtuado de seu propósito, está condicionada à sua (i) tempestividade; (ii) à existência de dúvida, que deve ser fundada no sentido do texto; (iii) ao esclarecimento do alcance, do sentido e da finalidade da sentença, e (iv) à natureza jurídica da sentença que se pede interpretação, sendo que, nesse caso, o recurso deve se limitar às sentenças de exceções preliminares, de mérito e de reparação e custas. Portanto, trata-se de recurso a ser utilizado pelas partes apenas como um meio para aclarar obscuridades e contradições, e espantar dúvidas em relação ao alcance, o sentido e a finalidade da sentença. Consequentemente, ele não pode ser utilizado como um meio para a impugnação, anulação ou modificação do julgado, pois, segundo pacífica a jurisprudência da Corte Interamericana, “a matéria de interpretação de uma sentença não pode modificar os aspectos que tenham caráter obrigatório”<sup>620</sup> e que são inapeláveis.

Por fim, destaca-se por oportuno que o pedido de interpretação, como prevê o artigo 68, inciso 4, do Regulamento da Corte Interamericana, não exercerá um efeito suspensivo sobre a execução da sentença.

## **11.2 O recurso de revisão da sentença interamericana.**

Historicamente, como informa Brant (2005), o recurso de revisão de uma sentença internacional remonta a 1898, precisamente ao tratado celebrado naquele ano entre a Itália e a Argentina, cujo artigo 13 previa que o pedido de revisão seria permitido perante o mesmo tribunal que pronunciou a sentença antes que a mesma fosse executada. Segundo o autor, na primeira convenção de Haia, de 1899, o artigo 55<sup>621</sup> reconheceu às partes litigantes o direito à revisão da sentença arbitral, que, “devidamente pronunciada e notificada aos agentes das partes, decide o litígio definitivamente e sem apelação.”<sup>622</sup>

O artigo 67, da Convenção Americana, ao se referir à sentença da Corte Interamericana, o fez determinando que seus julgados fossem definitivos e

<sup>620</sup> CortelDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Série C No. 51, par. 20 e 21

<sup>621</sup> PrimeiraCH. Artigo 55. As partes podem reservar-se no direito de pedir a revisão da sentença arbitral. Em tal caso, e salvo acordo contrário, o pedido deve ser dirigido ao Tribunal que ditou a sentença. Só poderá ser motivado pela descoberta de um fato novo que tivera podido exercer uma influência decisiva sobre a sentença e que, ao terminar os debates, fosse desconhecido para o tribunal e para a parte que houver pedido a revisão. (MELLO, 1950, p.75).

<sup>622</sup> PrimeiraCH. Artigo 54.

inapeláveis. Todavia, a jurisprudência da Corte Interamericana tem considerado<sup>623</sup>, em situações excepcionais, que se pleiteie, por recurso, a revisão de suas sentenças caso ocorra algum fato ou circunstância relevante que, no momento em que foram pronunciadas, não era do conhecimento do julgador e que, provavelmente, modificaria o seu resultado. A jurisprudência da Corte, ao admitir tal recurso, que não encontra previsão na Convenção Americana, no Estatuto, nem no Regulamento da Corte, se baseou, segundo observa o juiz Cançado Trindade, no voto dissidente ao pedido de revisão de sentença<sup>624</sup> na decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>625</sup> proferida no caso Pardo Vs. França<sup>626</sup>, bem como no Estatuto da Corte Internacional de Justiça<sup>627</sup>, que admite tal possibilidade<sup>628</sup>.

<sup>623</sup> No caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, a Corte, pela primeira vez, se pronunciou sobre um Recurso de Revisão de sentença, pois, no caso *Neira Alegria e outros Vs. Peru*, o Estado peruano chegou a interpor, em 1991, um Recurso de Revisão em relação à sentença proferida em exceções preliminares. Contudo, posteriormente, desistiu do mesmo, afastando a possibilidade de manifestação da Corte sobre o tema.

<sup>624</sup> CortelDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade.

<sup>625</sup> CortelDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade, par 3. “A Convenção Europeia de Direitos Humanos não dispõe a respeito [do recurso de revisão], e, não obstante, a possibilidade de recurso de revisão da sentença foi inserida no Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (Regulamento A, artigo 58; e Regulamento B, artigo 60). Recentemente, no caso *Pardo Vs. França*, a Corte Europeia, efetivamente declarou admissível um recurso de revisão de sentença (Sentença de 10.07.1996), apesar de que, posteriormente, o denegou por improcedente quanto ao mérito (Sentença de 29.04.1997).” (tradução nossa).

<sup>626</sup> CorteEDH. *Case of Pardo versus France (Revision)*, Judgment (Admissibility) of 10.07.1996, p. 11, par. 25; *European Court of Human Rights, case of Pardo versus France (Revision)*, Judgment (Merits) of 29.04.1997, p. 9, par. 23.

<sup>627</sup> CortelDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade, par 4. “O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como recorda a Corte Interamericana na presente resolução, prevê a possibilidade de revisão (admitida desde 1920), quando se constate a existência de um fato novo capaz de exercer uma influência decisiva, e que, antes da sentença, era desconhecido pela Corte e pela parte que solicita a revisão (artículo 61). Em realidade, o recurso de revisão tem raízes nas normas do próprio Direito Internacional Público, tal como ilustrado, v.g., pela Convenção de Haia (de 1907) sobre a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (artigo 83).” (tradução nossa).

<sup>628</sup> ECorteIJ. Artigo 61. 1. O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão do descobrimento de algum fato suscetível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido da Corte e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido à negligência. 2. O processo de revisão será aberto por uma sentença da Corte, na qual se consignará expressamente a existência do fato novo, com o reconhecimento do caráter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido. 3. A Corte poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença. 4. O pedido de revisão deverá ser feito no prazo máximo de seis meses a partir do descobrimento do fato novo. 5. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos 10 anos da data da sentença.

A Corte, no caso *Genie Lacayo Vs. Peru*<sup>629</sup>, considerou, portanto, como possibilidades excepcionais e relevantes, a ponto de alterar o dispositivo de sua sentença, documentos ignorados pelas partes no momento em se julgou o caso<sup>630</sup>; o fato de que a declaração de uma testemunha ou uma prova documental sejam falsas ou tenham sido produzidas por meio de prevaricação, corrupção, violência ou fraude; ou, ainda, que se baseiem em fatos que, posteriormente, se comprovem falsos, como por exemplo, a morte de uma pessoa que, *a posteriori*, comprovou-se estar viva.

De fato, se depois de proferida a sentença, as vítimas, a Comissão Americana ou o próprio Estado demandado se depararem com uma nova realidade em relação aos fatos apresentados na demanda que, efetivamente, não era do seu conhecimento e que, dessa forma, alteraria o resultado do julgado, nada obsta que seja manejado um recurso de revisão, pois tal situação excepcional de nenhuma forma é incompatível com os preceitos da Convenção Americana, que se funda no respeito aos direitos essenciais do homem e no “aperfeiçoamento da administração da justiça a nível nacional, com a necessária modificação da legislação para a consecução deste objetivo.”<sup>631</sup>

Por óbvio, como destaca Brant (2005, p.432), evidentemente, não pode ter ocorrido “negligência da parte litigante” e, ademais, “este fato novo deve necessariamente ter ocorrido antes da decisão da Corte, sendo, portanto, desconhecido do juiz e da parte demandante da revisão, mesmo que tenha sido descoberto posteriormente.”

Segundo Ledesma (2004), essa questão torna-se deveras pertinente, tendo em vista que o Estado, por ter acesso privilegiado aos meios de prova, muitas das vezes, oculta fatos e documentos que são desconhecidos das vítimas e da Comissão Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, como ocorre nas ações

---

<sup>629</sup> CortelDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45.

<sup>630</sup> Trata-se, fazendo-se alusão ao termo referido no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil Brasileiro, de “documento novo”, que, segundo Câmara (2012, p.65), “não é documento superveniente”. Mas, “pelo contrário, o documento novo a que se refere o dispositivo legal é, necessária e inevitavelmente, um documento velho. Facilmente se conclui assim quando se verifica que fala a lei de um documento novo cuja existência se ignorava. Ora, só se pode ignorar a existência do que já existia. Assim, somente se pode admitir a apresentação de documento novo quando este já existia” no tempo em que foi proferida a sentença.

<sup>631</sup> CortelDH. Caso *Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade, par. 18.

rescisórias manejadas no âmbito doméstico, o recurso de revisão, ao que parece, tem como propósito similar rescindir a sentença proferida com um vício insanável, e, pela sua gravidade, a critério da Corte, deve ser apreciado em revisão de sentença, sendo que, uma vez provido, terá como consequência a “retificação dos fatos em que se baseou a sentença de mérito”<sup>632</sup>, proferindo-se nova sentença por resolução, visto que o pronunciamento judicial anterior foi efetivamente desconstituído. Logo, não há que se falar em nulidade da sentença de mérito, que, no caso da Corte, é definitiva e inapelável, pois, como bem define Câmara (2012, p.24), “os vícios insanáveis só o são ao longo do processo em que se manifestaram. Uma vez transitada em julgado a sentença, todas as invalidades estão sanadas, por imperativo de segurança jurídica.”

Destaca-se que a possibilidade de revisão de uma sentença proferida pela Corte Interamericana, como arremata o juiz Cançado Trindade, em seu voto dissidente<sup>633</sup>, não afeta, em nada, o caráter definitivo de suas sentenças, “tanto é assim que a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça a admitem”, e, ademais, a posição desses dois tribunais, segundo Trindade, pode ser associada à prática já existente nos tribunais administrativos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

---

<sup>632</sup> CortelDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade, par. 17.

<sup>633</sup> CortelDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29 de enero de 1997, Série C, No. 45. Voto disidente del juez Antonio Augusto Cançado Trindade, par. 5.

## 12 CONCLUSÃO.

No momento em que se conclui o presente trabalho de doutoramento há grande discussão no meio jurídico brasileiro a respeito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em especial em relação aos seus órgãos de proteção, pois a mídia nacional noticia que condenados na ação penal 470, conhecida como julgamento do mensalão, ajuizaram pedido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitando, dentre outros pedidos, a garantia a ao duplo grau de jurisdição, visto que, segundo argumento da defesa, o processo penal tramitou em instância única, ou seja, apenas no Supremo Tribunal Federal. Segundo os autores da denúncia o processo contraria preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial o artigo 8º, inciso 2º, alínea *h* que garante a toda pessoa acusada de um delito algumas garantias mínimas, dentre elas, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Recentemente, de fato há apenas alguns dias, o Ministério Público Federal (MPF) do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra cinco militares reformados do Exército Brasileiro pela morte do deputado Rubens Paiva. Segundo o procurador que subscreveu a denúncia, o MPF baseou-se em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e que, portanto, os crimes praticados pelos militares denunciados não prescreveram e não podem ser objeto de anistia, pois tratam-se de crimes praticados contra a humanidade.

O desacerto de muitos tribunais domésticos, como os brasileiros, em relação à aplicação de convenções interamericanas de direitos humanos, bem como, a inobservância de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciam uma relutância em acatar padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Muitas das vezes escudada na enfadonha retórica da preservação da soberania nacional.

Uma cultura jurídica que se fecha ao direito internacional, em especial ao direito internacional dos direitos humanos, reproduz, quase sempre, uma postura acrítica e nacionalista, para não dizer autoritária.

Destaca-se que, no decorrer da presente pesquisa, houve certa dificuldade, no tocante ao levantamento bibliográfico nacional sobre o tema, pois poucas são as obras jurídicas que tratam do assunto no Brasil de forma específica, crítica e, portanto, profunda.

O objetivo deste trabalho, portanto, além de tentar contribuir para o debate jurídico acerca do tema, consiste em, demonstrar possíveis efeitos das sentenças definitivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como comprovar que tais efeitos, hodiernamente, contribuem para maior efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também, para a proteção do ser humano no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por conseguinte, ao fracionar-se o trabalho em quatro partes buscou-se, com isto, enfrentar as indagações suscitadas na introdução. Assim, destacando algumas afirmações apresentadas ao longo do trabalho, apresenta-se, a crítica, algumas conclusões preliminares:

1- Na primeira parte do trabalho, dedicada ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, procurou-se desenvolver o percurso histórico do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, ou seja, sua configuração e estrutura jurídica e institucional. O objetivo da pesquisa, em relação a este ponto, tinha como escopo examinar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou seja, sua unidade, coerência, harmonia e universalidade.

No estudo, portanto, constatou-se que desde os primórdios do Sistema Interamericano já ressoavam iniciativas pontuais de promoção e reconhecimento dos direitos humanos. Entretanto, nesta primeira fase, de fato, não há um hígido Sistema de Proteção aos Direitos Humanos, pois inexistem órgãos de salvaguarda. Tais direitos, voltados naquela época para a proteção de nacionais, eram considerados um assunto da jurisdição interna dos Estados. Efetivamente uma ampla proteção a dignidade humana somente irá ocorrer em meados do século XX e após as Declarações Americana e Universal.

Todavia, apesar disso, pôde-se aferir que a proteção à pessoa humana sempre esteve na pauta de discussões na longa evolução do Sistema Regional Interamericano. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, fruto dos trabalhos preparatórios da União Pan-americana, órgão da União das Repúblicas Americanas, sem dúvida, absorveu os objetivos e princípios já reconhecidos pelos Estados americanos desde 1889, data da Primeira Conferencia Interamericana. Uma análise superficial dos instrumentos regionais adotados ao longo de todo o processo de formação do Sistema revela um considerável número de tratados, resoluções e declarações, tendo como objeto os direitos humanos, e que precederam a Declaração Americana ou a ela foram concomitantes. Dentre muitos, podem ser

citados, a criação da Comissão Interamericana de Mulheres (1928); uma Convenção abolindo a distinção de direitos baseada na diferença de sexo e nacionalidade (1933); uma resolução instituindo o Instituto Internacional Americano para a proteção da criança, bem como, resoluções sobre princípios reconhecidos por todos os povos americanos a respeito da igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente da raça ou religião, além da declaração de princípios sociais das américas (1945).

Percebe-se, como alertou a doutrina consultada<sup>634</sup>, que ao longo das sucessivas conferências sedimentou-se um *corpus iuris* interamericano voltado para a proteção de direitos individuais, mas composto por uma mescla de instrumentos que variavam desde os absolutamente obrigatórios aos simplesmente recomendatórios. Com a Carta de Bogotá consolidaram-se princípios e normas de direito interamericano. A Carta, em relação aos direitos humanos, ao contrário do que se esperava, foi tímida e generalizante em relação aos direitos humanos, deixando inclusive de delinear quais órgãos da OEA efetuariam a promoção e a proteção de tais direitos. A Declaração, de certa forma, supriu a lacuna normativa, sendo que, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, a Declaração, gestada como um instrumento de caráter não obrigatório se converteu em instrumento de fundamental importância normativa para a Comissão. Com a entrada em vigor, em 1978, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos se aperfeiçoou.

Como destacado no trabalho, e este é o ponto mais importante deste tópico, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no plano substantivo é regido por um conjunto de princípios e normas consignados em instrumentos internacionais de caráter geral e especiais. De fato, como concluiu a pesquisa, com base em estudo normativo, jurisprudencial e doutrinário<sup>635</sup>, há uma base normativa mínima e comum no Sistema, composta pela Carta da OEA, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, pelo Regulamento e Estatuto da Comissão e pelas interpretações que a Comissão e principalmente a Corte Interamericana, no exercício de sua competência consultiva, efetuam, por recomendação ou por sentença, em relação a estes instrumentos.

---

<sup>634</sup> FENWICK, Charles G.; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.

<sup>635</sup> Neste sentido, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PALACIOS, Augusto Guevara.



Logo, buscando estabelecer um sentido de complementaridade e coesão sistêmica, pode-se concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, basicamente é composto pela Carta da OEA, pela Declaração Americana, mas também pela Convenção Americana, visto que tais instrumentos se complementam e se atualizam quando interpretados pelos órgãos de proteção e promoção do Sistema. Como concluiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no informe 74/80 não é possível conceber que os “Estados membros da OEA contraíram obrigações de respeitar os direitos humanos somente a partir da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos.” Por conseguinte, a ratificação da Convenção pelos Estados membros, de certa forma, “complementou, aumentou ou aperfeiçoou a proteção internacional dos direitos humanos no Sistema Interamericano, mas isto não significou sua criação *ex novo*, nem extinguiu a vigência anterior ou posterior da Declaração Americana.”<sup>636</sup>

Assim, como já destacou a Corte Interamericana, em sede de opinião consultiva, permite-se à Comissão Interamericana, ao interpretar a Declaração Americana, efetuar-la fazendo remissão aos direitos inseridos na Convenção Americana, visto que esse instrumento é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>637</sup>

Com os argumentos acima a pesquisa rechaça o *déficit* de universalidade do Sistema, a ausência de coordenação de seus órgãos de proteção e a falta de unidade, coesão e, portanto, a debilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando-se que simplesmente ratificar tratados e submeter-se ao controle dos órgãos de proteção, torna-se sobremaneira ineficiente se os Estados não estabelecem um mecanismo interno de aplicação e cumprimento de decisões.

2- A segunda parte do trabalho apenas complementa a primeira parte acima delineada. Contudo, ressalta-se que nela ficou evidenciada a participação e a atuação dos órgãos constituídos pela Convenção Americana no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste aspecto comprovou-se a abrangência e atuação dos órgãos de proteção do Sistema Interamericano, mas, sobretudo, a interação entre a Corte e Comissão, notadamente em relação às decisões definitivas

---

<sup>636</sup> ComissãoIDH. Informe 74/90. Caso 98 50, Argentina, del 4 de octubre de 1990, par. 5 e 6 de la opinión y conclusiones de la Comisión.

<sup>637</sup> CortelDH. OC – 10/89 de 14/07/1989, série A, No. 10. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, par. 44.

proferidas pela Corte, deixando-se claro, desta forma, ao analisar-se a Convenção, a doutrina<sup>638</sup> e a jurisprudência, que as decisões da Corte Interamericana efetivamente detêm uma natureza jurisdicional específica, vez que são dirigidas a interpretar e aplicar as disposições da Convenção Americana. Logo por não ser a Corte um tribunal de natureza penal ou de apelação a ela compete, por possuir uma jurisdição complementar, conhecer dos pedidos que lhe forem encaminhadas, apenas e tão somente, se os órgãos dos Estados, em especial o judiciário, não observarem os preceitos contidos na Convenção e outros tratados do gênero.

Neste caso, comprovou-se que a Corte ao aplicar e interpretar a Convenção e outros pactos internacionais utiliza-se do denominado efeito útil ou da efetividade, pois a interpretação que a Corte, no âmbito de sua jurisdição contenciosa, concede a determinados institutos tem contribuído para uma maior e real proteção ao ser humano, sendo que, neste aspecto, tem ela reconhecido, que os instrumentos de direitos humanos, quando interpretados, o são em consonância com o sistema jurídico que se vislumbra no momento da aplicação da norma.

3- A terceira parte do trabalho se fez necessária, pois no decorrer da pesquisa, chegou-se a um impasse: as decisões proferidas pela Corte Interamericana podem ser consideradas mera influência deste tribunal em relação a outros tribunais, sendo, portanto, apenas meio auxiliar para fundamentar e aclarar decisões preferidas em tribunais domésticos americanos ou, realmente, pode-se também concluir que nesta relação é possível um franco diálogo de jurisdições, ou seja, uma autêntica interação entre tribunais domésticos e a Corte Interamericana.

Tendo como marco teórico a teoria da circularidade desenvolvida por Vergottini, assentiu a pesquisa que, hodiernamente, há uma efetiva circulação e, portanto, difusão, das “ideias constitucionais” por meio das sentenças domésticas e internacionais. A circulação de sentenças contribui, considerando o marco teórico utilizado, para o nascimento de uma autêntica interação entre tribunais e, nesse sentido, para um autêntico diálogo entre jurisdições, pois parte-se da “constatação de que tribunais constitucionais e tribunais supremos se dão conta do “clima cultural”<sup>639</sup> que derivaria da vigência dos tratados internacionais sobre direitos

---

<sup>638</sup> CARBONELL, José Carlos Remotti.

<sup>639</sup> “Falar de clima cultural significa dar ênfase à comunhão de valores de referência subjacentes ao núcleo essencial das constituições, o que caracteriza, desde há algum tempo, a situação das relações que afetam uma parte eminente da comunidade internacional ou a universalização do direito constitucional.” (VERGOTTINI, 2010, p.64).

humanos, bem como, da jurisprudência dos tribunais internacionais.” Logo, conclui-se que há um maduro e favorável conhecimento recíproco entre ordenamentos jurídicos e decisões, em relação a alguns Estados americanos. A jurisprudência analisada comprovou que, por meio das decisões da Corte pode-se efetivar uma ampla interação dialógica com os tribunais domésticos e, desta forma, afastar a mera recepção passiva do direito. Volta-se, segundo aferido em doutrina, para uma maior cooperação e diálogo entre jurisdições, deixando-se de lado uma relação calcada na competência e no conflito.

Como se constatou por meio da pesquisa doutrinária e normativa, esta interação entre jurisdições torna-se possível, primeiramente, quando favorecida por disposições constitucionais de caráter geral e unilateral que estabeleçam em que nível se deve reconhecer o direito convencional internacional ou as disposições concretas de tratados específicos. A partir disso, formas concretas de diálogo, tais como, o vínculo de adequação, o controle de convencionalidade e a aplicação direta, finalizam o processo.

Assim, conclui-se que, a partir da circularidade proposta por Vergottini (2010), tem-se que a interação entre tribunais e Corte Interamericana tem contribuído para que ocorram efetivas formas de diálogo, o que conduz a uma maior efetividade das normas convencionais, ressaltando-se que tanto os tribunais domésticos como a Corte Interamericana tutelam os mesmos direitos, contudo o fazem sobre diferente enfoque.

4- Na quarta e última parte, efetuou-se análise acerca da natureza definitiva da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Constatou-se que a natureza definitiva da sentença pode ser traduzida como a imutabilidade do *decisum* em relação ao pedido, à causa de pedir e às partes envolvidas no litígio, ou seja, em relação aos elementos objetivos e subjetivos da ação. Com isto, torna-se impossível reabrir-se nova discussão em relação a objeto já decidido e, portanto, sujeitá-la a uma nova decisão de mérito. Com base em pesquisa doutrinária sobre o tema<sup>640</sup> concluiu-se que a natureza definitiva impede, em face da imutabilidade da sentença, que se pronuncie novamente a respeito do que ficou anteriormente decidido, sendo que, a indiscutibilidade obriga que outra jurisdição, ao apreciar o pedido, decida em consonância com o trânsito em julgado anterior.

---

<sup>640</sup> BRANT. Leonardo Nemer Caldeira; MESQUITA, José Ignácio Botelho de.

Porém, após pesquisa jurisprudencial e doutrinária ficou claro que o que foi decidido de maneira imutável e indiscutível na sentença produz, em relação às partes envolvidas no litígio e, ainda, para aos Estados americanos, um duplo efeito, ou seja, um efeito tanto direto como indireto.

Em relação ao primeiro efeito constatou-se, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, que a vinculação do que ficou decidido, com caráter de imutabilidade e indiscutibilidade, não se esgota em sua parte resolutiva, vinculando apenas ao Estado participe na relação processual, mas estende-se a fundamentação (*ratio decidendi*) e, neste caso, torna-se vinculante para todas as esferas do poder público nacional, “inclusive para casos em que o Estado não seja parte no processo”, pois a interpretação dada pela Corte Interamericana (artigo 62, inciso 3º da Convenção) no processo, e afeta a determinado instituto, vincula o Estado e seus poderes, inclusive, neste caso, sua Corte Suprema ou Tribunal Constitucional.<sup>641</sup>

No efeito indireto, ou *erga omnes* a denominada “autoridade da coisa interpretada” decorreria da obrigação contida nos artigos 1º, inciso 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste caso a sentença produz efeitos para Estados que nunca foram partes na relação processual, mas que tenham ratificado a Convenção. Contudo, apenas e tão somente em relação à norma interpretada pela Corte Interamericana no julgado definitivo e obrigatório, ressaltando-se, como o fez a própria Corte Interamericana em sua jurisprudência, desde que não haja uma interpretação nacional mais favorável ao indivíduo, tudo por força do artigo 29 da Convenção Americana.

Conclui-se, portanto, após pesquisa jurisprudencial e doutrinária efetuado no curso do trabalho, que o que ficou decidido de maneira imutável e indiscutível pela sentença interamericana produz, em relação às partes envolvidas no litígio e, ainda, para aos Estados americanos, um duplo efeito, ou seja, um efeito tanto direto como indireto.

Ressalta-se que o compromisso convencional dos Estados em cumprir a decisão da Corte Interamericana, em todo caso em que forem partes (artigo 68, inciso 1 da Convenção Americana), é instituto amplamente respaldado pela doutrina e pela jurisprudência internacional, e implica por força dos artigos 26 e 27 da

---

<sup>641</sup> TribunalCP. Caso Arturo Castillo Chirinos, Exp. no. 2730-2006-PA/TC, de 21 de Julio de 2006, par. 12.

Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, no cumprimento de boa fé de todo o *decisum*. Portanto, uma vez notificada às partes em litígio, em razão da autoridade da coisa julgada internacional, fica o Estado partícipe na relação processual, obrigado a cumprir, integralmente, o que ficou ajustado no dispositivo da sentença. Neste sentido decidiu a Corte Internacional de Justiça no caso do Canal de Corfu, que as sentenças proferidas pelos tribunais internacionais adquirem a força de coisa julgada e, portanto, devem ser cumpridas.

Contudo o efeito vinculante, tanto o direto quanto o indireto advindo das sentenças definitivas proferidas pela Corte, considerando a contemporânea jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devem ser compreendidos em sentido diverso daquele apresentado pela doutrina como pela jurisprudência, hoje, mais tradicional. De fato, o efeito jurídico vinculante a que alude a atual jurisprudência da Corte Interamericana, acarreta para os Estados, de uma maneira geral, a obrigação de ajustar seu ordenamento interno, bem como, a conduta de seus poderes e órgãos, em relação ao que efetivamente foi decidido de forma imutável e indiscutível pela Corte ao proferir uma sentença definitiva em relação a caso concreto posto sob sua apreciação.

Porém, o efeito direto da sentença, que também se estende aos fundamentos de fato e de direito do *decisum*, produz um efeito vinculante *inter partes* e, neste sentido, a obrigação de cumprir a totalidade da sentença (fundamentos e motivos) e não apenas a sua parte resolutiva, resulta vinculante para todo o poder público nacional. Neste caso, por força dos artigos 67 e 68, inciso 1º da Convenção Americana, todos os poderes públicos do Estado, inclusive o judiciário, obrigam-se a cumprir integralmente o que ficou decidido.

O efeito indireto ou irradiador, sendo *erga omnes* para todos os Estados que sejam partes na Convenção Interamericana, independentemente de participação no polo passivo da relação processual decidida por sentença definitiva, implica que todos, inclusive seus órgãos internos, devem observar não somente a norma convencional, mas a norma convencional interpretada conferida em termos específicos a Convenção Americana e, em sentido geral, ao *corpus iuris* interamericano. Ressalta-se que este efeito impõe a todos os Estados partes da Convenção e, portanto, também a todos os poderes e órgãos públicos destes Estados o dever de exercer, *ex officio*, um controle de convencionalidade em relação ao que foi interpretado em relação a dispositivo convencional e que, desta forma,

assegurou uma efetividade mínima à Convenção Americana. Logo, a obrigação que deriva dos artigos 1º, inciso 1º e 2º da Convenção Americana, visto que, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com o que dispõe a Convenção Americana, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades previstos no texto convencional. Insere-se, portanto, nesta obrigação, a adequação legislativa e interpretativa para que, de forma efetiva, sejam garantidos os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Apenas se o tribunal doméstico conferir interpretação mais favorável ao mesmo dispositivo, por força do artigo 29 da Convenção, excetua-se o cumprimento da obrigação decorrente da autoridade da coisa interpretada.

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como comprovou a pesquisa, efetivamente é universal e, portanto, como todo sistema, é coerente, unitário e harmonicamente conjugado. Esta conclusão, como detalhado acima, advém do fato de que o Sistema Interamericano de Direito Humanos possui, desde que se formou uma base normativa mínima e comum composta pela Carta da OEA, pela Declaração Americana de Direitos e Deveres Humanos e pelas interpretações que a Corte Interamericana efetua em relação a estes institutos, no exercício de sua jurisdição consultiva, que neste caso, é obrigatória para todos os Estados e órgãos da OEA.

Ressaltando-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão comum de todo o Sistema, pode-se concluir que, historicamente, o que se almejava, segundo melhor doutrina<sup>642</sup>, seria uma ampla ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas não uma universalização de um Sistema que, de certa forma já era universalizado, pois já contava com um órgão de proteção, bem como, com um *corpus iures* específico. A Convenção Americana, neste aspecto, deve ser compreendida, como bem aduziu a Comissão Interamericana no seu informe 74/90 como um complemento, ou seja, o aperfeiçoamento de um Sistema que, desde sua fundação entendia como necessário um órgão judicial de proteção. De fato, a adoção da Convenção não significou que se tenha constituído um novo Sistema ou sequer que se tenha extinguido outro, como se fosse uma sucessão de tratados internacionais. Portanto, entender que existem dois Sistemas distintos é, de certa

---

<sup>642</sup> NIKKEN, Pedro.

forma, uma armadilha que, apesar de ser discutida como “fortalecimento do sistema”, presta de fato um desserviço a efetividade e, portanto, a plena proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano. Parece claro, portanto, que nunca foi intenção dos Estados americanos construir dois sistemas distintos no âmbito do continente americano.

Esta afirmativa, de certa forma, toma maior corpo quando analisada a luz da Opinião Consultiva 10/89, que entendeu que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao interpretar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, poderá fazer remissão a direitos insertos na Convenção Americana, pois esta Convenção é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Logo, considerando-se que a Corte, tanto por meio de sua jurisdição consultiva, tanto quanto, por meio de suas sentenças definitivas, interpreta e aplica as disposições da Convenção Americana, pode-se vislumbrar a possibilidade de que a Comissão Interamericana, ao interpretar a Declaração Americana de Direitos Humanos, em caso concreto posto a sua apreciação, adote entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana, seja de natureza contenciosa ou consultiva.

Assim, em certa medida, mesmo que não se sujeite ao efeito direto ou indireto advindo da sentença de mérito proferida pela Corte Interamericana, como acima delineado, pois sequer ratificou a Convenção Americana ou até a tenha denunciado, o Estado que esteja nesta condição, irá sujeitar-se aos efeitos advindos da interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no cumprimento de sua função, tenha concedido em suas sentenças definitivas.

Comprova-se, portanto, que a natureza definitiva contribui para maior efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também, para a proteção do ser humano no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois pela via da circularidade, amplia-se o efeito útil e progressivo no âmbito do Sistema.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. Nascimento do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIRRE, Alejandro Maldonado. Bolívar, el acierto del estadista e el fracaso del político. **Cuadernos Constitucionales México-Centro América**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. 1. ed. México: UNAM, 1996.

ALEIXO, José Carlos Brandi Aleixo. Integração na América Latina. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 21, n. 81, p. 19-32, jan./mar., 1984.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AQUINO, Rubim Santos Leão de; LEMOS, Nivaldo Jesus Freitas de; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das sociedades americanas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ARGENTINA. Constituição (1994). **Constituição da República Argentina**. Santa Fé, 1994. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/argen94.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA – Organização dos Estados Americanos**. São Paulo: Manole, 2004.

AYERBE, Luiz Fernando. **Estados Unidos e América Latina: a construção da hegemonia**. São Paulo: UNESO, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. Parecer número 01/08-LRB – Responsabilidade internacional do Estado membro da Federação. Eficácia jurídica das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Possibilidade e meios de seu cumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro. In: **Revista da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 65, p.269-291, 2010.

BASH, Fernando, *et al.* A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. In: **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, jun., p.9-35, 2010.

BAZÁN, Victor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latinoamericanos. In:



MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constituição da República da Bolívia**. La Paz, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Constitucionalização do direito Internacional: internacionalização do direito constitucional, direito constituicional internacional brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRANT. Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANT. Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional**. Belo Horizonte: Lutador, 2005.

BRANT. Leonardo Nemer Caldeira. *A res judicata* na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antonio Augusto Cançado Trindade**. ed. especial. t. II. Porto Alegre: safE, 2005.

BRANT. Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Comentários a Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Legislação de Direito Internacional: Legislação atualizada por matéria e acompanhada de notas remissivas explicativas e índices. **Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Juliana Nicoletti**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 349.703-1**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

BROTÓNS, Antonio Remiro. **Derecho Internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; SHELTON, Dinah. **La Protección de los Derechos Humanos en las Américas**. IIDH. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

BUERGENTHAL, Thomas. El Sistema Interamericano para la protección de los Derechos Humanos. **Anuário Jurídico Interamericano**. Secretaria Geral da OEA. Washington: 1982.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMINOS, Hugo. La OEA: pasado, presente y futuro. In: **La Organización de los Estados Americanos en el centenario del sistema interamericano**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. 1. ed. México: UNAM, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de derechos humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e o sistema interamericano de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARREÑO, Edmundo Vargas. **Derecho Internacional Público**. De acuerdo a las normas y practicas que rigen en El siglo XXI. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007.

CARREÑO, Edmundo Vargas. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: VICUÑA, Francisco Orrego; BARRENNE, Jeannette Irigoien (Coord.). **Perspectivas del Derecho Internacional Contemporáneo: experiencias y visión de América Latina**. v. II. La solución pacífica de controversias. Instituto de Estudios Internacionales. Santiago: Universidad de Chile, 1981.

CASTILLA, José Joaquín Caicedo. **El derecho internacional em el sistema interamericano**. Madri: Ediciones Cultura Hispânica, 1970.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COLÔMBIA. Constituição (1991). **Constituição da República da Colômbia com a Reforma de 2009**. Bogotá, 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/vigente.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de los derechos humanos en Argentina**. OEA/SER.L.V./II.49, doc. 19, del 11/04/1980. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/argentina80sp/indice.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución No 59/81**. Caso 1954, Uruguay, del 16/10/1981. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/81.82sp/Uruguay%201954bis.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución No. 26/88**. Caso 10.109, Argentina, del 13/09/1988. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/87.88sp/Argentina10.109.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe No 74/90**. Caso 9850, Argentina, del 4/10/1990. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/90.91sp/Argentina9850a.htm>. Acesso em: 30 abr.2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe número 06/91**. Caso 10.400, Guatemala, del 22/02/1991. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/90.91sp/Guatemala10400.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 29/92**. Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375, Uruguai, 2/10/1992. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/Uruguay10.029.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2014

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe No. 31/93**. Caso 10.573, Estados Unidos, del 14/10/1993. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.iii.estadosunidos10.573.htm>>. Acesso em: 4 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe No. 14/94**. Petición 10.951, Callistus Bernard y otros (Estados Unidos), del 7/02/1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/93span/INFORME14-94.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe 36/96**. Caso 10.843. Chile, del 15/10/1996. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/Chile10843.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de Admisibilidad No. 112/10**. Petición Interestatal. Ecuador, 02/10/2010. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/pdf\\_files/EC-CO.PI-02ADM.SP>.pdf](http://www.cidh.oas.org/pdf_files/EC-CO.PI-02ADM.SP>.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade No. 80/12**. Petição 859-09. Brasil, de 8/11/2012. Disponível em: <[cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC)>. Acesso em: 7 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de Inadmisibilidad No. 95/13**. Petición 200-03. Ecuador, 04/11/2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/inadmisibilidades.asp>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de Admisibilidad No. 104/13**. Petición 643-00. Argentina, 05/11/2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em: 31 mar. 2014

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de Admisibilidad No. 105/13**. Petición 514-00, Oscar Alfonso Morales Díaz y familiares (Colombia), 5/11/2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em: 6 abr. 14.

CORAO, Carlos M. Ayla. Recepción de la jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudencia constitucional. In: Derecho Procesal Constitucional. v. II. Cood. Ferrer Mac-Gregor. Mexico: Porrúa, 2004.

CORAO, Carlos M. Ayla. Reflexiones sobre el futuro del sistema interamericano de derechos humanos. In: Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Edición Especial sobre fortalecimiento del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos), v. 30-31. San José: IIDH, 2001.

CORREIA, Theresa Raquel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. **Sentencia no. C-109/95** de 15/03/1995. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/C-109-95.htm>>. Acesso em: 7 mai. 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. **Sentencia no. C-301/93** de 02 de agosto de 1993, Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/C-301-93.htm>>. Acesso em: 8 mai. 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. **Sentencia no. C-251/97** de 28/05/1997. Disponível em: <[http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/C-251-97.htm#\\_ftn27](http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/C-251-97.htm#_ftn27)>. Acesso em: 7 mai. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto de Viviana Gallardo y otras**. Decisión del 13/11/1981. No. G 101/81. Serie A. Disponível em <<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/B/101-esp-12.html>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OC-01/82 de 24/09/1982**. Serie A No. 1. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-02/82 de 24/09/1982**. Ser. A No. 2. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_02\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf)>. Acesso em: 29/11/2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-03/83 de 8/09/1983**. Serie A No. 3. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_03\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-04/84 de 19/01/1984**. Serie A No. 4. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentencia (Excepciones Preliminares) de 26/06/1987, Serie C. No. 01. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_01\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentencia (Excepciones Preliminares) de 26/06/1987, Serie C, No. 3. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_03\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_03_esp.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-09/87 de 06/10/1987**. Serie A No. 9. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_09\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentencia (Fondo) de 29/07/1988, Serie C, No. 04. Disponível em: <[http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2011/02/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2011/02/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fairén Garbí y Solís Corrales Vs. Honduras**. Sentencia (Fondo) de 15 de marzo de 1989. Serie C, No. 6. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_06\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_06_esp.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-10/89 de 14/07/1989**. série A, número 10. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el marco del artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21/07/1989. Serie C No. 7. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones y costas, sentencia de 17/08/1990, Serie C, No. 09. Disponível em: <[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_09\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_09_esp.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OC-12/91 de 06/12/1991**. Serie A No. 12. Compatibilidad de un Proyecto de ley con el artículo 8.2.h de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_12\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_12_esp.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Neira Alegria y otros Vs Perú**. Solicitudes de revisión e interpretación de la sentencia sobre excepciones preliminares del 11/12/1991, resolución de 03/07/1992. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/16/pr/pr11.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cayara Vs. Perú**. Sentencia (Exceções preliminares) de 03/02/1993. Serie C, No. 14. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_14\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_14_esp.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OC-13/93 de 16/07/1993**. Serie A No. 13. Ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50, y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos) Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_13\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname**. Sentencia de 10/09/1993, Reparaciones y Costas, Serie C, No. 15. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_15\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gangaram Panday Vs. Suriname**. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas) de 21/01/1994, Serie C, No. 16. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_16_esp.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maqueda Vs. Argentina**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de

17/01/1995, Serie C, No. 18. Disponível em:  
<[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_18\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_18_esp.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú**. Sentencia (Fondo) de 19/01/1995, Serie C, No. 20. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_20\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Sentencia (excepciones preliminares) de 27/01/1995, Serie C, No. 21. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_21\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_21_esp.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 16/08/1995**. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la Republica de Guatemala. Caso Blake. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/blake\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/blake_se_01.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 02/07/1996. Serie C No. 27. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_27\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_27_esp.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso El Amparo. Sentencia de Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Sentencia de 14/09/1996, série C., n. 28. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2162/2.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Sentencia (Fondo, Reparaciones y Costas) de 29/01/1997, Serie C, No. 30. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_30\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Resolución. Solicitud de revisión de la sentencia de 29/01/1997, Serie C, No. 45. Disponível em:  
<[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_45\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_45_esp.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso El Amparo Vs. Venezuela**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Resolución de la Corte de 16/04/1997. Serie C No. 46. Disponível em:  
<[http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos\\_sentencias/CasoElAmparoVsVenezuela\\_InterpretacionSentenciaReparacionesCostas.htm](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasoElAmparoVsVenezuela_InterpretacionSentenciaReparacionesCostas.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Niños de la calle (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11/09/1997, serie C, n. 32. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_32\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_32_esp.pdf)>. Acceso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Fondo. Sentencia de 12/11/1997. Serie C No. 35. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_35\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf)>. Acceso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 08/03/1998. Serie C No. 37. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_37\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf). Acceso em: 28/01/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27/08/1998. Serie C No. 39. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_39\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf)>. Acceso em: 20 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú**. Sentencia (excepciones preliminares) de 04/09/1998. Serie C No. 41. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_41\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_41_esp.pdf)>. Acceso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 1998**. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa\\_1998.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_1998.pdf)>. Acceso em: 10 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29/05/1999. Serie C No. 51. Disponible em: <[http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos\\_sentencias/CasoSuarezRoserovsEcuador\\_InterpretacionSentenciaReparaciones.htm](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasoSuarezRoserovsEcuador_InterpretacionSentenciaReparaciones.htm)>. Acceso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo. Interpretación de la sentencia sobre reparaciones (Art. 67 Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Sentencia del 03/06/1999, Serie C, No. 53. Disponible em: <[http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_53\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_53_esp.pdf)>. Acceso em: 25 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cesti Hurtado Vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 29/09/1999. Serie C No. 56. Disponible em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_56\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_56_esp.pdf). Acceso em: 22/12/2013.



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **OC-16/99 de 01/11/1999**. Serie A No. 16, par. 114. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf)>. Acceso em: 29 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Caracazo Vs. Venezuela**. Sentencia (Fondo) de 11/11/1999, Serie C, No. 58. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_58\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_58_esp.pdf)>. Acceso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Niños de la calle (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Sentencia (Fondo) de 19/11/1999, serie C, n. 63. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf)>. Acceso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia**. Sentencia (Fondo) de 26/01/2000, Serie C, No. 64. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_64\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_64_esp.pdf)>. Acceso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. Sentencia Excepciones preliminares de 04/02/2000, Serie C, No. 67. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_67\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_67_esp.pdf)>. Acceso em: 2 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Durand y Ugarte Vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 16/08/2000. Serie C No. 68. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_68\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf)> Acceso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Fondo, Sentencia de 25/11/2000, Serie C, No. 70. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_70\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf)>. Acceso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso El Tribunal Constitucional Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31/01/2001. Serie C No. 71. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_71\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf)>. Acceso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05/02/2001. Serie C No. 73. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf)>. Acceso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.** Fondo, Reparación y Costas. Sentencia de 06/02/2001. Serie C No. 74. Disponible em: <[http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos\\_sentencias/CasolvcherBronsteinVsPerú\\_InterpretacionSentenciaFondo\\_S3.htm](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasolvcherBronsteinVsPerú_InterpretacionSentenciaFondo_S3.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 14/03/2001. Serie C No. 75. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 31/08/2001, Serie C, No. 79. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Peru.** Interpretación da Sentencia de Fondo. Sentencia de 03/09/2001. Serie C No. 83. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_83\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú.** Interpretación de la Sentencia de Fondo. Sentencia de 04/09/2001. Serie C, No. 84. Disponible em: <[http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos\\_sentencias/CasolvcherBronsteinVsPerú\\_InterpretacionSentenciaFondo\\_S3.htm](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasolvcherBronsteinVsPerú_InterpretacionSentenciaFondo_S3.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cantos Vs. Argentina. Excepciones preliminares.** Sentencia de 07/09/2001, serie c, No. 85. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_85\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_85_esp.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Perú.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 30/11/2001. Serie C, No. 87. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_87\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia.** Sentencia (Fondo) de 06/12/2001, Serie C, No. 90. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_90\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_90_esp.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.** Sentencia de 21/06/2002. Serie C, No. 94. Disponible em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_94\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_94_esp.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opini3o Consultiva OC-17/02 de 28/08/2002**. Condici3n Jur3dica y Derechos Humanos del Ni3o. Serie A, No. 17. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto Luis Uzc3tegui respecto Venezuela**. Resoluci3n de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27/11/2002. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/uzcategui\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/uzcategui_se_01.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto Liliana Ortega y otras respecto Venezuela**. Resoluci3n de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27/11/2002. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/ortega\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/ortega_se_01.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto Luisiana R3os y otros respecto Venezuela**. Resoluci3n de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27/11/2002. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rios\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/rios_se_01.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cantos Vs. Argentina**. Sentencia de 28/11/2002 (Fondo, Reparaciones y Costas) Serie C, No. 97. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_97\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf)>. Acceso en: 22 nov. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Asunto Comunidades del Jiguamiand3 y del Curbarad3 respecto Colombia**. Resoluci3n de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 06/03/2003. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Jiguamiando\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/Jiguamiando_se_01.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Sentencia de 18/09/2003. (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, No. 100. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf)>. Acceso en: 28 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Condici3n Jur3dica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Opini3o Consultiva OC-18/03 17/09/2003. Serie A, No. 18. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25/11/2003. Serie C, No. 101. Disponible en:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.** Competencia. Sentencia de 28/11/2003. Serie C, No. 104. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_104\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07/07/2004. Serie C, No. 107. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_107\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02/09/2004. Serie C, No. 112. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_112\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07/09/2004. Serie C, No. 114. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso De la Cruz Flores.** Sentencia de 18/11/2004. Serie C, No. 115. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_115\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_115_esp.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de César Vs. Trinidad y Tobago.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11/03/2005. Serie C, No. 123. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_123\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20/06/2005. Serie C, No. 126. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_126\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto Eloisa Barrios y otros respecto Venezuela.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29/06/2005. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/eloisa\\_vse\\_02\\_cancado.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/eloisa_vse_02_cancado.doc)>. Acesso em: 28 dez. 13.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana**. Sentencia de 15/07/2005. Serie C, No. 124. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15/09/2005, Serie C., No. 134. Disponible en: <[http://www.dmsjuridica.com/DERECHOS%20HUMANOS/docs/JURISPRUDENCIA%20SISTEMA%20INTERAMERICANO/CASOS%20CONTENCIOSOS/JURISPRUDENCIA/seriec\\_134\\_esp.pdf](http://www.dmsjuridica.com/DERECHOS%20HUMANOS/docs/JURISPRUDENCIA%20SISTEMA%20INTERAMERICANO/CASOS%20CONTENCIOSOS/JURISPRUDENCIA/seriec_134_esp.pdf)>. Acceso en: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gómez Palomino Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22/11/2005. Serie C, No. 136. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_136\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_136_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Alvarez Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01/02/2006. Serie C, No. 140. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 04/07/2006, Serie C, No 149. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf)>. Acceso en: 6 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 06/02/2006. Serie C, No. 143. Disponible en: <[http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos\\_sentencias/CasoRaxcacoReyesVsGuatemala\\_InterpretacionSentenciaFondoReparacionesCostas.htm](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/doc?doc=casos_sentencias/CasoRaxcacoReyesVsGuatemala_InterpretacionSentenciaFondoReparacionesCostas.htm)>. Acceso en: 22 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26/09/2006. Serie C, No. 154. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**. Sentencia de 26/09/2006. Serie C No. 155. Disponible en: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_155\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf)>. Acceso en: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24/11/2006. Serie C, No. 158. Disponible en:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29/11/2006. Serie C, No. 162. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Exceção Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20/11/2007. Serie C, No. 169. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_169\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto Liliana Ortega y otras respecto Venezuela.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09/07/2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/ortega\\_se\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/ortega_se_06.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú Vs. México.** Exceção Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31/08/2010 da Serie C, No. 216. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27/08/2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo\\_27\\_08\\_10.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo_27_08_10.pdf). Acesso em: 11 mai. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 01/09/2010 da Serie C, No. 217. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_217\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24/11/2010. Serie C, No. 219. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fenández Ortega y otros Vs. Mexico.** (Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), sentencia de 15 de mayo de 2011. Disponível em: [http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_226\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_226_esp.pdf). Acesso em: 11 mai. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2012**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2012.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Albán Conejo e outros Vs. Ecuador**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de 05/02/13. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo\\_05\\_02\\_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cornejo_05_02_13.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2014

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay** . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 20/03/2013. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2014

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Corfu Channel case (preliminary objection)**, 1948. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1571.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2014.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO. Recurso de Hecho. **Miguel Angel Ekmekdjian Vs. Gerardo Sofovich y otros**, de 07/07/1992. Disponível em: <<http://www.dipublico.com.ar/juris/Ekmekdjian.pdf>>. Acesso em 8 mai. 2014.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO. Incidente de excarcelación. **Hernán Javier Bramajo**, de 12/09/1996. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ricardo/Downloads/bramajo-hernan-javier-s-incidente-de-excarcelacion.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2014.

COSTA RICA. Constituição (1949). **Constituição Política da República da Costa Rica com a Reforma de 2003**. São José, 1949. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Costa/costa2.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1974.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

DUPUY, Pierre Marie. The danger of fragmentation or unification of the international legal system and the international court of justice. In. **New York Journal of International Law and Politics**. v. 31, 1999.

DUROSELLE, Jean Baptiste. **Política Exterior de los Estados Unidos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

EL OUALI, Abdelhamid. **Effets juridiques de la sentence internationale: contribution á l'étude de l'exécution des normes internationales**. Paris: Librairie Generale de Droit, 1984.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**. Quito, 2008. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

ESTÉVEZ, José B. Acosta. **El proceso ante el tribunal internacional de justicia**. Barcelona: JMB, 1995.

FAGUNDES, M. Seabra. Conceito de sentença definitiva. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p.327-332, 1947.

FENWICK, Charles G. **A organização dos Estados Americanos: O Sistema Regional Interamericano**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1965.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Relaciones entre los tribunales constitucionales latino-americanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

FRAGA, Gabino. Protección internacional de los derechos y libertades fundamentales de la persona humana en el ámbito americano. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. Serie G: estudios doctrinales 5. Instituto de Investigaciones Jurídicas. 1. ed. México: UNAM, 1974.

FRAZER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. In. **Revista Lua Nova**. n. 77. São Paulo: CEDEC, 2009.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUATEMALA. Constituição (1985). **Constituição da República da Guatemala com a Reforma de 1993**. Cidade da Guatemala, 1985. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guate/guate93.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portela. **O sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo: FAPESP, 2001.

HITTERS, Juan Carlos. Um avance em el control de convencionalidade. (el efecto “*erga omnes*” de las sentencias de la Corte Interamericana.) In: **Estudios Constitucionales**. Ano 11. N. 2. Universidad de Talca. Chile, 2013.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX, 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Essono Mika Miha vs. Equatorial Guinea**. Communication No. 414/1990, U.N. Doc. CCPR/C/51/D/414/1990 (1994). Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/html/vws414.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KEOHANE, R. O. **International Institutions and State Power**. Essays in International Relations Theory. Boulder: Westview Press, 1989.

LA GARZA, José Maria Serna de. ¿Hacia um modelo dialógico em las relaciones entre la Corte Interamericana de derechos Humanos y los jueces constitucionales de America Latina?. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

LAGE, Délber Andrade. **A jurisdicionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEDESMA, Héctor Faundéz. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. rev. São José da Costa Rica: IIDH, 2004.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: das origens à escola histórica. v. I. trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficácia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*). (Sobre el cumplimiento del *Caso Gelman Vs. Uruguay*). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos**: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

MADURO, Miguel Poiares. A globalização Judicial. **Anuário JANUS Online**. Observatório de Relações Exteriores da Universidade Autónoma de Lisboa. ed. 2004. Disponível em: <[http://janusonline.pt/sociedade\\_cultura/sociedade\\_2004\\_3\\_1\\_14\\_a.html](http://janusonline.pt/sociedade_cultura/sociedade_2004_3_1_14_a.html)>. Acesso em: 06 mai. 2014.

MAGALHÃES, Jose Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Coleção para entender. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTÍN, Nuria González. Sistemas Jurídicos Contemporáneos: nociones introductorias y familia jurídica romano-germánica. In: **Revista Jurídica**: Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana, Ciudad de México, n. 30, 2000.

MÁXIMO, Antônio. **O Espaço Nacional**. São Paulo: Loyola, 1986.

MAY, Ernest R.; LAIOU, Angeliki E. **The Dumbarton Oaks Conversations and the United Nations 1944-1994**. Washington: Dumbarton Oaks Research Library and Collection, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Duvivier. Albuquerque. **Direito internacional americano**: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MELLO, Rubens Ferreira de. **Textos de direito Internacional e de história diplomática de 1815 a 1949, coligidos e anotados**. Rio de Janeiro: Editor ACBF, 1950.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição da República do México**. México: D.F., 1917. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Mexico/vigente.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, CJF, n. 11, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo v. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORALES, Felipe González. **Sistema Interamericano de derechos humanos: transformaciones y desafíos**. Valencia: Tirand Lo Blanch, 2013.

MORALES, Felipe González. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos: antecedentes, funciones y otros aspectos. In: **Anuario de Derechos Humanos**. Santiago: Facultad de Derecho de Universidad de Chile, n. 5, p. 35-57, 2009.

MOREIRA, Luiz Felipe; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, Andre Luiz Reis. **As relações Internacionais da América Latina**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOGUERA, Antonia Urrejola. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el debate sobre su fortalecimiento en el seno de la Organización de Estados Americanos. In: **Anuario de Derechos Humanos**, Santiago, Facultad de Derecho de Universidad de Chile, n. 9, p. 205-214., 2013.

NIKKEN, Pedro. **La protección internacional de los derechos humanos – su desarrollo progresivo**. Madrid: Editorial Civitas, 1987.

NIKKEN, Pedro. Observaciones sobre el fortalecimiento del sistema interamericano de derechos humanos en vísperas de la asamblea general de la OEA (San José, junio de 2001). In: **Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos** (Edición Especial sobre fortalecimiento del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos), v. 30-31. San José: IIDH, 2001.

OEA. Departamento de Derecho Internacional. **Estado de Firmas y Ratificaciones**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>. Acesso em: 1 dez. 13.

PALACIOS, Augusto Guevara. **Los dictámenes consultivos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2012.

PARAGUAI. Constituição (1992). **Constituição Política da República do Paraguai**. Assunção, 1992. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

PERU. Constituição (1993). **Constituição Política da República do Peru**. Lima, 1993. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Peru/per93reforms05.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUIROGA, Cecília Medina. **The battle of human rights: gross, systematic violations and the inter-american system**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

RAMIREZ, Sergio García. **Cuestiones de la jurisdicción interamericana de derechos humanos**. Anuário Mexicano de Derecho Internacional. v. III. Cidade do México: UNAM, 2008.

RAMOS, Andre de Carvalho. Análise Crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2007.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1968.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1959.

ROBLEDO, Alonso Gomez. **Derechos Humanos em el sistema interamericano**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. México: UNAM, 2000.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **El “control de convencionalidad” como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2895/15.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

SALMÓN, Elizabeth. **Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2011.

SANTAGATI, Claudio Jesus. **Manual de Derechos Humanos**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 2009.

SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento e Antonio de Oliveira Sette-Camara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SLAUGHTER, Anne Marie. A typology of transjudicial communication. In. **University of Richmond Law Review**, v. 29, 1994.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO DO MEXICO. **Expediente “Varios” 912/2010** de 14/07/2011. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/AsuntosRelevantes/pagina/SeguimientoAsuntosRelevantesSPub.aspx?ID=121589&SeguimientoID=225>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. I. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THOMAS, Christopher R. **Medio Siglo de La Organización de los Estados Americanos: panorama de un compromiso regional**. Colección INTERAMER, 1998.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO PERU. **Caso Arturo Castillo Chirinos**, Exp. no. 2730-2006-PA/TC, de 21 de Julio de 2006. . Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/02730-2006-AA.html>. > Acesso em: 12 mai. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El agotamiento de los recursos internos em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. San José: IIDH, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional**: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Evolução, balanço e perspectivas do sistema interamericano ao início da década de oitenta. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 19, n. 83, p. 27-48, jul./set., 1984.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O impacto de tratados e resoluções nas relações internacionais na América Latina. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 21, n. 74, p. 159-182, abr./jun., 1982.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: Andrea Giovannetti (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexiones sobre las declaraciones universal y americana de derechos humanos de 1948 con ocasión de su cuadragésimo aniversario. **Revista do IIDH**, San José, IIDH, número especial, 1989.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexiones sobre El futuro del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. In: **El futuro del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. San José da Costa Rica: IIDH, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

VALLE, Rubén Hernández. **Las sentencias básicas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

VELASCO, Manuel Diez. **Las organizaciones internacionales**. 14. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

VENEZUELA. Constituição (2009). **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/vigente.html>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo. **Derecho Internacional: temas selectos**. 5. ed. Ciudad de México: UNAM, 2008.

VERGOTTINI, Giuseppe de. El diálogo entre tribunales. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos**: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Más allá del diálogo entre tribunales: comparación y relación entre jurisdicciones**. Navarra: Thompson Reuters, 2010.

VOLIO, Lorena González. Los órganos de protección en el Sistema Interamericano y el proceso contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Derechos Humanos**: Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos de Estado de México, Toluca, v. 7, n. 43, mayo./junio, 2000.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **Consórcio Internacional de Meio Ambiente**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2000.

YOUNG, Oran R. A Eficácia das Instituições Internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas. In: ROSENAU, James N. **Governança Sem Governo, Ordem e Transformação na Política Mundial**. Brasília: UnB, 2000.